

# SUMÁRIO

	Pág.
Lei nº 18/74	
<b>Título I – Disposições Gerais</b> .....	04
<b>Título II – Da Higiene Pública</b> .....	05
Capítulo I – Disposições Preliminares.....	05
Capítulo II – Da Limpeza de Logradouros Públicos.....	06
Capítulo III – Da Limpeza e Condições Sanitárias dos Edifícios Unifamiliares e Multifamiliares.....	07
Capítulo IV – Da Limpeza e Condições Sanitárias nas Edificações da Zona Rural.....	09
Capítulo V – Da Higiene dos Sanitários.....	10
Capítulo VI – Limpeza e Condições Sanitárias de Poços e Fontes para Abastecimento de Água Potável.....	11
Capítulo VII – Das Instalações e da Limpeza de Fossas.....	13
Capítulo VIII – Da Alimentação Pública.....	14
Seção I – Disposições Preliminares.....	14
Seção II – Do Preparo e Exposição de Gêneros Alimentícios.....	15
Seção III – Do Transporte de Gêneros Alimentícios.....	17
Seção IV – Dos Equipamentos, Vasilhames e Utensílios.....	17
Seção V – Da Embalagem e Rotulagem de Gêneros Alimentícios.....	19
Seção VI – Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios.....	19
Seção VII – Dos Supermercados.....	22
Seção VIII – Das Casas de Carne e Peixarias.....	22
Seção IX – Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios.....	24
Capítulo IX - Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviço em Geral.....	24
Seção II – Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade.....	28
Seção III – Da Higiene nos Estabelecimentos Educacionais.....	29
Seção IV – Da Higiene nos Locais de Atendimento a Veículos.....	29
Capítulo X – Da Manutenção, Uso e Limpeza dos Locais Destinados à Prática de Desportos.....	29
Seção II – Dos Campos Esportivos.....	30
Seção III – Das Piscinas.....	30
Seção IV – Dos Balneários Públicos.....	31
Capítulo XI – Da Coleta e Destinação do Lixo.....	32
Capítulo XII – Do Controle da Poluição Ambiental do Ar e da Água.....	32
Capítulo XIII – Da Limpeza dos Terrenos.....	33
Capítulo XIV – Da Limpeza e Desobstrução de Cursos de Águas e Valas.....	36
Capítulo XV – Dos Cemitérios Públicos e Particulares.....	37
<b>Título III – Do Bem-estar Público</b> .....	41
Capítulo I – Disposições Preliminares.....	41
Capítulo II – Da Moralidade Pública.....	41
Capítulo III – Da Comodidade Pública.....	42
Capítulo IV – Do Sossego Público.....	42
Capítulo V – Dos Divertimentos e festejos Públicos.....	46
Seção I – Dos Clubes Esportivos Amadores e seus Atletas.....	46
Capítulo VI – Da Defesa Estética e Paisagística da Cidade.....	47
Seção I – Disposições Preliminares.....	47
Seção II – Da Preservação de Áreas Livres em Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares.....	48
Seção III – Da Arborização e dos Jardins Públicos.....	48
Seção IV – Da Estética dos Logradouros Durante Serviços de Construção de Edifícios.....	48
Seção V – Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras.....	49
Seção VI – Da Localização de Coretos e Palanques em Logradouros públicos.....	49
Seção VII – Da Instalação Eventual de Barracas em Logradouros Públicos.....	50
Seção VIII – Da Exploração dos Meios de publicidade e Propaganda nos logradouros públicos....	51
Capítulo VII – Da Numeração das Edificações.....	54

Capítulo VIII – Da Estética dos Edifícios.....	56
Seção I – Dos templos Religiosos.....	56
Seção II – Da Conservação de Edifícios.....	56
Seção III – Da Utilização de Edifícios.....	57
Seção IV – Da Iluminação das Galerias de Passeios, das Vitruines e Mostruários.....	58
Seção V – Das Vitruines, Balcões e Mostruários.....	58
Seção VI – Dos Estores.....	59
Seção VII – Dos Toldos.....	60
Seção VIII – Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios.....	60
Capítulo IX – Da Utilização dos Logradouros Públicos.....	61
Seção I – Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos.....	61
Seção II – Das Invasões e Depredações dos Logradouros Públicos.....	61
Seção III – Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos.....	62
Seção IV – Do Atendimento de Veículos em Logradouros Públicos.....	62
Capítulo X – Dos Muros, Cercas, Muros de sustentação e Fechos Divisórios.....	62
Seção I – Dos Muros e Cercas.....	62
Seção II – Dos Muros de Sustentação.....	63
Seção III – Dos Fechos Divisórios em Geral.....	63
Capítulo XI – Do Trânsito Público.....	64
Capítulo XII – Da Prevenção Contra Incêndios.....	66
Capítulo XIII – Da Apreensão de Animais e do Registro de Cães.....	67
Seção I – Da Apreensão de Animais.....	67
Seção II – Do Registro de Cães.....	68
Capítulo XIV – Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.....	69
Capítulo XV – Da Extinção de Formigueiros.....	70
Título IV – Da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares.....	71
Capítulo I – Da Licença de Localização e Funcionamento.....	71
Capítulo II – da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento.....	73
Capítulo III – Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento.....	74
Capítulo IV – Do Horário de Funcionamento de Estabelecimento Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.....	75
Capítulo V – Do Exercício do Comércio Ambulante.....	82
Capítulo VI – Da Aferição de Pesos e Medidas.....	86
Capítulo VII – Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimentos Públicos.....	87
Seção I – Disposições Preliminares.....	87
Seção II – Dos Cinemas, Teatros e Auditórios.....	90
Seção III – Dos Clubes Noturnos e outros Estabelecimentos de Diversões.....	92
Capítulo VIII – Da localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas.....	94
Capítulo IX – Dos Locais para Estabelecimento e Guarda de Veículos.....	95
Capítulo X – Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos.....	95
Capítulo XI – Do Armazenamento, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos	96
Seção I – Disposições Preliminares.....	96
Seção II – Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos.....	97
Seção III – Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos.....	100
Seção IV – Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço de Abastecimento de Veículos.	101
Capítulo XII – Da Exploração de Pedreiras, Barreiras e Saibreiras.....	103
Capítulo XIII – Da Extração e dos Depósitos de Areia e da Exploração de Olarias.....	106
Capitulo XIV – Da Segurança do Trabalho.....	107
<b>Título V – Da Fiscalização da Prefeitura.....</b>	<b>109</b>
Capítulo I – Disposições Preliminares.....	109
Capítulo II – Da Intimação.....	110
Capítulo III – Das Vistorias.....	110
<b>Título VI – Das Infrações e das Penalidades.....</b>	<b>113</b>
Capítulo I – Disposições Preliminares.....	113
Capítulo II – Da Advertência, da Suspensão e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços.....	114

Capítulo III – Das Multas.....	114
Capítulo IV – Do Embargo.....	116
Capítulo V – Da Demolição de Obras.....	118
Capítulo VI – Das Coisas Apreendidas.....	118
Capítulo VII – Dos não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena.....	119
<b>Título VII – Das Disposições Finais.....</b>	<b>120</b>

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

### **LEI N.º 18/74, DE 21 de agosto de 1974.**

Dispõe sobre o Código de Postura da Prefeitura Municipal de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

### **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Este Código define as normas disciplinadoras da vida social urbana e obriga os munícipes ao cumprimento dos deveres concernentes a:

- I – Higiene Pública;
- II – Bem-estar Público;
- III – Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço de qualquer natureza;
- IV – Fiscalização e pesquisas municipais.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Código:

I – Higiene Pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, às condições de habitação, alimentação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e de consumo de bens;

II – Bem-estar Público é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à segurança, moralidade, costumes e lazer, bem como das relações jurídicas entre a Administração Pública Municipal e os munícipes.

**Art. 3º** - Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

**Art. 4º** - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a:

- I – Facilitar o desempenho da fiscalização municipal;
- II – Fornecer informação de utilidade imediata, para o planejamento integrado, como técnica de governo.

**TÍTULO II**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública visando à melhoria das condições do meio ambiente urbano e rural, de saúde e bem-estar da população.

**Art.6º** - Para assegurar a melhoria das condições a que se refere o artigo anterior, à Prefeitura cumpre:

- I – promover a limpeza dos logradouros públicos;
- II – fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso dos edifícios unifamiliares, suas instalações e equipamentos;
- III – diligenciar para que nas edificações da área rural, sejam observadas as regras elementares de uso e tratamento:
  - a) dos sanitários;
  - b) dos poços e fontes de abastecimento de água potável;
  - c) da instalação e limpeza de fossas.
- IV – fiscalizar a produção, manufatura, distribuição, comercialização, acondicionamento, transporte e consumo de gêneros alimentícios;
- V – inspecionar as instalações sanitárias de estádios e recintos de desportos, bem como fiscalizar as condições de higiene das piscinas;
- VI – fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação de vasilhames destinados à coleta de lixo.
- VII – tomar medidas preventivas contra a poluição ambiental do ar e das águas, mediante o estabelecimento de controles sobre:
  - a) fixação de anúncios, letreiros, afixados e cartazes;
  - b) despejos industriais;
  - c) limpeza de terrenos;
  - d) limpeza e desobstrução de valas e cursos d'água;
  - e) condições higiênico-sanitárias de cemitérios particulares;
  - f) uso de chaminés, válvulas de escape de gases e fuligens;
  - g) sons e ruídos.

**Art. 7º** - A Prefeitura tomará as providências cabíveis para sanar irregularidade apuradas no trato de problemas de higiene pública.

**Art. 8º** - Quando as providências necessárias forem de alçada do Governo do Estado ou do Governo Federal, a Prefeitura oficiará às autoridades competentes, notificando-se a respeito.

**Art. 9º** - Quando se verificar infração a este Código, o servidos municipal competente lavrará auto de infração, iniciando-se com isto o processo administrativo cabível.

Parágrafo Único – O auto de infração servirá também de elemento para instrução do processo executivo de cobrança da multa correspondente à falta cometida.

## CAPÍTULO II

### DA LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 10** – É dever da população cooperar com a Prefeitura, na conservação e limpeza da cidade.

**Art. 11** – A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

I – não fazer varredura do interior de prédios, terrenos, ou veículos para logradouros públicos;

II – não atirar nos logradouros públicos: resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral, nem cuspir através de janelas, portas de edifícios e aberturas de veículos, em direção a passeios públicos;

III – não bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças em janelas e portas que dão para logradouros públicos;

IV – não utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros nas vias públicas, para lavagem de roupas, animais e objetos de quaisquer natureza;

V – não derivar para logradouros públicos as águas servidas;

VI – não conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

VII – não queimar lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar e vizinhança;

VIII – não conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, sem as necessárias precauções de seu isolamento em relação ao público.

**Art. 12** – É proibido ocupar os passeios com estendal, coradouros de roupas ou utilizá-los para estendedores de fazenda, couros e peles.

**Art. 13** - A limpeza de passeios e sarjetas fronteiros a prédios será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo Único – Resultantes da limpeza de que trata este artigo, o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza deverão ser colocados em vasilhame de coleta de lixo domiciliar.

**Art. 14** – A lavagem de passeio fronteiro a prédios ou de pavimento térreo de edifícios, deve ser feita em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

**Art. 15** – Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser escanalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

**Art. 16** – É proibido atirar detritos e lixo em jardins públicos.

**Art. 17** – Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Parágrafo 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

Parágrafo 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do treco do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

**Art. 18** - A limpeza e capinação de entrada para veículo ou de passeio com asfalto ou pavimentado, será feita pelo ocupante do imóvel a que sirvam.

**Art. 19** – A entrada de veículos e o acesso a edifícios cobertos obrigam o ocupante do edifício a tomar providências para que neles não se acumulem águas nem detritos.

**Art. 20** – A execução de trabalhos de edificação, de concerto e conservação de edifícios, obriga o construtor responsável a providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza.

**Art. 21** - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% ( Vinte por cento ) , por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS EDIFÍCIOS UNIFAMILIARES E MULTIFAMILIARES**

**Art. 22** - As residências e dormitórios não deverão se comunicar diretamente com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, salvo através de antecâmaras, com abertura para o exterior.

**Art. 23** - Os proprietários e ocupantes de edifícios são obrigados a manter a limpeza e asseio nas edificações que ocuparem, bem como suas áreas internas e externas, pátios, quintais e vasilhames apropriados para coleta de lixo.

**Art. 24** – Além de outras prescrições e regras de higiene, é vedado às pessoas ocupantes de edificação multifamiliar:

I – introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndios;

II – cuspir, lançar resíduos e detritos de materiais, caixas, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns a todos os ocupantes do edifício;

III – jogar lixo em outro local que não seja o vasilhame ou coletor apropriado;

IV – estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou peças de tecido em janelas, portas ou em lugares visíveis do exterior ou das partes nobres do edifício;

V – depositar objetos em janelas ou parapeitos e terraços ou de qualquer dependência de uso comum a todos os ocupantes do edifício;

VI – manter, em quaisquer dependências do edifício, animais de qualquer espécie, exceto aves e canoras;

VII – usar fogão a carvão ou lenha.

Parágrafo Único – Das convenções do domínio de edifícios multifamiliares constará as prescrições de higiene listadas no presente artigo.

**Art. 25** – É obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarro em locais de estar e espera, bem como em corredores dos edifícios de utilização coletiva e a subsequente remoção destas para o vasilhame coletor de lixo.

**Art. 26** – Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

**Art. 27** – Cada edificação tem obrigatoriamente, canalização para águas pluviais dos telhados, pátios e quintais, que serão drenadas para sarjetas dos logradouros públicos.

§ 1º - O sistema de escoamento de águas pluviais deverá funcionar sem que ocorram deficiências de qualquer natureza.

§ 2º - Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

§ 3º - O escoamento superficial de águas pluviais ou de lavagem deverá ser feito para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, mediante declividade do solo, revestido ou não.

§ 4º - Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas deverá ser assegurado por declividade adequada dirigida a bocas-de-lobo, valas ou córregos.

**Art. 28** – Todo reservatório de água existente em edifício deverá Ter as seguintes condições sanitárias:

I – impossibilidade de acesso de elementos que possam poluir ou contaminar a água;



II – facilidade de inspeção e limpeza;  
III – abertura ou tampa removível para inspeção e limpeza;  
IV – canalização de limpeza, bem como telas e outros dispositivos contra a entrada de corpos estranhos.

**Art. 29** – Presumem-se insalubres as habitações:

I – construídas em terreno úmido e alagadiço;  
II – de aeração e iluminação deficiente;  
III – sem abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais;  
IV – de serviços sanitários inadequados;  
V – com o interior de suas dependências sem condições de higiene;  
VI – que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou de águas estagnadas;  
VII – com número de moradores superior a sua capacidade de ocupação;

Parágrafo Único – A fiscalização municipal deverá proceder as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas, depois de exauridos os meios legais e formais de conciliação dos interesses particulares e os de higiene pública.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS NAS EDIFICAÇÕES DA ZONA RURAL**

**Art. 30** – Nas edificações da zona rural serão observados:

I – cuidados especiais com vistas a profilaxia sanitária das dependências, feito através de dedetização;  
II – cuidados para que não se verifiquei empoçamento de águas pluviais ou servidas;  
III – proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água potável.

Parágrafo Único – As casas de taipa serão, obrigatoriamente rebocadas e caiadas.

**Art. 31** – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das habitações e construídos segundo projetos aprovados pelo Departamento de Obras, do qual constará dependência para isolar animais doentes.

§ 1º - O animal constatado doente será colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado ao restabelecimento de sua saúde.

§ 2º - Resíduos, dejetos e águas servidas serão postos em local sanitariamente apropriado.

**Art. 32** – Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários deverão ser localizados à jusante das fontes de abastecimento de água a uma distância nunca inferior a quinze metros.

Parágrafo Único – As instalações referidas neste artigo deverão ser mantidas em rigoroso estado de limpeza, impedida a estagnação de líquidos e amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

## **CAPÍTULO V**

### **DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS**

**Art. 33** – para assegurar-se a higiene sanitária das edificações os aparelhos e sistemas sanitários não se ligarão diretamente com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º - No caso de estabelecimento industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os respectivos sanitários deverão:

- a) ser totalmente isolados, de forma a evitar poluições ou contaminações de local de trabalho;
- b) não ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- c) ter as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;
- d) ter as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- e) Ter os vasos sanitários sifonados

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

**Art. 34** - Os vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos e desinfetados a cada utilização.

§ 1º - As caixas de madeira, bloco de cimento e outros materiais para proteger os vasos sanitários deverão ser removidos no momento em que se proceda a limpeza e desinfecção.

## **CAPÍTULO VI**

## **LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**

**Art. 35** - O suprimento de água a qualquer edifício poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, desde que insista em funcionamento na área, sistema público de abastecimento de água potável e esgotos sanitários.

**Art. 36** - Os poços freáticos só deverão ser adotados:

I – quando o consumo de água prevista for suficiente para ser atendido por poço raso;

II – quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser considerados:

- a) o ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;
- b) o ponto mais distante possível de escoamento subterrâneo proveniente de focos prováveis de poluição e a direção oposta para a abertura de poço freático;
- c) nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes, no mínimo 15,00m (quinze metros).

§ 2º - O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de 1,45m ( um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo Ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço ) do consumo diário.

§ 4º - O revestimento lateral poderá ser feito por meio de tubos de concreto ou paredes de tijolos.

§ 5º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00 (três metros) a partir da superfície do poço.

§ 6º - Abaixo de 3,00(três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentes em crivo.

§ 7º - A tampa de poço freático deverá obedecer às seguintes condições:

- a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) estender-se 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, além das paredes do poço;
- c) Ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50 ( cinqüenta centímetros) para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.

§ 8º - Os poços freáticos deverão ser providos:

- a) de valetas circundantes, para afastamento de enxurradas;
- b) de cerca para evitar o acesso de animais.

**Art. 37** - Os poços artesianos ou semi-artesianos serão mantidos nos casos de grande consumo de água e quando o lençol freático permitir volume suficiente de água em condições de potabilidade.

§ 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, cadastrada na Prefeitura.

§ 3º - Além do teste dinâmico de vazão e de equipamento de elevação, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter encaminhamento e vedação adequada, que assegure absoluta proteção sanitária.

**Art. 38** – Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento ou sem ele.

§ 1º - As soluções indicadas no presente artigo só poderão ser adotadas se forem asseguradas condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - Dependerá de aprovação prévia do Departamento de Obras e da autoridade competente, a abertura e o funcionamento de poços freáticos artesianos e semi-artesianos.

**Art. 39** - A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, será feita por meio de canalização adequada, não se permitindo a abertura de rego para derivação de água a ser captada.

**Art. 40** – Os poços ou fontes para abastecimento de água potável deverão ser mantidos permanentemente limpos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPZA DE FOSSAS**

**Art. 41** – As instalações individuais ou coletivas de fossas serão feitas onde não existir rede de esgotos sanitários.

**Art. 42** – Na instalação de fossas sépticas serão observadas as exigências do Código de Edificações e Instalações.

§ 1º - As fossas sépticas poderão ser instaladas apenas em edifícios providos de sistema de abastecimento de água fornecida pela CAER – Companhia de Águas e Esgotos de Roraima.

§ 2º - O memorial descritivo do projeto de instalação de fossa séptica, seca ou de sumidouro, apresentará a forma de operações de uso e manutenção das mesmas, observadas as normas estabelecidas pela ABNT.

§ 3º - Nas fossas sépticas serão registrados:

- a) data de instalação;
- b) capacidade de uso em volume;
- c) período de limpeza.

**Art. 43** - Excepcionalmente será permitida a construção de fossa seca ou de sumidouro nas habitações de tipo econômico a que se refere o Código de Edificações e Instalações.

§ 1º - A fossa seca ou de sumidouro na zona rural deverá ser instalada a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) da habitação correspondente.

**Art. 44** - Para a instalação de fossas, serão consideradas os seguintes fatores:

I – a instalação será feita em terreno drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II – o tipo de solo deve ser perfeitamente argiloso, compacto;

III – a superfície do solo deve ser não poluída e livre de contaminação;

IV – as águas do subsolo devem ser livres, preservadas de contaminação pelo uso da fossa;

V – a área que circunda a fossa, cerca de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza.

**Art. 45** – As fossas secas ou de sumidouro deverão ser limpas uma vez cada 2 (dois) anos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 46** - A Prefeitura exercerá em colaboração com autoridades sanitárias federais, a fiscalização sobre fabricação e comércio de gêneros alimentícios.

§ 1º - A fiscalização da prefeitura abrange:

- a) aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- b) locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam e exponham à venda de gêneros alimentícios
- c) armazéns e veículos de empresas transportadoras que efetuem o depósito ou transporte de gêneros alimentícios, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem estes porventura ocultos.

**Art. 47** - Para efeito deste Código, gênero alimentício é toda substância destinada à alimentação humana.

§ 1º - Impróprio para consumo será o gênero alimentício:

- a) danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;
- b) de manipulação ou acondicionamento precário, prejudicial à higiene;
- c) alterado, deteriorado, contaminado ou infetado de parasito;
- d) fraudado, adulterado ou falsificado;
- e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será o gênero alimentício:

- a) contendo parasitos e bactérias causadoras de putrefação e capazes de transmitir doenças ao homem;
- b) contendo microorganismos de origem fecal humana que propague enegrecimento e gosto ácido;
- c) contendo gás sulfídrico ou gasogênio suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha.

§ 3º - Alterado será o gênero alimentício:

- a) com avaria ou deterioração;
- b) de características organolépticas causadas por ação de umidade, temperatura, microorganismo, parasitos;
- c) prolongada ou deficiente conservação e acondicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será o gênero alimentício:

- a) misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- b) supresso de qualquer de seus elementos de constituição normal;
- c) contendo substâncias ou ingredientes nocivos à saúde;
- d) total ou parcialmente substituído por outro de qualidade inferior;
- e) colorido, revestido, aromatizado, ou acondicionado por substâncias estranhas;

- f) que aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos neste Código.

§ 5º - Fraudado será o gênero alimentício:

- a) substituído, total ou parcialmente, em relação ao indicado no recipiente;
- b) que, na composição, peso ou medida, diversificando enunciado no invólucro ou rótulo.

**Art. 48** - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente.

Parágrafo Único – Para ser concedida licença a vendedor-ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer à exigência estabelecida neste artigo.

**Art. 49** - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente proibirá o infresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados os motivos.

Parágrafo Único – As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo serão passíveis de penalidade.

## SEÇÃO II

### DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 50** - Asseio e limpeza deverão ser observados nas operações de fabrico, manipulação, preparo, conservação acondicionamento e venda de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, será permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

**Art. 51** - Os gêneros alimentícios deverão ser fabricados com matéria-prima, segundo as exigências deste Código.

**Art. 52** - Os gêneros alimentícios industrializados, para serem expostos à venda, deverão ser protegidos:

- I – por meio de caixas, armários ou dispositivos envidraçados, os produtos feitos por processo de fervura, assadura ou cozimento;
- II – por refrigeração em recipientes adequados, os produtos lácteos;
- III – por meio de vitrines, os produtos a granel e varejo, que possam ser ingeridos em cozimento;
- IV – por meio de ganchos metálicos, inoxidáveis, as carnes em conserva não enlatadas;
- V – por empacotamento, enlatado e encaixotados, massas, farinhas e biscoitos;
- VI – por ensacamento, farinhas de mandioca, milho e trigo.

**Art. 53** - As frutas, para serem expostas à venda, deverão:

- I – ser colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas, estas afastadas no mínimo um metro dos umbrais das portas externas do estabelecimento vendedor;
- II – estar sazoadas e em perfeito estado de conservação;
- III – não ser descascadas nem expostas em fatias;
- IV – não estar deterioradas.

**Art. 54** - As verduras para serem expostas à venda deverão:

- I – ser frescas;
- II – estar lavadas;
- III – não estar deterioradas;
- IV – ser despejadas de suas aderências inúteis, se estas forem de fácil composição.

Parágrafo Único – As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas.

**Art. 55** - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.

**Art. 56** - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas e de produtos hortifrutigranjeiros.

**Art. 57** - As aves vivas expostas à venda, dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda;

§ 3º - Nos casos de infração do disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem abatidas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

**Art. 58** - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis e expostas em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Parágrafo Único – As aves serão vendidas em casas de carnes, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

**Art. 59** - Os ovos expostos à venda deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado de conservação.



**Art. 60** - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios.

### SEÇÃO III

#### DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 61** - Veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e de conservação.

**Art. 62** - Os veículos de transporte de carnes e pescados deverão ser adequados para esse fim.

**Art. 63** - Os veículos empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser fechados, revestidos internamente com aço inoxidável e terem o piso e os lados externos pintados com tinta isolante.

**Art. 64** - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósitos de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes, sob pena de multa.

Parágrafo Único - Os infratores das prescrições do presente artigo serão multados e terão os produtos inutilizados.

**Art. 65** - Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

### SEÇÃO IV

#### DOS EQUIPAMENTOS, VASILHAMES E UTENSÍLIOS

**Art. 66** - Os equipamentos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação, isentos de impureza e livres de substâncias venenosas.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação constar arsênico.

§ 2º - Recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - Tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gasificadas deverão ser de metais inoxidáveis.

§ 4º - Utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser pintados com matérias corantes de inocuidade comprovada.

§ 5º - Papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 6º - Papéis, cartolinas e caixas de papelão ou de madeira, empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser ignorados ou isentos de substâncias tóxicas.

§ 7º - A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente o emprego de utensílios, aparelhos, vasilhame e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam às exigências técnicas e às prescrições referidas neste Código.

§ 8º - Fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidro deverão ter a parte interna revestida de matéria impermeável.

§ 9º - Fechos e rolhas usadas não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

**Art. 67** – A instalação e a utilização de aparelhos ou velas filtrantes, destinadas à filtração de água em estabelecimentos de utilização coletiva, industriais e comerciais, de gêneros alimentícios, dependerão de prévia autorização e instruções da entidade pública competente.

§ 1º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água estimada para o consumo do estabelecimento em causa.

§ 2º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser permanentemente limpos, a fim de assegurar as necessárias condições de higiene.

**Art. 68** - É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

**Art. 69** - Aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios a serem utilizados durante a alimentação, deverão ter registro de sua aprovação na entidade pública competente antes de serem expostos à venda e usados pelo público.

## SEÇÃO V

### DA EMBALAGEM E ROTULAGEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 70** - O gênero alimentício industrializado e exposto à venda em vasilhame ou invólucro deverá ser rotulado com a marca de sua fabricação e as especificações bromatológicas correspondentes.

§ 1º - Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar: nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro deste na entidade pública competente, além de outras especificações legalmente exigíveis.

§ 2º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de “artificial”, impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 3º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuam.

§ 4º - As designações “extra” ou “fino” ou quaisquer outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

**Art. 71** - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, sofrerão a interdição dos mesmos, sem prejuízos de outras penalidades cabíveis.

## SEÇÃO VI

### DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 72** - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações e Instalações, é obrigatória a instalação de:

I – torneiras e rolos dispostos, de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, devendo os rolos ser providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

II – vestuários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestuários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

III – lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalhem como os fregueses, sendo que estes quando for o caso;

IV – bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e de pequenos animais, ou serão instalados pelo menos a 0,20m (vinte centímetros) acima do piso, a fim de facilitar sua varredura e lavagem.

§ 2º - As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 3º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

**Art. 73** – No estabelecimento onde vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

**Art. 74** - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

- I – compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;
- II – salas de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes e produtos derivados;
- III – sanitários.

§ 1º - Os depósitos de matérias-primas deverão ser protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

**Art. 75** - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter obrigatoriamente abastecimento de água potável.

**Art. 76** - As leiteiras deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento em relação às prateleiras.

**Art. 77** – As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira de 0,15m (quinze centímetros), no mínimo, acima do solo.

**Art. 78** - As destiladeiras, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

**Art. 79** - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo Único – Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízos de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

**Art. 80** - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam e depositem gêneros alimentícios, existirão depósitos metálicos especiais dotados de tampos de fecho hermético, para a coleta de resíduos.

**Art. 81** - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

- I – fumar;
- II – varrer a seco;
- III – permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

**Art. 82** - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

**Art. 83** - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios devem ser obrigatoriamente mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e periodicamente dedetizados.

§ 1º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser pintados ou reformados.

**Art. 84** - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

- I – apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente, para a necessária revisão;
- II – usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o período de trabalho;
- III – manter o mais rigoroso asseio corporal.

Parágrafo Único – O empregado ou operário que for punido repetidas vezes, por infração a qualquer dos itens do presente artigo não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS SUPERMERCADOS**

**Art. 85** - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, mediante sistema de auto-serviço.

§ 1º - O sistema de vendas nos supermercados deverá proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias.

§ 2º - O comprador deverá ter a seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento destinado à coleta de mercadorias.

§ 3º - A operação de coleta de mercadorias nos supermercados deverá ser feita junto a balcões e prateleiras.

§ 4º - Excepcionalmente os supermercados poderão manter lojas complementares, para a operação de coleta de mercadorias por parte de sua clientela.

**Art. 86** – Nos supermercados, é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

## SEÇÃO VIII

### DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

**Art. 87** – As casas de carnes e peixarias deverão:

- I – permanecer em estado de asseio absoluto;
- II – ser dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens e constante vazão de águas servidas sob o passeio;
- III – conservar os ralos em condições de limpeza, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV – ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V – Ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;
- VI – Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;
- VII – não dispor de fogão fogareiro ou aparelhos congêneres;
- VIII – Ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;
- IX – manter iluminação artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso ao da especialidade que lhes corresponde.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados a:

- a) usar, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;
- b) cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes.

**Art. 88** – Nas casas de carnes, é proibido:

I – existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II – entrar carnes que não sejam as provenientes do Matadouro Municipal ou de matadouros-frigoríficos regularmente inspecionadas e carimbadas;

III – guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV – preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

**Art. 89** - Nas carnes com ossos o peso destes não poderá exceder a duzentos gramas por quilo.

§ 1º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 2º - nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependência de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

**Art. 90** - Nas peixarias é proibido:

I – existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II – preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

**Art. 91** – Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 1º - Peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de conservas de pescados.

## SEÇÃO IX

### DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 92** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I – ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

III – ter os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – usar vestuário adequado e limpo;

V – manter-se rigorosamente assedados.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 93** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será feita em carros, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, de ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie.

§ 1º - As partes das vasilhas destinadas á venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata serão justapostas, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios será feito em vasilhas abertas.

**Art. 94** - No comércio ambulante de pescado deverá ser exigido o uso de uma caixa térmica ou geladeira.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL**

**Art. 95** - A licença para funcionamento de edifício e instalações qualquer estabelecimento comercial e industrial será concedida após vistoria regular procedida pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Para observância do disposto no presente artigo a Prefeitura poderá exigir modificações e/ou instalações de aparelhos que se fizerem necessários.

**Art. 96** - A fiscalização da Prefeitura será vigilante no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças, ruídos e poeiras.

§ 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente adequadas.

§ 2º - No caso de estabelecimento de trabalho já instalado que porventura ofereça ou venha a oferecer perigo à saúde ou acarrete ou venha a acarretar incômodo aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários à remoção dos inconvenientes.



**Art. 97** - Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior e dando-se preferência à iluminação natural.

§ 1º - Na exigência dos iluminamentos mínimos admissíveis referente à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispostos do Código de Edificação e Instalações e da Legislação Federal sobre higiene de trabalho e as especificações estabelecidas pela ABNT.

§ 2º - A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique movimentos e visão de empregados, nem provoque sombras sobre objetos que devam ser iluminados.

§ 3º - Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá Ter fixidez e intensidade necessárias à higiene visual.

**Art. 98** – As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dentes-de-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo Único – Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas e outros.

**Art. 99** - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único – A ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos será obrigatória, quando a ventilação for deficiente.

**Art. 100** – As dependências em que forem instalados focos de combustão deverão:

- I – ser independentes de outras porventura destinadas à moradia ou ao dormitório;
- II – ter paredes construídas de material incombustível;
- III – ser ventiladas por meio de lanternas ou de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

**Art. 101** - No caso de instalações geradoras de calor, deverão elas:

- I – ser dotadas de capelas antepares, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II – ficar localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;
- III – ficar isoladas, no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes mais próximas.

**Art. 102** - Deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições, inclusive de lanches, nos locais de trabalho.

**Art. 103** – Deverão ser proporcionadas a empregados, facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, não instalados em pias ou lavatórios.

§ 1º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 2º - Mesmo a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável a empregados em serviços.

**Art. 104** – Os estabelecimentos industriais cujas atividades exijam o uso de uniforme ou guarda-pó, manterão locais apropriados para ambos os sexos, segundo as prescrições do Código de Edificações e Instalações e da Portaria nº 9, de 9/5/1968, do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e demais disposições a respeito.

**Art. 105** – Os estabelecimentos industriais manterão lavatórios situados em locais adequados à lavagem de mãos durante o trabalho, à saída dos sanitários antes das refeições.

**Art. 106** – Os recantos dependências de estabelecimentos comercial e industrial serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho.

Parágrafo Único – O serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

**Art. 107** - As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com tinta lavável ou revestidas de material de cerâmica ou similar, vidro e conservadas em permanente estado de limpeza sem umidade aparente.

**Art. 108** – Os pisos e locais de trabalho deverão ser impermeáveis, protegidos contra umidade.

**Art. 109** - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra chuvas e insolação.

**Art. 110** - Os hotéis, pensões, restaurantes, café, bares e estabelecimentos congêneres deverão:

- I – estar sempre limpos e desinfetados;
- II – lavar louças e talheres em água corrente;
- III – assegurar que a higienização das louças e talheres sejam feita com água fervente;
- IV – preservar o uso individual de guardanapo e toalhas;
- V – Ter açucareiro de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI – guardar louças e talheres em armários suficientemente ventilados, embora fechados, para evitar poeiras e insetos;

VII – guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII – conservar cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e livres de insetos e roedores;

IX – manter banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo Único – Empregados e garçons serão convenientemente trajados, uniformizados e limpos.

**Art. 111** – Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

**Art. 112** - Nos salões de beleza, de barbeiros e cabeleireiros, os utensílios utilizados no corte de barba, corte e penteado de cabelos, serão esterilizados antes de cada aplicação.

Parágrafo Único – Durante o trabalho, oficiais e empregados usarão blusas branca, servindo à clientela toalhas e golas individuais rigorosamente limpas.

**Art. 113** - Farmácias, drogarias e laboratórios deverão ter:

- a) pisos em cores claras, resistentes a efeitos de ácidos, lisos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- b) paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2,0m (dois metros) e o restante das paredes em cores claras;
- c) filtros e pias de água corrente;
- d) bancas destinadas ao preparo de drogas, revestidas com material de fácil limpeza e resistentes a efeitos de ácidos e corrosivos.

Parágrafo Único – As exigências do presente artigo são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas e as indústrias química e farmacêutica.

**Art. 114** – Nos necrotérios e necrocômios as mesas de autópsias e de exames clínicos serão obrigatoriamente de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente, construído segundo modernas técnicas de engenharia sanitária.

**Art. 115** – Os materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte em locais de trabalho deverão conter etiqueta indicando sua composição, as recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo padronização nacional ou internacional.

§ 1º - Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produz aerodispersóides tóxicos, irritantes e alérgicos.

## SEÇÃO II

### DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

**Art. 116** – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade é obrigatório existir:

- I – lavanderia à água quente, com instalações completas de desinfecção;
- II – locais apropriados para roupas servidas;
- III – esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV – freqüentes serviços de lavagens e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;
- V – desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- VI – desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- VII - instalações de necrotério e necrocômio, segundo dispositivos do Código de Obras, Edificações e Instalações.

§ 1º - Cozinha, copa de despensa deverão estar conservadas asseadas e em condições de completa higiene.

§ 2º - banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfectados.

## SEÇÃO III

### DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

**Art. 117** - Nos estabelecimentos educacionais deverá ser mantido permanente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

§ 1º - Atenção especial de higiene deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - Campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres deverão ser mantidas permanentemente limpas, sem estagnação de águas e formação de lama.

**Art. 118** - Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene do aluno e dos estabelecimentos educacionais.

**Art. 119** – Os estabelecimentos educacionais em regime de internato deverão obedecer as prescrições dos artigos 110 e 111 deste Código.

## SEÇÃO IV

### DA HIGIENE NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO A VEÍCULOS

**Art. 120** - Nos locais de atendimento a veículos é obrigatório que os serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação sejam executados em instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes e seu escoamento para logradouro público.

§ 1º - A limpeza de veículos deverá ser feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pela corrente de ar.

§ 2º - Não é permitido descarregar água de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

## CAPÍTULO X

### DA MANUTENÇÃO, USO E LIMPEZA DE LOCAIS DESTINADOS À PRÁTICA DE DESPORTOS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 121** - Os locais destinados à prática de desportos serão construídos segundo os preceitos, regras e especificação técnicas do Código de Edificações e Instalações. Manutenção, uso e limpeza serão programados de acordo com os preceitos e regras estabelecidos por este Código e pelas normas emanadas dos órgãos colegiados do desportos e cultura.

#### SEÇÃO II

##### DOS CAMPOS ESPORTIVOS

**Art. 122** - A manutenção dos campos esportivos dar-se-á pela conservação de gramados, devidamente ensaibrados e drenados, de modo que águas de chuva não formem empoçamentos e lama.

§ 1º - Antes e depois de se realizar qualquer atividade esportiva deverá ser feita inspeção do gramado, objetivando preservar as condições de uso.

§ 2º - A utilização dos campos esportivos é condicionada a liberatório de uso, expedido pela fiscalização de posturas, a requerimento de interessados.

#### SEÇÃO III

##### DAS PISCINAS

**Art. 123** – Nas piscinas de natação deverão existir dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O lava-pés, na saída de vestiários, deverá Ter um volume de água clorada, que assegure a rápida esterilização dos pés de banhistas.

§ 2º - É considerada área séptica, privativa de banhistas e proibida aos assistentes, o pátio da piscina.

§ 3º - deverão ser instalados equipamentos que assegurem uniforme circulação, filtração e esterilização de água.

§ 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

§ 5º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal aos acessórios, tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 6º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3,00m (três metros) se obtenha transparência e nitidez do fundo da piscina.

§ 7º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 8º - Deverá ser mantido na água um “excesso” de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 9º - Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão quando a piscina estiver em uso.

**Art. 124 -** Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I – assistência permanente de um banhista responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II – interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecção visível da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e outros males indicados por autoridade sanitária competente;

III – remoção, por processo automático, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV – proibição de ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;

V – fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;

VI – fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à prefeitura atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único – nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 125** – A frequência máxima das piscinas será de:

I – cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente e quando a quantidade de água for garantida por diluição;

II – duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica por substituição total.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS BALNEÁRIOS PÚBLICOS**

**Art. 126** - Os balneários públicos deverão ser dotados dos requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização da Prefeitura.

**Art. 127** – É proibido nos balneários:

- a) banhar animais;
- b) retirar areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;
- c) armar barracas por mais de 24 horas ou fora dos locais determinados, sem prévia licença da Prefeitura;
- d) fazer fogueiras nos matos ou bosques adjacentes;
- e) lançar pedra, vidros ou outros objetos que possam causar danos aos banhistas;
- f) danificar, remover ou alterar as cabines ou outros melhoramentos realizados pela Prefeitura;
- g) praticar jogos esportivos que atentem contra a saúde e a segurança dos outros banhistas;
- h) praticar esportes aquáticos, com barcos motorizados, nas áreas de maior frequência dos banhistas;
- i) fica expressamente proibido às embarcações, motores e esquiadores nas praias se exibirem num raio de área de 500 metros de extensão a partir da praia.

#### **CAPÍTULO XI**

#### **DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO**

**Art. 128** - Em cada edifício é obrigatória a existência de vasilhame para coleta de lixo.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza, estipuladas pela Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios de apartamentos ou de utilização coletiva ostentarão vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento de lixo proveniente de cada economia.

§ 3º - No caso de edifício que possua instalação de incineração de lixo, cinzas e escórias, deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para destinação à coleta de lixo domiciliar promovida pela Prefeitura.

§ 4º O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e de utilização coletiva bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, será diariamente desinfetado.

**Art. 129** – As instalações coletivas e incineradoras de lixo deverão ser providas de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art. 130** – Quando se destina edifício ao comércio, indústria ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades prescritas por esta Código.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL DO AR E DA ÁGUA**

**Art. 131** - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do ar e da água, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle da poluição.

**Art. 132** – Além da providência de que trata o artigo anterior, a Prefeitura:

- I – cadastrará as fontes causadoras de poluição ambiental, do ar e da água;
- II – estabelecerá limites de tolerância dos poluentes ambientais e do ar interiores e exteriores das edificações;
- III – instituirá padrões de níveis dos poluentes do ar dos ambientes interiores e exteriores;
- IV – instituirá padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, revisando-as periodicamente.

Parágrafo Único – Os gases, poeiras e detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

**Art. 133** – Para controle da poluição de água, a Prefeitura:

- I – promoverá coleta de amostras de água destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;
- II – realizará estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

**Art. 134** - Para controle dos despejos industriais, a Prefeitura:



- I – cadastrará as indústrias cujos despejos devem ser controlados;
- II – inspecionará indústrias quanto à destinação de seus despejos;
- III – promoverá estudos relativos à qualidade, volume e incidência dos despejos industriais;
- IV – indicará os limites de tolerância quanto à qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos e nos cursos de água.

**Art. 135** – Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo, admissível do afluente.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA LIMPEZA DOS TERRENOS**

**Art. 136** - Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 3º - Quando o proprietário de terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura correndo as despesas por conta do proprietário.

**Art. 137** – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa, dobrada na reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduos e ao proprietário de veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 138** - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, mediante:

- a) absorção natural do terreno;
- b) encaminhamento das águas, através de canalização subterrânea, para vala ou curso de água situados nas imediações;
- c) canalização para sarjeta ou valeta de logradouros.

**Art. 139** - Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, se a Prefeitura assim o permitir.

§ 1º - A ligação de ramal privativo à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, sendo obrigatória uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento no início do respectivo ramal.

§ 2º - Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pela Prefeitura, as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.

§ 3º - Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo esta os que porventura não forem utilizados.

**Art. 140** - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso a Prefeitura assim o decidir.

§ 1º - Se a declividade do terreno foi insuficiente para a execução indicada no presente artigo, a Prefeitura exigirá terraplenagem até o nível necessário.

§ 2º - Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, a Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo do terreno particular à referida galeria.

**Art. 141** - O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Parágrafo Único – As obras a que se refere o presente artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes exigidas:

- a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
- b) revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
- d) ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;
- e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- f) cortes escalonados com banquetas de defesa;
- g) muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente sustentadas ou taludes;
- h) drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- i) valas de contorno revestidas ou cobras de circulação para a captação de afluxo pluvial das encostas;
- j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito apurados, não estabilizados pela ação do tempo;
- k) construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areias e obras complementares;
- l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, em determinados talvegues.

**Art. 142** - A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário de terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pela Prefeitura.

**Art. 143** – Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou “*nen aedificandi*” dos terrenos para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

**Art. 144** – As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coletas indicados pela Prefeitura.

§ 2º - Os proprietários de terrenos marginais a entradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitas para tal fim.

## CAPÍTULO XIV

### DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

**Art.145** – Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão de águas em curso ou valas se realize desembaraçadamente.

Parágrafo Único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

**Art. 146** - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único – No caso do curso de água ou da vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, observando o disposto no artigo 16 - § único da Lei de Urbanismo e Zoneamento do Município.

**Art. 147** – Nenhum serviço ou construção poderá ser feito em margens, leito ou por cima de valas, galerias e de cursos de água sem serem executadas as obras de arte adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão.

**Art. 148** - Nos terrenos por onde passarem rios, riachos, córregos, valas, bem como nos fundos de vales, as construções a serem levantadas deverão ficar em relação às respectivas bordas a distância que forem determinadas pela Lei de Urbanismo e Zoneamento e Código de Edificações e Instalações deste Município.

**Art. 149** - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos de águas ou canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino às águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como aos despejos domésticos, sempre a juízo da Prefeitura.

**Art. 150** - Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que seja, deverá Ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo Único – A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30,00m (trinta metros).

**Art. 151** - Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá Ter 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para evitar erosão ou solapamento.

Parágrafo Único – As galerias no interior dos terrenos deverão Ter, sempre que possível, altura superior a 0,80m (oitenta centímetros), a fim de facilitar sua inspeção e desobstrução.

**Art. 152** – Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1º - No caso referido no presente artigo, o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro deverá ficar “nen aedificandi”, salvaguardando interesse do confiante, que nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa “nen aedificanti”.

§ 2º - Não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

§ 3º - No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados à faixa “nen aedificandi” em largura e em partes iguais.

**Art. 153** – A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetação aquática.

## CAPÍTULO XV

### DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

**Art. 154** - A construção de cemitério particular deverá ser localizada em pontos elevados, na contravertente das águas.

Parágrafo Único – Para ser construído, o cemitério particular depende de prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 155** – O cemitério particular deverá ser cercado por muro com altura mínima de 2,00m (dois metros), além de isolados por logradouros públicos com largura mínima de 30,00m (trinta metros).

**Art. 156** – O nível do cemitério, em relação aos cursos de água vizinha, deverá ser suficientemente elevado, de que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

**Art. 157** - A área total dos cemitérios deve ser calculada a partir do módulo de 8,00 m<sup>2</sup> ( oito metros quadrados) por sepultura.

§ 1º - A área assim calculada será subdividida para todos os usos, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) área para equipamentos e arruamento .....40%
- b) área para casos de epidemias ou grandes catástrofes .....15%
- c) área para sepultura perpétuas .....20%
- d) área para sepulturas de aluguel..... 25%

**Art. 158** - A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente, em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pela Prefeitura, devendo ser obrigatoriamente providas de guias e sarjetas e de pavimentação.

§ 3º - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para outro fim.

§ 4º - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico.

§ 5º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

§ 6º - Os cemitérios deverão dispor dos seguintes equipamentos mínimos, cujo dimensionamento será calculado a partir da taxa média diária de sepultamentos na necrópole considerada:

- a) capelas, necrotério e necrocômio;
- b) prédio da administração;
- c) sala de socorro de urgência;
- d) sanitários para público, independentes para ambos os sexos;
- e) vestuário e sanitários para pessoal de serviço;
- f) depósito de material e ferramentas;
- g) loja de flores;
- h) ossário;
- i) iluminação externa em toda a área;
- j) rede de abastecimento d'água;
- k) área para estacionamento de veículos.

§ 7º - No recinto do cemitério deverão:

- a) ser assegurados absoluto asseio e limpeza;
- b) ser mantidos completa ordem e respeito;
- c) ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- d) ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- e) ser rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbitos e outros documentos hábeis;
- f) ser rigorosamente organizados e atualizados registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade;

- g) assegurar a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério.

**Art. 159** - Entende-se por depósitos funerários e sepulturas o carneiro simples ou geminado e o ossuário.

Parágrafo Único – As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas.

**Art. 160** - Nas sepulturas gratuitas serão inumados os indigentes adultos pelo prazo de cinco anos e crianças pelo prazo de três anos.

**Art. 161** – As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

I – de cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;

II – por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único – Para renovação de prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

**Art. 162** – Não se concederá perpetuidade nas sepulturas temporárias.

Parágrafo Único – Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá fazer a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

**Art. 163** – A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros simples ou geminados, do tipo destinado a adultos exigidas as seguintes condições:

I – possibilidade do uso de carneiro para sepultamento de cônjuge, parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau;

II – obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de um ano, baldrame convenientemente revestidos e cobertura de sepultura a fim de ser colocada lápide ou construído mausoléu, para esse fim estabelecendo o prazo de três anos;

III – caducidade da concessão, no caso de não cumprimento das prescrições deste artigo.

**Art. 164** – O prazo máximo a vigorar entre dois sepultamentos na mesma sepultura ou no mesmo carneiro é de cinco anos, para adultos e de três anos, para crianças.

**Art. 165** - Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II – aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III – expedição de licença da Prefeitura para a construção, segundo projeto aprovado.

§ 1º - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de canteiros ao nível do arruamento, limitado ao perímetro de cada sepultura.

§ 2º - É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

§ 3º - Poderá exigir-se que as construções funerárias sejam executadas apenas por construtores cadastrados na Prefeitura.

**Art. 166** - No recinto do cemitério não se preparará pedras e outros materiais destinados à construção de carneiros e mausoléus.

**Art. 167** - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos para fora do recinto, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único – O descumprimento deste artigo sujeita o responsável ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais que serão executados pela Prefeitura, sem prejuízo de sanções cabíveis.

**Art. 168** – Um cemitério poderá ser substituído por outro quando tiver chegado a saturação tal que seja difícil a decomposição dos cadáveres.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, o antigo cemitério permanecerá fechado durante cinco anos, findos os quais destinar-se-á sua área para construção de um parque público.

§ 2º - Para traslado de restos mortais de cemitério antigo para novo, os interessados terão direito a espaço igual ao que usufruam naquele.

### **TÍTULO III**

#### **DO BEM-ESTAR PÚBLICO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 169** - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá, mediante aplicação dos dispositivos deste Código, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.



Parágrafo Único – Para atender às exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade pública, assegurando o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos populares, a utilização adequada das vias públicas, a defesa estética e paisagística da cidade, assim como a estética dos edifícios, tudo no interesse social da comunidade.

**Art. 170** - Dentre outras formas, a moralidade pública será preservada especialmente nos estabelecimentos comerciais, nas bancas de revistas, jornais e junto a vendedores ambulantes, à exposição, à venda e à distribuição de gravuras, livros, revistas e jornais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA MORALIDADE PÚBLICA**

**Art. 171** - A Prefeitura poderá, no que tange à estética e costumes junto a estabelecimentos comerciais, bancas de jornais e revistas, vendedores ambulantes, exposição, venda e distribuição de gravuras, livros, revistas e jornais, apreender impressos pornográficos e obscenos expostos à venda.

§ 1º - Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de jornais e revistas será fechado durante 15 ( quinze) dias e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º - No caso de reincidência haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

§ 3º - As sanções cabíveis até mesmo quando qualquer publicação imoral ou pornográfica for exposta, vendida ou distribuída em envelopes ou invólucros fechados.

**Art. 172** – A moralidade pública será preservada também, exigindo-se de proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, manutenção da ordem e o respeito público.

**Art. 173** – Será liberado o uso de roupas específicas de banho apenas nos recintos de clubes, casas de banho e nas praias.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMODIDADE PÚBLICA**

**Art. 174** – Os banhos em rios, riachos, córregos, lagoas ou igarapés no território do Município, serão permitidos apenas em locais designados pela Prefeitura.

**Art. 175** – É proibido fumar no interior de veículo de transporte coletivo que opere nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, sujeito o fumante à advertência da parte da fiscalização da Prefeitura, ou à sua retirada do veículo.

Parágrafo Único – As empresas de transporte coletivo afixarão o aviso da proibição de fumar no interior do veículo, reportando-se ao presente artigo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 176** – A Prefeitura inspecionará e licenciará ou não a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e de 45db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas, do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

**Art. 178** - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a reparos de instrumentos musicais, deverão existir cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou instrumentos que produzam som ou ruídos.

§ 1º - Em salão de vendas, o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, obriga a verificação da intensidade de som, que não ultrapassará 45 db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva “A”, do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5,00m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º - As cabines a que se refere o presente artigo deverão ser providas de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de Edificações e Instalações.

**Art. 179** - Na zona urbana, e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes, fixos ou móveis, cinge-se aos ditames da Lei Eleitoral.

§ 1º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório.

§ 2º - É permitido o uso de alto-falantes e de aparelhos sonoros no interior de Estádio Municipal, apenas durante o transcorrer de competições esportivas e colocados na altura máxima de 4,00m (quatro metros) acima do nível do solo.

**Art. 180** - O uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio, será proibido e reprimido pela fiscalização da Prefeitura.

**Art. 181** - Não se permitirá o funcionamento de:

- I - motores de explosão, desprovidos de silenciosos;
- II - armas de fogo nas áreas urbanas e de expansão urbana.

**Art. 182** - Em edifício de apartamento residencial não se permitirá:

- I - uso, aluguel ou cessão de apartamento ou área deste para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo de pessoas;
- II - prática de jogos infantis nos “halls”, escadaria, corredores ou elevadores;
- III - uso de alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina e quaisquer instrumentos ou aparelhos sonoros que incomodem aos demais condôminos;
- IV - qualquer barulho, depois das 22 (vinte e duas ) horas e antes das 8 (oito) horas;
- V - guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como solta e queimada de fogos de artifício;
- VI - aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;
- VII - dentro do edifício, o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora do horário das normas e das condições estabelecidas na convenção de condomínio do edifício;
- VIII - pessoas estacionadas em “halls”, escadarias, corredores ou elevadores;
- IX – objetos abandonados em “halls”, escadarias ou corredores;
- X – alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele de conduta duvidosa e maus costumes, que possam comprometer o decoro familiar.

Parágrafo Único – nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos, deverão constar as prescrições discriminadas no presente artigo.

**Art. 183** – Consentir-se-á:

I – o uso de sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, evitados para estes os toques antes das 5 ( cinco ) e depois das 22 ( vinte e duas ) horas;

II – o emprego de fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos e desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas;

III – o uso de sirenes e aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carros de bombeiros e de polícia;

IV – o uso de apitos nas rondas e guardas policiais noturnos;

V – o funcionamento de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela prefeitura, desde que entre 7 ( sete ) e 19 ( dezenove ) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db ( noventa decibéis ) medidos na curva “C”, à distância de 5,00 m ( cinco metros ) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI – toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos em movimento, desde que entre 6 ( seis ) e 20 ( vinte ) horas;

VII – o uso de sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionam, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, não se prolongando por mais de sessenta segundos.

VIII – o emprego de explosivos no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam entre 7 ( sete ) e 18 ( dezoito ) horas e deferidas previamente pela prefeitura;

IX – manifestações de alegria e apreço em divertimentos públicos, reuniões ou prélios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 ( sete ) e 22 ( vinte e duas ) horas evitadas as proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, na hora de funcionamento.

Parágrafo Único – Nas distância mínima de 500 ( quinhentos ) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as concessões referidas neste artigo não serão toleradas.

**Art. 184** – É proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II – soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 500 ( quinhentos ) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III – soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV – fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura;

§ 1º - Nos imóveis particulares, entre 7 ( sete ) e 20 ( vinte ) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db ( noventa decibéis ), medidos na curva “C” de aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 m ( sete metros ) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º - A prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos, em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - A prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda dos produtos especificados no item I do presente artigo, se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

**Art. 185** – Nos hotéis e pensões é vedado:

I – pendurar roupas nas janelas;

II – colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III – deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais;

§ 1º - O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2º - Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após às 22 ( vinte e duas ) horas.

**Art. 186** – Na defesa do bem – estar e tranqüilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acesso ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação;

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo, deverá constar obrigatoriamente dos termos da carta de ocupação, concedida pelo órgão competente da prefeitura, obedecendo as prescrições do código de edificações e instalações deste município.

§ 3º - Inclui-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

**Art. 187** – Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos transeuntes.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

**Art. 188** – A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recinto fechado e ao ar livre dependerá de licença prévia da prefeitura.

Parágrafo Único – Excetua-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza com entradas gratuitas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Art. 189** – Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizam competições, esportivas, não se permitirá a venda de refrigerantes em recipientes de vidro.

**Art. 190** – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza serão usados copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

## **SEÇÃO I**

### **DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E SUS ATLETAS**

**Art. 191** – A prefeitura, através do Conselho Municipal de Esportes, exercerá rigorosa fiscalização no sentido de ser mantido o espírito, em nível elevado, pelos clubes amadores e seus atletas, nas competições esportivas.

**Art. 192** – Todo clube esportivo amador no território do Município é obrigado a requerer sua inscrição e a de seus atletas no Conselho Municipal de Esportes.

§ 1º - No ato de sua inscrição o clube fará prova documental de sua personalidade jurídica, com o estatuto devidamente registrado atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade federal competente.

§ 2º - Inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de doze meses, desde que requerida por todos os diretores, será concedida, mediante termo de compromisso, a entidade que esteja em fase de estruturação.

§ 3º - Vencidos os doze meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

**Art. 193** – Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pelo Conselho Municipal de Esportes, o regimento e as determinações deste e as instruções de organismo superior correspondente.

§ 1º - Para realizar qualquer partida esportiva, amistosa ou não, no município ou fora dele, os clubes deverão solicitar licença ao Conselho Municipal de Esportes, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º - Para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas ao Conselho Municipal de Esportes.

§ 3º - Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

**Art. 194** – Quando estiver cumprindo penalidade imposta pelo Conselho Municipal de Esporte ou pelo seu clube, o atleta amador não participará de competição a qualquer título, sob pena de ser a penalidade duplicada.

§ 1º - O atleta – amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas as determinações do Conselho municipal de Esportes.

§ 2º - O atleta – amador não poderá receber gratificação em dinheiro, sob qualquer pretexto.

§ 3º - Enquanto não for anistiado, o atleta – amador eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva.

§ 4º - A eliminação de atleta verificar-se-á depois de lhe serem concedidos ampla defesa e defensor dativo.

§ 5º - Nenhum atleta será condenado sem processo regular.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 195** – A prefeitura, no interesse da comunidade, assegurará, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

**Art. 196** – Ocorrendo incêndios ou desabamentos de prédios, a prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir as seguranças dos imóveis vizinhos e de seus moradores.

Parágrafo Único – Para preservação de paisagem estética local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder à demolição e à remoção total de entulho e a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

**Art. 197** – Os relógios localizados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edificações serão obrigatoriamente mantidos em funcionamento e precisão horária.

Parágrafo Único – No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado nas condições indicadas no presente artigo, será providenciado o seu conserto no prazo máximo de 10 ( dez ) dias, contados a partir da data de notificação da prefeitura.

**Art. 198** – Nos terrenos não construídos, situados na área urbana e de expansão deste Município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

## **SEÇÃO II**

### **DA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS LIVRES EM LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES**

**Art. 199** – A prefeitura tendo em vista preservar o tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, estabelecerá normas para definir as áreas livres destinadas ao uso comum, as quais serão ajardinadas e conservadas limpas de mato e despejo.

Parágrafo Único – A manutenção e a conservação das benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo, de conjuntos residenciais e de edifícios multifamiliares, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e condôminos.

**Art. 200** – É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo Único – As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos serão aparadas, de forma que se preserve a paisagem local.

## **SEÇÃO III**

### **DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS**

**Art. 201** – É de exclusiva responsabilidade da prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvore da arborização pública.

§ 1º - A prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo prefeito.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização de logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 202** – Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncio, fixar cabos e fios para suporte, ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

#### SEÇÃO IV

##### DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

**Art. 203** – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, a prefeitura permitirá que nas construções de edifícios os tapumes e andaimes prejudiquem a estética dos logradouros, a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de quaisquer serviços públicos.

**Art. 204** – Além do alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único – Os materiais de construção descarregados da área limitada pelo tapume, serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

**Art. 205** – Nenhum material de construção ou entulho, proveniente de demolição ou de abertura de valas, poderá permanecer na via pública.

Parágrafo Único – O material de construção poderá ser impedido de ser usado até o pagamento das taxas regulamentares pelo responsável da obra.

**Art.206** – Com a retirada do tapume e andaimes, deve ser feita a completa e geral limpeza de logradouro fronteiro à obra, ou afetado por ela, removendo-se o entulho para local conveniente. Essa limpeza será executada dentro de vinte e quatro ( 24 ) horas a contar da data de retirada dos tapumes e andaimes.

Parágrafo Único – Dentro do mesmo prazo deverão também ser feitos pelo construtor os reparos dos estragos causados na via pública.

**Art. 207** – No caso de não cumprimento das disposições anteriores, a prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor a importância correspondente, acrescida de cinquenta por cento ( 50% ).

**Art. 208** – Deverão ser sempre assinalados, durante a noite, com luz vermelha, os tapumes e andaimes contra os quais se possam chocar os transeuntes, bem como os pontos mais elevados de uma construção acima de seis ( 6 ) pavimentos.

Parágrafo Único – A mesma providência será posta em prática para assinalar quaisquer serviços na via pública.

#### SEÇÃO V

##### DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

**Art. 209** – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, será permitida quando:

I – apresentarem boa forma estética;



II – ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

III – deixarem livre, para o público, faixa de passeio não inferior a 2,00 m ( dois metros ) de largura;

IV – distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m ( hum metro e cinquenta centímetros ) entre si.

Parágrafo Único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, em que se distinga o “lay-out” da parte interna do estabelecimento.

**Art. 210** – Em qualquer hipótese serão resguardados acessos das economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

## SEÇÃO VI

### DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 211** – Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que a prefeitura o autorize a requerimento de interessados.

Parágrafo Único – A autorização para instalar dependerá dos interessados:

- a) obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura para a sua instalação;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) proverem de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do código de edificações e instalações;
- d) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;
- e) procederem à remoção do coreto ou palanque no prazo de 24 ( vinte e quatro ) horas, a contar do encerramento do ato público.

## SEÇÃO VII

### DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 212** – O licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dado apenas às barracas móveis, armadas de feiras – livres, nos dias e locais determinados pela prefeitura.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo Ter área inferior a 6, 00 m2 (seis metros quadrados ).

§ 2º - para a instalação de barracas exigir-se-á :

- a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) não prejudicarem o trânsito de pedestre, quando localizados nos passeios;

d) não serem localizadas em áreas ajardinadas serem armadas a uma distância mínima de 200 (duzentos metros ) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - Não se permitirá jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar ramo de comércio para qual obteve licenciamento e localização prévia da Prefeitura, esta será desmontada independentemente de intimação cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

**Art. 213** - Nas festa de caráter popular ou religioso poderão ser instalada barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas a que se refere este artigo funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para a realização de festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quanto à prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além de licença das Prefeitura.

**Art. 214** - As barracas instaladas para venda de fogos de artifício e artigos congêneres deverão:

a) ter afastamento mínimo de 3,00 m (três metros ) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não ser localizadas em ruas de grande trânsito de pedestre;

b) ter afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros ) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículo ou para outra barraca.

§ 1º - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.

§ 2º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública do Território Federal de Roraima.

**Art. 215** - Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes, desde que mantenham, entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00 m (três metros ).

§ 1º - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 ( quinze ) dias, contados da data da concessão da licença pela Prefeitura.

§ 2º - Para as barracas de venda de refrigerantes, o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festejos carnavalescos e de 10 (dez ) dias no Natal e Ano Novo.

## SEÇÃO VIII

### DA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 216** - A exploração ou a utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura, após liberação do texto, por autoridade federal competente.

§ 1º - Inclui-se nas exigências do presente artigo:

- a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspenso ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- e) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos Terão dimensões nunca inferiores a 0,10 ( dez centímetros ) por 0,15 ( quinze centímetros ), nem superiores a 0,30 ( trinta centímetros ) por 0,45 ( quarenta e cinco centímetro ).

§ 3º - Entende-se por letreiros a inscrição, por meio de placa em tabuleta, referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que sejam colocados, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4º - Entende-se por anúncio qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrições, ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a industria ou a prestação de serviços a que se referir, uma vez ultrapassadas as características do estabelecimento no parágrafo anterior.

§ 5º - Entende-se como luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases e outros meios de iluminação, desde que não se constitua protegidas por abajures e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

**Art.217** – Depende de licença da prefeitura a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto – falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste código.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda, feita por meio de propagandistas.

§ 2º - Fica sujeita às mesmas prescrições a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

**Art. 218** – O pedido de licença à prefeitura para colocação de pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

- I – local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e divulgados;
- II – dimensões;
- III – texto inscrito.

Parágrafo Único – Além das exigências do presente artigo, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei de Urbanismo e Zoneamento do Município.

**Art. 219** – Para letreiros ou anúncios de caráter provisório constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias a serem colocados, ainda por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, exigir-se-á requerimento à prefeitura por parte do interessado, mencionando local, natureza do material a empregar, respectivos textos, disposição e enumeração dos elementos em relação à fachada.

§ 1º - A licença concedida em qualquer dia de um determinado mês, terminará no último dia do mês;

§ 2º - A licença de que trata este artigo, não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o prazo de 30 ( trinta ) dias.

§ 3º - Nova licença será concedida, se decorrido o prazo de 3 ( três ) meses.

**Art. 220** – Os responsáveis por letreiros ou anúncios referidos no artigo anterior, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis de sustentação.

**Art. 221** – O emprego do papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza será permitido apenas para os casos de exibição provisória, desde que não colocados em fachadas, muros, balaustradas, postos ou árvores.

**Art. 222** – Os anúncios por meio de cartazes serão obrigatoriamente confeccionados em papel apropriado, de modo que assegure eficiência na afixação e condições de impermeabilidade.

**Art. 223** – A exibição de cartazes com finalidades cívico – educativas, bem como de propaganda de partidos políticos a candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, independe de licença da prefeitura.

Parágrafo Único – Os cartazes de caráter cívico – educativo não poderão conter referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

**Art. 224** – destinado à exclusiva orientação do público, é permitido letreiro ou anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa.

Parágrafo Único – O letreiro de anúncio de que trata o presente artigo não poderá conter qualquer legenda, dístico ou desenho publicitário ou de propaganda.

**Art. 225** – Qualquer publicidade ou propaganda comercial do tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição só será permitida, se for de interesse público, pela prefeitura.

**Art.226** – Em veículo de carga, só será permitida, a inscrição de dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede de negócio, bem como nome de produtos principais de comércio ou indústria a que pertence.

**Art. 227** – Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetos que tenham fachos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

**Art. 228** – Anúncios de letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos desde o anoitecer até às 22 ( vinte e duas ) horas, no mínimo.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até às 22 ( vinte e duas ) horas.

§ 3º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou reparações de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

**Art. 229** – Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meio de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I – quando, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças.

**Art. 230** – É proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição, nos seguintes casos:

I – em pano de boca em teatros, cinemas e demais casas de diversões;

II – em veículos de praça, destinados a passageiros ou em qualquer parte externa de carroçaria de ônibus, salvo a marca da empresa ou do proprietário;

III – sob a forma de bandeiras, nas sacadas ou saliências de edifícios.

## CAPÍTULO VII

### DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 231** – Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas no município serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo, para fins cadastrais.

§ 1º - A numeração das edificações e terrenos e bem assim das unidades autônomas existentes em uma mesma edificação, ou em um mesmo terreno só poderá ser designada pela prefeitura.

§ 2º - É obrigatória a colocação de placas de numeração do tipo oficial, em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, para caracterização da existência física da edificação no logradouro, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de dois metros e cinquenta centímetros ( 2,50 m ) acima do nível da soleira do alinhamento nem a distância superior a dez metros ( 10 m ) em relação ao alinhamento. As placas serão de ferro esmaltado com algarismos brancos em fundo azul escuro para as edificações em logradouros públicos e fundo vermelho para aquelas de logradouros particulares.

§ 3º - A prefeitura, quando julgar conveniente, ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos.

§ 4º - A partir da data de início da vigência deste código, às edificações e aos terrenos localizados em novos logradouros ou que ainda não tenham sido oficialmente numerados, serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de um metro. Essa distância será medida para os imóveis de cada lado, a partir da interseção do alinhamento respectivo com os mais próximos alinhamentos do logradouro de origem. Para os imóveis situados à direita de quem percorrer o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado, os números ímpares; nas praças e largos, orienta-se pelo seu maior eixo e toma-se, para início, a extremidade desse eixo mais próximo da rua principal de penetração.

§ 5º - As edificações numeradas de acordo com o sistema adotado anteriormente à data de início de vigência deste código, conforme a respectiva situação terão sua nova numeração revista, reservando-se para cada número a testada de cinco metros ( 5,00 m ) e observando-se a numeração existente.

§ 6º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma unidade autônoma ( apartamentos, escritórios e similares ) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa, destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, distribuída pela prefeitura, com referência sempre à numeração da entrada pelo logradouro público.

§ 7º - Para todas as unidades autônomas ( apartamentos, escritórios e similares ) de uma mesma edificação de um pavimento e para várias casas residenciais que existam em um mesmo terreno, a numeração será distribuída segundo a ordem natural dos números.

§ 8º - A numeração dos novos edifícios e das respectivas unidades será designada por ocasião do processamento da licença a edificação e distribuída para todas as unidades autônomas projetadas sobre a planta de cada pavimento obedecido o seguinte critério:

- a) nos prédios até nove ( 9 ) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três ( 3 ) algarismos, onde os dois últimos correspondem às unidades e dezenas, indica, a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontrem;
- b) nos prédios com mais de nove ( 9 ) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por número com quatro algarismos, onde, também, os dois primeiros ou sejam os da classe das centenas e unidade de milhar, indicarão o número de pavimentos em que cada uma delas se encontrem.

§ 9º - A numeração a ser distribuída nos pavimentos abaixo do nível do logradouro e nas sobrelojas será precedida das letras SS e SL, respectivamente.

§ 10º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno e mais de uma unidade em cada casa, de acordo com os § 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 11º - As lojas receberão sempre numeração própria. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada unidade independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o prédio tenha sido numerado, poderão ser elas distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso ( numeração suplementar da edificação ).

§ 12º - Quando um edifício ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro ou outros logradouros, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.

§ 13º - A prefeitura procederá à revisão da numeração dos imóveis que não estejam numerados de acordo com o que dispõe o § 5º deste artigo e bem assim a daqueles que, futuramente, com consequência da alteração do início do logradouro ou por qualquer outro motivo apresentem necessidade. A mesma providência será posta em prática para as unidades autônomas ( apartamentos, escritórios e similares ) de um mesmo edifício cuja numeração estiver em desacordo com as disposições deste artigo no que lhes for aplicadas.

§ 14º - Para os imóveis numerados sobre logradouros, a prefeitura fará, por ocasião da revisão referida no parágrafo anterior, a substituição das placas de numeração, devendo providenciar para que sejam expedidas intimações aos respectivos proprietários, indicando o prazo conveniente para substituição das placas de numeração das unidades autônomas distintas de um mesmo edifício, quando necessário em consequência da revisão.

§ 15º - Ocorrendo os casos previstos nos parágrafos 13º e 14º acima, ficarão os proprietários sujeitos ao pagamento, juntamente com o imposto predial ou territorial da taxa estabelecida em lei orçamentária.

§ 16º - É proibida a colocação, em um imóvel, de placa de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pela prefeitura ou contendo qualquer alteração na numeração oficial.

§ 17º - A prefeitura intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem placa de numeração oficial, com essa placa em mau estado ou com a placa contendo numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída e pela falta de cumprimento da intimação, aplicará a penalidade estabelecida por este código.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS TEMPLOS RELIGIOSOS**

**Art. 232** – Os templos religiosos e as casas de culto de qualquer denominação ou seita, preservadas as características culturais de ancestralidade, que podem ser expressas em suas linhas arquitetônicas, terão seus projetos de construção aprovados pela prefeitura.

**Art. 233** – Templos religiosos e casas de culto, de qualquer denominação ou seita e os locais franqueados ao público serão conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – A conservação de que trata este artigo tem por fim salvaguardar a estética, a estabilidade e a higiene no contexto da paisagem urbana, assim como preservar a saúde e a segurança de seus frequentadores, vizinhos e também dos transeuntes.

## SEÇÃO II

### DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

**Art. 234** – Os edifícios em geral e suas dependências em particular, deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, a estabilidade e à higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

**Art. 235** – Toda e qualquer edificação localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, deverá ser pintada pelo menos, de quatro em quatro anos, tanto no interior como no exterior.

§ 1º - Se a edificação for caiada, esta deverá ser referida anualmente.

§ 2º - No caso de edificações com fachadas externas revestidas de material cerâmica, este deverá ser limpo de dois em dois anos.

**Art. 236** – Ao ser verificado o mau estado de conservação do edifício, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.

Parágrafo Único – Não sendo atendida a intimação do prazo fixado pela prefeitura, o edifício, a construção ou o prédio desabitado será interditado até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

**Art. 237** – Aos proprietários de prédios em ruínas será concedido, mediante intimação, prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações e Instalações a fim de destiná-los a habitação ou qualquer outra finalidade legal.

Parágrafo Único – No caso de não serem executados os serviços no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício. Caso não o faça, a prefeitura o interditará e executará os serviços, de demolição, cobrando do proprietário estes serviços, acrescido de 20 % ( vinte por cento ).

**Art. 238** – Ao ser constatado ,através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a prefeitura:

I – interditará o edifício;

II – intimará o proprietário do prédio interditado a iniciar, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único – No caso de perigo iminente do prédio ruir, a prefeitura executará os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição, cobrando ao proprietário as despesas de execução dos serviços, acrescidas de 20 % (vinte por cento).



## SEÇÃO III

### DA UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS

**Art. 239** – A utilização de edifícios é condicionada a:

- I – estarem em conformidade com as exigências do Código de Obras, Edificações e Instalações quanto à sua destinação;
- II – atenderem às prescrições da Lei de Urbanismo e Zoneamento.

**Art. 240** – As casas ou apartamentos de aluguel, quando vagarem e antes de serem entregues aos inquilinos, deverão ser vistoriados pela prefeitura, quanto às condições de habitabilidade.

Parágrafo Único – Para atender às exigências do presente artigo o interessado deverá fazer requerimento à prefeitura.

**Art. 241** – A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da prefeitura.

Parágrafo Único – Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo é necessário que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei de Urbanismo e Zoneamento.

**Art. 242** – É obrigatório para a concessão de licença o funcionamento de elevadores:

- I – ser colocada em lugar visível e mantida em permanente estado de conservação placa de que “é proibido fumar” na cabina do elevador;
- II – ser mantida numa das paredes da cabina, em absoluto estado de conservação placa com a indicação da capacidade licenciada, relativa à lotação do elevador;
- III – ficar a cabina do elevador permanentemente limpa;
- IV – conservarem-se os ascensoristas bem trajados e limpos.

**Art. 243** – A prefeitura exigirá que a instalação de exaustores, chaminé ou de qualquer dispositivo permita a tiragem necessária de gases e elementos aerodispersóides de todas as áreas de uso comum do edifício.

**Art. 244** – Aos estabelecimentos em que se constatar falta ou deficiência de funcionamento da instalação de ar condicionado, a prefeitura exigirá as providências necessárias para o funcionamento normal da referida instalação ou determinará sejam dotados de vãos adequados para ventilação natural.

Parágrafo Único – Enquanto não for posta em prática uma das providências no presente artigo, a prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento.

**Art. 245** – Residência não geminada, edificada com recuo, igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) de frente poderá obter, a título precário, licença da prefeitura para a instalação de abrigos pré - fabricados para veículos, com cobertura plástica ou de lâminas de metais leves.

Parágrafo Único – A prefeitura poderá exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, em defesa da estética urbana.

## SEÇÃO IV

### DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DE PASSEIOS, DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

**Art. 246** – As galerias que formem passeios deverão ficar iluminadas no mínimo entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

**Art. 247** – As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos das 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

## SEÇÃO V

### DAS VITRINAS, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS

**Art. 248** – A instalação de vitrinas será permitida desde que não acarrete prejuízo para a estética urbana, para a iluminação e ventilação, nem perturbe a circulação do ambiente em que estejam instaladas.

§ 1º - Dentre outros locais, as vitrinas poderão ser instaladas:

a) em passagens, corredores e vãos de entrada ou quando se constituam conjunto em entradas de lojas, desde que a passagem não fique reduzida a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

b) no interior de “halls” ou vestíbulos que dêem acesso a elevador, se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e se deixarem livre passagem mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), nos edifícios de apartamentos mistos e nos de utilização residencial.

§ 2º - As vitrinas – balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento de 1,00 m (um metro) das soleiras dos referidos vãos.

**Art. 249** – Os balcões, mesmo tendo as características de balcões – vitrinas só poderão ser instaladas se obedecerem ao disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 1º - Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1,00 m (um metro) da linha da fachada.

§ 2º - Os balcões ou vitrinas – balcões nos “halls” de entrada de edifícios só poderão ser destinados à exposição de produtos.

**Art. 250** – A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida:

I – se o passeio do logradouro tiver a largura mínima de 2,00 (dois metros);

II – se a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20 (vinte centímetros);

III – se não se interceptarem elementos característicos da fachada;

IV – se forem devidamente emoldurados e pintados.

Parágrafo Único – Quando a largura do passeio do logradouro for igual ou superior a 2,50 ( dois metros e cinquenta centímetros), poderá existir uma tolerância de 0,50 (cinquenta centímetros) para o limite de saliência fixado no item II do presente artigo.

## SEÇÃO VI

### DOS ESTORES

**Art. 251** – O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido se:

1. não desceram, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;
2. de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
3. mantidos em satisfatório estado de conservação e asseio;
4. munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, a flexidez necessária.

**Art. 252** – Para colocação de estores, o requerimento do interessado ao órgão competente da prefeitura deverá ser acompanhado de desenhos em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figurem os estores ou seguimento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

**Art. 253** – Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, a prefeitura intimará o interessado para retirada imediata da instalação.

## SEÇÃO VII

### DOS TOLDOS

**Art. 254** – É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos, deverá:

- a) não Ter largura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- b) não exceder a largura do passeio;
- c) não apresentar, quando no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas e situar-se com altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
- d) não ter bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);
- e) não receber, quando no pavimento térreo, nas cabeceiras laterais, qualquer planejamento;

f) dispor de aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º - Nos edifícios comerciais, recuados do alinhamento de logradouros, os toldos, quando instalados na fachada do edifício até o alinhamento, poderão:

- a) Ter balanço máximo de 3,00 m (três metros);
- b) Ter a mesma altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- c) Ter o mesmo afastamento lateral exigido para edifício.

§ 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno e deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 4º - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

**Art. 255** – O requerimento do interessado à prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal da fachada na qual figurem o toldo o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

**Art. 256** – Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, sob pena de serem retirados por determinação da prefeitura.

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS MASTROS NAS FACHADAS DE EDIFÍCIOS**

**Art. 257** – A colocação de mastros nas fachadas será permitida se não acarretarem prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 258** – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavação na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença da prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único – Quando os serviços de reposição de guias ou de repavimentação de logradouro público forem executados pela prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas, acrescida de 20 % (vinte por cento).

**Art. 259** – Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

## SEÇÃO II

### DAS INVASÕES E DEPREDações DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 260** – A prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativas, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência será tomada pela prefeitura no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas e de desvio dos mesmos ou redução da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos, previstos nos parágrafos anteriores o infrator será obrigado a pagar à prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 261** – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postos, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidas mediante ação direta da prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Parágrafo Único – Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento) para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios nelas existentes.

## SEÇÃO III

### DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 262** – A prefeitura, em colaboração com o órgão autônomo de água e esgotos, processará aquele que causar danos ou avarias em reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço público de abastecimento de água, aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e pluviais.

Parágrafo Único – O processo a que se refere o presente artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à prefeitura pelo infrator, à multa cabível ao caso, sem prejuízo de processo crime porventura necessário.

**Art. 263** – A danificação ou a inutilização de linhas telefônica e de transmissão elétrica, assim como de estátuas, monumentos, objetos e materiais de serventia pública, causará ao responsável as mesmas sanções previstas no artigo anterior.

## SEÇÃO IV

### DO ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 264** – O atendimento de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana será permitido apenas para os casos de urgência, como os feitos por borracheiros, que limitem sua atividade a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

**Art. 265** – Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimentos e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos de graxas.

## CAPÍTULO X

### DOS MUROS, CERCAS, MUROS DE SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS

#### SEÇÃO I

#### DOS MUROS E CERCAS

**Art. 266** – É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana do distrito - Sede deste município, mediante prévia licença do órgão competente da prefeitura.

§1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público;

§2º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria revestida ou de outros materiais com as mesmas características e com altura – padrão de 2,00 m (dois metros).

§3º - Os muros deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos, assim como os respectivos portões que derem saída para logradouros públicos.

**Art. 267** – Na área de expansão urbana é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva de arrimo construída no alinhamento do logradouro público.

§1º - No caso de gradil, postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá Ter a altura máxima de 0,54 m (cinquenta centímetros).

§2º - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a prefeitura exigirá a sua substituição por muros.

§3º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

## SEÇÃO II

### DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

**Art. 268** – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimentos de terras.

§1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras, pondo em risco construções ou benfeitorias existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos, evidenciem perigo de desabamento.

§2º - O ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que modifiquem as condições de estabilidade anterior.

§3º - A prefeitura exigirá de proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público e a proprietários vizinhos.

## SEÇÃO III

### DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

**Art. 269** - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.

**Art. 270** – Na área urbana, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, de grades de ferro ou de madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (hum metro e oitenta centímetros).

**Art. 271** – Os fechos divisórios de terrenos não edificados e situados na área de expansão urbana, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser constituídos de :

1. cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros);
2. cerca – viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

§1º - Na zona rural, os fechos divisórios de terrenos poderão ser constituídos de:

- a) cerca de arame farpado, com três fios, tendo altura mínima de 1,40 m (hum metro e quarenta centímetros);
- b) vala, com 2,00 m (dois metros) de profundidade, 2,00 m (dois metros) de largura na boca e 0,50 m (cinquenta centímetros) na base, nos casos de terrenos não susceptíveis à erosão.

§2º - Nos fechos divisórios de terrenos é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cercas – vivas.

**Art. 272** – A construção e conservação de fechos especiais para conter aves e animais de pequeno porte de correção por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo Único – Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos de:

- a) cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo e altura de 1,60 m (hum metro e sessenta centímetros);
- b) muro de pedras e tijolos de 1,80 m (hum metro e oitenta centímetros) de altura;
- c) tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- d) cerca – viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

**Art. 273** – Para construção de fechos divisórios em terrenos não edificados de qualquer área do Município, solicitar-se-á licença a prefeitura.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 274** – O trânsito público será protegido por sinalização de trânsito nas vias urbanas, constituídas por sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito e placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único – A prefeitura processará, administrativa e criminalmente aquele que danificar, depredar ou alterar a posição dos sinais de trânsito.

**Art. 275** – Nos logradouros públicos urbanos ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança do trânsito público:

I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;

III - domar animal ou fazer prova de equitação;

IV - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI - conduzir animal bravo ou chucro sem a necessária precaução;

VII - conduzir carros de bois sem guieiro.

**Art. 276** – Não é permitido embarçar o trânsito ou molestar pedestre. Para tanto é proibido:

I - atravessar a pista de rolamento da via pública perpendicularmente de um ao outro passeio;

II - estacionar inutilmente à porta de qual quer edifício público, multifamiliar, de diversões públicas e de outros usos coletivos;

III - fazer exercícios de patinação, futebol, peteca, diávoles ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

IV - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de condução de criança ou de paralítico;

V - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

VI - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.



§ 1º - Nos passeios das vias locais poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclistas apoiar-se em veículos em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

**Art. 277** - A Prefeitura impedirá o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica não permite o transito de veículos com roda de aro de ferro diretamente sobre o solo.

§ 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados à pavimentação, acrescido de 20% (vinte por cento) do custo do reparo e conserto.

**Art. 278** - Em aglomerado urbano, a passagem e o estacionamento de tropa serão permitidos apenas em logradouros públicos e locais para isso designados.

**Art. 279** - Não é permitido nas estradas municipais:

I - transportar madeira a rastro;

II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fixo e rodas com aro de ferro de 0,10m (dez centímetros) de largura;

III - transitar com veículo acarretando nos trechos onde não houver absoluta necessidade;

IV - colocar tranqueiras ou porteiras;

V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;

VI - danificá-los sob qualquer forma ou pretexto.

## CAPÍTULO XII

### DÁ PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

**Art. 280** - As instalações contra incêndios, obrigatórias nos edifícios de 3 ( três ) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00 m<sup>2</sup> ( setecentos e cinquenta metros quadrados ) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições do Código de Edificações e instalações deste Município.

§ 1º Nos edifícios já existentes e em que sejam necessárias instalações contra incêndios, a Prefeitura fixará prazos para que estas sejam feitas.

§ 2º - As edificações especificadas no presente artigo que dispuserem de instalações contra incêndios, na forma prevista pela Lei de Edificações serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º - Os prédios de apartamento até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndio em locais de fácil acesso.

§ 4º - Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva será exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e de indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

§ 5º - É obrigatória a sinalização de equipamento de incêndios, observada as normas estabelecidas pela ABNT.

**Art. 281** - Os estabelecimentos e locais de trabalho, assim como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde estarão obrigados a dispor de equipamentos suficientes ao combate de incêndios, tão logo estes se iniciem e saída rápida dos que neles se encontrem, no caso de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão existir durante as horas de serviço, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, será exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

**Art. 282** - Na hipótese de extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais que 25,00 m (vinte e cinco metros).

§ 1º - Em sua colocação de extintores deverão:

- a) ficar sempre com sua parte superior até 1,80 m (hum metro e oitenta centímetros) do piso;
- b) não ser colocados em escadas;
- c) permanecer desobstruídos;
- d) ficar visíveis, sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 2º - O edifício ou dependência de edifício onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades extintoras de incêndio adequadas.

**Art. 283** - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas permanentemente em rigoroso estado de conservação e perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, a prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA APREENSÃO DE ANIMAIS E DO REGISTRO DE CÃES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

**Art. 284** - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

**Art. 285** – Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

§ 1º - Da apreensão de qualquer animal será feita publicação, em edital na Imprensa, marcando-se o prazo mínimo de 5 ( cinco ) dias para sua retirada.

§ 2º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura mediante comprovação de sua propriedade, de forma indiscutível e pagamento de multa aplicada, assim como as despesas de transporte e manutenção do animal, além, da publicação do edital.

§ 2º - No caso da apreensão de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.

§ 4º - No caso de apreensão de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

**Art. 286** - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido será imediatamente abatido.

**Art. 287** - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 285, poderá ser:

I – distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II – vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código.

Parágrafo Único – Excetuam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido.

## SEÇÃO II

### DO REGISTRO DE CÃES

**Art. 288** – Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na prefeitura.

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante apresentação de :

a) recibo de pagamento da chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;

b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º - A matrícula de cães será feita em órgão competente da Prefeitura, a qualquer época do ano, devendo constar do registro:

a) número de ordem da matrícula;

b) nome e endereço do proprietário;

c) nome, raça, sexo, pelo, e outros sinais característico do animal.

§ 3º - A chapa da matrícula será de metal, conterá o seu número de ordem e o ano a que se referir.

§ 4º - Para ser matriculado, o cão deverá ter açaímo e coleira, colocada nesta a chapa da matrícula.

§ 5º - Anualmente é obrigatória a renovação da matrícula de todo e qualquer cão.

**Art. 289** – Embora matriculado, o cão só poderá andar em logradouros públicos se dispuser de açaímo e coleira com a chapa de matrícula e estiver em companhia de uma pessoa responsável.

Parágrafo Único – excetuam-se da permissão do presente artigo os cães da espécie “ buldogue “ e os de porte igual ou maior que os da espécie “ boxer “, os quais não poderão permanecer nem transitar nos logradouros públicos.

**Art. 290** – Na área urbana deste Município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

§ 1º - Para atender a exigência do presente artigo, os cães deverão ser mantidos com açaímo durante a noite, mesmo no interior do imóvel.

§ 2º - Quando não forem atendidas as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, o cão será apreendido e o seu proprietário processado na forma do que dispões este Código.

**Art. 291** – ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único – A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

**Art. 292** – É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - inclui-se na proibição do presente artigo a criação de suínos.

§ 2º - os proprietários de cevas atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para remoção dos animais.

**Art. 293** – É proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, bovinos, eqüinos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

**Art. 294** – Não é permitido criar pombos nos forros das residências, nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

**Art. 295** – Na época rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas, para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo e terceiros, nem vague pelas estradas.

Parágrafo Único – Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades deste Código.

**Art. 296** – É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

- II - colocar sobre animais carga superior a 150 Kg (cento e cinquenta quilos);
- III - manter animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;
- VI - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;
- XVI - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS**

**Art. 297** – A prefeitura colaborará com a união e o Território, no sentido de evitar devastações e bosques e de estimular o plantio de árvores.

**Art. 298** – para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas porventura necessárias.

**Art. 299** – É permitido atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, desde que antes de:

I - prepare aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II - mande aviso escrito e testemunhado aos confinantes com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

**Art. 300** – É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

**Art. 301** – A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após receber intimação da prefeitura.

Parágrafo Único – Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento).

**Art. 302** – Fica proibida a formação de pastagem nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

## **CAPÍTULO X V**

### **DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS**

**Art. 303** – O proprietário de terreno, dentro do território do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes em sua propriedade.

§ 1º - Verificadas a existência de formigueiros, será feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmo estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se após o prazo fixado não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da indenização das despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento ) e das sanções cabíveis.

**Art. 304** – No caso de extinção de formigueiros em edificação, medida que exija demolições ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

**Art. 305** – Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura a pedido de pessoas interessados, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º - A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma de terminada pela legislação municipal vigente.

## **TÍTULO I V**

### **DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E SIMILARES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 306** - Qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, desde que requeira e obtenha prévia licença de localização e funcionamento à Prefeitura e que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento do tributo correspondente.

§ 1º - O estabelecimento sujeito à tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço, é considerado similar.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício dependa da autorização de competência da União ou do Território, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei de Urbanismo e zoneamento.

**Art. 307** - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada pelo interessado, ou seu representante legal, ao órgão competente da Prefeitura, antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - Do requerimento, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, constarão obrigatoriamente :

a) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento e será desenvolvida a atividade comercial, industrial ou prestadora de serviço ou similar;

b) localização do estabelecimento, seja nas áreas urbana e de expansão urbana ou seja na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento, sala outro tipo de dependência e sede, conforme o caso, o u de propriedade rural a ele sujeita;

c) espécies principal e acessórias da atividade, com as discriminações, mencionando-se no caso de indústria as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

d) área total do imóvel, ou de parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

e) número de empregados por categoria profissional e horário de trabalho;

f) potência de energia elétrica a ser consumida, se for o caso;

g) relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, se for o caso;

h) número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;

i) aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra poluição do ar, se for o caso;

j) instalações do abastecimento de água potável e de esgotos, sanitários esclarecendo se ligadas às redes públicas de águas e de esgotos;

k) instalações elétricas e de iluminação;

l) instalações e aparelhos para extinção de incêndios;

m) outros dados considerados necessários.

§ 2º - O requerimento terá de ser assinado pelo interessado.

§ 3º - Ao requerimento deverão ser juntados:

a) cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que concedida a aprovação pela Prefeitura;

c) memorial industrial, descritivo, quando for o caso.

**Art. 308** – A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá de o requerimento :

I – atender às prescrições do Código de Edificações e Instalações e da Lei de Urbanismo e Zoneamento;

II – satisfazer às exigências legais de habilitação e às condições de funcionamento.

§ 1º - Verificado pela Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados no presente artigo, será realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º - O fato de já ter funcionado em determinado local certo estabelecimento, não assegura direito para abertura de um novo, igual ou semelhante.

§ 3º - Em edifícios de apartamento serão permitidos, no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e modistas, observadas as prescrições do código de Edificações e instalações e Lei de urbanismo e Zoneamento.

§ 4º - Nas lojas e sobre lojas e nos compartimentos destinados para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, observadas as exigências relativas a ruídos e trepidação.

§ 5º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

**Art. 309** - A licença de localização e instalação inicial é concedida pela Prefeitura mediante despacho da autoridade competente, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - O alvará contará as seguintes características essenciais do estabelecimento:

a) localização;

b) nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;

b) ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;



c) horário de funcionamento.

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado terá de requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio do alvará expedido, será requerido um novo no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do extravio.

§ 6º - No caso de alteração por iniciativa da Prefeitura, dos termos do alvará, esta expedirá um novo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da referida alteração.

§ 7º - O alvará deverá ser conservado permanentemente limpo e em lugar visível.

## CAPÍTULO II

### DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 310** - A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independentemente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais, constantes da licença, não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, a Prefeitura realizará a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, acarretará a interdição do estabelecimento, por determinação do prefeito.

§ 5º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis e demais sanções aplicáveis.

**Art. 311** - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local atende às exigências legais

Parágrafo Único - todo aquele que mudar o local do estabelecimento comercial, prestador de serviço ou similar, sem autorização expressa da Prefeitura, incorrerá nas sanções deste código.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 312** - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviço ou similar poderá ser cassada:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade municipal competente, quando solicitada;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde e a higiene pública;
- V - quando se tornar local de desordens ou imoralidade
- VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII - quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter pagamento de tributos devidos pelos exercícios de atividade;
- VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, exceto se aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX - nos demais casos legalmente previstos.

Parágrafo Único - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, durante o período de 3 (três) anos, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade.

**Art. 313** - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, será o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1º - Quando se tratar de exploração de atividade cuja licença tenha sido negada ou cassada, ou cujo prazo de vigência temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas aplicáveis o Prefeito poderá, ouvido o Procurador jurídico e o Departamento de planejamento, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, o concurso de força policial.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 314** - O horário de abertura e fechamento para os estabelecimento industriais, comerciais, e prestadores de serviço no Município, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, é o estabelecimento neste Capítulo.

§ 1º - Para a indústria em geral:

a) abertura e fechamento: entre 7 e 17:30 horas, de segunda a Sexta-feira;

b) abertura e fechamento: entre 7 e 12:00 horas, aos sábados;

§ 2º - Para o comércio e a prestação de serviços em geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18:00 horas de Segunda a Sexta-feira;

b) abertura às 8 horas e fechamento às 12:00 horas aos sábados.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço permanecerão fechados.

§ 4º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qual quer hora do dia ou da noite.

§ 5º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 6º - Nos estabelecimento onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos silenciadores especiais, tais máquinas ou equipamentos não poderão funcionar entre 18e 7 horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora dos domingos e feriados.

**Art. 315** - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quando ao horário de trabalho e ao descanso dos empregado.

I - impressão de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;

VI - serviço telefônico, telegráfico, rádiotelegráfico e rádiodifusão;

VII - distribuição de gás;

VIII - garagens comerciais;

IX - serviço de transportes coletivos;

X - agências de passagens;

XI - postos de serviço e de abastecimento de veículos;

XII - oficinas de consertos de câmaras de ar;

XIII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

XIV - serviço de carga e descarga de armazéns cerealista, inclusive companhias de armazéns gerais;

XV - institutos de educação ou de assistência;

XVI - farmácias, drogarias e laboratórios;

XVII - hospitais, casas de saúde e postos de serviço médicos;

XVIII - hotéis, pensões e hospedarias;

XIX - casas funerárias.

**Art. 316** - o horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 7 às 22 horas, nos dias úteis;

§ 1º - É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§ 2º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 7 horas da manhã e termina às 22 horas do mesmo dia.

§ 4º - Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é das 22 horas às 7 horas do dia seguinte.

§ 5º - As farmácias e drogarias que estiverem de plantão no Domingo, obedecerão ao horário fixado no presente artigo todos os dias úteis da semana seguinte.

§ 6º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas quando estiverem de plantão.

§ 7º - O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente à escala fixado por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 8º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa correspondente a um salário-mínimo regional, dobrado na reincidência.

§ 10º - Se, não obstante as multas, persistir reiterada inobservância das prescrições do presente artigo e parágrafos, a licença de funcionamento será cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

§ 11º - As prescrições relativas às farmácias e drogarias serão extensivas aos laboratórios de análises.

**Art. 317** - Por conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimento, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

I - estabelecimentos de gêneros alimentícios, comercias e supermercados:

- a) nos dias úteis, das 7:00 às 20:00 horas;
- b) aos sábados: das 7:00 às 12:30 horas;
- c) aos domingos e nos dias feriados: das 7:00 às 12:00 horas;

II - Casas de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) dias úteis: das 5:00 às 18:00 horas;
- b) aos domingos e nos feriados das 5:00 às 12:00 horas;

IV - Panificadoras diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 5:00 às 22:00 horas.

V - Restaurantes, botequins, casas de pasto, bares, confeitarias, bombonérias, sorveterias e casas de caldo de cana: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 8:00 às 24:00 horas;

VI - Cafés e leiterias: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 5:00 às 22:00 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e motociclistas e agências de mensageiros: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7:00 às 22:00 horas;

VIII - Lojas que negociam com pequenos artefatos de madeira e outros de curiosidade turística, casa que negocie com artigos fotográficos ou com discos:

a) nos dias úteis: das 8:00 às 20:00 horas

b) aos domingos e nos feriados: das 8:00 às 13:00 horas;

IX - barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

a) nos dias úteis: das 8:00 às 18:30 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados: das 8:00 às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados, das 8:00 às 12:00 horas;

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis: das 5:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e nos feriados: das 5:00 às 18:00 horas;

XI - oficinas de consertos de veículos e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:

a) nos dias úteis: horário normal;

b) aos domingos e nos feriados: das 8:00 às 12:00 horas;

XII - Auto-escolas, diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7:00 às 24:00 horas;

XIII - Seção de varejo de fábricas de massas alimentícias: das 8:00 às 12:00 horas, aos domingos e nos feriados.

XIV - Charutarias que venderem exclusivamente artigos para fumantes, diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7:00 às 22:00 horas.

XV - Exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, ringues, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferências: diariamente; inclusive aos domingos e nos feriados, de 8:00 até 1:00 hora da manhã seguinte.

XVI - Clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 20:00 até às 4:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar as portas abertas no período diurno.

XVII - casas de loteria:

- a) nos dias úteis: das 8:00 às 20:00 horas;
- c) aos domingos e nos feriados: das 8:00 às 14:00

horas.

§ 1º - Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 24:00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento

§ 2º - Quando o Sábado ou Segunda-feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleiros poderão funcionar nesses dias das 08:00 às 12:00 horas, independente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

§ 3º - Os bailes de associações recreativas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horário compreendido entre 23:00 e 4:00 horas da manhã seguinte.

§ 4º - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos:

- a) restaurantes e casas de pasto;
- b) bares e botequins;
- c) cafés e leiterias;
- d) confeitarias, sorveterias e bombonérias.

**Art. 318** - A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja regulamentemente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º - O pedido de licença especial será feito por meio de formulários especiais, observadas as instruções que o Prefeito baixa a respeito.

**Art. 319** - Para efeito de licença especial de funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios, prevalecerá o horário determinado para o ramo principal, considerando-se estoque e receita principais do estabelecimento em causa.

§ 1º - Deverão ficar completamente isolados, para efeito de licença especial, os anexos de estabelecimentos cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, sem o que a licença especial será denegada.

§ 2º - O estabelecimento no parágrafo anterior obriga o negociante a lidar apenas com artigos cuja venda é permitida para horário normal.

**Art. 320** - O estabelecimento licenciado especificamente como quitanda, café, confeitaria e bomboneria, poderá negociar apenas com artigos de seu próprio ramo de comércio, constituindo-se concorrência desleal a venda de mercadorias da qual exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código.

§ 1º - É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, observado o cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiças ou semelhantes e produtos lácteos, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2º - É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para o funcionamento dos mesmos, a venda, em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo havendo para venda desses artigos estabelecimentos especializados, com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

**Art. 321** - O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferente natureza neles localizados, mesmo que lhes possam corresponder, por sua natureza, aos que se realizam em horários diversos.

§ 1º - Os salões, referidos no presente artigo, instalados no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privativo dos hóspedes e associados.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, será considerado instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que não der acesso para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependência interna do estabelecimento em causa.

§ 3º - Anúncios da existência de salão localizado no interior de hotel ou de clube, será permitido apenas através da Imprensa ou prospectos e volantes de propaganda.

**Art. 322** - O horário normal de funcionamento de indústrias é extensivo às suas seções de venda.

**Art. 323** - O horário normal de funcionamento do comércio é extensivo aos depósitos de mercadorias.

**Art. 324** - Os negócios instalados no interior de estação rodoviária, bem como as agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

**Art. 325** - Os estabelecimentos localizados em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

**Art. 326** - No período de 15 (quinze) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, correspondente aos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00 ( vinte e duas ) horas, desde que seja solicitada licença especial.

§ 1º - Nos dias 24 e 31 de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 24:00 horas.

**Art. 327** - Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalesco poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

§ 1º - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2º - Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até 22:00 horas, independentemente de licença especial

**Art. 328** - Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração poderão funcionar das 16:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.

**Art. 329** - Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas e festejos juninos, poderão funcionar até às 22:00 horas, inclusive domingos e feriados para venda daqueles artigos, no período de 15 de maio a 2 de julho.

**Art. 330** - Na véspera do Dia das Mães e do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até 22:00 horas.

**Art. 331** - É proibido expor mercadorias do lado de fora do estabelecimento comercial, sob pena de multa.

§ 1º - No caso de reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para depósito da Prefeitura .

§ 2º - Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio, durante as operações de carga e descarga.

**Art. 332** - Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arrumação destes, quando puder ser a céu aberto deverá:

I - ficar invisível dos logradouros públicos;

II - ser mantida permanentemente arquivada, de forma a evitar recantos inacessíveis no terreno;

III - ser observado um afastamento, em relação à divisa, igual à altura máxima da pilha, fixado o mínimo de 2,00 m (dois metros).



**Art. 333** - Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

**Art. 334** - É proibido, fora do horário regulamentar de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que a portas fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas ou simplesmente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se consideram infração os seguintes atos:

a) abertura de estabelecimento comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) Conservar o comerciante entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

c) execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

§ 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 335** - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de prévia licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e as legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença será para exercício de comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, sem direito de estacionamento.

**Art. 336** - A licença de vendedor ambulante será concedida pela prefeitura, mediante:

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando idade, nacionalidade e residência do pretendente;

II - apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;

III - apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;

IV - adoção de veículo segundo modelos oficiais da Prefeitura;

V - vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

VI - pagamento da taxa de licença;

VII - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado.

Parágrafo único - o licenciamento de menor de dezoito anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros

**Art. 337** - A licença de vendedor ambulante por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal, intransferível, a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister.

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida

**Art. 338** - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social, para cada um de seus veículos.

§ 1º - A concessão da licença dependerá do registro dos empregados que trabalham em cada veículos e a apresentação dos documentos exigidos pelo inciso I I, do artigo 333 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

**Art. 339** - Da licença concedida constarão os seguintes elementos:

I - número de inscrição;

II - característica essenciais da inscrição;

III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quando a vestiário e vasilhame;

IV - residência do vendedor-ambulante;

V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida

§ 2º - O vendedor-ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-los à fiscalização municipal, sempre que lhe forem exigidas.

§ 3º - O vendedor-ambulante de bilhetes de loterias deve usar, obrigatoriamente, sobre as vestes, placa indicativa de sua profissão, renovável semestral ou anualmente, pela Prefeitura, conforme disponha a legislação fiscal do Município.

§ 4º - O vendedor-ambulante só poderá utilizar sinais auditáveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código.

**Art. 340** – O vendedor-ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, fica sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo Único – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor-ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

**Art. 341** – O estabelecimento de vendedor-ambulante em lugar público será permitido quando for temporário, de interesse público e desde que:

- I - em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;
- II - distante 15,00 m (quinze metros), no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;
- III - na faixa de rolamento junto à guia.

§ 1º - Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário:

- a) aos mercados de flores, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade, definida pela Lei de Urbanismo e Zoneamento
- b) a menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 2º - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea b do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

§ 3º - Excluem-se das restrições a que se refere a alínea “b” do parágrafo 1º deste artigo, o comércio ambulante realizado nos períodos de:

- a) carnaval, desde o Sábado;
- b) Semana-Santa, a partir de Quinta-feira;
- c) Finados, desde a antevéspera.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a quaisquer dias de festividades públicas.

**Art. 342** – O estabelecimento temporário de vendedores-ambulantes em lugar público dependerá sempre da prévia licença especial da Prefeitura, concedida a título precário.

Parágrafo Único – A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

**Art. 343** – O vendedor-ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

**Art. 344** – Músicos ambulantes, propagandistas e camelôs não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade definida pela lei de Urbanismo e Zoneamento.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirar-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo será concedida mediante a apresentação de atestado de boa conduta, fornecido pela repartição policial competente, além de documentos ordinariamente exigidos.

**Art. 345** – Os mercadores-ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou recipientes em que as conduzem, sob pena de multa de um salário-mínimo regional, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único – No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

**Art. 346** – É proibido ao vendedor-ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis:

II – impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV – realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V – alterar ou ceder a outro a sua chapa ou sua licença;

VI – usar chapa alheia;

VII – negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII – utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto-falante;

IX – subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições de incisos do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor-ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

**Art. 347** – A renovação anual da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas que, por sua natureza, não necessitem de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículo de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de vista atualizado da autoridade sanitária competente na carteira de saúde.

**Art. 348** – A licença do vendedor-ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, quando:

I – o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;

II – o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III – o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem Ter aferido os respectivos instrumentos;

IV – os demais casos previstos em Lei assim o permitirem.

**Art. 349** – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas, diretamente ao consumidor;

II – drogas, óculos e jóias;

III – armas e munições;

IV – Fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;

V – gasolina, querosene ou substância infláveis ou explosivas;

VI – carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

VII – os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública;

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

**Art. 350** – As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe legislação metrológica federal.

**Art. 351** – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria são obrigadas, anualmente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

**Art. 352** – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da prefeitura nos que forem julgados legais.

**Art. 353** - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

**Art. 354** – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 351.

**Art. 355** – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar a serem utilizados em suas transações comerciais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 356** - O funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Inclui-se nas exigências do presente artigo:

- I – teatros e cinemas;
- II – circos de pano e parques de diversões;
- III – auditórios de emissoras de rádio e de televisão;
- IV – salões de conferências e salões de bailes;
- V – pavilhões e feiras particulares;
- VI – estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes e piscinas;
- VII – clubes noturnos e de diversões;
- VIII – quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Para a concessão de licença, deverá ser feito requerimento ao Prefeito.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento públicos.

§ 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre será concedida sem que o pretendente faça:

- a) apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal de aparelhos e motores, se for o caso;
- b) prova de prévia inspeção no local e dos aparelhos e motores, pela Prefeitura, com a participação dos profissionais que forneceram o laudo de vistoria técnica;
- c) prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório;
- d) prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber e na forma da legislação federal pertinente.

§ 5º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º - Do alvará de funcionamento constarão:

- a) nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou promotora;
- b) fins a que se destina;
- c) local;
- d) lotação máxima fixada;
- e) exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- f) data da expedição e prazo de sua vigência.

**Art. 357** - Em qualquer casa ou local de divertimentos públicos são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exija pagamento de entradas.

§ 2º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser, obrigatoriamente. Afixado aviso ao público, nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

**Art. 358** - Os ingressos só poderão ser vendidos pelo preço anunciado e em número correspondente à lotação da casa ou local de divertimentos públicos.

Parágrafo Único – Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

**Art. 359** – Em toda casa e local de divertimentos públicos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

**Art. 360** – Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizam festivais ou reuniões tanto os destinados ao público em geral como à sociedade, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1º - Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma, bem legíveis com altura não inferior a 0,06 m (seis centímetros), podendo-se substituí-los por letreiros nas paredes, desde que observadas as mesmas exigências.

§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior determinará a cassação de licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevadas para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3º - No caso de terceira infração a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

**Art. 361** – As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pela Prefeitura.

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão da prefeitura poderá exigir:

- a) apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º - No caso do não atendimento das exigências da prefeitura, será impedida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

**Art. 362** – Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos registrados na Municipalidade.

§ 1º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que o estabelecimento foi cuidadosamente inspecionado e achados perfeitamente conservados seus elementos construtivos, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização imóvel.



§ 2º - É facultado à prefeitura exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.

§ 3º - Os laudos de vistoria técnica deverão ser apresentados à prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

§ 4º - No caso da não apresentação do laudo de vistoria técnica ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, a prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local a diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas de perigo.

## SEÇÃO II

### DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

**Art. 363** – Os cinemas, teatros e auditórios, inclusive os estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão:

I – ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II – conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III – ter instalação de extintores químicos de funcionamento automático, como proteção contra incêndio;

IV – manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

V – assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

VI – realizar aspersão semanal de emulsão aquosa à base de 5% (cinco por cento) de D.D.T. nos recintos destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater insetos do gênero sifonápteros;

VII – manter cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos incisos do presente artigo sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código.

§ 2º - A emulsão aquosa, referida no inciso VI do presente artigo, deverá ser preparada a partir de produtos que contenham D.D.T. e produzam uma suspensão uniforme.

§ 3º - na aspersão de que trata o inciso VI do presente artigo, deverão ser utilizados 0,20 m<sup>3</sup> (vinte centímetros cúbicos) da emulsão por metro quadrado da área total a ser aspergida.

§ 4º - A aspersão semanal será realizada, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.

§ 5º - Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de que a prefeitura mande verificar, em laboratório competente, se a solução contém D.D.T. na dose exigida.

§ 6º - Efetuada a aspersão e considerada satisfatória, o encarregado da fiscalização municipal deverá anotar a data e opor a sua assinatura no quadro fornecido pela prefeitura destinado a servir de prova da fiel execução do serviço.

**Art. 364** – Os cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões públicas deverão ainda:

- I - ter bebedouros automáticos de água filtrada;
- II – ser dotados de aparelhamento acústico para comunicados de urgência a assistentes;
- III – manter as cadeiras bem ajustadas ao solo e colocadas em percursos que permitam a livre saída das pessoas;
- IV – Ter o percurso a ser seguido pelo público para a saída da sala de espetáculos, indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;
- V – ter as portas de saída encimadas com a palavra SAÍDA, em cor vermelha, legível à distância e luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculo;
- VI – ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;
- VII – ter portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;
- VIII – ter portas para socorro de emergência.

§ 1º - As portas-corrediças verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

§ 2º - O mobiliário das casas de diversões públicas deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Durante os intervalos, a iluminação da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público ler o programa.

§ 4º - Não é permitida transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias de iluminação para acomodação visual.

§ 5º - Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6º - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

**Art. 365** – Em cinema, teatro, auditório e quaisquer outros recintos de divertimentos públicos não é permitido:

- I – fumar na sala de espetáculos, mesmo durante os intervalos;
- II – assistir a qualquer espetáculo de chapéu na cabeça.

Parágrafo Único – Nas salas de exibições cinematográficas é proibida a instalação de cadeiras não numeradas.

**Art. 366** – Nos cinemas não poderá existir, em depósito no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia.

Parágrafo Único – As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais por mais tempo que o indispensável para o serviço.

**Art. 367** – A projeção de filmes ou de dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de quaisquer associações ou grêmios esportivos sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para espécie, além de prévio pagamento dos tributos devidos ao Município.

### SEÇÃO III

#### DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

**Art. 368** – Na localização de clube noturno e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões serão obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique definida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500,00 m (quinhentos metros), de escola, hospitais e templos religiosos.

**Art. 369** – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

**Art. 370** – Nos clubes noturnos e outros estabelecidos de diversões é obrigatória, no que for aplicável, a observância dos requisitos fixados neste código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo Único – Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo à ordem, ao decoro e ao sossego públicos.

### SEÇÃO IV

#### DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

**Art. 371** – Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, eles deverão:

I – ser instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibidos nas avenidas e praças.

II – ser localizados em terrenos que não constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III – ficar isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00 (cinco metros), não podendo existir residência a menos de 60,00 (sessenta metros);

IV- ficar a uma distância de 200,00 m (duzentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;

V – observar o recuo mínimo de frente para as edificações dos respectivos logradouros, estabelecido pela Lei de Urbanismo e Zoneamento;

VI – não perturbar o sossego dos moradores;

VII – dispor obrigatoriamente de equipamentos adequados contra incêndios;

Parágrafo Único – Na localização de circos e parques de diversões, a prefeitura tem em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbanas.

**Art. 372** – Autorizada pela prefeitura a localização e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões fica na dependência da vistoria por parte do competente órgão administrativo municipal para verificação da segurança das instalações.

§ 1º - A licença para funcionamento de circo ou de parques de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou os parques de diversões não tenham apresentado, inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3º - Ao conceder a licença, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego público.

§ 4º - A cada mês os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - Em nenhuma hipótese o funcionamento de circos ou de parques de diversões poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, transeuntes e vizinhança.

**Art. 373** – Os circos e os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação mínima para cada sexo.

Parágrafo Único – Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

**Art. 374** – As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarque ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelos órgãos competentes da prefeitura.

**Art. 375** - As dependências de circo e a área de parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único – O lixo decorrente do funcionamento do circo ou parque de diversões, deverá ser coletado em recipientes fechados.

**Art. 376** – Quando do desmonte de circo ou de parques de diversões é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelos mesmos, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

**Art. 377** – Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo Único – Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto de espectadores e artistas desse tipo de teatro.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.**

**Art. 378** – A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença será expedida a título precário em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º - Juntamente com o requerimento o interessado deverá apresentar:

- a) atestado de bons antecedentes ou folha-corrigida expedida pela entidade pública competente;
- b) “croquis” cotado do local, em duas vias, figurando a localização da banca;
- c) documento de identidade profissional.

§ 3º - No caso de remoção da licença da banca, o interessado deverá apresentar prova de licenciamento para o exercício e o comprovante de quitação da contribuição sindical.

§ 4º - O licenciamento de bancas será anualmente renovado.

§ 5º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

**Art. 379** – Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer, por escrito, a deslocá-la para ponto indicado pela Prefeitura.

**Art. 380** – O concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado a:

- I – manter a banca em bom estado de conservação;
- II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III – não recusar a expor à venda jornais diários e revistas nacionais que lhes forem consignados;
- IV – tratar o público com urbanidade;
- V – não ocupar passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS**

**Art. 381** – O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ 1º - A licença referida no presente artigo será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença deverá ser renovada anualmente.

**Art. 382** – O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos será concedido se:

- I – existir autorização legal do proprietário do terreno;
- II – estiver o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento, sob termo de compromisso, a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto;
- III – for provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas pelo Código de Edificações e Instalações para os referidos compartimentos, bem como recuos mínimos fixados;
- IV – for colocado no local indicação do ramo de negócio adequadamente situada, observando-se as prescrições da Lei de urbanismo e Zoneamento e do Código de Edificações e Instalações.

§ 1º - Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, proibida qualquer outra atividade comercial.

§ 2º - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada, a qualquer momento, nos termos do que dispõe este Código sobre cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços.

## **CAPÍTULO X**

### **DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS**

**Art. 383** – O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 384** – No interesse público, a Prefeitura realizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 385** – Consideram-se inflamáveis:

- I – algodão;
- II – fósforo e materiais fosforados;
- III – gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV – éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- V – carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- VI – qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 386** – Consideram-se explosivos:

- I – fogos de artifício;
- II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – pólvora e algodão pólvora;
- IV – espoletas e estopins;
- V – fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 387** – É proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;
- II – manter depósito e substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º - Para funcionamento de fábrica de tintas e de qualquer outra que empregue inflamáveis na produção, é obrigatória a concessão de licença especial da Prefeitura, que fixe as qualidades permitidas, consideradas as necessidades da indústria, sua localização e instalações.

§ 2º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da legislação federal em vigor.

§ 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiros poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) dos logradouros públicos.

§ 4º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,00 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

## SEÇÃO II

### DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 388** – Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos em locais determinados pela Lei de Urbanismo e Zoneamento e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos serão observadas as prescrições do Código de Edificações e Instalações e da Lei de Urbanismo e Zoneamento.

**Art. 389** – As instalações de armazenamento de inflamáveis deverão:

- I – ter área ocupada pelas instalações isolada de acesso de pessoas e animais;
- II – ter encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar derramamento no caso de ruptura da canalização;
- III - ter tubulação de passagem do produto submetido a prova de pressão, de acordo com a natureza desse produto;
- IV – não Ter instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;
- V – ter postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura ou de queda de cabos e fios;
- VI - ter os parques de armazenamento, instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios proporcionais à capacidade dos depósitos e feitos de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargos de ingredientes;
- VII – ser os parques providos de caminhos que facilitem o acesso de equipamentos portáteis contra incêndios e dotados de eficiente sistema de alarme.

§ 1º - Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

§ 2º - Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser circundados por diques, muros de sustentação ou outro meio que impeça a descarga do líquido armazenado sobre outras propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à dos tanques a serem protegidos pela mesma.



§ 3º - Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.

§ 4º - Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.

§ 5º - A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido deverá ser isolada da bacia relativa ao armazenamento de os demais derivados de petróleo.

§ 6º - No caso de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual a desse tanque.

**Art. 390** – Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.

**Art. 391** – Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impemeável aos gases, a distância de costado não deverá ser inferior à metade da maior dimensão do tanque menor nem inferior a 1,00 m (hum metro).

§ 1º - No caso de tanque de capacidade inferior a 68.000 (sessenta e oito mil litros), a distância fixada no presente artigo não necessitará exceder a 1,00 m (hum metro).

§ 2º - Para tanque com as características referidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distância mínima entre ele e os limites de propriedades vizinhas que tiveram de ser edificadas depende do produto nele armazenado e dos tipos das edificações.

§ 3º - No caso de armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo anterior deverá ser, no mínimo, igual a uma vez e meia a maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 50,00 m (cinquenta metros).

§ 4º - Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo 2º do presente artigo deverá ser, no mínimo, igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,00 m (seis metros), nem precisando exceder de 100,00 m (cem metros).

**Art. 392** – os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo do provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos sinistros.

§ 1º - A escolha de pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas ficará a cargo do projetista do tanque ou do proprietário deste.

§ 2º - Uma capacidade de alívio de emergência de 11.610 m<sup>3</sup>/hora (onze mil, seiscentos e dez metros cúbicos por hora) para as pressões internas excessivas, é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

**Art. 393** – Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura, especialmente designados.

§ 1º - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação de agentes atmosféricos, por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda que o imóvel seja do mesmo proprietário.

§ 4º - Em relação à divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro, nem a 35,00 (trinta e cinco metros).

**Art. 394** – Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00 (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

**Art. 395** – Será evitado material combustível no terreno a menos de 10,00 m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

**Art. 396** - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível as expressões INFLAMÁVEIS ou CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA.

Parágrafo Único – Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes em que se afirme: É PROIBIDO FUMAR.

**Art. 397** – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 398** – Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

**Art. 399** – Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a distância inferior a 5,00 (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

**Art. 400** – Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

**Art. 401** – Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenamentos fora de edifícios não serão empilhados nem colocados em passagens ou abaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único – Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

**Art. 402** – Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

**Art. 403** – É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

**Art. 404** – Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

**Art. 405** - Em qualquer estabelecimento comercial é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100 L (cem litros), e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndio.

**Art. 406** – O edifício em que se tenha de armazenar mais de 2.000 L (dois mil litros), de líquidos inflamáveis em recipientes não selados terá, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos, armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

**Art. 407** – É obrigatório que sejam ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis.

§ 1º - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente deverá haver ventilação forçada com a abertura de aspiração de área mínima de 129 cm<sup>2</sup> (cento e vinte nove centímetros quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta de entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º - As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, obrigatoriamente conservada livre de qualquer obstrução.

§ 3º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal de 129 cm<sup>2</sup> (cento e vinte nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma a que não fique sujeito a choque.

§ 4º - A rede de ventilação deverá ser conectada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, funcionando continuamente, suficiente para renovação do ar do compartimento em cinco minutos.

§ 5º - As saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem a perigos os imóveis circunvizinhos.

**Art. 408** – Os botijões de gás liquefeito de petróleo poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndios.

### SEÇÃO III

#### DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 409** – O transporte de inflamáveis e explosivos será feito mediante a observância de rigorosas precauções contra incêndios e explosões.

Parágrafo Único – Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos terá inscrita obrigatoriamente a palavra INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS em local adequado e de forma bem visível.

**Art. 410** – Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente num mesmo veículo.

**Art. 411** – Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e, quando for o caso, dos ajudantes.

**Art. 412** – Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e lougradouros públicos.

### SEÇÃO IV

#### DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 413** – A instalação de postos de serviço e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a aprovação de projeto e concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura negará a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso em que a instalação do depósito ou da bomba possa prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança e da higiene pública.

**Art. 414** – Do projeto dos equipamentos e instalações de serviço e de abastecimento de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos, nos seus detalhes de funcionamento, ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

- a) no interior dos postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as prescrições da Lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de Edificações e Instalações.
- b) dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo, (quinze metros) das edificações, 5,00 (cinco metros) das divisas do lote, 10,00 (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3º - A instalação de bombas de combustíveis será feita a uma distância nunca inferior a 100,00 m (cem metros), de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, mercados, cemitérios, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

§ 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

§ 6º - As bombas existentes em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo mínimo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação deste Código.

**Art. 415** – Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos de postos de abastecimento e de serviço de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 1º - O abastecimento de depósitos referidos no presente artigo será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos.

§ 2º - Não será permitido fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos sem abastecê-los por meio de funis.

**Art. 416** – Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverá:

- I – existir armário individual para cada empregado;
- II – apresentar-se o pessoal de serviço adequadamente uniformizado;
- III – existir avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogos acessos dentro de suas áreas.

**Art. 417** – No funcionamento de posto de abastecimento e de serviço de veículos, é obrigatório:

- I – realizar-se o abastecimento de depósito de veículo por meio de bomba ou por gravidade, depois da elevação, feita em vaso fechado, de uma certa quantidade de inflamável do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque através de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituída de ferro ou de aço;

II – utilizar-se dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em perfeitas condições de funcionamento e exatidão.

III – não se fazer abastecimento do veículo ou de qualquer recipiente por meio do emprego de qualquer sistema que consista em desejar livrimente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos referidos no item I do presente artigo e sem que o terminal de mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido;

IV – abastecer o veículo de combustível, água e ar exclusivamente dentro do terreno do posto.

Parágrafo Único – O indicador de que trata o item II será aferido pela Prefeitura.

**Art. 418** - Nos postos de abastecimento e de serviço de veículos:

I – não se abastecerá veículos coletivos com passageiros no seu interior;

II – não se conservará qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

III – não se fará reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos pneus e câmaras de ar.

**Art. 419** – Os postos de serviço e do abastecimento de veículos deverão apresentar obrigatoriamente:

I – aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicações de pressão;

III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV – calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos em condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

**Art. 420** – A infração de dispositivos da presente seção será punida pela aplicação de multas e, a juízo da prefeitura, pela interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS**

**Art. 421** – A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Para concessão da licença será feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, cosntante de:

- a) nome e endereço do proprietário de terreno;
- b) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização exata do terreno, com indicação de sua entrada em via pública;
- d) prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
- e) declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;
- c) planta de situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos, numa faixa de 200,00 m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.

§ 4º - A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5º - Ao ser concedida a licença, a prefeitura estabelecerá as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6º - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiros depende da assinatura do termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabiliza por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e deste documento constarão também as restrições julgadas convenientes, as medidas especiais de segurança e acauteladoras de interesses de terceiros.

§ 7º - Para ser prorrogada a licença, para continuação da exploração, deverá ser feito requerimento instruído com a documentação da licença anteriormente concedida.

§ 8º - Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou partes delas poderão ser posteriormente interdítadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.

**Art. 422** – É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

**Art. 423** – O licenciamento para instalação de exploração de pedreiras não se dará:

- I – nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município;
- II – a uma distância inferior a 200,00 m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial de água;
- III – em qualquer local que possa oferecer perigo ao público;

**Art. 424** – O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 425** – A exploração de pedreiras a fogo se sujeitará:

I – ao emprego de explosivos da qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado para licença da Prefeitura;

II – à realização de explosões somente entre 8 e 10 horas e entre 14 e 16 horas, salvo licença da Prefeitura;

III – a manter um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

IV - a tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança públicas;

V – a dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras e outros sinais, distintamente percebidos a 100,00 m (cem metros) de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI – a dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.

**Art. 426** – Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedem a 3,00 m (três metros) de largura.

**Art. 427** – Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverá:

I – captar-se, no recinto da exploração, as águas provinientes das enxurradas e dirigi-las para caixas de areia de capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;

II – tomar-se todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;

III – construir-se, no recinto da exploração a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.

§ 1º - Se, em consequência da exploração de pedreira ou barreira, forem feitas escavações que determinam formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas a destino conveniente.

§ 2º - O aterro das bacias referidas no parágrafo anterior será obrigatório e deverá ser executada pelo interessado à medida que o serviço de exploração for progredindo.

**Art. 428** – Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando a proteger imóveis públicos ou particulares vizinhos.



**Art. 429** – O desmonte para preparar o terreno a fim de receber edificação ou para empregar material dele resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§ 2º - Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

§ 3º - No caso de desmonte para abertura de logradouro por particular, só será concedida a licença se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4º - Em qualquer caso, o interessado ficará obrigado a tomar as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e a limpeza de logradouros, bem como responsável por danos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou para terceiros.

**Art. 430** – Na exploração de pedra, barreira ou saibreira, é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador na extensão em que venha a ser prejudicada em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

**Art. 431** – No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS**

**Art. 432** – A extração de areia, a localização de depósitos deste material e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Em qualquer caso, para concessão, deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura, assinado pelo proprietário de terreno ou pelo explorador, constante de :

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) descrição do processo de extração;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com:

- a) prova de propriedade de terreno;
- b) autorização para a exploração, passada em cartório pelo proprietário, se este não for o explorador;

- c) planta da situação, com indicações de relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas caminhos ou logradouros públicos numa faixa de 200,00 (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno;

§ 3º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de olarias será sempre prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

**Art. 433** – Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

§ 1º - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

§ 2º - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

**Art. 434** – A extração de areia nos cursos de água existentes no território do Município é proibida nos seguintes casos:

- I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III – quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- IV – quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

**Art. 435** – Nos locais de extração e depósitos de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Art. 436** – A segurança operacional do trabalho será observada pelo respeito às normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho de Edificações e Instalações do Município.

**Art. 437** – É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

**Art. 438** – No estabelecimento de trabalho em locais onde possam ocorrer acidentes é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

**Art. 439** – Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e similares são obrigados a apresentar à Prefeitura laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento de suas instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como submeter à inspeção da Prefeitura essas instalações.

**Art. 440** – Nas demolições de edifícios deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;
- b) remover previamente os vidros;
- c) efetuar ou proteger as aberturas dos pisos;
- d) fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior
- e) adotar meios adequados para a remoção dos materiais no interior da demolição e bem como para fora da mesma;
- f) assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem risco de desabamento no fim de cada dia do trabalho.

**Art. 441** – Na execução de desmonte, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoramentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidente e amontoamento dos materiais desmontados ou escavados.

§ 1º - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 2º - Nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável pela obra.

§ 3º - As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e rodapés de 0,20 m (vinte centímetros) e guarda lateral de 1,00 (hum metro) de altura.

§ 4º - O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

§ 5º - São obrigatórias, ainda, as seguintes medidas de segurança:

- a) adoção de meios adequados de combate a incêndios;
- b) colocação de sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;
- c) orientação com bandeiras, para entrada e saída de veículos;

- d) não utilizar para depósito de materiais os andaimes e plataformas de proteção;
- e) retirar dos andaimes ou materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;
- f) fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;
- g) fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação definitiva das portas, a fim de impedir a queda de objetos ou de pessoas;
- h) remover parceladamente as formas de estrutura de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;
- i) manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e as vias de acesso.

## TÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 442** – É de responsabilidade da fiscalização de urbanismo e de posturas municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

**Art. 443** – O proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

**Art. 444** – Em qualquer lugar ou momento, o vedendor-ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização de urbanismo de posturas municipais o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único – A exigência do presente artigo é à licença de estacionamento de vedendor-ambulante ou eventual em lugar público.

**Art. 445** – Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 1º - Os gêneros alimentícios manifestantes deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa e outras sanções.

§ 2º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura destinado a esse fim.

§ 3º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde e que não correspondam às prescrições deste código deverão ser interditados para exames bromatológico.

**Art. 446** – O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a inspeção da Prefeitura fica obrigada a prestar à fiscalização da Prefeitura a assistência e cooperação necessárias ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único – Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização Municipal, quando for solicitada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INTIMAÇÃO**

**Art. 447** – A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Da intimação constarão os dispositivos deste Código a serem cumpridos e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser atendidos.

§ 2º - Em geral os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível, expedindo-se, por edital, nova intimação.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anterior fixado.

§ 5º - Quando for feita interposição de recurso administrativo ou judiciário, contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos jurídicos da interposição.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso administrativo referido no parágrafo anterior cessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso administrativo referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data de publicação do referido despacho.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS VISTORIAS**

**Art. 448** - Observadas as disposições do Capítulo IV do livro Sétimo do Código de Edificações e Instalações deste Município, as vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada pelo Prefeito para esse fim.

**Art. 449** – As vistorias administrativas terão lugar quando:

I – terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçaram desatar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II – se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III – deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV – um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V – tiver início atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI – a prefeitura as julgar convenientes, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos de risco iminente.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial procederá a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente a Procurador Jurídico da Prefeitura.

§ 4º - Nas vistorias referidas no presente artigo deverá ser observado o seguinte:

- a) natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso tela;
- b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;
- c) se existe licença para realizar as obras;
- d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como de prazos em que devem ser cumpridas.

**Art. 450** - Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou montacargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado e incineradores de lixo, será feita, obrigatoriamente a necessária inspeção antes de concedido o “habite-se” ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 451** – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem que tenha sido previamente obtido o certificado.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura, para funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º - A inspeção atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente verificará:

- a) se o estabelecimento se enquadra nas prescrições do Código de Edificações e Instalações e da Lei de urbanismo e Zoneamento;
- b) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- c) se não haverá possibilidades de poluição do ar e da água;
- d) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

**Art. 452** – Em toda vistoria serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer à Prefeitura licença de funcionamento.

Parágrafo Único – Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros Municípios do Território e da União ou suas respectivas autarquias.

**Art. 453** – De toda vistoria é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, a Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado dele tome imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, será renovada, imediatamente e por edital, a intimação.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, ouvido previamente o Procurador Jurídico da Prefeitura.

§ 4º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoroamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvido previamente o Procurador Jurídico determinará a sua exposição, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento).

**Art. 454** – Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo ser concluso a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º O despacho do Prefeito fundamentar-se-á nas conclusões do laudo de vistoria e na contestação da comissão técnica da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º- O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos com perigo para a segurança pública.

## TÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 455** – As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

**Art. 456** – Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte na linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de eletricidade

Parágrafo Único – A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada no órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

**Art. 457** – Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I – o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II – o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III – o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV – a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar ato de intermediário entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V – o dono da mercadoria, mesmo que não exposta á venda.

**Art. 458** - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente pelo servidor público municipal competente o respectivo auto no modelo oficial, observando-se as disposições e do capítulo II do Livro Sétimo do Código de Edificações e Instalações deste Município.

**Art. 459** – É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade, ouvidos previamente a chefia do órgão autuante e o Procurador Jurídico.



Parágrafo Único – Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infratores.

**Art. 460** – A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

## CAPÍTULO II

### DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

**Art. 461** - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código poderão sofrer penalidades de advertência.

**Art. 462** - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá Ter licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

**Art. 463** – A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, após o não atendimento das intimações expedidas pela Prefeitura.

Parágrafo Único – No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cujas atividades sejam consideradas nocivas à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

## CAPÍTULO III

### DAS MULTAS

**Art. 464** – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na divisão da tesouraria do Serviço de Finanças ou em estabelecimento bancário de indicação da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, à maior ou menor gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

**Art. 465** – Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo:

I – de 5% (cinco por cento), nos casos de higiene dos logradouros públicos;  
II – de 5% (cinco por cento), nos casos de higiene das habitações em geral;  
III – de 50% (cinquenta por cento), a 500% (quinhentos por cento), quando se tratar de higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

**Art. 466** – Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao bem-estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo:

I – de 5% (cinco por cento), a 50% (cinquenta por cento), nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II - de 5% (cinco por cento), a 500% (quinhentos por cento), nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade à preservação da estética dos edifícios e à utilização dos logradouros e balneários públicos;

III – de 3% (três por cento), a 30% (trinta por cento), nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação, fechos divisórios e numeração das edificações;

IV – de 25% (vinte cinco por cento), a 500% (quinhentos por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

V – de 50% (cinquenta por cento), a 500% (quinhentos por cento) quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança de trabalho e à prevenção contra incêndios;

VI – 3% (três por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de expansão urbana;

VII – de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

**Art. 467** - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo:

I – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – de 25% (vinte cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) pelo não cumprimento das prescrições deste Código, relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.

**Art. 468** – Multas variáveis entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.

**Art. 469** – Por infração a qualquer dispositivos não especificado nos artigos 389 a 399 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10% (dez por cento) e 500% (quinhentos por cento) do valor do salário-mínimo.

**Art. 470** – Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados, acrescidos dos custos e honorários advocatícios, conforme estabelece o C.P.C..

**Art. 471** – As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 472** – Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista.

**Art. 473** – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

**Art. 474** – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo Único – Nos cálculos de atualidade dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 475** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO EMBARGO**

**Art. 476** – O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos e quando:

I – o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II – o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

III – estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV – o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbar o sossego público ou for perigoso à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V – não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

**Art. 477** – As edificações em ruínas ou desocupadas, que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se às prescrições do Capítulo III do Livro Sétimo do Código de Edificações e Instalações do Município.

**Art. 478** – No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora de interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

§ 3º - No ato da interdição do produto suspeito deverão ser colhidas do mesmo três amostras, que serão destinadas:

- a) exame bromatológico;
- b) ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) a exame de laboratório competente.

§ 4º - As vasilhas para envólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação e evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º As amostras de que tratam as alíneas “b” e “c” do parágrafo 3º, do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto de fácil perecibilidade, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise bromatológica.

§ 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará de qualquer penalidade e com o direito de sipor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8º - Se, antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 10º - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11º - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato da inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 12º - Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

§ 13º - Da inutilização do produto condenado deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

**Art. 479** – Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DEMOLIÇÃO DE OBRAS**

**Art. 480** – A demolição, parcial ou total, de obras julgadas em risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, deverá ser procedida na forma prevista no Capítulo VII do Livro Sétimo do Código de Edificações e Sustentações, deste Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS COISAS APREENDIDAS**

**Art. 481** – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido, deverão ser registradas dia, local e hora da apreensão, raça sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Se se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito e, quando for o caso, a manutenção das mesmas.

**Art. 482** – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais como receita eventual.

**Art. 483** – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Após o vencimento do prazo que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

**Art. 484** – Das mercadorias apreendidas de vendedor-ambulante sem licença da prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I – doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizadas de pronto, no ato da apreensão;

II – carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, senão puderem ser guardados;

III – bilhetes de loteria, que serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio, se houver, distribuído a casas de caridade que o Prefeito indicar.

## CAPÍTULO VII

### DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

**Art. 485** – Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 486** – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 487** – Para efeito deste Código, salário-mínimo é o vigente no Município de Boa Vista à data em que a multa for aplicada.

**Art. 488** – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo e feriado.

**Art. 489** – Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimentos a sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes é obrigatório existir projeto aprovado e a respectiva licença fornecida pela Prefeitura.

**Art. 490** – A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Parágrafo Único – No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

**Art. 491** – Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA.

**Art. 492** – No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

**Art. 493** – O proprietário de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, ou seu responsável, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis, cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondam.

**Art. 494** – A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, com as seguintes atribuições:

I – realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – realizar sindicância nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III – estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;

IV – outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

**Art. 495** – Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

**Art. 496** - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordem de serviços e outros atos administrativos que as fizerem necessários á fiel observância das disposições deste código.

**Art. 497** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 498** - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 05 de setembro de 1974 .

JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL



**CÓDIGO**  
**DE**  
**EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES**

# SUMÁRIO

<b>Lei N º 23/74.....</b>	<b>Pág.</b>
Livro Primeiro – Da Habilitação Profissional .....	126
Capítulo I - Disposições Gerais.....	126
Capítulo II - Registro de Profissionais.....	127
Capítulo III - Penalidades.....	128
Livro Segundo - Do Licenciamento.....	129
Capítulo I - Disposições Gerais.....	129
Capítulo II - Pedido de Licenciamento.....	130
Seção I - Requerimento.....	130
Seção II - Projeto.....	130
Seção III - Alteração em Projeto Aprovado.....	134
Capítulo III - Processamento e Expedição de Al varas.....	134
Capítulo IV - Validade e Cancelamento das Licenças de Obras.....	135
Capítulo V - Licenciamento de Construção, de Edificações e Demolições.....	136
Seção I - Disposições Gerais.....	136
Seção II - Acréscimos, Modificações e Reformas.....	137
Seção III - Edifícios Públicos.....	138
Seção IV – Demolições.....	139
Seção V - Paralisação das Obras.....	139
Seção VI - Conclusão das Obras, Vistoria e Habite-se.....	140
Seção VII - “Habite-se “ Parcial.....	140
Seção VIII - Mudança de Destinação.....	141
Livro Terceiro - Das Condições Gerais das Edificações.....	141
Capítulo I - Disposições Gerais.....	141
Capítulo II - Alinhamento, Nivelamento e Afastamento.....	142
Capítulo III - Início e Andamento das obras.....	143
Capítulo IV - Preparo do Terreno, Escavações.....	143
Capítulo V - Tapumes e Andaimos.....	144
Capítulo VI - Fundações.....	145
Capítulo VII – Estruturas e Paredes.....	146
Capítulo VIII - Pavimentos, Pisos e Tetos.....	147
Capítulo IX - Iluminação e Ventilação.....	148
Capítulo X - Coberturas.....	149
Capítulo XI - Fachadas.....	150
Capítulo XII – Chaminés.....	150
Capítulo XIII – Marquises.....	151
Capítulo XIV - Fechamento dos Terrenos.....	151
Capítulo XV - Passeio dos Logradouros.....	152
Livros Quarto - Classificação dos Compartimentos.....	152
Capítulo I - Disposições Gerais e Classificação.....	152
Capítulo II – Condições mínimas dos compartimentos.....	153
Capítulo III – Compartimentos de permanência prolongada.....	154
Tabela I – Condições mínimas dos compartimentos de permanência prolongada.....	154
Capítulo IV - Compartimentos de Permanência Eventual.....	155
Seção I – Disposições Gerais.....	155
Tabela 2 - Condições Mínimas dos Compartimentos de permanência Eventual.....	155
Seção II - Cozinhas e Copas.....	156
Seção III - Compartimentos Sanitários.....	156
Seção IV – Garagens.....	157
Seção V - Porões.....	157
Seção VI – Corredores.....	158
Seção VII - Escadas e Rampas.....	158

Capítulo VIII – Vestíbulos.....	159
Capítulo IX - Elevadores.....	160
 Livro Quinto - Classificação das Edificações Disposições Gerais.....	 160
Título I - Edificações Residenciais.....	161
Capítulo I - Disposições Gerais.....	161
Capítulo II - Edificações Residenciais Uni familiares.....	161
Seção I – Casas de Madeiras.....	162
Seção II- Residência do tipo Econômico.....	162
Capítulo III - Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes.....	163
Capítulo IV - Edificações Multifamiliares Transitórias ( Hotéis e Motéis).....	166
 Título II – Edificações não Residenciais.....	 168
Capítulo I - Disposições Gerais.....	168
Capítulo II - Condições dos Estabelecimentos de Trabalho Geral.....	168
Capítulo III - Edificações Pra Uso Industrial ( Fábricas e Oficinas ).....	170
Capítulo IV- Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios.....	171
Capítulo V - Edificações para uso Comercial e Industrial de Produtos Farmacêuticos, Dietético , de Higiene, Cosméticos e Congêneres.....	172
Capítulo VI - Hospitais, Estabelecimentos de Assistência Médico – Hospitalar e Congêneres.....	174
Capítulo VII – Edificações para uso Comercial, de Negócios e Atividades Profissionais em Geral.....	176
Seção I – Lojas, Sobrelojas, Galerias e Casas Comerciais em Geral.....	176
Seção II – Posto de Abastecimento de Veículos.....	176
Seção III – Serviço de Limpeza, de Lavagem e Lubrificação Geral dos Veículos.....	177
Seção IV - Estâbulos, Cocheiras, Aviários, Pociugas, Granjas e Estabelecimentos Congêneres.....	178
Capítulo VIII - Depósito e Uso de Inflamáveis, Munições e Explosivos.....	178
Capítulo IX - Edificações Escolares.....	179
Capítulo X - Estabelecimentos de Diversões Públicas em Geral.....	180
Seção IV – Parque de Diversões.....	184
Seção V - Piscinas de Natação.....	184
Capítulo XI – Edificações de Uso Misto.....	185
 Livro Sexto – Do saneamento Básico – Instalações Domiciliares.....	 185
Capítulo I – Disposições Gerais.....	185
Capítulo II – Água, Esgotos e Reservatórios.....	186
Tabela 3 - Índices para Dimensionamento de Reservatórios de Água Segundo o Uso de Edificações.....	186
Capítulo III – Águas Pluviais e de Infiltração.....	187
Capítulo II - Embargos e Interdições.....	191
Capítulo IV – Vistoria Administrativa.....	193
Capítulo V – Multas.....	194
Tabela 4 - Limites para Aplicação de Multas Segundo a Gravidade da Situação.....	196
Capítulo VI – Recursos.....	196
Capítulo VII – Demolição.....	197
Capítulo VIII - Disposições Finais.....	199
Anexo I - Glossário.....	200

**LEI N ° 23/74, de 10 de outubro de 1974.**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - As disposições constantes do presente Código de Edificações e Instalações , em sua aplicação a qualquer caso específico, deverão ser interpretados a luz das disposições constantes da lei de Urbanismo e Zoneamento, no que tange ao uso do solo e das disposições constantes de Código de postura, no que tange ao uso das edificações, consubstanciando o critério de integração legislativa que deverá nortear a Ação do executivo municipal.

**Art. 2º** - Cabe ao poder Público municipal divulgar amplamente os documentos legais que regem sua atuação na comunidade.

**Art. 3º** - Cabe aos cidadãos conhecer e respeitar o disposto nos documentos legais em vigor na municipalidade.

**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto no Art. 3º acarretará as penalidades previstas em lei, especificadas para cada caso.

**Art. 5º** - Fica fazendo parte deste Código o glossário em anexo.

## LIVRO PRIMEIRO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

### CAPÍTULO I

#### DIPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** - São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, construir, edificar, assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos aqueles que estiverem devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região, em suas categorias profissionais e satisfizerem as disposições da Lei Federal de nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1996 e da legislação posterior que versar sobre o assunto.

**Art. 7º** - Os profissionais habilitados serão agrupados em duas categorias:

I - Profissionais Diplomados;

II - Profissionais Licenciados.

Parágrafo único - Profissionais Diplomados são os portadores de diploma fornecido por Escola Superior de Engenharia e Arquitetura e de Carteira Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

**Art. 8º** - Somente os profissionais legalmente habilitados poderão assinar qualquer projeto, desenho, cálculo ou memorial a ser submetido à Prefeitura.

**Art. 9º** - Uma firma comercial, sociedade, companhia ou empresa será considerada legalmente habilitada a exercer as funções contidas no Art. 6º, quando houver registrado, como representante ou responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

**Art.10** - A responsabilidade dos projetos, cálculos e memoriais caberá, exclusivamente, aos profissionais que os tiverem assinado; a execução de uma obra será de inteira responsabilidade do profissional que houver encaminhado o início de obras e assinado o projeto como responsável por essa parte; a Prefeitura não assumirá, em consequência de aprovação dos projetos, dos cálculos e dos memoriais, bem como de fiscalização das obras, responsabilidade técnica por qualquer dessas partes ou pela inobservância de dispositivos do presente código.

**Art. 11** - As atividades dos profissionais das empresas, firmas, sociedades e companhias legalmente habilitadas ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida sobre as limitações a que se refere este artigo serão solicitados esclarecimentos ao C.R.E.A.

## CAPÍTULO II

### REGISTRO DE PROFISSIONAIS

**Art. 12** - Haverá, na Prefeitura, um livro especial para registro de pessoas, firmas, sociedades, companhias e empresas habilitadas à elaboração de projetos e à execução de obras públicas e particulares.

**Art. 13** – A inscrição no Livro de Registro far-se-á mediante requerimento, dirigido pelo interessado ao Diretor do Departamento competente, exigindo-se no ato o seguinte:0.

I – Apresentação da Carteira Profissional (ou documento que a substitua) fornecida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da região.

II – Pagamento da taxa de registro.

Parágrafo Único – Tratando-se de firma, sociedade, companhia ou empresa, o requerimento deverá ser assinado por um dos diretores, ficando nele expresso o consentimento do responsável técnico.

**Art. 14** - Definido o requerimento, efetuar-se-á o registro, observando-se as seguintes exigências:

I - Nome, por extenso, do interessado, bem como a sua possível abreviatura usual;

II – Transcrição de dizeres de sua Carteira Profissional e de outros documentos a ele anexado pelo C.R.E.A.;

III - Anotação do requerimento e data do despacho do diretor do departamento competente que determinou o registro;

IV – Anotação do recibo de pagamento da taxa de inscrição;

V – Endereço do escritório ou residência do profissional;

VI – Declaração de compromisso, assinada pelo profissional, prometendo cumprir as prescrições deste Código da lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de posturas, bem como as de outros atos legais ou regulamentares posto em vigor.

Parágrafo Único – Em caso de mudanças, o profissional ficará obrigado a comunicar á prefeitura o novo endereço de sue exercício ou de sua residência

**Art. 15** - A Prefeitura fará uma ficha para cada profissional registrado. Nele serão anotados anualmente:

I – Os recibos de pagamento dos impostos municipais referentes ao exercício da profissão;

II - As ocorrências verificadas nas obras e nos projetos de responsabilidade do profissional;

III - As multas e penalidades em que o profissional haja incorrido.

**Art. 16** - As placas mantidas nas obras em virtude das determinações do Art. 7º do Decreto Federal nº 23.569, estarão isentas de impostos e taxas sobre anúncios.

### **CAPÍTULO III**

#### **PENALIDADES**

**Art. 17** - Além das penalidades previstas pelo Código Civil, Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933, lei 5.194, de 24/12/1966, Legislação Municipal, os profissionais registrados ficarão sujeitos a :

I – Suspensão da matrícula, imposta pelo Diretor do Departamento competente, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses.

- a) quando apresentarem desenhos dos terrenos ou edificações em evidente desacordo com os mesmos ou falsearem medidas certas e demais indicações;
- b) quando executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;
- c) quando modificarem o projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença;
- d) quando falsearem cálculos, memoriais e justificativas ou os apresentarem em evidente desacordo com o projeto;
- e) quando, assumindo responsabilidades de execução de qualquer obra, não dirigirem, de fato, respectivos serviços;
- f) quando revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada aquela por uma comissão de Arquitetos e Engenheiros, nomeados pelo Diretor do Departamento competente;
- g) quando iniciarem a obra sem projeto aprovado ou sem licença;
- h) quando dificultarem ou impedirem os serviços de fiscalização;
- i) quando cometerem reiteradas infrações contra o presente Código, incorrendo em mais de cinco multas durante o período de 1(um) ano;
- j) quando continuarem a execução da obra embargada pela prefeitura;
- k) quando deixarem de pagar, dentro dos prazos estabelecidos pela prefeitura, os impostos relativos ao exercício da profissão;

II – Suspensão de matrículas, impostas pela prefeitura, pelo prazo de seis (6) meses, quando reincidirem em falta que resultou em suspensão por seis meses, imposta pelo diretor do departamento competente.

**Art. 18** – As suspensões serão publicadas e se imporão por ofício dirigido ao infrator pelo diretor do departamento competente.

§ 1º - O prazo para recurso ao Prefeito será de dez (10) dias.

§ 2º - O profissional ou firma, cujo registro estiver suspenso, não poderá encaminhar projetos, nem iniciar ou continuar obras de qualquer natureza, enquanto não findar o prazo desta.

§ 3º - O proprietário da obra embargada por motivos de suspensão do profissional executante, poderá concluí-la, bastando para tanto promover a substituição do profissional punido.

**Art. 19** - As multas aos profissionais serão aplicadas diretamente pelo chefe de seção competente, administrativamente; os recursos sobre as multas serão solucionadas também administrativamente.

§ 1º - O profissional multado poderá, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data da comunicação, recorrer ao prefeito, mediante requerimento acompanhado de via de comunicação da multa.

§ 2º - As multas deverão ser pagadas dentro do prazo máximo de dez (10) dias. Decorrido esse prazo, se o profissional não tiver satisfeito o pagamento nem apresentado recurso, terá seu registro suspenso pelo diretor do departamento competente.

§ 3º - A multa não poderá ser imposta simplesmente em consequência de uma informação; a lavratura da comunicação de multa deverá ser precedida de verificação pessoal do funcionário encarregado dela;

§ 4º - O funcionário que aplicar uma multa assumirá inteira responsabilidade do ato, sendo passível de penalidade por falta grave, no caso de erro ou de excesso.

**Art. 20** - O profissional licenciado terá cancelado o seu registro e perderá o direito ou exercício de suas funções se deixar de pagar os impostos municipais, estaduais e federais um (1) ano ou se cometer imperícia, erros técnicos ou atos desabonadores, de acordo com a determinação do parágrafo único, artigo 3º, do Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933 e lei 5.194, de 24/12/1966.

## **LIVRO SEGUNDO**

### **DO LICENCIAMENTO**

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21** - A Prefeitura compete verificar a destinação de uma obra, no seu conjunto e nas suas partes e recusar a que for inadequado sob o ponto de vista de segurança, higiene e salubridade.

**Art. 22** - Na execução de obras ou de demolições no Município deverão ser observadas as disposições do presente Código, da Lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de Posturas.

Parágrafo Único – Na concessão de licença para obra a ser realizada com os benefícios e vantagens asseguradas pela lei Federal nº 4.380, Diário Oficial de 21.08.64, serão observadas as disposições constantes do art. 27, do referido diploma legal.



## CAPÍTULO II

### PEDIDO DE LICENCIAMENTO

#### SEÇÃO I

##### REQUERIMENTO

**Art. 23** - O pedido de licenciamento, seja qual for o seu fim, será feito mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O requerimento será firmado pelo proprietário ou pelo interessado, indicando sua qualificação e endereço. Quando o requerimento for firmado por procurador, deverá ser juntado o competente instrumento de procuração.

§ 2º - No requerimento serão, especificamente, discriminado:

- a) nome e endereço dos escritórios dos profissionais que assinam o projeto, quando for obrigatória sua apresentação, de acordo com suas respectivas categorias;
- b) endereço da obra;
- c) espécie de obras;
- d) prazo para execução da obra;

§ 3º - Os documentos que instruírem o processo de licenciamento poderão ser apresentados autenticados; nenhum documento poderá ser devolvido sem que dele fique cópia no processo.

**Art. 24** - O pedido de licenciamento poderá ser precedido de consulta prévia ao órgão municipal competente, mediante apresentação de anteprojeto.

Parágrafo Único - A respectiva decisão será válida por noventa (90) dias

#### SEÇÃO II

##### PROJETOS

**Art. 25** - A licença para qualquer construção, demolição, reformas, modificação, e acréscimo, de edifícios ou suas dependências, muros ou grutas, depende da prévia aprovação, pela Prefeitura, dos projetos das respectivas obras.

Parágrafo Único - Não é necessário a apresentação de projetos, mas é indispensável a licença nos seguintes casos:

I - construção de cobertas, com área máxima de trinta metros quadrados ( 30,00 m<sup>2</sup> ) em áreas de fundo de lote, invisíveis dos logradouros, sujeitas às condições de higiene e de segurança, devendo o requerimento de licença indicar-lhe a localização e o destino;

II – construção, no decurso de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios de operários ou de depósito para materiais, desde que sejam demolidos ao término das obras;

III – para consertos de prédios;

IV – modificações na fachada dos prédios desde não comprometam sua estabilidade.

**Art.26** – De acordo com a espécie da obra, os respectivos projetos serão apresentados com obediência as normas estabelecidas neste Código.

§ 1º - As pranchas terão sempre os formatos da ABNT, podendo ser apresentadas em cópias.

§ 2º - Serão sempre, no mínimo, dois jogos completos, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente, junto com o alvará e conservado na obra e o outro será arquivado na Prefeitura.

**Art. 27** - As escalas mínimas serão:

I – de 1:200 para as plantas de situação e perfil do terreno em relação ao meio-fio;

II – de 1:50 para as plantas abaixas;

III – de 1:100 para fachadas e cortes se o edifício projetado tiver altura superior a trinta metros ( 30,00 m) e 1:50 nos demais casos;

IV – de 1:25 para os detalhes, quando houver.

§ 1º - Haverá, sempre, escala gráfica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação das costas.

§ 3º - As cotas prevalecerão, no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho, atendidas sempre as cotas totais.

**Art. 28** - Nos projetos relativos a alterações, s e r á utilizada a seguinte convenção.

I – traço cheio para as partes existentes que devem permanecer;

II – traço interrompido para as partes novas ou a renovar;

III – pontilhados para as partes a demolir ou retirar.

§ 1º - O projeto, quando de arquitetura, deverá ser completado com a seguinte convenção:

a) preto, para as partes existentes que devem permanecer;

b) vermelho, para as partes novas;

c) amarela, para as partes a demolir.

§ 2º - Os projetos desta espécie de obras serão apresentados também, de acordo com os artigos 26 e 27 do presente Código.

**Art. 29** - Todas as folhas no projeto serão assinadas pelo requerente, indicada sua qualidade e pelos profissionais, de acordo com suas atribuições.

**Art. 30** - Os projetos anexados ao requerimento de licença, serão satisfazer, obrigatoriamente, às seguintes condições:

I – Trazer a data e as assinaturas do autor do projeto, de construtor e do proprietário da construção projetada, bem como o número da carteira do C.R.E.<sup>a</sup> dos profissionais responsáveis;

II – Conter designação dos números do lote, do quarteirão e do setor onde a construção vai erigir-se, tudo de acordo com os dizeres da escritura de aquisição, averbada no patrimônio da Prefeitura.

**Art. 31** - Os projetos acima referidos constarão de desenhos necessários á sua perfeita compreensão, quais sejam:

I – planta do terreno, na escala mínima indicada no art.27, com exata indicação: das divisas confinantes dos lotes, parte dos lotes, da posição relativa aos logradouros públicos e á esquina mais próxima; das construções já existentes no lote e nos lotes adjacentes, sendo aquelas indicadas em vermelho e estas em preto;

II – perfis longitudinais e transversais do terreno, na escala mínima de 1:200 e fixação das contas dos pisos com relação aos respectivos "grades" duas ruas;

III – plantas cotada, nas escalas de um para cinquenta ( 1:50 ) de cada pavimento e de todas as dependências;

IV – fachadas na escala de 1:50 ou 1:100 conforme item III do Art. 27, com indicação do "grande" da rua e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento ( gradil ) ;

V - secções longitudinais e transversais do prédio e de suas dependências, na escala de 1:50 ou 1:100, conforme item III ao Art. 27 devidamente cotadas;

VI – diagrama da cobertura, na escala de 1:100.

Parágrafo Único – As plantas deverão indicar, claramente, a posição e as divisas do prédio e de sua dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e dos pátios ou áreas.

**Art. 32** - As plantas e os cortes de prédios cuja menor medida externa ultrapasse com metros (100m), bem como as plantas de terrenos cuja menor dimensão seja maior que quinhentos metros (500m), poderão ser apresentadas em escala menores do que as indicadas, contanto que sejam acompanhadas dos pormenores essenciais em escalas maiores, bem como de legendas e acidentes do terreno.

**Art. 33** - Para as construções em concreto armado, além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes, deverá ser apresentada uma memória justificativa, contendo os cálculos das estruturas , lajes e demais informações, de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Os cálculos e memórias justificativas de construção em concreto armado serão apresentados em duas ( 2 ) vias, trazendo a assinatura de sue autor, do proprietário da obra e do construtor responsável.

§ 2º - A apresentação desses elementos, que serão arquivados na Prefeitura, deverá ser feita no ato do pedido de licença para construção;

§ 3º - Não é necessária a apresentação de cálculos ou memórias justificativas, nos casos seguintes:

a) lajes de concreto armado isoladas, nos quatro lados, em paredes de alvenaria com sobrecarga máxima de duzentos quilos por metro quadrado..... ( 200,00 kg / m<sup>2</sup> ), desde que o vão, na maior dimensão, não exceda de quatro metros ( 4,00 m );

b) colunas de concreto armado que não façam parte de estruturas, sujeitas a sobrecargas até dois mil quilos ( 2.000 kg ).

**Art. 34-** Todo projeto que contrariar as disposições deste Código será devolvido ao autor, devidamente esclarecidas as omissões encontradas pela Prefeitura.

**Art. 35** - Caso o projeto apresente inexatidões e equívocos a prefeitura chamará o interessado, para esclarecimentos. Findo o prazo de oito dias, não sendo prestados os esclarecimentos solicitados, será o requerimento indeferido.

§ 1º - Retificações gráficas que devam ser feitas no projeto poderão ser apresentadas separadamente, em duas vias, devidamente autenticadas e pelo autor do projeto.

§ 2º - Não serão permitidas emendas ou rasuras de qualquer natureza nos projetos, salvo a correção de cotas que poderá se feita em tinta vermelha, pelo profissional responsável.

**Art. 36** - Aprovado o projeto, será expedida a guia para que o interessado pague os emolumentos devidos e especificados no art.40 deste Código.

**Art. 37** - O prazo para aprovação dos projetos livres de retificações é de vinte ( 20 ) dias úteis, prorrogáveis por mais vinte ( 20 ) dias, em casos de projetos considerados complexos, a contar da data de entrada do requerimento na prefeitura, findo o qual o interessado poderá dar início á construção, se – não tiver obtido solução do requerimento, devendo comunicar o fato, previamente, ao Departamento de Obras da prefeitura, sujeitando-se, entretanto, as prescrições deste Código.

§ 1º - São considerados complexos os projetos cujos desenhos ultrapassem quinze (15 ) folhas ou que exijam consulta a órgãos oficiais estranhos á prefeitura.

§ 2º - Não se computarão, no prazo mencionado neste artigo, os dias a que se refere o artigo 35.

**Art. 38** - As obras deverão ser executada de pleno acordo com os elementos geométricos essenciais do projeto aprovado.

§ 1º - Consideram-se elementos geométricos, essenciais, para efeito do presente artigo:

- a) a altura do edifício;
- b) os pés direito;
- c) a espessura das paredes mestras; as seções das vigas, dos pilares e das colunas; as dimensões dos embasamentos;
- d) as dimensões e as áreas dos pavimentos e compartimentos;
- e) as dimensões das áreas e das passagens;
- f) as posições das paredes externas;
- g) a área e a forma da cobertura;
- h) as dimensões das saliências;
- i) as linhas e detalhes da fachada.

§ 2º - Serão permitidas alterações em obra, licenciada, desde que tais alterações não digam respeito aos elementos geométricos essenciais, nem desobedeçam as determinações deste Código. Qualquer alteração deverá ser procedida de uma comunicação por escrito á prefeitura, com referências pormenorizadas.

### SEÇÃO III

#### ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO

**Art. 39** - Qualquer alteração em projeto já aprovado de verá ser submetida á aprovação da prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de alteração em elementos geométricos essenciais estabelecidos no artigo anterior, será exigido um novo requerimento solicitando aprovação e expedição de novo alvará.

§ 2º - Pequenas alterações, que não atinjam elementos geométrico essencial do projeto, dispensarão o alvará.

### CAPÍTULO III

#### PROCESSAMENTO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

**Art. 40**- A licença está sujeita ao pagamento das taxas relativas ao alvará, á numeração, ao alinhamento ou a sua verificação, calculadas sobre o valor da construção, baseado em valor unitário estabelecido, além da taxa de exame de projetos na base de cinco décimos por cento ( 0,5% ) do valor da obra estabelecida pela prefeitura.

**Art. 41** - Examinado o projeto e tendo sido aprovado pelo órgão competente, será expedida guia para recolhimento das taxas, a qual, quitada constituirá o alvará.

**Art. 42** - O alvará de licença fixará os prazos para início e conclusão da obra, conforme o sue porte, entre seis e dezoito meses. Findo o prazo para construção, o proprietário terá de solicitar sua revalidação, caso não tenha terminado a obra.

**Art. 43** - Do alvará constarão:

- I – número do processo de licenciamento;
- II – nome do requerente e sua qualificação;
- III – endereço da obra, a quadra e o setor onde será construída;
- IV – espécie da obra;
- V – característica da obra;
- VI – nome e endereço comercial do profissional responsável pela obra
- VII – discriminação de taxas;
- VIII – quaisquer outros detalhes considerados necessários.

**Art. 44** - O alvará e o projeto visado deverão ser conservados sempre no local da obra, para efeitos de fiscalização.

**Art. 45** - Para as obras com projetos aprovados e não executados, poderão ser expedidos novos alvarás de construção, até um (1) ano, contando da data da aprovação, respeitadas as disposições da lei.

**Art. 46-** A aprovação do projeto e a expedição de alvará serão dados a conhecimento público através dos meios próprios da prefeitura.

**Art. 47 -** Após a aprovação do projeto, o interessado deverá retirar o respectivo alvará, no prazo de oito (8) dias, após o que será a construção embargada, até a satisfação desta exigência.

#### CAPÍTULO IV

##### VALIDADE E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS DE OBRAS

**Art. 48 -** A licença para execução de qualquer obra só terá validade após terem sido pagas as taxas previstas no Art. 40 deste Código, calculadas em função da natureza de cada obra, o que dará, ao contribuinte que requerer, o direito de executá-la pelo prazo que for fixado no alvará.

Parágrafo Único – Uma vez expedida a guia a que se refere o Art. 41, se dentro de trinta (30) dias a contar da data de sua expedição não tiverem sido pagas as taxas devidas, estará automaticamente cancelada a licença concedida.

**Art. 49 -** As obras que não sofrerem solução de continuidade no seu andamento terão suas licenças prorrogadas tantas vezes quantas se tornarem necessárias, até sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

Parágrafo Único – As prorrogações deverão ser requeridas até trinta (30) dias após o término do prazo fixado no último alvará, sob pena de multa e embargo das obras.

**Art. 50 –** Quando uma obra não tiver sido iniciada ou, se iniciada, estiver paralisada por período superior a sessenta (60) dias, a licença concedida e o projeto visado, se houver, estarão cancelados, findo o prazo fixado no alvará para sua construção.

§ 1º - No caso de obra não iniciada, a contagem das taxas para expedição de novo alvará terá processamento como se fora licença nova.

§ 2º - Para as obras iniciadas, mas que estejam paralisadas, além de contagem das taxas para reinício por prazo a critério do contribuinte, será cobrada, para cada seis meses ou fração de paralisação, uma taxa de dez por cento (10%) sobre aquela constante no último alvará.

**Art. 51 –** Durante o prazo de validade de uma licença para execução de qualquer obra, se ficar comprovado devidamente por documento hábil que sobre o imóvel incidem impedimentos judiciais ao seu início, será permitido ao interessado incorporar o prazo não utilizado, em novo alvará a ser expedido, uma vez que seja paga a taxa calculada pela aplicação da fórmula:

$$( T = 10\% \times \frac{T1 \times n}{N} )$$

onde T = Taxa para atualização do prazo

T 1 = Taxa paga no alvará inicial

N = Prazo (em meses) fixado no alvará

N = Número de meses não utilizados.

**Art. 52** – O pagamento da taxa estabelecida no Art. 51 não exclui o pagamento de outras que tenham sido legalmente criadas ou acrescidas, depois de terem sido calculadas as taxas pagas ou a pagar.

**Art. 53** - No caso de restituição de taxas pagas ou parte delas, a importância a ser restituída sofrerá desconto de dez por cento (10%) em benefício dos cofres municipais.

**Art. 54** - À Prefeitura é facultado negar a contagem das taxas prevista nos artigos 50 e 51 deste código, se à época dos requerimentos houver novas determinações legais, às quais as licenças já concedidas não venham atendendo.

## CAPÍTULO V

### LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE EDIFICAÇÕES E DEMOLIÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 55** – Depende de licença a execução de obras de construção e reconstrução total ou parcial, de modificações acréscimos, reformas e consertos de edifícios, marquises, muros de frente ou divisa, canalização de cursos d'água, de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos, muralhas, muros de arrimo, desmonte ou exploração de pedreiras, saibreiras e similares, arruamentos, loteamentos, desmembramentos, remembramentos, assentamentos e acréscimo de equipamentos e motores e demolições

Parágrafo Único- Depende, também, de licença, o uso das edificações para qualquer atividade.

**Art. 56** – O pedido de licença para execução de obras de construção ou de edificação, de acréscimo ou modificações (inclusive de uso) em prédios existentes, será feito por meio de requerimento instruído pelos seguintes documentos:

I – Projeto, de acordo com o que estabelece a Seção II, Capítulo II, deste Livro;

II - Documento hábil que prove as dimensões do lote, conforme transcrita no Registro Geral de Imóveis;

III – Relatório de sondagens e projeto de fundações, quando se tratar de edificação com mais de três pavimentos, para fins exclusivos de consultas futuras, em caso de necessidade.

**Art. 57** – Haverá isenção de licença, mas a Prefeitura deverá ser notificada pelo responsável quando:

I – se tratar de construção de muros divisórios;

II - se tratar de construção de dependências não destinadas à habilitação, como sejam, viveiros coberturas com menos de doze metros quadrados (12,00 m<sup>2</sup>) de área, galinheiros, caramanchões, estufas e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situadas tais dependências no alinhamento do logradouro e nem dele sejam visíveis.

**Art. 58** – As construções destinadas a habitações, bem como outras de pequena importância, em zona rural, poderão ser feitas independentemente de licença, no caso de serem localizadas em terrenos não arruados ou se distarem mais de cinquenta metros (50,00 m) da estrada.

**Art. 59** – É facultada a apresentação de fotografias ou perspectivas que sirvam para melhor instruir o projeto.

**Art. 60** – Nos casos em que uma construção ou edificação possa interferir em aspectos paisagísticos e panorâmicos, a apresentação de fotografias ou perspectivas poderá ser exigida pelo órgão municipal competente.

## SEÇÃO II

### ACRÉSCIMOS, MODIFICAÇÕES E REFORMAS

**Art. 61** – Nas construções e edificações existentes em logradouros, para os quais não houver projeto aprovado de modificação de alinhamento, poderão ser licenciadas obras de acréscimos ou de modificação, quando essas obras observarem as normas do presente código, da Lei de Urbanismo e Zoneamento, e do Código de Posturas.

Parágrafo Único – As obras a que se refere o presente artigo não serão licenciadas em edifícios que ainda tenham compartimentos sem iluminação e ventilação diretas, ou através de clarabóia ou área coberta, salvo se forem executadas as obras necessárias para que todos os compartimentos da edificação fiquem dotados de ventilação e iluminação diretas, onde forem exigidas.

**Art. 62** – Nos imóveis atingidos por projeto de recuo progressivo ou por projeto de urbanização, enquanto não obedecido o respectivo projeto somente serão permitidas as seguintes obras:

I – reforma;

II – modificações que não impliquem na substituição ou reconstrução de qualquer de seus elementos estruturais: fundações, paredes-mestras, pilares, pisos e cobertura;

III – acréscimos verticais na parte não atingida pelo projeto, desde que não haja alteração na estrutura existente;



IV – acréscimos horizontais na parte não atingida pelo projeto e cuja área não ultrapasse a cinquenta por cento (50%) da área de construção do prédio existente;

V – construção de galpão nos fundos, com área não superior a cinquenta por cento(50 %) da área do lote.

§1º - Quando o recuo atingir somente a faixa de afastamento frontal, sem atingir a edificação existente, ele será de execução obrigatória.

§2º - A Prefeitura ficará exonerada de indenizar as obras mencionadas nos itens III, IV e V deste artigo no caso de desapropriação ou extinção do domínio útil ou posse do imóvel. O “habite-se” ou a aceitação dessas obras ficará condicionado à transcrição dessa condição no Registro Geral de imóveis pelo requerente.

**Art. 63** – Quando o imóvel, prédio ou terreno for total ou parcialmente atingido por projeto de recuo progressivo ou urbanização, sendo o remanescente inaproveitável para construção ou edificação, será ouvido o órgão municipal competente, que dirá da conveniência ou não de manutenção da vigência do projeto. Sendo julgada conveniente a manutenção, poderá ser concedida licença para execução de obras, de acordo com o procedimento previsto no §2º do artigo anterior. Se, ao contrário, for julgada inconveniente aquela manutenção, o órgão competente proporá a alteração daquele projeto, inclusive sua revogação total, se for o caso.

Parágrafo Único – Nos casos de obras de reforma ou de modificação interna ou de fachada é dispensada a apresentação do documento que comprove as dimensões do lote.

**Art. 64** - Nos imóveis sujeitos a decreto de desapropriação ou extinção do domínio útil ou posse, somente serão permitidas obras que tenham por fim conservá-los ou evitar que se deteriore.

### SEÇÃO III

#### EDIFÍCIOS PÚBLICOS

**Art.65** - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, a construção de edifícios públicos não poderá ser feita sem licença. As obras deverão ser executadas obedecendo às determinações do presente Código, da Lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de Posturas.

**Art. 66** – O pedido de licença para execução de obras de um edifício público será feito por meio de ofício dirigido à Prefeitura pelo órgão interessado, devendo esse ofício ser acompanhado de duas vias do projeto.

Parágrafo Único – Além da assinatura do profissional legalmente habilitado, o projeto deverá trazer o visto do servidor responsável com a indicação do respectivo cargo ou função.

**Art. 67** - O processo das licenças para obras de edifícios públicos tem caráter prioritário.

## SEÇÃO IV

### DEMOLIÇÕES

**Art. 68** - Os prédios, de uma ou mais unidades residenciais, existentes e habitados, só poderão ser parcial ou totalmente demolidos após sua desocupação total.

**Art. 69** - A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento até 2 metros (2 m) de altura, só poderá ser executada mediante:

I – pagamento de taxa respectiva;

II – licença expedida pelo departamento competente da Prefeitura;

III – responsabilidade de um profissional legalmente habilitado.

§ 1º - No requerimento em que for pedida a licença para demolição, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assiná-lo, juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 2º - As demolições parciais que alterem o edifício em qualquer elemento essencial deverão, inclusive, o apresentar projeto detalhado.

§ 3º - Exceto no caso de perigo iminente, não se procederá demolição do prédio, no alinhamento, sem o tapamento da frente correspondente às fachadas.

**Art. 70** – Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir o levantamento de pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro, que deverá também ser varrido, quando necessário.

Parágrafo Único – a Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, principalmente nos logradouros de zona central, estabelecer horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deverá ser feita.

## SEÇÃO V

### PARALISAÇÃO DAS OBRAS

**Art. 71** – No caso de se verificar a paralisação de uma obra, por mais de cento e vinte (120) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observado o que exige este Código e o de Posturas, para o fechamento de terrenos, segundo o setor.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser todos os outros vãos que abrirem para o logradouro fechados com alvenaria.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais 60 (sessenta) dias, será feito um exame no local pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar se a construção oferece perigo e tomar as providências que forem convenientes.

§ 3º - Esse exame será repetido, sempre que julgado necessário, enquanto durar a paralisação da obra.

## SEÇÃO VI

### CONCLUSÃO DAS OBRAS, VISTORIA E HABITE-SE

**Art. 72** – Terminada a obra de qualquer prédio, o profissional responsável ou o proprietário dará o aviso, por escrito, à Prefeitura, a fim de que esta providencie o exame do prédio e verifique se foi executado de acordo com o projeto e se foram observadas as prescrições deste Código, da Lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de Posturas.

Parágrafo Único – Na falta de aviso do construtor e uma vez terminada a construção, poderá o proprietário enviar à Prefeitura a comunicação da conclusão da obra, acompanhada da planta e das chaves para os fins deste artigo.

**Art. 73** – A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de cinco (cinco) dias, a contar da data do aviso do construtor ou de comunicação do proprietário.

§ 1º - Se a vistoria não for feita dentro desse prazo, considerar-se-á a obra aprovada, podendo o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado pelo proprietário.

§ 2º - Antes de ser feita a vistoria de que trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, sob pena de multa e de outras exigências legais.

§ 3º - Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

## SEÇÃO VII

### “HABITE-SE” PARCIAL

**Art. 74** – Será concedido “habite-se” parcial mediante Carta de Habilitação parcial nos seguintes casos:

I – quando se tratar de um prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II – quando se tratar de edificação multifamiliar, caso em que poderá ser concedido “habite-se” para unidade residencial que esteja completamente concluída, sendo necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando, com o respectivo certificado, quando se tratar de unidade situada acima da 4ª laje (contando a do pavimento de acesso);

III - quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote, devendo as obras necessárias, para perfeito acesso a este prédio, inclusive de urbanização, se houver, estarem concluídas.

Parágrafo Único – Para efeito de prazo para conceder a carta de Habilitação Parcial, fica a Prefeitura sujeita aos prazos e condições estabelecidos no Art. 73.

## SEÇÃO VIII

### MUDANÇA DE DESTINAÇÃO

**Art. 75** – Concedido o “habite-se”, não poderá ser mudada a destinação da obra, sob pena de multa e interdição, salvo se a Prefeitura o tiver permitido.

§ 1º - A Prefeitura só poderá permitir a mudança parcial ou total, de destinação de uma obra, se tal fato não incorrer na inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código, da Lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de Posturas.

§ 2º - A licença para mudança de destinação será pedida através de um requerimento instruído com projeto do prédio e concedida por meio de um alvará.

## LIVRO TERCEIRO

### DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 76** – Os loteamentos serão regulados pela Lei de Urbanismo e Zoneamento.

**Art. 77** - A permissão para a edificação nos respectivos lotes será concedida, desde que às seguintes condições:

I – Sejam parte do loteamento ou subdivisão de terreno já aprovado pela Prefeitura;

III - Tenham os lotes sido legalmente adquiridos, aforados ou cedidos e registrados os respectivos títulos no Cartório de Registro de Imóveis

**Art. 78** – Para os lotes que tenham sido regularmente aprovados antes da vigência deste Código, são dispensadas as condições previstas no artigo precedente.

## CAPÍTULO II

### ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E AFASTAMENTO

**Art. 79** – A Prefeitura fornecerá aos proprietários dos lotes, a receberem edificações, notas com o respectivo alinhamento, nivelamento e afastamento para o início da construção.

Parágrafo Único – As notas do nivelamento serão dispensadas no caso de construção em lote já edificado e localizado em logradouros que venham a sofrer alterações altimétricas.

**Art. 80** - As notas do alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de “Croquis, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa.

**Art. 81** – O “croquis, em três vias, indicará pontos piqueteados do terreno e, pelo menos, uma referência de nível (RN).

Parágrafo Único – O requerente ficará, mediante recibo, com uma das vias do “croquis, arquivando-se as demais na Prefeitura.

**Art. 82** – O “croquis” terá validade por (6) seis meses e deverá ser mantido no local da obra.

**Art. 83** – Nos cruzamentos de logradouros deverá haver concordância dos alinhamentos, segundo uma perpendicular à bissetriz do ângulo formado por eles. O comprimento dessa perpendicular de concordância de alinhamento deverá ser de, no mínimo, três metros (3,00 m).

§ 1º - Em se tratando de logradouro, com desníveis acentuados, a determinação desta concordância ficará a juízo da Prefeitura.

§ 2º - Em terrenos de esquina, em ângulos retos, haverá duas (2) fachadas, sendo considerada principal a que o proprietário o designar como tal.

§ 3º - O afastamento do edifício é medido sobre a perpendicular ao alinhamento do logradouro entre este alinhamento e o ponto mais próximo do edifício.

§ 4º - Este afastamento é obtido igualmente para os edifícios de esquina.

**Art. 84** – Os espaços correspondentes ao afastamento dos edifícios devem ser ajardinados.

**Art. 85** – Não podem levar cobertura os afastamentos ou recuos dos edifícios quando estiverem no limite exigido.

**Art. 86** - No caso de lotes que derem frente para dois (2) logradouros, incluindo-se lotes de esquina, será permitida a construção de duas (2) edificações, com a condição de que a soma das áreas construídas não ultrapasse a porcentagem de ocupação máxima permitida, constante da Lei de Urbanismo e Zoneamento.

**Art. 87** – As notas de alinhamento, nivelamento e afastamento só poderão receber o visto da Fiscalização se verificado que a construção satisfaz plenamente os dados nelas contidos.

### **CAPÍTULO III**

#### **INÍCIO E ANDAMENTO DAS OBRAS**

**Art. 88** – Uma obra só poderá ser iniciada vinte e quatro (24) horas após a comunicação do construtor ou responsável ao órgão municipal competente.

**Art. 89** – Durante a construção, deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à Fiscalização, os seguintes documentos:

I – Notas do alinhamento da construção, devidamente assinados pela autoridade competente.

II – Alvará de Construção.

III – cópia do projeto aprovado, assinado pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

**Art. 90** – Os piquetes que assinalam os elementos das notas de alinhamento e nivelamento deverão ser mantidos em suas posições, até o término da obra.

**Art. 91** – Tratando-se de construção no alinhamento, o construtor responsável deverá pedir a verificação do alinhamento à Prefeitura, antes da obra atingir um metro (1,00m) de altura.

§ 1 ° - No caso de estrutura com concreto armado, o pedido de verificação do alinhamento deverá ser feito antes da concretagem do pavimento térreo.

§ 2 ° - Os muros provisórios de vedação estarão isentos das exigências do presente artigo.

§ 3 ° - A Prefeitura deverá fazer a verificação dentro do prazo máximo de três (3) dias úteis, a contar do dia em que for feito o respectivo prédio. Caso contrário, qualquer irregularidade correrá por conta da Prefeitura, que ficará obrigada a punir o funcionário ou funcionários responsáveis.

### **CAPÍTULO IV**

#### **PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES**

**Art. 92** – Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I – Evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros;

II – o bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado com destino a locais determinados pela Prefeitura;

III - adoção de providências que se façam necessárias à sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

## CAPÍTULO V

### TAPUMES E ANDAIMES

**Art. 93** – As obras ou demolições, quando no alinhamento, deverão ser dotadas de um tapume provisório ao longo de toda a frente de trabalho, sendo o mesmo executado de material resistente e bem ajustado, podendo ocupar, no máximo, a metade do passeio, salvo os casos especiais, a juízo da Prefeitura.

I – Nas zonas comercial e administrativa, os tapumes terão dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de altura e nas demais um metro e oitenta centímetros de altura (1,80m).

II – A instalação de tapumes ou andaimes dependerá de alvará de construção ou de respectiva licença para demolição.

**Art. 94** – Os andaimes devem ficar no interior dos tapumes e devem satisfazer às seguintes condições:

I – Os postes, travessas, escadas e demais peças de armação, deverão oferecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes.

II – As tábuas das pontes terão dois centímetros e cinco milímetros (0,025 m) de espessura, no mínimo.

III- As pontes serão protegidas, nas extremidades, por duas travessas horizontais fixadas, respectivamente, a cinquenta centímetros (0,50m) e a um metro (1,00m) acima do respectivo piso.

IV – A ponte de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda do material.

**Art. 95** – As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez e, além de apoiadas e escoradas, devem ser mantidas com suficiente inclinação.

Parágrafo Único – Não é permitida a colocação de escadas fora de tapume.

**Art. 96** – Os andaimes sobre cavaletes ou escadas serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5,00m) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o trânsito público sob as peças que os constituem.

**Art. 97** – Os andaimes suspensos não deverão ter largura superior a dois metros (2,00m) e serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação de pó.

**Art. 98** - O emprego de andaimes suspensos por cabos será permitido, desde que o passadiço satisfaça às seguintes condições:

I – não descer a altura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) no máximo;

II – ter a largura de um metro (1,00m), no mínimo, e dois metros (2,00m) no máximo;

III – ter uma resistência correspondente a setecentos quilos por metro quadrado (700 Kh/m<sup>2</sup>);

IV - ser dotada de proteção, em todas as faces livres, para segurança dos operários;

**Art. 99** – Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outro serviço público em placas de nomenclatura das ruas.

**Art. 100** – Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências à Prefeitura.

**Art. 101** – Na hipótese prevista no artigo anterior, as placas de nomenclatura das ruas e as de numeração serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

**Art. 102** – A remoção de andaimes, tapumes e outros aparelhos da construção deverá ser iniciada:

I – no máximo, vinte quatro (24) horas após o término das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de cinco (5) dias;

II – no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, observadas as exigências acima, no caso de paralisação das obras.

**Art. 103** – Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá exigir projetos completos de andaimes, com os respectivos cálculos de resistência e estabilidade.

## CAPÍTULO VI

### FUNDAÇÕES

**Art. 104** – Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

I – úmido e pantanoso;

II – que tenha servido de depósito de lixo;

III - misturado com substâncias orgânicas.

**Art. 105** - Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que umidade suba até o primeiro piso.

Parágrafo único – Em caso de necessidade, será feita a drenagem do terreno para cobrir o nível do lençol d'água subterrâneo.

**Art. 106** – As fundações comuns ou especiais deverão ser projetadas e executadas de modo que fique perfeitamente assegurada a estabilidade da obra.

**Art. 107** – Os limites das cargas, sobre terrenos de fundação, serão os seguintes, em quilograma, por centímetro quadrado (Kg/Cm<sup>2</sup>) :

I – meio quilograma (0,5 Kg), para os aterros ou velhos depósitos de entulho já suficientemente recalçados e consolidados;

II – um quilograma (1 Kg) para os terrenos comuns;

III- dois quilogramas (2 Kg) para os terrenos argilo-arenosos e secos;



IV – quatro quilogramas (4 Kg) para os terrenos de excepcional qualidade, tais como areia, piçarra e cascalho;

V – vinte quilogramas (20 Kg) para a rocha viva.

§ 1º - Nos casos de cargas excêntricas, as pressões nos bordos não deverão exceder a três quartos (3/4) dos valores constantes do presente artigo.

§ 2º - Se houver dúvida em relação à resistência do terreno, poderá a Prefeitura exigir sondagens e verificações locais por conta do construtor, utilizando-se os resultados na execução do projeto.

**Art. 108** – A Prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno, o emprego de estacas ou de outro meio adequado para a sua consolidação.

**Art. 109** – Os alicerces das edificações, nos casos comuns, serão executados de acordo com as seguintes disposições:

I – o material a empregar será de pedra, com argamassa conveniente ou concreto;

II – a espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua, sobre o terreno, pressão unitária compatível com a natureza deste;

III - os ressaltos não deverão exceder, em largura, a respectiva altura;

IV - serão respaldados, antes de iniciadas as paredes, por uma camada de material impermeável;

V – a profundidade mínima dos alicerces, quando não assentarem sobre rocha, será de cinquenta (0,50m ) abaixo do terreno circundante.

## **CAPÍTULO VII**

### **ESTRUTURAS E PAREDES**

**Art. 110** – O projeto e a execução de estrutura de uma edificação obedecerão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 111** - Nos edifícios até dois pavimentos as paredes externas de tijolo deverão ter vinte e cinco centímetros (0,25 m) de espessura, no mínimo, quando tiverem função estrutural.

**Art. 112** – Os arcos ou vigas das aberturas deverão ser estabelecidos de modo compatível com o material e resistir às cargas das peças das coberturas, dos barrotes e de outros elementos superpostos.

**Art. 113** – As paredes internas ou divisórias poderão ser de quinze centímetros (0,15m) ou de dez centímetros (0,10).

**Art. 114** – As paredes externas de pequenas moradias fora da zona urbana, as dos corpos secundários e as dependências de um só pavimento poderão ter a espessura de quinze centímetros (0,15m).

**Art. 115** - Tratando-se de estrutura de concreto armado, as paredes de enchimento não ficam sujeitas aos limites de espessura estabelecidos nos artigos anteriores .

**Art. 116** - No caso de construções de mais de dois pavimentos, ou destinadas a fins especiais, como fábricas, armamentos, oficinas, casas de diversões e outras congêneres onde possam manifestar efeitos de sobrecargas especiais, esforços repetidos ou vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo a garantir a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

**Art. 117** – Todas as paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente.

§ 1º - O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material aparente que possa dispensar essa medida.

§ 2º - Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão apresentar o revestimento externo impermeável.

**Art. 118**- Desde que não seja exigida a impermeabilização das paredes, serão admitidas divisões de madeira, formando compartimento de uso diurno, como sejam, escritórios e consultórios e, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer às condições de iluminação, ventilação e superfície mínima exigida por este Código.

§ 1º - Se as divisões a que se refere o presente artigo não atingirem o teto, ficando livre, na parte superior, um terço (1/3), pelo menos, do pé direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam às condições indicadas neste artigo.

§ 2º - Em caso algum poderão ser construídos forros na altura das divisões, devendo estar devidamente tratadas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **PAVIMENTOS, PISOS E TETOS**

**Art. 119** – O número de pavimentos permissíveis, será regulado pela Lei de Urbanismo e Zoneamento.

**Art. 120** - A comunicação entre os pavimentos de um edifício, constituindo uma única habitação, deve ser feita através de escadas ou rampas internas podendo ser acrescida de elevadores.

**Art. 121** - A edificação acima dos alicerces ficará separada do solo, em toda a superfície, por um camada isolante de concreto 1:3:6, de, pelo menos, seis centímetros (0,06 m) de espessura..

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá permitir que a camada de impermeabilização seja constituída de calçamento de pedras, convenientemente assentadas.

**Art. 122** – Os pisos, nos edifícios de mais de dois pavimentos, serão incombustíveis.

**Art. 123** - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos passadiços e galerias dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, hospitais, casa de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos e similares.

**Art. 124** – Os pisos, de acordo com a utilização dada ao compartimento, serão convenientemente revestidos com material adequado, segundo as prescrições deste Código nos capítulos específicos.

§ 1 ° - O material de revestimento deverá ser aplicado de modo a não deixar espaços vazios.

§ 2 ° - Os pisos de compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados.

**Art. 125** – Acima do último teto de todas as edificações multifamiliares, ou para salas comerciais ou salas de qualquer uso, que apresentarem mais de quatro (4) pavimentos ou altura correspondente, só poderão existir: as caixas d'água, as casas de máquinas e sue "hall" de acesso, obedecidas as seguintes disposições:

I – Caixa d'água: com altura máxima de dois metros (2,00 m) acima do último teto projetado;

II – Casa de máquinas de seis metros e cinquenta centímetros (6,50 m) acima da última para da do elevador;

III – "Hall" de acesso à casa de máquinas: com altura máxima de dois metros (2,00m) do último piso projetado;

§ 1 ° – Esses elementos tratados neste artigo deverão apresentar afastamento mínimo de três metros (3,00m) do plano da fachada voltada para o logradouro e de todas as fachadas, quando se tratar de edificações afastadas as divisas.

§ 2 ° - Será tolerado o projeto das caixa de elevador e da escada junto às fachadas, quando houver tratamento arquitetônico adequado.

## CAPÍTULO IX

### ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 126** – Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deve ser dentro das prescrições deste Código, pelo menos, um vão em plano vertical, aberto diretamente ou para logradouro público ou para uma área. Excetuam-se os compartimentos de utilização especial, estabelecidos no artigo 149 deste Código.

§ 1 ° - Devem os compartimentos ser dotados, nestas aberturas, de dispositivos próprios para assegurar a necessária circulação do ar.

§ 2 ° - Quando se tratar de edifício para fins especiais, serão asseguradas condições técnicas conveniente aos compartimentos que exigem luz e ar adequados às suas finalidades.

**Art. 127** – A soma das superfícies de aberturas para o exterior, em cada compartimento, não pode ser inferior a:

I – um quinto (1/5) da superfície do piso em todos os compartimentos de Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade e nas Salas de Aula;

II – um sexto (1/6) da superfície do piso, nos dormitórios;

III – um oitavo (1/8) da superfície do piso, nas salas, nos locais de estar, nos refeitórios, nos escritórios, nas bibliotecas, nos locais de trabalho, nas cozinhas, nas copas, “halls”, nos corredores, nos arquivos e nos depósitos, quando para os mesmos se exigir iluminação;

IV – um décimo (1/10) da superfície do piso, nos armazéns, lojas e sobrelojas.

§ 1 ° - Os valores dos itens II, III, IV, devem ser de um quinto (1/5) e um oitavo (1/8) respectivamente, da superfície dos pisos, se os vãos derem para áreas cobertas, como sejam varandas, pórticos, alpendres ou marquises e quando não haja parede oposta aos mesmos, a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) do limite da correspondente cobertura. Tais Valores não se aplicam aos não correspondentes a coberturas que não excedam a um metro (1,00 m) de largura e desde que não se oponham a paredes.

§ 2 ° - Os vãos que se acharem sob coberturas de marquises, alpendres, pórticos ou varandas, de largura superior a três metros (3,00 m), não são considerados válidos, para efeito de iluminação.

**Art. 128** – As vergas, quando existirem, não deverão Ter altura superior a um sétimo (1/7) do valor do pé direito do compartimento, contados do teto.

**Art. 129** – Os pontos do compartimento, distantes mais de duas vezes e meia do valor do pé direito de determinado vão, não são considerados iluminados ou ventilados.

**Art. 130** – Em caso de construção com características especiais, é permitida a adoção de dispositivos adequados para a iluminação e ventilação artificiais.

§ 1 ° - Nenhum compartimento deve ser iluminado ou ventilado através de outras peças.

§ 2 ° - Para ventilação de instalações sanitárias de prédios comerciais é permitido o uso de poços de ventilação cujas dimensões mínimas permitam a inscrição de um círculo de sessenta centímetros (060 m) de diâmetro.

## **CAPÍTULO X**

### **COBERTURAS**

**Art. 131** – Nas coberturas dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis e duráveis, de reduzida condutibilidade térmica e capazes de resistir às intempéries.

Parágrafo Único – Em se tratando de construção provisória, não destinada a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade térmica.

**Art. 132** – A cobertura dos edifícios, a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando constituída por laje de concreto e em todos outros casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza, considerado impermeável.

**Art. 133** – Nas edificações destinadas a locais de reuniões e de trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

**Art. 134** – As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desaguamento sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

## **CAPÍTULO XI**

### **FACHADAS**

**Art. 135** – Todas as fachadas, visíveis dos logradouros, devem harmonizar-se no conjunto, com a fachada principal do mesmo edifício.

**Art. 136** – Compartimentos de acesso a escada e rampa, casa de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outro corpo acessório, aparecendo acima de coberturas ou terraços, devem ficar, recuados ou não, incorporado no conjunto arquitetônico do edifício.

**Art. 137** – As fachadas das edificações, quando não forem revestidas de outro material, devem receber caiação ou pintura.

## **CAPÍTULO XII**

### **CHAMINÉS**

**Art. – 138** - Todas as chaminés devem Ter altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos.

§ 1 ° - Pode a Prefeitura, em qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações que esta condição venha a exigir.

§ 2 ° - As seções de chaminés, compreendidas em forros de telhado e as que atravessarem paredes e tetos de estuque ou de madeira, não podem ser construídas de material metálico ou qualquer outro que constitua perigo de combustão.

§ 3 ° - Quando houver absoluta necessidade de chaminés metálicas, devem ser externas, ficar isoladas, pelo menos, a cinqüenta centímetros (0,50 m) de qualquer pela de madeira ou de paredes divisórias.

§ 4 ° - As chaminés devem estar sobre bases sólidas, munidas de portas de ferro convenientes, que permitam sua limpeza interna, Os desvios da direção vertical das chaminés não devem exceder ao ângulo de quarenta e cinco graus (45°).

§ 5 ° - Nenhuma chaminé deve Ter outras aberturas nas paredes laterais, salvo à limpeza, munida de uma tampa de ferro hermética, afastada de mais de um metro (1,00 m) de qualquer peça de material combustível.

§ 6 ° - As chaminés devem elevar-se a, pelo menos, um metro (1,00 m) acima dos telhados. Em caso de edificações para fins industriais, essa altura mínima é de cinco metros (5,00 m) acima da edificação mais alta num raio de cinqüenta metros (50,00 m).

## CAPÍTULO XIII

### MARQUISES

**Art. 139** – São permitidas, desde que o aspecto estético e funcional as exija.

**Art. 140** – As marquises devem obedecer às seguintes prescrições:

- I – não excederem a 60% da largura dos passeios;
- II – não serão permitidas construções de marquise com menos de 60 cm de largura;
- III- não serem de balanço superior a três metros (3,00 m);
- IV – não estarem abaixo de três metros (3,00 m) de altura, em relação ao nível do passeio;
- V – não prejudicarem a iluminação e a arborização Pública;
- VI – serem executadas com material incombustível;
- VII – serem resistentes à ação do tempo;
- VIII – serem dotadas de caimento para escoamento das águas pluviais, em direção à fachada;
- IX – lançarem às sarjetas dos logradouros para escoamento das águas pluviais por sob o passeio.

**Art. 141** – As alturas e balanços das marquises, no mesmo quarteirão, serão uniformes, salvo o caso de declive acentuado dos logradouros públicos, onde deverão ser seccionados convenientemente.

Parágrafo Único – Onde já existirem prédios com marquises, dentro das condições deste Código e obedecidas as normas estéticas, servirão as mesmas de padrão, em altura e balanço, para os demais edifícios a serem construídos.

**Art. 142** – Nos projetos dos edifícios em que existirem marquises, os desenhos deverão conter representação do conjunto marquise-fachada, na escala de um por cinquenta (1:50), com os detalhes construtivos das prescrições exigidas no artigo 140.

Parágrafo Único – Pela inobservância deste artigo, o responsável pela execução da obra ficará sujeito a penalidades julgadas convenientes pela Prefeitura.

## CAPÍTULO XIV

### FECHAMENTO DOS TERRENOS

**Art. 143** – Os terrenos não ocupados e localizados em logradouros e ou calçadas ou asfaltados, devem ser obrigatoriamente, fechados por meio de muros na forma do disposto no Código de Posturas.

## CAPÍTULO XV

### PASSEIOS DOS LOGRADOUROS

**Art. 144** – A construção e a reconstrução de passeios dos logradouros, em toda extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários.

§ 1º - A Prefeitura, em qualquer época, poderá baixar decreto especificando o material a ser adotado nos passeios a serem executados ou reconstruídos.

§ 2º - Nas entradas de garagens e oficinas, postos de gasolina, de lubrificação e lavagem de veículos, os passeios não devem sofrer desníveis em mais de cinquenta centímetros (0,50 m) de sua largura, adaptando-se, nos locais correspondentes, aos meios-fios rampeados.

§ 3º - Deve ser obedecido, nos passeios, o desnível de dois por cento (2%), no sentido do logradouro, para o escoamento das águas pluviais.

§ 4º - O escoamento das águas pluviais, do terreno para as sarjetas dos logradouros, deverá ser feito através de manilhas por sob os passeios.

§ 5º - Nos logradouros onde não existirem meios-fios, não é obrigatória a execução dos passeios.

§ 6º - O piso dos passeios deverá ser de material anti-derrapante, a fim de evitar escorregamento dos usuários.

§ 7º - A largura dos passeios é função da natureza do logradouro e está prevista na Lei de urbanismo e Zoneamento.

§ 8º - A Prefeitura poderá exigir, em qualquer época, dos proprietários dos lotes, a reparação, construção ou reconstrução dos passeios correspondentes.

§ 9º - Ao proprietário do lote compete o ônus da construção, reconstrução ou reparação dos passeios e da parte atingida do logradouro, em virtude de escavações conseqüentes de assentamento de canalização, instalação em subsolo e outros serviços que afetem a conservação dos pisos das partes citadas, quando executadas para atender às necessidades do lote, com ou sem construção.

§ 10º - Após decorrido três (3) meses da pavimentação do logradouro, fica o proprietário do lote obrigado a iniciar e terminar a construção do passeio correspondente ou a sujeitar-se ao pagamento de multa prevista para o caso de infração, além da indenização acrescida de vinte por cento (20%), no caso de execução da obra pela Prefeitura.

## LIVRO QUARTO

### CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS E CLASSIFICAÇÃO

**Art. 145** – Para os efeitos do presente Código, um compartimento será sempre considerado pela sua utilização lógica dentro de uma edificação.

Parágrafo Único – Essa utilização far-se-á de maneira privativa, pública e semi pública.

**Art. 146** – Os compartimentos em função de sua utilização classificam-se em:

I – de permanência prolongada;

II- de permanência eventual;

III- de utilização especial;

**Art. 147** – Os compartimentos de permanência prolongada são:

I – os dormitórios;

II – salas;

III – lojas e sobrelojas;

IV – salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;

V – locais de reunião;

**Art. 148** – Os compartimentos de permanência eventual são:

I – salas de espera, em geral;

II – cozinhas e copas;

III – banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;

IV – circulações em geral,

V – depósitos para armazenagem/;

VI – garagens;

VII- vestiários de utilização coletiva;

VIII- casas de máquinas;

IX – locais para despejo de lixo;

X – áreas de serviço, cobertas;

XI – porões.

**Art. 149** – São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela finalidade, dispensem aberturas para o exterior: câmara escura, frigorífico, adega, armário (closed) e outros de características especiais.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES MÍNIMA DOS COMPARTIMENTOS

**Art. 150** - Os compartimentos, de maneira geral, obedecerão a limites mínimos de:

I – área do piso;

II – menor dimensão;

III- vãos de iluminação e ventilação;

IV – altura (pé direito);

V – Vãos de acesso;

**Art. 151** – Os vãos de iluminação e ventilação de que trata o item II, do artigo anterior, serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões calculadas de acordo com o que estabelece o Capítulo IX, livro Terceiro, deste Código.



**Art. 152** – A subdivisão de compartimento, com paredes que cheguem ao teto, será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente a todas as normas deste Código, no que lhes forem aplicáveis.

**Art. 153** – As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimento livre correspondente a um arco de noventa graus (90°), no mínimo.

### CAPÍTULO III

#### COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

**Art. 154** – Os compartimentos de permanência prolongada obedecerão às seguintes condições mínimas:

**TABELA I**

#### CONDIÇÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS \* DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

COMPARTIMENTOS	Condições Mínimas			
	Área (m <sup>2</sup> )	Menor Dimensão(m)	Pé Direito(m)	Vãos de acesso
Dormitórios				
a) quando existir um apenas	10,00	2,50	2,70	0,70
b) quando mais de uma	8,00	2,00	2,70	0,70
Salas	10,00	3,00	2,70	0,80
Sobrelojas	20,00	3,00	2,50	1,00
Lojas	24,00	3,00	3,00	1,00
Salas destinadas a Comércio, Negócios <b>E Atividades Profissionais em Geral</b>	<b>25,00</b>	<b>3,00</b>	<b>2,70</b>	<b>0,80</b>

- As condições mínimas dos compartimentos não mencionados na tabela estão previstas nos artigos referentes a edificações para usos específicos, contidos nos títulos I e II do presente livro.

\* Inclui instalações sanitárias.

Parágrafo Único – A altura mínima das portas será de dois metros (2,00 m).

**CAPÍTULO IV**  
**COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA EVENTUAL**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 155** – Os compartimentos de permanência eventual obedecerão às seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

**TABELA 2**  
**CONDIÇÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS\***  
**DE PERMANÊNCIA EVENTUAL**

Compartimentos	Condições Mínimas			
	(m <sup>2</sup> )	Menor Dimensão(m)	Pé Direito	Vão de Acesso
Cozinhas e Copas	4,00	1,50	2,40	0,70
Instalações Sanitárias Completas(Chuveiro, vaso sanitário, bidê, lavatório)	2,00	1,00	2,40	0,60
Circulação(Escadas e corredores)	-	0,80	2,40	0,80
Área de Serviço Coberta	2,40	1,20	2,40	0,70
Garagens	15,00	3,00	2,20	2,60
Casa de Máquinas	-	-	2,20	0,70
Locais para Despejo de Lixo	-	-	2,40	0,60
Porões	-	-	2,00	0,60
Salas para depósito e armazenagens	-	-	2,00	0,60

As condições mínimas dos compartimentos não mencionados na tabela estão previstas nos artigos referentes a edificações para usos específicos, contidos nos títulos I e II do presente livro.

## SEÇÃO II

### COZINHAS E COPAS

**Art. 156** – Toda cozinha deverá satisfazer ainda às seguintes condições:

I – não se comunicar diretamente com dormitórios, nem com compartimentos destinados a instalações sanitárias;

II – ter o piso constituído de material impermeável e resistente e constantes lavagens;

III – ter as paredes revestidas por material impermeável, liso e resistente a constantes lavagens até, pelo menos, um metro e meio (1,50 m) de largura;

IV – ter o teto revestido de material incombustível, quando situado sob outro pavimento.

**Art. 157** – As copas deverão satisfazer ao estabelecido nos itens I,II,III do artigo precedente.

**Art. 158** – Toda despesa deverá satisfazer o estabelecido nos itens I,II e III do artigo 156 deste Código.

## SEÇÃO III

### COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS

**Art. 159** – Todo compartimento sanitário deverá satisfazer ainda às seguintes exigências:

I – não se comunicar diretamente com cozinha, copa, despensa, sala de refeições e locais de trabalho;

II – ter piso construído de material impermeável e resistente a constante lavagens;

III – ter as paredes revestidas por material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até, pelo menos, um metro e cinquenta centímetros ( 1,50 m ) de largura.

**Art. 160** – O compartimento destinado, exclusivamente, a vaso sanitário, deverá dispor de lavatório e Ter no mínimo:

I – um metro quadrado ( 1,00 m<sup>2</sup> ) de área;

II – oitenta centímetro ( 0,80 m ) na menor dimensão.

**Art. 161** – O compartimento destinado, exclusivamente, a chuveiro, deverá ter, no mínimo:

I – um metro e vinte centímetros quadrados (1,20 m<sup>2</sup>);

II – oitenta centímetros (0,80 m) na menor dimensão.

**Art. 162** – O compartimento destinado a vaso sanitário e chuveiro deverá ter, no mínimo:

I – um metro e oitenta decímetros quadrados (1,80 <sup>2</sup>) de área;

II – noventa centímetros (0,90 m) na menor dimensão.

**Art. 163** – No caso de agruparem, em um só compartimento, vários aparelhos da mesma espécie, as celas destinadas a cada aparelho da mesma espécie serão separadas por paredes de altura, no máximo, igual a dois metros (2,00 m) e terão no mínimo, um metro quadrado (1,00m<sup>2</sup>) de área e oitenta centímetros (0,80 m) na menor dimensão. O acesso geral terá, no mínimo, noventa centímetros (0,90 m) de largura.

**Art. 164** – Exige-se, no mínimo, uma instalação sanitária, com vaso sanitário, para cada pavimento destinado a habitação.

**Art. 165** – Se o edifício destinar-se a fins comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a existência de instalações sanitárias, na proporção de uma para cada grupo de dez unidades ou quatrocentos metros quadrados (400,00 m<sup>2</sup>) de área útil.

## SEÇÃO IV

### GARAGENS

**Art. 166** – Toda garagem, particular ou coletiva, deverá satisfazer ainda às seguintes exigências:

I – ter paredes constituídas de material incombustível;

II – ter teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto,

III – se houver valas, estas deverão estar ligadas à rede de esgoto pluvial com ralo e sifão hidráulico;

IV – não se comunicar diretamente com qualquer compartimento, exceto instalação sanitário, depósitos e compartimento que lhe sirva exclusivamente de passagem.

## SEÇÃO V

### PORÕES

**Art. 167** – Os porões podem ser utilizados para despesa e depósitos, quando tiverem o pé direito mínimo de dois metros (2,00 m) e satisfizerem às condições exigidas para tal destino, previsto neste Código.

Parágrafo Único – Nestes compartimentos são tolerados:

I – caixilhos móveis envidraçados, para as aberturas de ventilação;

II - portas gradeadas, quer internas ou externas.

**Art. 168** - Se o desnível do terreno permitir um pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) e se houver iluminação e ventilação na forma exigida na forma exigida por este Código, os porões poderão servir para permanência prolongada.

**Art. 169** – Os porões de altura inferior a um metro e vinte centímetros (1,20 m) devem ser aterrados.

Parágrafo Único – Não pode haver porão quando dor inferior a três metros (3,00 m) a diferença entre o nível do piso de um prédio e o nível de água (NA) máximo de um curso d'água cujo trasbordamento possa atingir a área em que esteja implantada a construção em apreço

**Art. 170** – Nos porões, qualquer que seja o pé direito, o piso deverá ser impermeabilizado.

**Art. 171** – Em qualquer habitação as peças destinadas a depósito ou rouparia, tendo área superior a três metros quadrados (3,00 m<sup>2</sup>), deverão satisfazer as exigências de insolação e prescritas para dormitórios.

## SEÇÃO VI

### CORREDORES

**Art. 172** – Nas habitações particulares, os corredores, até cinco metros (5,00 m) de comprimento, devem Ter, no mínimo,. noventa centímetros (0,90 m) de largura. Quando o comprimento for superior a cinco metros (5,00 m), devem receber luz direta e ter, no mínimo, um metro (1,00 m) de largura.

**Art. 173** – Os corredores de uso comum e de comprimento até dez metros (10,00m) terão, nas habitações coletivas, a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m) . Os corredores maiores de dez metros (10,00 m) , sendo em qualquer caso indispensável a iluminação direta.

**Art. 174** – Os corredores de uso comercial terão largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m) para uma extensão máxima de dez metros (10,00 m). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de cinco centímetros (0,05 m) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

## SEÇÃO VII

### ESCADAS E RAMPAS

**Art. 175** – A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros (0,80 m) úteis, sendo de um metro e vinte centímetros (1,20 m) nas habitações coletivas, nos estabelecimentos de trabalho e edificações escolares.

**Art. 176** – Nas habitações coletivas, estabelecimentos de trabalho e escolares, as paredes de caixa da escada são, segundo a respectiva rampa, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura.

**Art. 177** – Nas habitações coletivas, estabelecimentos de trabalho e escolares, as caixas de escadas devem ser ventiladas e iluminadas suficientemente, a sua localização deve atender aos índices de iluminação exigidos para compartimentos de utilização eventual no art. 127, item III.

**Art. 178** – Nos edifícios de três (3) ou mais pavimentos, a escada deve ser construída de material incombustível.

§ 1º - Nas edificações de quatro pavimentos, todas as escadas referidas neste artigo deverão estender-se ininterruptamente, do pavimento térreo ao terraço.

§ 2º - É indispensável o material incombustível nas escadas destinadas a serviços.

**Art. 179** – A altura dos degraus não pode ultrapassar de dezoito centímetros (0,18 m); o piso não pode ter menos de vinte e cinco por oitenta centímetros (0,25 X 0,80 m). Em princípio, a largura do piso, mais duas vezes a altura do degrau, deve ser igual a sessenta e quatro centímetros (0,64 m) (Fórmula de Blondel= $2h + p=64$ ).

**Art. 180** – As escadas em caracol devem Ter, pelo menos, um metro e quarenta centímetros (1,40m) de diâmetro, em projeção horizontal.

Parágrafo Único – Nenhuma escada em caracol pode ter menos de trinta centímetros (0,30 m) na parte mais larga do piso de cada degrau (linha de trânsito, de passagem ou de percurso).

**Art. 181** – Todas as escadas que se elevarem a mais de um metro de altura sobre a superfície do solo devem ser guarnecidas de guarda-corpo ou corrimão.

**Art. 182** – Nos edifícios de dois ou mais pavimentos não é permitido o emprego exclusivo de escadas em caracol para o acesso aos pavimentos elevados.

**Ar. 183** – O patamar intermediário, com comprimento mínimo de um metro (1,00 m) e com largura mínima correspondente à da escada, é obrigatório, sempre que o número de degraus exceder a dezoito (18).

**Art. 184** – A altura de passagem, quando a escada não for do lance único, deve ser de , no mínimo, dois metros (2,00 m).

Parágrafo Único – Nas escadas de largura superior a um metro (1,00 m), o comprimento do patamar deve ser igual ou superior ao valor da largura da escada.

**Art. 185** – As rampas para uso coletivo não poderão Ter largura inferior a um metro e vinte centímetros (1,20 m) e sua inclinação atenderá, no máximo, à relação um para oito (1:8).

## CAPÍTULO VIII

### VESTÍBULO

**Art. 186** – Todas as paredes localizadas defronte à porta de um elevador deverão distar desta, no mínimo:

I – um metro e cinquenta (1,80 m), nos edifícios habitacionais.

II – dois metros (2,00 m), nos edifícios comerciais.

Parágrafo Único – Para efeito do presente artigo, a distância será tomada sobre a perpendicular tirada de um ponto da parede à porta do elevador.

**Art. 187** – Todo vestíbulo que dê acesso a elevador deverá ter ligação que possibilite a utilização da escada.

## **CAPÍTULO IX**

### **ELEVADORES**

**Art. 188** – Será obrigatória a instalação de elevadores em todo edifício de quatro (4) ou mais pavimentos.

§ 1º - Para efeito do presente artigo, não será computado:

I - o último pavimento, quando de uso privativo do penúltimo ou quando destinado, exclusivamente, a serviços do edifício ou à habitação do zelador ;

II – o pavimento, em pilotis, quando destinado para abrigo de carros ou para recreação infantil, desde que seu pé direito seja de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

§ 2º - Dispensar-se-á o elevador caso o terreno permita subdivisão de pavimentos para efeito de acesso exclusivamente por escadas.

**Art. 189** – Os edifícios de quatro (4) pavimentos ou mais deverão ter, no mínimo, dois (2) elevadores, ressalvados os casos previstos no parágrafo 1º do artigo anterior.

**Art. 190** – A existência de elevadores não dispensa a construção de escadas, nas condições exigidas por este Código e pelo de Posturas.

**Art. 191** – Os edifícios serão projetados e construídos de modo que a instalação dos elevadores se faça em conformidade com as normas técnicas em vigor da A.B.N.T. ( Associação Brasileira de Normas Técnicas).

## **LIVRO QUINTO**

### **CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 192** – Para os efeitos de aplicação das normas deste Código, uma construção, além da sua definição geral constante do Capítulo I, é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

**Art. 193** – Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas, quando a área livre em torno do volume edificado é contínua, em qualquer que seja o nível do piso considerado.

**Art. 194** – Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado ao nível de qualquer piso.

**Art. 195** – Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I – residências
- II- não residências
- III- de uso misto

## **TÍTULO I**

### **EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 196** – As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º - As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º - As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações de uso misto de que trata o Capítulo XI, Título II, deste livro. As transitórias são os hotéis, motéis e congêneres.

§ 4º - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, tais como dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns, em internatos, pensionatos, asilos e estabelecimentos hospitalares.

**Art. 197** – No caso de haver duas ou mais modificações residenciais dentro de um lote, formar-se-á o Grupamento de Edificações Residenciais, que poderá ser de edificações unifamiliares ou multifamiliares.

**Art. 198** – Toda unidade residencial será constituída, de no mínimo, 2 (dois) compartimentos de permanência prolongada, 1 (um) banheiro e uma cozinha.

#### **CAPÍTULO II**

##### **EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES**

**Art. 199** – Sem prejuízo do que estabelecem as demais normas desse Código, as edificações residenciais unifamiliares isoladas das diversas do lote ficarão dispensadas das exigências referentes a incombustibilidade dos pisos e dos tetos.



## SEÇÃO I

### CASAS DE MADEIRA

**Art. 200** – A sua instalação só é permitida satisfeitas as seguintes condições:

- I - o embasamento sobre o qual se assentarem será de alvenaria de pedra, de concreto ou material equivalente;
- II - os cômodos térreos serão devidamente protegidos contra a umidade do solo;
- III - será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) o pé direito mínimo;
- IV - serão dotadas de instalações sanitárias completas;
- V - os pisos de cozinha e das instalações sanitárias serão revestidos com ladrilhos ou com material similar;
- VI - terão paredes duplas, formando um colchão de ar para isolamento térmico e impermeabilizadas, nos compartimentos destinados a cozinha e instalação sanitária;
- VII - os fios condutores de instalação elétrica serão preservados por dutos ou proteção equivalente
- VIII - obedecerão o recuo da via pública exigido pela Lei de Urbanismo e Zoneamento e observarão tratamento condizente ao espaço de terreno que corresponde ao afastamento da frente;
- IX - serão afastadas das outras divisas do terreno, no mínimo, de três metros (3,00m) e de outra e qualquer construção;
- X - atenderão a todos os requisitos, exigidos neste código, referentes a iluminação, ventilação, áreas mínimas e demais exigências;
- XI - serão completos os projetos de execução e conterão todas as especificações necessárias, inclusive as da estrutura e dimensionamento das peças principais

## SEÇÃO II

### RESIDÊNCIAS DE TIPO ECONÔMICO

**Art. 201**– São assim consideradas as casas, destinadas a residências próprias, de um só pavimento e com área de construção até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), admitida a casa especial de 28 m<sup>2</sup>, conforme disposições do Sistema Nacional de Habitação (SNH) devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - este tipo de residência desobriga o proprietário do pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas, salvo o especificado no item seguinte;
- II - o alvará de licença corresponderá a apenas uma casa para cada pessoa e esta sujeito ao pagamento de uma importância mínima entre as cobradas para os alvarás;
- III - a licença para construção será concedida mediante requerimento, acompanhado do projeto correspondente, dentro das normas exigidas por este código;
- IV - em cada lote ou parte de lote, já aprovado pela Prefeitura, só se admitirá a construção de uma casa desse tipo, proibindo-se nele a construção de cômodos ou anexos que possam servir de habitação independentes.

**Art. 202-** As construções de Residências de Tipo Econômico, além de obedecerem as Condições Gerais das Edificações e as condições mínimas dos compartimentos previstas no Capítulo II do Livro Quatro deste código, no que lhes disser respeito, estão ainda sujeitas as seguintes exigências :

I - deverá existir um afastamento , de pelo menos 6m (seis metros) entre a construção e o alinhamento ;

II - a área onde se elevar a construção deverá ser de terreno seco ou drenado e aterrado

III - a construção deverá ser em meio a áreas livres;

IV - o piso da construção deverá ser impermeabilizado por uma camada contínua de concreto, no traço 1:3:3, com espessura mínima de 6 cm (seis centímetros ) ou com material equivalente, com a aprovação da Prefeitura;

V - pode-se admitir o emprego de paredes de ½ (meio) tijolo, 15cm (quinze centímetros) devendo-se , então , reforçar com pilares de 1 (um) tijolo, ou 25cm(vinte e cinco centímetros), onde os panos forem de dimensões superiores a 4 m( quatro metros) de extensão e não haja amarração a parede divisória;

VI - deverá ser a cobertura de material incombustível, não se permitindo o emprego de peças metálicas;

VII - é obrigatório o uso da fossa asséptica quando não houver rede de esgoto no local.

### **CAPÍTULO III**

#### **EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES PERMANENTES**

**Art. 203** - Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:

I - portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;

II - local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;

III - local centralizado para administração , em edificações com área de construção superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): esse local terá área equivalente 0,5 % ( meio por cento) do total da área construída , sendo que a mínima exigida é de 4 m<sup>2</sup> ( quatro metros quadrados), sendo aceitável o limite de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados );

IV - equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

V - local para os medidores de gás canalizado, quando houver, de todas as unidades residenciais ou medidores gerais;

VI - área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitáveis, de acordo com o abaixo previsto:

- a) proporção mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por compartimento habitável, não podendo, no entanto ser inferior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados)
- b) indispensável continuidade, não podendo pois o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas e parciais isoladas;
- c) forma tal que permita, em qualquer ponto, inscrição de circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)
- d) acesso através de partes comuns afastado dos depósitos coletores de lixo e isolados das passagens de veículos, por mureta com altura mínima de 70 cm (setenta centímetros);
- e) não será localizado nas coberturas das edificações

**Art. 204** - Os edifícios destinados à habitação coletiva devem satisfazer as seguintes condições:

I - ser de material incombustível os elementos construtivos (estrutura, parede, pisos, forros, escadas) podendo-se tolerar a madeira ou outro material combustível somente no último forro, nas esquadrias, nos corrimões e como revestimento (lambris), assentado diretamente sobre concreto, alvenaria ou material incombustível;

II - as instalações sanitárias, que se destinam a uso exclusivo dos moradores de apartamentos poderão ligar-se diretamente aos domicílios;

III - Ter os de até 3 (três) pavimentos, largura mínima da porta principal de 1,5m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 205** - Desde que os edifícios para habitação coletiva abriguem outros usos, serão regulados pelo disposto no Capítulo XI deste código.

**Art. 206** - Os edifícios de apartamentos, além de se sujeitarem as condições gerais de edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente código, devem, ainda, obrigatoriamente, satisfazer as seguintes exigências:

I - serem dotados de um compartimento, nas proximidades da portaria, quando tiverem mais de 3 (três) pavimentos;

II - possuir, cada apartamento, uma área de serviço bem ventilada, cuja menor dimensão permita a inscrição de um círculo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro;

III - os coletores de lixo serão construídos de material que permita a sua perfeita vedação, dispondo de bocas de carregamento em todos os pavimentos, permitindo com facilidade a limpeza e a lavagem do conjunto;

IV - é indispensável a instalação de dispositivos contra incêndios;

V - pavimentos:

- a) considera-se como primeiro pavimento aquele cujo piso esteja no nível estabelecido pela Prefeitura;

- b) nos terrenos em desnível, os pavimentos situados abaixo do primeiro devem receber o mesmo tratamento dos superiores , exceto se se destinam a garagens ou abrigo de automóveis;
- c) os pavimentos situados abaixo do primeiro não serão considerados como área construída, fixados na Lei de Urbanismo e Zoneamento, se não tiverem destinação comercial e residencial;
- d) as fachadas que se voltarem para o logradouro principal serão destinadas preferentemente à entrada social do edifício; as entradas para garagens, para abrigos de automóveis e de serviços voltar-se-ão , de preferência, para as demais fachadas

#### VI - “pilotis”

- a) os edifícios com quatro ou mais pavimentos deverão ser construídos sobre “pilotis”. A área do pavimento em “pilotis” não será computada para efeito de coeficiente de utilização, se não puder ter destinação comercial ou residencial;
- b) as fachadas que se voltarem para o logradouro principal serão destinadas preferentemente à entrada social do edifício; as entradas de garagens; para abrigos de automóveis e de serviços voltar-se-ão , de preferência, para as demais fachadas

#### VII - garagens

- a) é obrigatória a existência de garagens coletivas , de uso privativo dos moradores do edifício , dispondo de duas vagas para cada apartamento e obedecendo o projeto as exigências contidas na Lei de Urbanismos e Zoneamento;
- b) as garagens ou os abrigos de automóveis deverão ser localizados preferentemente nos pavimentos situados no nível dos meios-fios;
- c) a localização das garagens ou abrigos em nível abaixo dos meios-fios dependerá de atendimento às exigências regulamentares;
- d) no caso anterior, as entradas deverão se situar em locais de fácil acesso;
- e) nas garagens deverá , sempre que possível , haver dois acessos para veículos , sendo uma de entrada e outra de saída;

#### VIII - passagens cobertas:

- a) serão permitidas passagens cobertas, com largura máxima 2,50m ( dois metros e cinquenta centímetros) ou mínima de 1,50 m( um metro e cinquenta centímetros), para interligar , pelas fachadas, os pavimentos térreos dos blocos arquitetônicos. Para cada bloco permite-se a cobertura com as dimensões acima especificadas , que se estende da respectiva fachada ao alinhamento da rua;

- b) a passagem coberta não será computada como área de ocupação quando a sua projeção horizontal sobre o piso não ultrapassar a metade da largura do passeio;
- c) nos edifícios de mais de um bloco arquitetônico, o primeiro pavimento poderá ser disposto de maneira a facilitar a interligação entre os blocos por meio de passagens cobertas;
- d) as passagens cobertas poderão ultrapassar a linha correspondente a 2/3 (dois terços) da largura do passeio do logradouro;

#### IX - áreas mínimas

- a) não se permitirão apartamentos com um só dormitório, isto é, compartimentos isolados, destinados a repouso diurno e noturno;
- b) exigem-se, em cada apartamento, os cômodos destinados à dependência para empregadas domésticas, constituídos de um dormitório e instalação sanitária, separados;
- c) em cada apartamento devem existir, no mínimo, as seguintes peças: área de serviço, sala-de-estar, copa-cozinha, um dormitório e dependência para empregadas domésticas conforme a alínea anterior.

d)serão as seguintes as áreas mínimas exigidas para os apartamentos dos tipos abaixo:

1. com dois dormitórios : 60 m<sup>2</sup> ( sessenta metros quadrados);
2. com três dormitórios : 80 m<sup>2</sup> ( oitenta metros quadrados);
3. com quatro dormitórios : 100 m<sup>2</sup> ( cem metros quadrados);
4. nas áreas referidas no número anterior estão compreendidas as que correspondem a vestíbulos , escadas , elevadores, corredores de uso comum aos moradores do edifício e as acomodações de serviço;
5. as áreas mínimas dos compartimentos são as previstas nos Capítulos IIIe IV do Livro Quarto deste código.

### CAPÍTULO IV

#### EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES TRANSITÓRIAS ( HOTÉIS E MOTÉIS)

**Art. 207** – Os edifícios que se destinam a hotéis e motéis , além de se sujeitarem às Condições Gerais das Edificações no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código, devem , ainda, obrigatoriamente , satisfazer às seguintes especificações:

- I - possuir, destinados à habitação, apartamentos ou quartos;
- II - ser dotados de vestíbulos , com um local apropriado para a portaria ;

III - dispor de sala-de-estar;

IV - possuir sala para leitura e correspondência

§ 1º- Nas habitações de categoria de hotel , os aposentos isolados devem ter área mínima

de 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) ; quando constituírem apartamentos , deverão ter área mínima de 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

§ 2º- Se houver cozinha, esta deverá ter área mínima de 8 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), instalações independentes para frigoríficos e geladeiras ; os pisos deverão se de material resistente, liso e impermeável e as paredes, até, pelo menos , 2 m (dois metros) de altura, serão revestidas de azulejos ou de material equivalente.

§ 3º - Se houver copa e despensa, as paredes serão do mesmo modo revestidas de azulejos ou material equivalente e a despensa deverá possuir proteção contra a penetração de insetos e animais daninhos

§ 4º - As instalações para uso de empregados deverão ser independentes das dos hóspedes

**Art. 208** – Quando houver lavanderia anexa, sua parede e piso deve satisfazer as condições do parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 1º - São obrigatórias, nestas lavanderias anexas, as seguintes dependências: cômodos para roupas lavada, para isolamento dos pertences de cama ( colchão, travesseiros, cobertores etc). É indispensável o cômodo para o isolamento referido, mesmo que não haja as instalações próprias para lavanderia;

§ 2º- Deverá haver ,obrigatoriamente, instalação sanitária exclusivamente para uso de pessoal empregado na lavanderia ;

**Art. 209** – Os edifícios de mais de três pavimentos, destinados a hotéis , deverão possuir , pelo menos dois elevadores, sendo um deles destinados a serviços.

Parágrafo Único- É obrigatória a instalação de um monta-carga , ligando a copa com os diferentes pavimentos .

**Art. 210** –Deverá haver lavabos, com água corrente, nos quartos não dotados de instalações sanitárias privativas.

**Art. 211-** É obrigatória a instalações de depósitos com incineradores de lixo; estes , copas ,cozinhas , despensas, bem como os destinados aos hóspedes, devem ser isolados dos cômodos onde se manipulem alimentos.

Parágrafo Único- Os depósitos de lixo devem ser construídos de metal ou de alvenaria, revestidos interna e externamente de material liso e resistente e ser hermeticamente fechados, com dispositivos para limpeza e lavagens.

**Art. 212** - Devem ser dotados, os referidos edifícios de instalação contra incêndio.

## **TÍTULO II**

### **EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 213** – As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- I – uso industrial;
- II- comércio, negócios e atividades profissionais;
- III- estabelecimentos hospitalares e laboratórios;
- IV- estabelecimentos escolares
- V- locais de reuniões; e
- VI- usos especiais diversos.

**Art. 214** - Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa.

**Art. 215** - As edificações não residenciais terão equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros , assim como local para os medidores de gás canalizado, quando houver , de acordo com o regulamento do órgão competente , excetuando-se os casos previstos no mesmo regulamento.

**Art. 216**- As edificações não residenciais estão sujeitas às Condições Gerais de Edificações no que lhes disser respeito.

#### **CAPÍTULO II**

##### **CONDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO GERAL**

**Art. 217** - O pé direito mínimo dos locais de trabalho deverá ser de 4 m (quatro metros).

Parágrafo Único – Serão admitidas reduções do pé-direito, desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor , obedecido o mínimo de 3,00 (três metros).

**Art. 218** - Os pisos e as paredes deverão ser revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo Único- A natureza e as condições dos pisos, paredes e forros serão determinadas, tendo em vista o processo e as condições técnicas de trabalho.

**Art. 219** - Tendo a construção mais de 2 (dois) pavimentos , deverá ser dotada , no mínimo, de duas escadas de lances retos e um número de elevadores proporcional ao número de empregados , de acordo com NB 30 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

**Art. 220** - As galerias , jiraus e demais disposições congêneres , no interior dos locais de trabalho , serão permitidos em casos especiais , a critério da autoridade sanitária e terão pé-direito mínimo de 2,50 m ( dois metros e cinquenta centímetros) e não ocuparão área superior a 30% (trinta por cento) da área do compartimento.

**Art. 221** - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho instalações sanitárias independentes para pessoas de ambos os sexos , nas seguintes proporções :

I - 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 ( um ) chuveiro para cada 20(vinte) operários ;

II - um mictório para cada 20 (vinte) operários do sexo masculino.

**Art. 222** - Em todos os estabelecimentos haverá locais independentes, apropriados para vestiário, para pessoas de ambos os sexos .

**Art. 223** - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10(dez) operários, deverá existir compartimento para ambulatório, destinado aos primeiros socorros de urgência, com área mínima de seis metros quadrados  $6,00\text{ m}^2$  (seis metros quadrados) , paredes até 1,50 m ( um metro e cinquenta centímetros) no mínimo e piso revestido de material liso , resistente e impermeável.

**Art. 224** - Os estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta ) mulheres, com mais de 16(dezesseis ) anos , deverão atender as prescrições da Portaria nº 1, de 15 de janeiro 1969, do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

**Art. 225** - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300( trezentos ) operários será obrigatória a existência de refeitório .

Parágrafo Único- os refeitórios deverão obedecer as seguintes condições:

a)ter área mínima de  $0,40\text{ dcm}^2$  (quarenta decímetros quadrados) por trabalhador;

b)as paredes até a altura mínima de 2m (dois metros) e os pisos serão revestidos com material liso, resistente e impermeável.

c) é obrigatória a existência de lavatórios.

**Art. 226** – Os dormitórios ou residências não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, a não ser através de antecâmaras com abertura para o exterior.

**Art. 227-** Os gases , vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera sem tratamento neutralizante, quando nocivos ou incômodos à vizinhança.



**Art. 228** - As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando distantes 1,00 m (um metro) pelo menos, das paredes dos vizinhos e isoladas termicamente com material isotérmico.

**Art. 229-A** critério da autoridade sanitária, as instalações causadoras de ruídos ou choques serão providos de dispositivos destinados a evitar tais incômodos.

### **CAPÍTULO III**

#### **EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL (FÁBRICAS E OFICINAS)**

**Art. 230** - Aplicam-se a esses tipos de edifícios as Condições Gerais das Edificações estabelecidas no presente Código e na Lei de Urbanismo e Zoneamento, no que for pertinente, respeitadas as condições sobre higiene industrial contidas no Código de Posturas, observando-se, ainda, as seguintes prescrições:

I - o pé-direito destas salas deverá ser de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II - as instalações sanitárias e lavabos, na razão de um para cada grupo de 15(quinze) pessoas, deverão ser separadas de acordo com o sexo dos usuários, dotadas de água corrente, devendo a dos homens possuir mictórios;

III - deverá haver cômodos para mudanças de roupas, com armários e chuveiros, na razão de 1(um) para 15(quinze) pessoas, também separados por sexo;

IV - a exigência contida no artigo 228 poderá ser dispensada, se o projeto de instalação, tecnicamente, assim o justificar;

V - os depósitos de combustíveis deverão ser instalados em local apropriado, fora do prédio.

VI - é obrigatória a instalação de aparelhamento contra incêndio.

VII - os projetos, sujeitos à aprovação da Prefeitura, devem conter os elementos indispensáveis à construção, detalhes explicativos do funcionamento da indústria e natureza dos produtos a serem fabricados e disposição de maquinário;

VIII - a instalação de filtros ou aparelhagem técnica especial antipoluição é obrigatória;

IX - à Prefeitura reserva-se o direito de vistoriar o funcionamento das chaminés e, em caso de confirmação do seu mau estado, os proprietários ou responsáveis deverão modificá-las;

X - o não cumprimento dessas exigências resultará em interdição do funcionamento da indústria.

## CAPÍTULO IV

### ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 231** – São considerados Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentício, para os efeitos deste código:

I - Fábricas de Massas Alimentícias e estabelecimentos congêneres:

II - Restaurantes , bares, depósitos de frutas e estabelecimento congêneres;

III - Mercados e Supermercados

IV - Casas de vendas de aves vivas;

V - Empórios, Mercarias, Armazéns e Depósitos de Gêneros Alimentícios e estabelecimentos congêneres;

VI - Fábrica de Conservas de Carne e Produtos Derivados:

VII - Açougues, Peixarias e Entrepostos de Carne e Peixes.

**Art. 232** – As Condições Gerais das Edificações, previstas no presente código, são aplicáveis aos tipos de estabelecimentos descritos no artigo anterior, que ficam ainda sujeitos à comprovação de terem sido submetidos ao exame do órgão territorial encarregado da saúde pública e julgados conforme, com aprovação da autoridade sanitária competente, satisfeitos , ainda , os requisitos abaixo especificados:

I - Quanto às salas de manipulação:

a) sejam revestidas as suas paredes até o teto com material liso, resistente impermeável , preferentemente de cor clara;

b) não sejam os pisos cimentados e, sim , revestidos de material antiderrapante, impermeável e resistente com o ladrilho, mosaico ou similar e, preferentemente, em cores claras e ter caimento suficiente para facilitar o escoamento das águas de lavagens.

c) a concordância entre os planos das paredes , entre si , com o teto e com o piso, seja em cantos arredondados;

d) a cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados )de piso deve corresponder uma torneira de lavagem e um ralo.

e) tenham a área mínima de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e a largura mínima de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), admitidas reduções nas pequenas indústrias , a critério da autoridade sanitária.

II - As instalações sanitárias deverão obedecer o que prescreve o item II, do artigo 230 do presente código.

III- Onde houver cozinhas, estas deverão ter a área mínima de 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) , não podendo a largura ser inferior 2,50 m(dois metros e cinquenta centímetros) e terão, obrigatoriamente, equipamentos para retenção de gordura , a fim de evitar incômodo aos vizinhos.

IV- Onde houver fornos, não se poderá executar nenhum elemento construtivo diretamente sobre eles . Os fornos devem dispor de forros distantes , de pelo menos, 1 m (um metro)do teto, sendo de 1,50 m( um metro e cinquenta centímetros) este espaçamento, se houver pavimento acima do cômodo onde se situa o forno.

V - Os estabelecimentos, dos quais se refere este capítulo, deverão ter abastecimento direto de água potável.

IV- Os estabelecimentos referidos no artigo 231 deverão ser totalmente arejados, através de ralos de grades que evitem a entrada de pequenos animais.

VI-O estabelecimento referido no item VII, do artigo 231, deverá possuir instalação frigorífica de no mínimo, 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e não poderá se dedicar ao preparo de produtos de carne ou a sua manipulação para qualquer fim.

VII- As exigências contidas no artigo 228 aplicam-se aos estabelecimentos de que trata o presente artigo.

IX- A matéria-prima destinada às padarias, fabricas de massas , doces , refinarias e congêneres deverá ser estocada em compartimentos próprios , convenientemente dispostos, com paredes e pisos ladrilhados e vãos protegidos por tela , à prova de insetos.

X- Nos estabelecimentos deste gênero, onde houver funcionamento noturno, haverá obrigatoriamente dormitórios independentes para os operários , dotados de instalações sanitárias e lavabos.

## **CAPÍTULO V**

### **EDIFICAÇÕES PARA USO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS , DIETÉTICOS, DE HIGIENE, COSMÉTICOS E CONGÊNERES**

**Art. 233** - Os estabelecimentos que fabricam ou manipulam produtos desta natureza, além de obedecer ao que diz respeito aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter :

I - Local independente , destinado à manipulação ou fabrico.

II - Sala de acondicionamento.

III - Local para laboratório de controle

IV - Compartimento para embalagem do produto acabado.

V - Local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem.

VI - Depósito para matéria-prima.

VII - Local destinado a lavagem de vidros e de vasilhames.

Parágrafo Único- Estes locais terão a área mínima de 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) cada um, forro liso, pintado com tinta adequada, piso de material liso, resistente e impermeável e paredes de cor clara, de material liso, resistente e impermeável.

**Art. 234** – O pé-direito mínimo nestes estabelecimentos poderá ser, em função de seu uso, de três metros (3,00 m), atendidas as condições de ventilação e iluminação.

**Art. 235** – O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos anteriores, possuir:

I – Câmara independente destinada a envasamento de injetáveis, com área mínima de doze metros quadrados (12,00 m<sup>2</sup>), cantos arredondados, teto e parte superior da parede lisos, pintados com tinta impermeável, provida com sistema de renovação de ar filtrado, compressão positiva e antecâmara com três metros quadrados (3,00 m<sup>2</sup>) no mínimo.

II – Local de esterilização, com área mínima de dez metros quadrados (10,00 m<sup>2</sup>) e as demais características estabelecidas no item anterior.

**Art. 236** – Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem de envasamento asséptico, deverá satisfazer às condições gerais e mais às seguintes:

I – Local para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;

II – Compartimento para esterilização dos vidros e vasilhames;

III – Local para preparação e acondicionamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado. Este local deverá Ter antecâmara com três metros quadrados (3,00 m<sup>2</sup>), no mínimo;

IV – Sala de Vestiário.

§ 1º - Os locais referidos nos itens I, II e III terão área mínima de doze metros quadrados (12,00 m<sup>2</sup>) e o vestiário de seis metros quadrados (6,00 m<sup>2</sup>).

§ 2º - Os pisos e superfície das paredes atenderão às condições do parágrafo único do Art. 233.

**Art. 237** – As drogarias terão local com área mínima de vinte metros quadrados (20,00 m<sup>2</sup>), pisos e paredes de material resistente, liso e não absorvente.

**Art. 238** – Os depósitos de drogas terão local com área mínima de dezesseis metros quadrados (16,00 m<sup>2</sup>), piso e paredes de material resistente, liso e não absorvente, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 239** – Os locais das drogarias e depósitos de drogas deverão ter entrada independente, não podendo servir de passagem obrigatória para qualquer outro local do edifício ou residência.

**Art. 240** – As farmácias deverão conter no mínimo dois (2) locais separados por material impermeável e resistente; um destinado ao mostruário e entrega de medicamentos e outro ao laboratório.

§ 1º - O piso será de material liso, resistente e impermeável e as paredes de cor clara, de material liso, resistente e impermeável.

§ 2º - A área mínima do laboratório é de oito metros quadrados (8,00 m<sup>2</sup>) e o local destinado a mostruário e entrega de medicamentos deve Ter dezesseis metros quadrados (16,00 m<sup>2</sup>), no mínimo.

§ 3º - Quando houver local para aplicação de injeções, este terá área mínima de três metros quadrados, (3,00 m<sup>2</sup>) e será dotado de forno de Pasteur e de pia com água corrente.

**Art. 241** – As dependências das farmácias não poderão servir de passagem obrigatória para qualquer outro local do edifício ou residência.

## **CAPITULO VI**

### **HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E CONGÊNERES**

**Art. 242** – Os hospitais e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às Condições Gerais das Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código.

§ 1º - Os edifícios destinados a este tipo de utilização poderão ser construídos em blocos independentes, obedecendo rigorosamente as exigências para as áreas de iluminação e orientados de maneira a se beneficiarem de insolação adequada.

§ 2º - Sempre que possível e obrigatoriamente quando o número de leitos for superior a cem (100), deverá haver um pavilhão em separado, destinado a observação dos casos de moléstias transmissíveis.

§ 3º - Os dormitórios, nas maternidades, deverão ter capacidade para, no máximo, quatro doentes; os compartimentos destinados às gestantes deverão alojar, no máximo, oito (8).

§ 4º - Deverá haver, nas maternidades, cômodos separados para berçários, isolamento de doentes de oftalmia purulenta, infecção puerperal e outras de características semelhantes.

**Art. 243** – Além das exigências gerais do artigo anterior, os estabelecidos deste tipo devem, ainda, satisfazer as seguintes exigências:

I – usar material isolante térmico, na construção das paredes externas;

II – sempre que possível, as enfermarias serão de planta retangular, pé-direito mínimo de três metros (3,00 m) com concordância de pisos, tetos e paredes em cantos arredondados;

III – a orientação das enfermarias será, sempre que possível, nordeste (NNE) ou nor - noroeste (NNO), sendo proibida a orientação sul (S);

IV – todos os cômodos serão abertos para o exterior, exclusivamente para áreas principais e obedecerão aos índices de iluminação e ventilação previstos neste Código;

V – serão evitadas as vergas;

VI – as circulações centrais terão largura, no mínimo, de um metro e sessenta centímetros (1,60 m), devendo o piso ser de material isolante termo – acústico, sendo estas dimensões reguladas por normas de técnica hospitalar;

VII – as salas de operações atenderão aos modernos requisitos de técnica hospitalar;

VIII – as paredes internas dos cômodos serão impermeabilizadas até a altura de, pelo menos, um metro e oitenta centímetros (1,80 m), por meio de barra a óleo, esmalte ou similar;

IX – existirá instalação sanitária completa para cada dez (10) doentes, não podendo esta comunicar-se diretamente com as enfermarias;

X – para os empregados haverá instalações sanitárias completas, privativas, em proporção conveniente;

XI - haverá sempre lavanderias, dotadas de água quente, instalação para desinfecção, esterilizadores de louças e utensílios, depósitos especiais para roupas sujas, incineradores e outros equipamentos indispensáveis;

XII - as dispensas satisfarão às condições exigidas no § 3º do artigo 207;

XIII - haverá instalação contra incêndio;

XIV - haverá rampas para transporte de pessoas, em macas, quando o edifício tiver até três pavimentos;

XV - sendo superior a cem (100) o número de leitos, haverá, no mínimo, dois elevadores, sendo um para transporte de macas; em qualquer caso, a razão será de dois elevadores para cada grupo de cem leitos ou fração, sendo sempre um para transporte de macas;

XVI - a escada será obrigatória e construída com material incombustível, devendo ser de um metro e vinte centímetros (1,20 m) sua largura mínima;

XVII - os necotérios e velórios serão instalados no conjunto hospitalar com o conveniente isolamento que lhes assegure insolação e arejamento e os coloque fora de vista das demais áreas, satisfazendo, ainda, às seguintes condições:

a) o piso será impermeabilizado, com material liso e resistente, com ralos para escoamento das águas de limpeza;

b) as paredes serão impermeabilizadas até a altura de, pelo menos, dois metros (2,00 m);

c) as aberturas de ventilação devem ser providas de telas contra insetos;

d) a ventilação deverá ser cruzada, através de aberturas situadas em posições opostas.

XVIII - haverá obrigatoriamente entrada de ambulância independente da entrada principal.

## CAPITULO VII

### EDIFICAÇÕES PARA USO COMERCIAL, DE NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM GERAL

#### SEÇÃO I

#### LOJAS, SOBRELÓJAS, GALERIAS E CASAS COMERCIAIS EM GERAL

**Art. 244** - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

**Art. 245** - Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a um vigésimo (1/20) de seu comprimento, com uma largura mínima de quatro metros (4,00 m).

§ 1º - O pé - direito mínimo dessas galerias deverá ser de quatro metros (4,00m).

§ 2º - Quando as galerias tiverem, profundidade maior que cinco (5) vezes sua largura, deverá haver aberturas de iluminação e ventilação naturais, via janelas ou lanternins, equidistantes, conforme o comprimento mencionado.

**Art. 246** - Para as lojas se estabelece:

I - Que tenham, pelo menos, um vaso sanitário conveniente instalado.

II - Que não tenha comunicação direta com as instalações sanitárias ou com dormitórios da residência contígua, se existir.

**Art. 247** - A sobreloja deve comunicar-se com a loja por meio de escada interna, fixa ou rolante ou por rampa. Não é permitida a sobreloja quando o pé-direito da loja tiver de ser reduzido a menos de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Parágrafo Único - As sobrelojas devem ter superfície máxima de setenta por cento (70%) da área da loja e, em qualquer caso, obedecer aos índices de iluminação e ventilação previstos neste Código, podendo ser instalados na parte posterior das lojas.

**Art. 248** - Será permitida a instalação de vitrines e mostruários, quando não advenham prejuízos para a ventilação e iluminação, satisfeitas as exigências de ordem estética, estabelecidas no Código de Posturas deste Município.

#### SEÇÃO II

#### POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 249** - Aplicam-se a tal gênero de construção, além das disposições referentes as condições gerais das edificações estabelecidas neste Código e das exigências da lei de Urbanismo e Zoneamento, as exigências de legislação em vigor sobre inflamáveis e os seguintes dispositivos:

I - O projeto para a construção de posto de abastecimento de veículos, a ser apresentado à Prefeitura, deverá detalhar as instalações a serem executadas e conter discriminação dos serviços que o posto irá prestar;

II - Seus elementos construtivos serão de material incombustível, com exceção de madeiramento de cobertura e das esquadrias;

III - O revestimento das paredes até, no mínimo, dois metros (2,00m) de altura, de argamassa, de cimento, de ladrilhos ou de azulejos;

IV - Será de dois metros e oitenta centímetros (2,80m), no mínimo, o pé-direito dos compartimentos destinados a depósito de veículos;

V - Não poderá haver ligação direta, entre postos e suas dependências, com quaisquer compartimentos dos edifícios vizinhos;

VI - O isolamento do posto, em relação aos edifícios vizinhos deverá ser feito através de paredes de concreto armado ou do material que mereça a aprovação da Prefeitura, como capaz de impedir a propagação do fogo;

VII - Os postos existentes na zona comercial na época da aprovação deste Código, se não satisfizerem as condições deste artigo, findo o prazo das respectivas concessões não terão mais permissão para funcionar;

VIII - Se, entretanto, houver sido dada licença para a construção de edifício próprio, ou se a mesma estiver em andamento e a expirar o prazo de concessão, estes postos poderão ser autorizados a funcionar;

IX - Os postos de abastecimento de veículos deverão ter os depósitos de inflamáveis metálicos e subterrâneos, à prova de fogo e sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial sobre inflamáveis;

X - Os depósitos de lubrificantes, nos postos de abastecimento de veículos, deverão ter recipientes fechados, à prova de poeira e dotados de dispositivos que impeçam a queda de lubrificantes sobre o solo;

XII - É obrigatória a dotação de dispositivos contra incêndios, além de extintores portáteis, todos em condições de funcionamento permanente;

XIII - Estes postos não poderão atender aos veículos que estejam estacionados em via pública;

XIV - É obrigatório a instalação, nos postos de abastecimento de veículo de, pelo menos, um compartimento para abrigo dos empregados, dotados de instalação sanitárias, com latrina, mictório, lavabo e chuveiro.

### SEÇÃO III

#### SERVIÇO DE LIMPEZA, DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO GERAL DOS VEÍCULOS

**Art. 250** - Os serviços de limpeza, de lavagem e lubrificação geral dos veículos, desde que satisfaçam as condições seguintes:

I - deverão ser usados aspiradores de pó em compartimentos fechados, para extinção de poeira de veículos;

II - a lavagem de veículos deverá ser precedida de uma distância de, no mínimo quatro metros (4,00m) do logradouro público;

III - as águas provenientes da lavagem devem ser coletadas em caixas de gordura ou em ralos dotados de crivos, de filtros ou de dispositivos que retenham as graxas;

IV - é obrigatória a existência de um compartimento com chuveiro, para banho dos empregados e uma instalação sanitária completa;



V - não se admite descarga de águas de lavagem de veículos, ou de outras, que contenham óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais;

VI - a vaporização ou pulverização de quaisquer substâncias sobre veículos só será admitido em recintos fechados, com paredes altas e convenientemente ventilados.

#### SEÇÃO IV

##### ESTÁBULOS, COCHEIRAS, AVIÁRIOS, POCILGAS, GRANJAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Art. 251** - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres serão permitidos na zona suburbana, fora dos núcleos habitacionais.

§ 1º - Não serão permitidas pocilgas na zona suburbana.

§ 2º - Os referidos estabelecimentos deverão ainda satisfazer as exigências dos Decretos Federais números 1.225, de 25.06.62, 30.691, de 20.03.62 e do Código de Posturas do Município.

#### CAPÍTULO VIII

##### DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

**Art. 252** - A sua instalação e uso são permitidos nos casos expressamente previstos na legislação competente, em locais que atendam às exigências da mesma e sejam para esse fim designados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 253** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis compreendem todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados, que se situam a uma distância mínima de cem metros (100,00,) dos mesmo, são dotados de instalação para combate ao fogo e extintores portáteis de incêndio, em quantidade conveniente.

§ 1º - As dependências e anexos dos depósitos exclusivamente de inflamáveis, serão construídos com materiais incombustíveis.

§ 2º - Esses depósitos só poderão ser localizados no interior da zona rural, observadas as seguintes prescrições:

- a) a licença para a sua instalação dependerá da aprovação, pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras;
- b) a Prefeitura poderá impor as condições que julgar necessárias à segurança das propriedades vizinhas, exigindo que o projeto contenha os detalhes correspondentes;
- c) em todas as dependências e anexos, é obrigatória a instalação preventiva contra incêndios, a adoção de extintores portáteis, em quantidade suficiente e em perfeitas condições de funcionamento, convenientemente dispostos;
- d) os elementos construtivos dos depósitos, bem como das suas dependências e anexos, serão de material incombustível;
- e) admite-se unicamente o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias;

- f) exige-se a distância de, no mínimo, cem metros (100m) dos tanques e galpões de armazenamento de inflamáveis para a construção de residências destinadas a empregados;
- g) se a prefeitura julgar conveniente, poderá exigir dos atuais depósitos de inflamáveis e de explosivos a adoção de medidas de segurança a que se refere a alínea b do presente parágrafo.

**Art. 254** – É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo, bem como dos respectivos depósitos, no interior de quaisquer estabelecimentos que não se destinem exclusivamente a este fim.

## **CAPÍTULO IX**

### **EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

**Art. 255** – Além de se sujeitarem às Condições Gerais das Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código, devem, ainda, obrigatoriamente, satisfazer, as seguintes exigências:

I – ser de, no máximo, três (3) pavimentos;

II – Ter as escadas dentro das seguintes normas.

- a) Lances retos;
- b) Subdivisão em dez ou quinze degraus, com patamar de descanso com, no mínimo, um metro e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros (1,20 x 1,20m);
- c) Espelho dos degraus com, no máximo, dezesseis centímetros (0,16m) de altura;
- d) Piso dos degraus com, no mínimo, vinte e oito centímetros (0,28m) de largura.

III – as áreas das salas de aula, em proporção ao número de alunos (no máximo, quarenta) disporão de, no mínimo, um metro quadrado (1,00m<sup>2</sup>) por aluno;

IV – se forem iluminados de um lado só, as salas de aula não poderão Ter, de largura, mais do que o dobro da distância do piso e verga;

V – as janelas e portas disporão de elementos que assegurem ventilação permanente;

VI – será de três metros e trinta centímetros (3,30m) o pé – direito mínimo;

VII - a pintura das paredes das salas de aula será de tinta lavável e de cores com tonalidades suaves. A caiação só será acima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) do piso;

VIII – não haverá saliências nas paredes e os cantos serão arredondados;

IX – sempre que possível, serão evitados nas salas de aula, os reflexos sobre os quadros de escrever;

X – a cada grupo de vinte e cinco alunos corresponderá a uma latrina e uma lavatório;

XI – os bebedouros serão automáticos, afastados do local das latrinas e abrigados contra a intempéries e a água será previamente filtrada;

XII – haverá, obrigatoriamente, sanitários, em separado, para alunos de cada sexo;

XIII – é obrigatório a existência de espaço para recreio, que será parcialmente coberto; este espaço corresponderá, em princípio, de seis a nove metros (1 a 9m<sup>2</sup>) quadrados por aluno e por turno, de acordo com a idade;

XIV – a iluminação das salas de aula será pelo lado esquerdo dando-se primazia à iluminação por ambos os lados (bilateral);

XV – sempre que possível será adotados o sistema de ventilação cruzada, para que o ar percorra superiormente e livremente a sala num dos sentidos, de preferência o de largura;

XVI – os peitorais serão de, no mínimo, um metro (1,00m) de altura;

XVII – no caso de escolas com dormitórios coletivos (alojamentos), serão exigidos, por aluno, no mínimo seis metros quadrados (6,00m<sup>2</sup>) de área;

XVIII – no caso do item anterior, serão dotados de vestiários, vestíbulos e sala de espera;

XIX – os corredores de circulação e as varandas terão a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

XX – os refeitórios serão bem iluminados e ventilados e serão contíguos a copa;

XXI – para os estabelecimentos de ensino, destinados a intervalo, exige-se que possuam enfermaria com instalação sanitária e conforto necessário, devidamente isolada dos locais onde permaneçam os alunos;

XXII – o acesso aos pavimentos superiores poderá ser feito através de rampas, observado o disposto no artigo 185 deste Código.

## CAPÍTULO X

### ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

**Art. 256** – Os edifícios que se destinam a divertimentos, tais como: espetáculos, projeções, jogos, reuniões e demais espécies de lazer, a serem construídas ou reconstruídas, além de se sujeitarem as Condições Gerais das Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código, devem ainda, obrigatoriamente, satisfazer as seguintes:

I – ser construído de material incombustível;

II – os materiais combustíveis, como a madeira, serão usados, apenas nas esquadrias, nos lambris, nos corrimões, nas divisões de camarotes e frisas, na altura máxima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) ou em revestimentos de piso, desde que sejam feitos sem vazios;

III – todos os pisos serão de concreto armado;

IV – para as portas de sala de espetáculos ou de projeção exige-se que:

- a) somados todos os vãos, perfaçam a largura total de um metro (1,00m) para cada cem pessoas;
- b) cada porta terá vão livre, no mínimo, dois metros (2,00m);
- c) se as portas não abrirem diretamente para a via pública, deverão dar passagem ou corredores de largura mínima de um metro (1,00m) para cada duzentos (200) pessoas, não podendo esta largura inferior a três metros (3,00m) entre o logradouro e a porta de saída mais afastada, seja, no máximo, de cinquenta metros (50,00m);
- d) se a distância acima referida for superior a cinquenta metros (50,00m), cada cinco (5,00m) de acréscimo da distância citada

- corresponderá a um acréscimo de cinquenta centímetros (0,50m) na largura da passagem;
- e) as passagens e corredores de que tratam os números anteriores não poderão ter suas larguras prejudicadas com a instalação de mostruários, balcões, móveis, correntes, biombos, etc., bem como de salas, pátios, vestíbulos ou outras áreas, situadas no percurso entre a via pública e a sala de projeção ou de espetáculos;
  - f) estas circulações não poderão ser adotadas de degraus para vencer as dificuldades de nível;

V – As escadas que se destinarem ao público para atingir a platéia, balcões, camarotes, galarias, etc., devem satisfazer às exigências que se seguem:

- a) ter largura útil de um metro (1,00m) para cada cem pessoas, considerada a lotação completa do salão de projeções ou de espetáculos;
- b) ser de lances retos com, no máximo, de dezesseis degraus e intercalados de patamares com, pelo menos, um metro e vinte centímetros (1,20m) de comprimento;
- c) a largura mínima será de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- d) os espelhos serão, no máximo, de dezoito centímetros (0,18m), de altura;
- e) os pisos terão, no mínimo, trinta centímetros de largura (0,30m);
- f) as galarias serão ligadas ao piso imediatamente inferior por escada independente das que ligam os diferentes pisos;
- g) os corredores de circulação de acesso do público às dependências elevadas serão de largura proporcional de um metro (1,00m) para cada cem pessoas;
- h) a largura desses corredores não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), se considerar os mesmos como atendendo a frisas e camarotes de primeira ordem e a dois metros (2,00m) para as demais; isto se a lotação do teatro for superior a quinhentas pessoas;
- i) a circulação, nas escadas, corredores, será disciplinada em um só sentido. Onde houver circulação dupla por motivos imperiosos, as larguras serão aumentadas na proporção de um metro (1,00m) para cada cinquenta pessoas;
- j) os vãos correspondentes a passagens, corredores e escadas não poderão ser vedados com grades, correntes ou folhas de fechamento, a fim de facilitarem o escoamento do público em caso de emergência;
- k) o mesmo é exigido nos vãos de portas de escoamento no sentido de logradouros;
- l) as portas que dão para os logradouros serão dotadas dos dispositivos de fechamento de correr, de preferência no sentido vertical o qual será mantido livremente nos períodos de funcionamento das diversões;

VI – As lotações, em função do número de espectadores, serão consideradas do seguinte modo:

- a) se os assentos forem fixo no pavimento, adotar-se-á a estimativa de duas pessoas por metro quadrado, consideradas áreas livres destinadas ao público, em todas as ordens de localidades da sala.

VII – Será observado ainda o seguinte, nas platéias ou salas de espetáculo e de projeções em geral:

- a) o piso com inclinação de, pelo menos três por cento (3%);
- b) identificação das saídas por letreiros suavemente iluminados, mesmo com as salas escuras;
- c) instrumental de música em posição que não impeça a boa visibilidade dos espetáculos e fácil escoamento da sala;
- d) cadeiras com dimensões mínimas de quarenta e cinco centímetros (0,45m) de largura, preferentemente de braços;
- e) cada fila não poderá conter mais de quinze cadeiras, sendo as filas separadas de um metro de vinte centímetros (1,20m), pelo menos;
- f) observação: o espectador não poderá percorrer mais de oito (8) cadeiras para acesso à circular de saída;
- g) se encostadas às paredes, as filas terão no máximo, oito cadeiras;
- h) o espaçamento entre as duas filas consecutivas será em projeção horizontal, de, no mínimo, quarenta centímetros (0,40m), medidos entre os planos verticais que passam pelos pontos mais recuadas e mais avançados de cada fila;
- i) os projetos apresentarão, com diagramas explicativos, os detalhes de execução das platéias e balcões, indicando a visibilidade por meio de ângulos sobre o palco, não podendo os ângulos ser superiores a trinta graus (30°).

VIII – As instalações sanitárias serão separadamente por sexo e terão fácil acesso, havendo ainda, para senhoras, toaletes e, para os homens, mictórios; sendo uma peça para cada cem pessoas.

IX – A Prefeitura poderá exigir a instalação de ar condicionado, segundo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obedecidas as características técnicas do projeto específico;

X – Estas instalações estarão sujeitas a uma vistoria anual da Prefeitura e serão permanentemente fiscalizadas;

XI – A renovação de ar é obrigatória, satisfazendo as instalações a seguinte condição: o ar injetado ou insuflado, previamente filtrado, não penetrará por ponto que diste horizontal e verticalmente de menos de dez metros (10,00m) do ponto onde é feita a exaustão do ar viciado;

XII – É obrigatória a instalação de dispositivo contra incêndio;

XIII – É proibida a comunicação, internamente, entre os estabelecimentos de diversão e prédios vizinhos;

XIV – Serão adotadas as medidas que evitem o ruído perturbador de sossego da vizinhança nos estabelecimentos de diversão, cujo funcionamento tiver caráter permanente;

XV – Poderá ser delimitada pela Prefeitura através de um ato do Prefeito, a área de proteção de estabelecimentos que não podem ser prejudicados com a instalação de estabelecimentos de diversão;

**Art. 257** – Os cinemas também se sujeitam às Condições Gerais das Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidos no presente Código e devem ainda, além das prescrições do artigo 256, obrigatoriamente satisfazer às seguintes:

I – cabinas de projeção com dimensões internas mínimas, de dois metros por dois metros (2,00m x 2,00m), construídas inteiramente de material incombustível;

II – as cabinas de projeção só poderão Ter, como aberturas, uma porta que funcione de dentro para fora e os visores de dimensões mínimas correspondentes a cada projetor;

III – quando o acesso à cabine de projeção for por escada, esta será de material incombustível, dotada de corrimão e em local que não atravanque a passagem do público;

IV – a cabine de projeção será ventilada suficientemente;

V – a tela de projeção ficará distante, no mínimo, quatro metros (4,00m), em linha horizontal, da primeira fila de espectadores;

VI – as saídas dos salões de projeção estarão desembaraçadas durante os períodos de projeção, a fim de que o público possa esvaziar o salão rapidamente, em caso de emergência.

**Art. 258** – Os teatros devem sujeitar-se às Condições Gerais das Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código e, além das prescrições do artigo 256, obrigatoriamente satisfazer às seguintes:

I – haverá perfeita separação entre a platéia e as partes destinadas aos artistas, só se permitindo as ligações indispensáveis ao serviço, sendo estas comunicações, bem como a boca de cena, munidas de material incombustível, permitindo, se possível, o isolamentos de duas partes do teatro, no caso de incêndio;

II – os artistas terão acesso fácil e direto de via pública às dependências a eles destinadas;

III – para os camarins exige-se área mínima de cinco metros quadrados (5,00m<sup>2</sup>) por unidades, sendo arejados e iluminados diretamente, sempre que possível;

IV – no caso de ser impossível a iluminação e ventilação direta dos camarins, poderá a Prefeitura exigir a instalação de dispositivos de renovação de ar;

V – para os escritórios da administração se exige o já estabelecido para os compartimentos de permanência prolongada;

VI - para os depósitos destinados a materiais de decoração, móveis, cenários, guarda-roupas e outros pertences, situados em cômodos independentes do teatro, exige-se que sejam construídos de material incombustível, sendo os seus vãos guarnecidos de fecho, também de material incombustível, como precaução contra incêndios;

VII – em hipótese alguma poderão estes depósitos situar-se por baixo do palco;

VIII – admite-se que o piso do palco seja madeira somente nas partes removíveis; nas partes fixas, terá de ser de concreto armado.

**Art. 259** – A instalação de circos, com cobertura de pano só poderá ser feita mediante autorização da Prefeitura que determinará os locais apropriados, devendo ainda atender às exigências do Código de Posturas.

**Art. 260** – Para os circos construídos de material incombustível, de caráter permanente, são exigidos as mesmas condições que para os cinemas e teatros, previstas, nos artigos 257 e 258 do presente Código.

**Art. 261** – A instalação de circos construídos de madeira, mesmo em caráter provisório, é terminantemente proibida.

## SEÇÃO IV

### PARQUE DE DIVERSÕES

**Art. 262** – A sua instalação depende de autorização da Prefeitura, e deverá atender às exigências do Código de Posturas, além de se observar as seguintes prescrições:

I – os parques de diversões, de caráter definitivo, só poderão ser autorizados se forem construídos de material incombustível em seus elementos construtivos essenciais (fundações, paredes pisos e coberturas);

II – admite-se, apenas que as peças de maquinismo ou aparelhos de diversão sejam de material combustível;

III – na zona comercial, deverão dispor de prédios que satisfarão às condições exigidas por este Código para os edifícios localizados no referido local;

IV – os projetos, para as construções de tais tipos de edifícios, deverão detalhar os maquinismo e aparelhos de divertimento, que se destinam ao uso de pessoas, bem como de cálculo e gráficos explicativos. A cada aparelho a se instalar, devem corresponder detalhes, cálculos e gráficos exigidos neste item, sob pena de multa ou proibição de funcionamento.

**Art. 263** – Para os parques de diversão de caráter provisório, aplicam-se o disposto no artigo anterior e seus itens, permitindo-se, entretanto, que sejam de material combustível.

## SEÇÃO V

### PISCINAS DE NATAÇÃO

**Art. 264** – As piscinas de natação, além de se sujeitarem às Condições Gerais de Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas neste Código e as disposições do Código de Posturas a elas referentes, devem ainda, obrigatoriamente, satisfazer as seguintes:

I – a sua construção depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento instruído com o projeto completo da Piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não e com memorial explicativo sobre a execução dos detalhes da obra;

II – as paredes e o fundo serão impermeabilizados e da resistências suficiente às pressões exercidas sobre aquelas superfícies, tanto pelas águas provenientes do subsolo, como pela água que contiver, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

III – o revestimento do fundo será de cor clara (ladrilhos, azulejos, cerâmica ou similar), de modo que permita perfeita visibilidade de corpos submersos;

IV – dispor de dispositivos que não permitam o retrocesso, para o seu interior, das águas que, transbordem;

V – as de uso do público serão dotadas de aparelhamento para o tratamento da água por processos usuais e aprovados pela Prefeitura;

VI – a Prefeitura poderá dispensar a exigência do item anterior, desde que a renovação da água se precesse num período máximo de dez horas e que os usuários tenham conhecimento desse fato, através da afixação de documento comprovante, em local visível;

VII – a Prefeitura poderá expedir intimações para o cumprimento das exigências deste artigo, marcando os prazos convenientemente, mediante aplicação de multas e até interdição das piscinas e de suas instalações;

VIII – as penalidades aos infratores e interdição das piscinas são equivalentes às do embargo de obras.

## **CAPÍTULO XI**

### **EDIFICAÇÕES DE USO MISTO**

**Art. 265** – As edificações de uso misto são aquelas destinadas a abrigar atividades diversas.

**Art. 266** – Nas edificações mistas, onde houver uso residencial, serão obedecidas as seguintes condições:

I – No pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os “halls” e as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso serão obrigatoriamente independentes entre si;

II – além da exigência prevista no item anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial serão grupados continuamente;

III – é aplicável ao caso o disposto no título I deste Livro sobre Edificações Residenciais.

**Art. 267** – O uso complementar da edificação será apenas o institucional, de serviços ou comercial, desde que não contenha este último armazenagem de substâncias inflamáveis, sendo aplicável ao caso o disposto no Título II deste Livro sobre Edificações de Uso Comercial.

## **LIVRO SEXTO**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO – INSTALAÇÕES DOMICILIARES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 268** – São instalações domiciliares: água, luz, força, esgoto, telefone, gás encanado e outros, assim tecnicamente consideradas na legislação competente.

**Art. 269** – É obrigatório a ligação das redes domiciliares às redes gerais locais, obedecendo-se às redes gerais locais, obedecendo-se às exigências das empresas concessionárias.



**Art. 270** – Excepcionalmente, enquanto não forem construídas as redes de água e esgoto, são permitidas, a título precário, instalações provisórias, tais como: fossas assépticas, poços ou cisternas perfurados a montante das fossas, desde que satisfaçam às condições mínimas para o seu emprego.

## CAPÍTULO II

### ÁGUA, ESGOTO E RESERVATÓRIOS

**Art. 271** – A instalação de aparelhos sanitários nas residências deverá atender as disposições do artigo 155, Tabela n.º 2, relativas às Condições Mínimas dos Compartimentos de Permanência Eventual e às disposições relativas a Compartimentos Sanitários, contidas na Seção III – Capítulo IV do Livro Quarto deste Código.

**Art. 272** – Toda edificação deverá possuir, pelo menos, uma reservatório de água próprio.

Parágrafo Único – Nas edificações com mais de uma unidades independente, que tiverem reservatórios de água comum, o seu acesso ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de partes comuns.

**Art. 273** – Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificações, conforme sua utilização e deverão obedecer aos índices da tabela abaixo:

**TABELA 3**  
**ÍNDICES PARA DIMENSIONAMENTO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA**  
**SEGUNDO O USO DE EDIFICAÇÃO.**

Utilização da Edificação	Consumo Litros/Dia
Unidades Residenciais	300 por compartimento habitável
Hotéis (s/cozinha e s/lavanderia)	120 por hóspede
Estabelecimentos Hospitalares	230 por leito
Unidades de Comércio, negócios e atividades profissionais	6 por metro quadrado de área útil
Cinemas, Teatros e Auditórios	2 por lugar
Garagens	30 por Veículos
Unidades Industriais em Geral	6 por metro quadrado de área útil

**Art. 274** – Sem prejuízo do que estabelecem os demais artigos desta seção, as caixas de água obedecerão também aos dispositivos regulamentares do órgão municipal responsável pelo abastecimento de água.

**Art. 275** – Cada vaso sanitário será dotado de uma caixa de descarga com capacidade para quinze a vinte litros (15 a 20 L) de água.

**Art. 276** – Todos os ramais de vasos sanitários serão convenientemente, ventilados, por tubos metálicos de diâmetro, no mínimo, de três polegadas (3”), sem costuras ou soldas longitudinais, com saída direta para o exterior, devendo cada tubo prolongar-se até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) acima do telhado, no mínimo.

Parágrafo Único – Em conjunto de vasos sanitário, a ventilação pode ser associada convenientemente, através de um tubo direto, sendo as conexões feitas por meio de peças especiais.

**Art. 277** – Os tubos de queda devem ser de material impermeável e resistente, de superfície interna polida e de diâmetro mínimo de quatro polegadas (4”).

§ 1º - As ligações do tubo de queda, com ramal de barro, assentado no terreno, serão feitas por uma curva de material idêntico ao tubo, sendo as juntas de ferro tomadas com estopas e, posteriormente, chumbadas; as juntas de manilha, com piche misturado com areia, na dosagem de um para dois (1:2).

§ 2º - As ligações dos aparelhos sanitários com o tubo de queda serão feitas por meio de peças especiais, com diâmetro conveniente, não sendo toleradas as ligações em ângulos de noventa graus (90°).

§ 3º - Nas ligações de aparelhos, com exceção do vaso sanitário, é permitido o emprego de uma caixa coletora geral, sifonada, antes de sua ligação à coluna de queda ou ramal.

**Art. 278** – Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros devem ter superfície mínima de três metros e vinte centímetros quadrados (2,20m<sup>2</sup>).

**Art. 279** – A declividade mínima dos ramais das instalações sanitárias será de três por cento (3%) e os diâmetros serão:

I – nos ramais de banheiros, pia, lavatórios e tanques, uma e meia polegada (1 ½”);

II – nos ramais de privada, quatro polegadas (4”);

III – nos ramais de barro, quatro polegadas (4”);

IV – nos sub – ramais, para os outros aparelhos que não sejam vasos sanitários, três polegadas (3”).

§ 1º - A extensão dos ramais de barro deve ser a mais curta possível e as derivações com ângulo de quarenta e cinco graus (45°).

§ 2º - Não são permitidos ramais de chumbo com mais de um metro (1,00m) de comprimento.

§ 3º - Quando não for possível a entrada do ramal, por uma área lateral, é permitida a instalação de ramais sob a construção, porém protegidos na travessia de paredes.

§ 4º - Todos os ramais, sub – ramais e colunas serão convenientemente munidos de inspeções, fáceis de serem utilizados.

§ 5º - Cada habitação terá um ramal independente, com entrada pela frente, sendo, em casos especiais, permitidas ligações pelos fundos, a critério da Prefeitura.

### CAPÍTULO III

#### ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

**Art. 280** – Todo terreno componente de uma edificação deverá ser convenientemente preparado, a fim de permitir o escoamento de águas pluviais.

**Art. 281** – Os edifícios construídos anteriormente à aprovação deste Código, no alinhamento de vias públicas, devem Ter águas provenientes de telhados, balcões e similares canalizados com o auxílio de condutores e algerozes, obedecendo às seguintes normas:

I – os condutores das fachadas serão embutidos nas paredes;

II – fica proibida a ligação direta dos condutores a rede de esgoto sanitário;

III – a seção de vazão dos condutores e algerozes será proporcional à superfície do telhado. A cada cinquenta metros quadrados (50,00m<sup>2</sup>) de telhados correspondem, no mínimo, setenta e dois decímetros quadrados (0,72m<sup>2</sup>) de seção de vazão;

IV – as águas pluviais serão canalizadas por sob os passeios às sarjetas, proibindo-se aberturas nos muros.

**Art. 282** – O escoamento das águas deve ser feito de modo a serem encaminhadas os cursos d'água ou sarjetas do logradouro público, obedecendo-se as seguintes normas:

I – no caso de existir galeria de águas pluviais nos logradouros, havendo insuficiência de declividade para o escoamento das águas, a Prefeitura, se julga conveniente, permitirá o lançamento nessa galeria, por meio de ramal; para esse fim, será necessário requerimento da parte interessada, instruído com desenho dos detalhes técnicos;

II – a ligação do ramal à galeria se fará por meio de caixa de ralo ou poço de visita, com caixa de areia, podendo, a juízo da Prefeitura, ser feita a ligação direta do ramal, de uma pequena caixa de inspeção, no interior do terreno;

III – quando o declive do terreno impedir a ligação à galeria ou o escoamento das águas pluviais, a Prefeitura exigirá o aterro conveniente, a fim de permitir a ligação do rama à sarjeta do logradouro;

IV – as ligações dos ramais às galerias serão feitas pela prefeitura, à custa do interessado e passarão a fazer parte da rede geral respectiva.

Parágrafo Único – O auto de infração será lavrado de acordo com o modelo seguinte:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DEPARTAMENTO DE .....

AUTO DE INFRAÇÃO

N.º .....

Nome.....

Encontrado em (citar o local).....

Tendo infringido as disposições das leis e regulamentos municipais (descrever a infração).....

No (local da infração) .....

Conforme por mim pessoalmente verificado, é, por este auto, multado em R\$.....(.....)

Esta multa deverá ser paga no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser processada sua cobrança por via judicial, independente de qualquer outro notificação. A importância sofrerá um desconto de vinte

por cento (20%) se for paga até dez (10) dias após a lavratura deste auto.

Boa Vista, \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

.....  
(Assinatura e carimbo funcional do atuante)

Recebi a Segunda via deste auto

.....  
Assinatura

Tamanho 0,297m x 0,210m (A-4)

**Art. 285** – O auto de infração será lavrado em quatro (4) vias, manuscritas ou a máquina, permitindo o emprego de papel carbono.

§ 1º - A primeira via do auto aguardará na seção pelo prazo de dez (10) dias, o pagamento da multa, findo o qual será remetida para cobrança judicial; a segunda será entregue na residência do infrator, mediante recibo; a terceira será remetida ao órgão do controle e a quarta permanecerá no talão.

§ 2º - Havendo recusa do infrator em receber o auto, o autuante certificará esta ocorrência no verso da primeira (1ª), terceira (3ª) e Quarta (4ª) vias.

§ 3º - Não sendo conhecido o paradeiro do infrator o teor do auto deverá ser publicado, certificado esta providência no verso do auto, com a citação da data da respectiva publicação.

**Art. 286** – Se no prazo de dez dias (10) a multa imposta não for paga, o Chefe da Seção autuante certificará o fato, capitulará a infração e a multa no verso da primeira (1ª) via e a remeterá, por ofício, ao órgão de controle, que a encaminhará à Procuradoria Fiscal para cobrança judicial.

**Art. 287** – O auto de infração não poderá ser lavrado em consequência de requisição ou despacho; sua lavratura deverá ser precedida de verificação pessoal do funcionário por ela responsável.

**Art. 288** – O funcionário que lavrar o auto de infração assume por este inteira responsabilidade, sendo passível de punição por falta grave, no caso de omissão ou excesso.

**Art. 289** – Os autos de infração e dispositivos legais de ordem técnica, inclusive a falta de “habite-se” serão lavrados, privativamente, pelos Engenheiros – arquitetos e outros profissionais da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os autos de infração, que não sejam de ordem técnica, serão lavrados pelos Engenheiros, Arquitetos e profissionais da Prefeitura e, também, pelos fiscais do Departamento Financeiro e do Departamento de Saúde e Serviço Social.

**Art. 290** – Verificado que, em consequência da lavratura de autos de infração, subsiste ainda, para o infrator, uma obrigação a cumprir, será expedido um edital fixando um prazo para seu cumprimento.

Parágrafo Único – O prazo para cumprimento do disposto no edital será fixado pela autoridade que o expedir e não poderá exceder de trinta (30) dias.

**Art. 296** – As intimações para cumprimento de disposições que integram o conjunto de atos constituídos por este Código, pela Lei de Urbanismo e Zoneamento, poderão ser expedidas pelos Serviços dos Departamentos interessados ou pelo Serviço de Fiscalização, do Departamento Financeiro.

§ 1º - As solicitações para expedição de intimações serão feitas por memorando ou ofício, citando o dispositivo em que devem ser baseadas, indicando o prazo a ser fixado.

§ 2º - O Chefe do órgão atuante providenciará para que uma intimação solicitada seja expedida sem demora e, dentro de um prazo de quatro (4) dias do recebimento da solicitação, restituirá à autoridade solicitante o memorando ou ofício com a informação das providências que tiver tomado.

§ 3º - Decorrido o prazo que tiver sido fixado e verificando-se a falta de cumprimento da intimação, o processo será novamente remetido ao Chefe do órgão atuante, para que seja aplicada a penalidade cabível.

§ 4º - O Chefe do Serviço de Fiscalização, com os seus auxiliares, velará pela observância dos prazos marcados nas suas intimações e imporá as penalidades convenientes.

§ 5º - No caso de haver interposição de recurso, será ele juntado ao processo relativo à intimação, para que, depois de necessário despacho, seja feito o arquivamento, se o despacho for favorável, ou para que o processo tenha prosseguimento com as providências convenientes, no caso de despacho contrário.

§ 6º – Mediante requerimento apresentado pelo interessado, a autoridade atuante poderá prorrogar o prazo fixado na intimação.

## **CAPÍTULO II**

### **EMBARGO E INTERDIÇÃO**

**Art. 297** – Os embargos e as interdições serão efetivadas pelo Departamento de Obras.

§ 1º - Salvo nos casos de ameaça à segurança pública, o embargo ou a interdição deverão ser sempre procedidos da autenticação cabível.

§ 2º - Os órgãos interessados na efetivação de embargos e interdições solicitarão a providência diretamente ao Departamento de Obras, por ofício ou em processo já existente.

§ 3º - Da solicitação deverão constar, especificamente, todos os elementos justificativos da mediada a ser efetivada e a referência à autuação já procedida.

§ 4º - Recebida a solicitação referida no parágrafo segundo, o Chefe de Fiscalização, dentro de quarenta e oito (48) horas, acusará o recebimento e informará sobre as providências que houver tomado.

**Art. 298** – O embargo terá também lugar sempre que, sem alvará de licença regularmente expedido e registrado, ou sem licença, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionando qualquer equipamento que depender de licença.

**Art. 299** – São passíveis, ainda, de embargos as obras licenciadas, de qualquer natureza, em que não estiver sendo obedecido o projeto visando, respeitando o alinhamento ou o nivelamento, cumprida qualquer uma das prescrições do alvará de licença e ainda quando a construção ou os assentamentos de equipamentos estiverem sendo feitos de maneira irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem as condições de resistência convenientes, de que possa resultar prejuízo para a segurança da construção ou do equipamento.

**Art. 300** – O embargo poderá ser feito em todos os casos em que se verificar desobediência a limites, a restrições ou a condições determinadas em licenciamentos ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos e de aparelhos de divertimento.

**Art. 301** – O embargo ou a interdição terão também lugar nos casos dos equipamentos mecânicos e de aparelhos que dependam de prova ou de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento de garantia e quando este funcionamento se verificar sem obediência a tais exigências.

**Art. 302** – O embargo ou a interdição em consequência de falta de licença, de falta de apresentação de alvará de licença ou de certificado de funcionamento e garantia deverá ser feito pelo Chefe de Fiscalização independente de solicitação de qualquer outro órgão.

**Art. 303** – O embargo em consequência de falhas ou erros técnicos, ou de discordância com o projeto visando, diferença de alinhamento ou nivelamento ou falta de obediência a prescrições de ordem técnica do alvará ou de licença, deverá ser feito depois da necessária constatação por parte do órgão municipal competente.

**Art. 304** – Após a lavratura de auto de infração serão expedidos, quando couber, editais de embargo e de legalização com prazo de cumprimento de até trinta (30) dias para o de legalização.

**Art. 305** – O Chefe da Fiscalização e seus auxiliares deverão velar pela observância e pela manutenção do embargo ou da interdição, podendo solicitar o auxílio da força pública, quando necessário, para fazê-lo respeitar.

**Art. 306** – Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte, total ou parcial, de uma obra, de um equipamento ou de aparelhos, será expedida intimação para tal fim pela autoridade autuante.

§ 1º - No caso de não ser cumprida a intimação e tratando-se de obras de assentamento de equipamentos ou funcionamento não legalizáveis, será realizada uma vistoria administrativa para servir de base à autorização a ser dada pelo Departamento de Obras, para a necessária demolição.

§ 2º - No caso de julgar necessário, por motivo de segurança, que se proceda a demolição ou ao desmonte imediatos, além da providência indicada neste artigo será realizada vistoria administrativa, para servir de base ao procedimento conveniente.

**Art. 307** – O levantamento de embargo só poderá ser autorizado depois de provado o pagamento da legislação e cumpridas as exigências constantes do auto.

Parágrafo Único – Se a obra, o assentamento de equipamentos ou o funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento de embargo só poderá ser concedido depois da demolição, o desmonte ou a retirada de tudo o que tiver sido executado em desacordo com a lei.

**Art. 308** – O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado, com o impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I – Se for utilizado para fim diverso do consignado no respectivo projeto, verificado o fato por dois (2) fiscais.

II – Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos reclamados pelo inquilino e julgados necessários à sua comodidade ou segurança, em inspeção procedida pela Prefeitura.

**Art. 309** – A inspeção será feita sumariamente por dois (2) Engenheiros ou Arquitetos, com a intimação do proprietário ou seu representante legal e a requerimento do inquilino que depositará, previamente, cinco salários mínimos regionais – (SSMR), para pagamento dos honorários dos Engenheiros.

**Art. 310** – Resolvida a interdição, lavrar-se-á o auto do qual constará a razão dela e o prazo para que o proprietário cumpra a intimação.

Parágrafo Único – Tratando-se de mudança de destinação do prédio ou de dependência alugada, esse prazo não será inferior a trinta (30) dias, nem superior a noventa (90).

**Art. 311** – Se o proprietário ou seus representante legal não assinar o auto, ou não encontrado, publicar-se-á seu resumo, em Edital da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo.

**Art. 312** – Se o proprietário não cumprir a intimação no prazo fixado, tornar-se-á efetiva a multa, sendo o processo remetido ao Departamento Jurídico, para a ação cominativa.

## CAPÍTULO IV

### VISTORIA ADMINISTRATIVA

**Art. 313** – A Prefeitura se reserva o direito de, através de seus Departamentos competentes, proceder à vistoria administrativa sempre que o interesse coletivo o justificar e, preventivamente, sempre que houver indícios de ameaça a integridade física de pessoas ou bens de terceiros, quer se trate de terrenos, quer de construções ou instalações total ou parcialmente executadas.

Parágrafo Único – As vistorias administrativas serão também promovidas quando se verificar a obstrução ou o desvio de cursos d'água, bem como deixar de ser cumprida no prazo nela fixado intimação feita para a legalização ou para a demolição parcial ou total de qualquer construção instalação ou para a execução de obras de contenção, regularização ou fixação de terras ou rochas.

**Art. 314** – A vistoria, em regra geral, deverá ser realizada na presença do proprietário ou quem legalmente representá-lo, intimado previamente pela Fiscalização e terá lugar em dia e hora marcado, salvo nos casos julgados de ruína iminente.

§ 1º - Não sendo conhecido ou encontrado o proprietário ou o seu representante legal, a Fiscalização fará a intimação por meio de edital publicado.

§ 2º - Imediatamente depois de efetivada a intimação ou de publicação o edital, a Fiscalização fará, a respeito, uma comunicação escrita, diretamente encaminhada ao Departamento de Obras.

§ 3º - Além da intimação ao proprietário, direta ou por edital, a Fiscalização fará afixar um edital no local onde a vistoria se deve realizar, consignando no mesmo dia e a hora da vistoria.

**Art. 315** – No caso de se encontrar fechada a propriedade a ser vistoria, na hora marcada, a Comissão, se julgar necessário, solicitará da Fiscalização e este tornará efetiva a interdição da mesma, a não ser que haja suspeita de ruína iminente, caso em que a Comissão fará a vistoria, qualquer que seja o recurso de que necessite lançar mão, para tanto recorrendo à autoridade policial.

**Art. 316** – Na hipótese de não comparecer o proprietário ou o seu representante legal, a Comissão de vistoria fará um rápido exame a fim de apurar se o caso admite adiamento: se concluir pela afirmativa, será marcada nova vistoria, que se realizará à revelia do proprietário, se pela Segunda vez deixar de comparecer, por si ou por seu representante legal.

Parágrafo Único – Na intimação e no edital relativos à segunda vistoria deverá constar que a diligência se efetuará como determina este artigo, mesmo que o proprietário deixe de comparecer ou de se fazer representar.

**Art. 317** – Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo de vistoria dentro do prazo que tiver sido marcado, o Departamento de Obras poderá autorizar a adoção de procedimento que vise uma das seguintes medidas:

I – Desejo e interdição, no caso de não se tornarem necessários a demolição ou o desmonte;

II – Demolição executada por pessoal da Prefeitura, seja para salvaguarda da segurança pública, seja para observância da Lei, dos regulamentos e das posturas.

§ 1º - No caso de ruína iminente que exija demolição ou desmonte sem demora, a vistoria será realizada independentemente de qualquer formalidade, sendo as conclusões do laudo levadas imediatamente ao conhecimento do Departamento de Obras, que autorizará a adoção do processamento cabível para que a demolição ou desmonte seja executado.

**Art. 318** – Uma vistoria poderá ser realizada por Comissão Permanente e Vistorias que venha a ser criada por três (3) Engenheiros ou Arquitetos, designados pelo Diretor do Departamento de Obras.



## CAPÍTULO V

### MULTAS

**Art. 319** – Pelas infrações às disposições deste Código, da Lei de Urbanismo e Zoneamento, serão aplicadas multas de acordo com os parágrafos deste artigo. Para simplificar, serão designados por:

PROS – Profissionais responsáveis pelos projetos.

EXE – Profissionais responsáveis pela execução das obras, instalações; inclusive assentamentos.

REQ – Requerente titular do processo, qualquer que seja sua qualidade;

PROP – Proprietário, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário e foreiros imitidos na posse.

SMR – Salário- Mínimo Regional.

§ 1º - Por apresentar projetos em evidente desacordo com o Zoneamento, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto:

Ao PROJ – 1 e 10 SMR.

§ 2º - Por omitir nos projetos a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exija obras de contenção de terreno:

Ao PROJ – 1 e 10 SMR.

§ 3º - Por executar obra, instalação ou assentamento de equipamentos sem a devida licença:

Ao PROJ e a o EXE ou à firma instaladora simultaneamente – 0,2 a 10 SMR.

§ 4º - Por assunção fictícia da responsabilidade de execução de uma obra, instalação ou assentamento e conservação de equipamentos:

Ao PROP – 0,5 a 5 SMR.

§ 5º - Por executar obra, instalação ou assentar equipamentos em desacordo com o projeto aprovado ou a licença:

Ao EXE ou à firma instaladora ou conservadora – 1,5 a 10 SMR.

§ 6º - Por imperícia, devidamente apurada na execução de qualquer obra ou instalação:

Ao EXE ou à firma instaladora ou conservadora – 1 a 10 SMR.

§ 7º - Por habitar unidade de habitação sem o necessário “habite-se”:

Ao PROP – 0,5 a 2 SMR.

§ 8º - Por ocupar prédio ou instalação sem o necessário “habite-se” ou “aceitação das obras” e sem aprovação da autoridade sanitária:

Ao PROP – 0,5 a 5 SMR.

§ 9º - Por substituir, dificultar a vazão ou desviar cursos d'água ou valas:

Ao PROP ou ao EXE – 1 a 10 SMR .

§ 10º - Por não cumprir intimação para desmonte, demolição ou qualquer providência prevista na legislação:

Ao PROP ou ao EXE – 0,5 a 5 SMR.

§ 11º - Por não cumprir intimação decorrente de laudo de vistoria:

Ao PROP ou ao EXE - 1 a 10 SMR.

§ 12º - Por fazer uso de explosivos ou desmontes, sem licença:

Ao PROP ou responsável - 1 a 5 SMR.

**Art. 320** – Pelo não cumprimento do edital de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual a do auto de infração correspondente.

**Art. 321** – Pela não obediência ao edital de legalização serão aplicadas multas de até o valor da obra executada ou do equipamento assente, sem licença, na seguinte forma:

I – de trinta por cento (30%) do valor – até trinta (30) dias, vencido o prazo do edital;

II – de mais de trinta por cento (30%) do valor – entre trinta (30) e sessenta (60) dias após vencido o prazo do edital;

III – de mais quarenta por cento (40%) do valor, após sessenta (60) dias após o vencimento do prazo do edital.

§ 1º - Os prazos referidos neste artigo serão interrompidos quando o infrator solicitar a legalização e pelo período em que não tenha ocorrido preempção.

§ 2º - Decorridos os prazos indicados neste artigo, a legalização não poderá ser concedida sem que se façam as autuações nele previstas.

**Art. 322** – As multas pela execução de obras e assentamento de equipamentos sem licença terão seu valor aumentado para cinco (5) vezes quando, na ocasião da lavratura do auto de infração, essas obras já estiverem concluídas.

**Art. 323** – Por infração a qualquer disposição deste código e da Lei de Urbanismo e Zoneamento, omitidas nas discriminações dos artigos, 319, 320 e 321 acima, serão aplicadas multas que, de acordo com a gravidade da falta, variarão de 0,2 a 20 SMR.

**Art. 324** – As multas discriminadas nos parágrafos do artigo 319 serão aplicadas, conforme a gravidade da infração, dentro dos limites indicados nos itens seguintes:

I – A gravidade da infração será avaliada por dois critérios: em relação à sua reincidência e em relação a infração simultânea de duas ou das três leis, mencionadamente, do Código de Edificações e Instalações da Lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de Posturas; a reincidência será computada sobre a mesma obra e sobre o mesmo autuando em obras diversas.

II – Tabela indicadora dos limites da multa em relação à gravidade da infração.

**TABELA 4**  
**LIMITES PARA APLICAÇÃO DE MULTA SEGUNDO A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO**

Discriminação	Percentual do Valor Máximo da multa a ser aplicado
Incidência ou reincidência da infração a uma das leis: Primeira incidência Segunda incidência Terceira incidência	Até 30% De 31% a 70% De 71% a 100%
Incidência ou reincidência da infração simultânea e duas leis: Primeira incidência Segunda incidência Terceira incidência	Mínimo de 50% Mínimo de 70% Mínimo de 100%
Infração simultânea as três leis, em qualquer caso	100100

III - As percentagens sobre o valor da multa constantes da tabela do presente artigo, referem-se ao seu valor máximo.

**Art. 325** – Quando os EXE autuados exercerem suas atividades como registrados por firmas, estão serão passíveis da mesma penalidade.

Parágrafo Único – A multa não exclui a possibilidade de aplicação da pena de suspensão a ser fixada pela Prefeitura, seja para o profissional, seja para firma.

**Art. 326** – Pelas infrações das disposições deste Código e da Lei de Urbanismo e Zoneamento, os autos de infração e seus respectivos editais poderão ser lavrados pelo Serviço de Fiscalização, do Departamento Financeiro.

Parágrafo Único – No caso de haver duplicidade de autuação, prevalecerá o auto da data mais antiga, devendo, no caso de autuação simultânea, da mesma data, prevalecer o lavrado pelos Departamentos interessados.

**Art. 327** – A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante, ou depois de constatada a infração.

**Art. 328** – O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras e instalações executadas sem licença, demoli-las, desmontá-las ou modificá-las.

**Art. 329** – A Importância da multa sofrerá um desconto de vinte por cento (20%) se for paga até dez (10) dias após a lavratura do auto de infração.

## **CAPÍTULO VI**

### **RECURSOS**

**Art. 330** – As intimações, para cumprimento deste Código, da Lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de Posturas serão sempre feitas por escrito e contra elas poderão os interessados reclamar, dentro de quarenta e oito (48) horas, perante a autoridade superior.

**Art. 331** – Tratando-se de penalidades, poderá o interessado, dispensando o processo administrativo, recorrer desde logo ao Prefeito, esclarecendo as razões do seu recurso.

Parágrafo Único – Este recurso será interposto de cinco (5) dias, por simples petição, ao Chefe do Departamento competente e, em se tratando de multa, mediante seu prévio depósito.

**Art. 332** – Para efeito do disposto no artigo anterior, das publicações recomendadas neste capítulo e das providências jurídicas cabíveis, os autos lavrados no Departamento de Obras, bem como os laudos de vistoria, serão imediatamente remetidos ao departamento competente.

**Art. 333** – Se os encarregados da fiscalização verificarem que o infrator, desobedecendo os autos e intimações, pode burlar a lei, ou tornar mais difícil a sua execução representarão imediatamente junto ao Prefeito sobre a urgência e providência judicial.

Parágrafo Único – O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas, de acordo com as restrições deste Código, nos casos de ruína iminente ou ameaça a segurança pública.

## CAPÍTULO VII

### DEMOLIÇÃO

**Art. 334** – A demolição, total ou parcial, ou o desmonte de equipamentos, será imposta nos seguintes casos:

I – Construção clandestina, entendendo-se por tal e que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença.

II – Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as respectivas contas, ou com o desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais.

III – Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura sugerir para sua segurança.

IV – Construção que ameaça ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

**Art. 335** – A demolição não será imposta, nos casos dos itens I e II, do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da Construção, mostrar:

I – que ele preenche os requisitos regulamentares.

II – Que embora não os preenchendo, pode sofrer modificações que satisfaçam a este Código e que se obrigue a fazê-las.

Parágrafo Único – tratando-se de obra julgado em risco, aplicar-se-á ao caso o Art. 305, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Art. 336** – Nos casos do artigo anterior, itens I e II, uma vez verificado o projeto de construção ou das modificações, o alvará só será expedido mediante pagamento prévio de multa igual aos seus emolumentos.

**Art. 337** – A demolição será precedida de vistoria, por comissão de técnicos legalmente habilitados, especialmente nomeados correndo o processo no Departamento Jurídico, da seguinte forma:

I – Nomeada a comissão, designando dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, far-se-á edital com prazo de dez (10) dias.

II – Não comparecendo o proprietário, ou seu representante legal, a Comissão fará rápido exame de Construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário.

III – Não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará o seu laudo dentro de três (3) dias, havendo constar dele o que for encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo poderá ser inferior a três (3) dias e nem superior a noventa (90);

IV – A cópia e intimação serão remetidas ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, para o cumprimento das decisões nele contidas.

V – No caso de ruína iminente, a vistoria será imediata, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a ação demolitória, que poderá ser executada independentemente da prévia propositura de ação judicial, observadas as seguintes cautelas:

- a) interdição do prédio com a remoção dos seus moradores ou ocupantes, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao Depósito Público, se não retirados pelos proprietários;
- b) lavratura de termo de demolição subscrito por duas testemunhas e, se possível, pelo proprietário ou ocupante do imóvel, do qual constem todos os incidentes ocorridos, bem como a relação do material resultante da demolição e dos objetos encontrados e o destino que lhes foi dado.
- c) Remessa do processo à Procuradoria da Prefeitura para as providências cabíveis.

**Art. 338** – No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de queda ou desmoronamento de terrenos particulares em que se exija trabalhos de consolidação, escoramento, corte de terreno ou mesmo a execução de obras, construção de muralhas e proteções o Chefe do Departamento de Obras determinará a execução do que for julgado necessário pelo laudo da Comissão de Vistoria.

**Art. 339** – Quando em conseqüência de um laudo de vistoria (ver original pois a cópia esta apagada) serviços de demolição, desmonte ou a execução de trabalhos e obras forem realizados ou custeados pela Prefeitura, diretamente com seu próprio pessoal, ou empreitadas e contratos com terceiros, as despesas correspondentes, acrescidas de correção monetária e multa de vinte por cento (20%) serão pagas pelo proprietário, procedendo-se à cobrança executiva se o pagamento não for efetuado depois de publicados editais durante cinco (5) dias.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 340** – Os casos omissos, as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas para sua alteração serão obrigatoriamente encaminhadas ao Departamento de Urbanismo e Procuradoria, que opinia a respeito, sendo depois encaminhadas ao Prefeito Municipal para resolução final.

**Art. 341** – Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após sua publicação.

**Art. 342** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Vista

GABINETE DO PREFEITO, em Boa Vista, em 10 de outubro de 1974.

## **ANEXO I GLOSSÁRIO**

**ACESSO** - Chegada , entrada , aproximação , trânsito, passagem. Em arquitetura , significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passe de um local a outro, por exemplo de exterior para o interior ou de um pavimento para o seguinte. Em planejamento urbano é a via de comunicação através da qual um núcleo urbano se liga a outro.

**ACRÉSCIMO** - Aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical formando novos compartimentos ou ampliando os já existentes , feitos durante ou após a conclusão da obra.

**AFASTAMENTO**- É a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando essas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados ou os fundos do lote.

**ÁGUA**- Plano ou pano de telhado . Exemplos: Telhado de uma só água, telhado de duas águas.

**ALA**- Parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere-se à parte da edificação que fica à direita ou à esquerda do observador colocado de costas para a fachada principal.

**ALÇAPÃO**- Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado.

**ALICERCE**- Maciço de material adequado adequado que serve de base às paredes de uma edificação.

**ALINHAMENTO** – Linha projetada e locada pelas autoridades municipais, para marcar o limite entre o lote de terreno e o logradouro público.

**ALTURA DE UM COMPARTIMENTO OU DE UM PAVIMENTO** – É a distância vertical entre o piso e o teto desse compartimento ou desse pavimento. O mesmo que “pé-direito”.

**ALTURA DE FACHADA** –Distância vertical medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro; ou entre o nível do ápice da fachada ( sempre no meio deste) e o nível do terreno ou calçada que lhe fica junto, quando a construção estiver afastada do alinhamento. Na medida da altura, não se contam pequenos ornatos acima do ápice.

**ALVARÁ** – É a licença administrativa para realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade e caracteriza-se pela guia quitada, referente ao recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividades licenciada.

**ALVENARIA** – Obra composta de blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.

**ANDAIME** – Estrutura provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.

**ANDAR** – O mesmo que pavimento.

**ANTEPROJETO** – Esboço, etapa anterior ao projeto definitivo de uma edificação. Constitui a fase inicial do projeto e compõe-se de desenhos sumários, perspectivas e gráficos elucidativos, em escala suficiente à perfeita compreensão da obra planejada.

**ANÚNCIO** – Qualquer letreiro destinado a propaganda e que não se relacione a uso ou atividade pertinente em um lote ou edificação.

**APARTAMENTO** – É uma unidade autônoma de uma edificação, destinada a uso residencial permanente, com acesso independente, através de área de utilização comum e que compreende, no mínimo, dois compartimentos habitáveis, um banheiro e uma cozinha.

**APROVAÇÃO DE PROJETO** – Ato administrativo, que precede a exposição do alvará.

**ÁREA COBERTA** – Área cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecida, nos outros, por paredes de edifício ou divisas do lote.

**ÁREA BRUTA** – É a área resultante da soma de áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.

**ÁREA BRUTA DO PAVIMENTO** – É a soma da área útil do pavimento com as áreas das seções horizontais das paredes.

**ÁREA BRUTA DA UNIDADE** – É a soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.

**ÁREA COLETIVA** – É a área instituída por ato do Poder Executivo e delimitada, em projeto específico, no interior de um quarteirão e comum às edificações que a circundam, destinada à servidão permanente de iluminação e ventilação.

**ÁREA COMUM** – Área que serve a dois ou mais prédios, bem com a duas ou mais unidades de habitação.

**ÁREA DE CONDOMÍNIO** – É toda área comum de propriedade dos condôminos de um imóvel.

**ÁREA DE DIVISA** – Área guarnecida, em parte por paredes do edifício e em parte por divisas de lote. A área de divisa é considerada área fechada.

**ÁREA EDIFICADA** – Área de terreno ocupada pela edificação.

**ÁREA EXTERNA** – Área que se estende, sem interrupção, por corpo de edifício, entre as paredes deste e as divisas do lote. A área externa será de frente, lateral ou de fundo, conforme a sua situação.

**ÁREA FECHADA** – Área guarnecida por paredes em todo o seu perímetro.

**ÁREA LIVRE** – É o espaço descoberto, livre de edificações ou construções, dentro dos limites de um lote.

**ÁREA “NON AEDIFICANDI”** – É a área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

**ÁREA PRINCIPAL** – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de um compartimento de permanência (diurna e noturna).

**ÁREA SECUNDÁRIA** – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

**ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO** – É a soma das áreas brutas dos pavimentos.

**ÁREA ÚTIL** – É a área do piso de um compartimento.

**ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO** – É a soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns, em um pavimento.

**ÁREA ÚTIL DA UNIDADE** – É a soma das áreas dos compartimentos, habitáveis ou não, da unidade.

**ARMAZÉM** – Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

**AUDITÓRIO** – Recinto de características apropriadas a audições.

**BALANÇO** – Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

**BANDEIRA** – Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.

**BANHEIRO** – É o compartimento de uma edificação destinada à instalação sanitária com, no mínimo, lavatório, chuveiro e vaso.

**BAR** – Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, inclusive alcoólicas, em balcões ou em mesas.

**BEIRAL** – Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.

**BLOCO ARQUITETÔNICO** – Volume de edificação de limites definidos, integrantes ou não, de um conjunto de edificações.



**CAIXA-DE-RUA** – Largura total do logradouro incluindo as pistas de veículos, canteiros centrais e passeios laterais. Área compreendida entre os dois alinhamentos prediais opostos de uma mesma via.

**CALÇADA** – Ver passeio.

**CÂMARA FRIGORÍFICA** – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

**CASA** – Residência, edificação de caráter privativo.

**CASA DE BOMBAS** – Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

**CASA DE CÔMODOS** – É a edificação residencial multifamiliar que possui vários domicílios que não constituem unidades autônomas e sem instalações sanitárias privativas para cada um desses domicílios.

**CASA FORTE** – Compartimento de uma edificação, destinado à guarda de valores.

**Circulação** – Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos. Em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para outro, ou de um pavimento para outro.

**COBERTA** – Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de coluna ou pilar, aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

**COBERTURA** – É o último teto de uma edificação.

**COMPARTIMENTO** – Diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos da edificação.

**CONSERTOS EM UMA EDIFICAÇÃO** – É um conjunto de pequenas obras de manutenção que não modifica nem substitui a compartimentação e os elementos construtivos essenciais da edificação, tais sejam: pisos, paredes, telhados, esquadrias, escadas e outros.

**CONSOLIDAÇÃO** – Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos, o mesmo que compactar.

**CONSTRUÇÃO** – De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.

**CONSTRUIR** – De modo geral, executar qualquer obra nova.

**CONTRAVENTAMENTO** – Travadura organizada para se opor à deformação de uma estrutura ou sua queda.

**COPA** – Compartimento auxiliar da cozinha.

**CORETO** – Espécie de armação construída ao ar livre, destinada a espetáculos públicos.

**CORREDOR** – Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

**COTA** – Indicação ou registro numérico de dimensões.

**CÚPULA** – Abobada em forma de segmento de esfera.

**DEGRAU** – Desnívelamento formado por duas superfícies.

**DEPÓSITO** – Lugar aberto ou edificação destinada à armazenagem. Em uma unidade residencial é o compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

**DESMEMBRAMENTO** – É um aspecto particular do parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno, sem abertura de logradouros./

**DESVÃO** – Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.

**EDÍCULA** – Edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com ela.

**EDIFICAÇÃO** – É a construção destinada a abrigar qualquer atividade.

**EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS** – São aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas as de uma edificação, estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.

**EDIFICAÇÃO ISOLADA** – É aquela não contígua às divisas do lote.

**EDIFICAÇÃO DE USO EXCLUSIVO** – É aquela destinada a abrigar só uma atividade comercial ou industrial de uma empresa, apresentando uma única numeração.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** – Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar. O conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNI FAMILIAR** – Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

**EDIFICAR** – Construir edifício, com a finalidade de abrigar pessoas e bens materiais para o desempenho de qualquer função.

**EDIFÍCIO DE APARTAMENTO** – O mesmo que edificação residencial multifamiliar.

**EDIFÍCIO COMERCIAL** – É aquele destinado a lojas ou a salas comerciais, ou a ambas e no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

**EDIFÍCIO GARAGEM** – Aquele destinado à guarda de veículos.

**EDIFÍCIOS MISTOS** – É a edificação que abriga usos diferentes e quando um destes for o residencial, o acesso às unidades residenciais se faz sempre através de circulações independentes dos demais usos.

**EDIFÍCIO PÚBLICO** – Aquele no qual se exercem atividades de governo, administração e prestação de serviços públicos.

**ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO** – São aqueles que estão sujeitos a especificações precisas indicadas no presente código.

**EMBARGO** – Interrupção ou paralisação de uma construção por motivo de descumprimento legal ou regulamentar.

**EMBASAMENTO** – Parte do edifício situada acima do terreno circundante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou aterrado.

**ESCALA** – Relação de homologia existente entre o desenho e a que ele representa.

**ESCORAMENTO** – Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.

**ESCRITÓRIO** – Sala ou grupo de salas destinado ao exercício de negócios, das profissões liberais, de comércio e de atividades afins.

**ESPELHO** – Parte vertical do degrau da escada.

**ESPIGÃO** – Aresta saliente e inclinada do telhado.

**ESQUADRIA** – Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas e venezianas.

**ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS** – Local coberto ou descoberto em um lote, destinado a estacionar veículos.

**ESTRIBO** – Pela de ferro batido que liga o pendural ao tirante, nas tesouras.

**FACHADA** – Elevação das partes externas de uma construção.

**FAVELA** – Solução precária do problema habitacional, utilizando edificações improvisadas, sem atender à legislação vigente.

**FIADA** – Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

**FORRO** – Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado.

**FOSSA SÉPTICA** – Tanque de concreto ou de alvenaria revestida,

**FRENTE OU TESTADA DO LOTE** – Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

**FUNDAÇÃO** – Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

**FUNDO DO LOTE** – Lado oposto à frente. No caso de lote triangular em esquina, o fundo é o lado do triângulo não contíguo a via pública.

**GABARITO** – Significa as dimensões em altura regulamentares permitidas ou fixadas para uma construção ou edificação.

**GALERIA PÚBLICA** – Passagens coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

**GALPÃO** – É a edificação destinada geralmente a fim industrial ou comercial constituída por cobertura apoiada em paredes ou colunas, cuja área é fechada parcial ou totalmente em seu perímetro.

**GALPÃO DE OBRA** – Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços da construção.

**GARAGEM** – Área coberta para guarda individual ou coletiva de veículos.

**HABITAÇÃO** – Edifício ou parte do edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

**HABITAÇÃO COLETIVA** – Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a indivíduos de famílias diferentes.

**HABITAÇÃO PARTICULAR** – Habitação ocupada por um único indivíduo ou por uma só família.

**HABITE-SE** – Denominação comum da autorização especial, dada pela autoridade competente, para a utilização de uma edificação.

**“HALL” DE ELEVADOR** – É o espaço necessário ao embarque e desembarque de passageiros, em um pavimento, com área e dimensão mínima fronteiras às portas dos elevadores, fixadas pela legislação em vigor.

**HOTEL** – É a edificação de uso residencial multifamiliar transitória, servindo a pessoas ou famílias diversas, cujo acesso é controlado por serviço de portaria e dispondo de peças de utilização comum adequadas, podendo ou não servir refeições.

**INDÚSTRIA LIVRE** – Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a vida ou a saúde dos vizinhos.

**INDÚSTRIA INCÔMODA** – Indústria que, pela produção de ruído, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro e outros efeitos, pode constituir incômodo para a vizinhança.

**INDÚSTRIA NOCIVA** – Indústria que, por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde da vizinhança.

**INDÚSTRIA PERIGOSA** – Indústria que pode constituir perigo de vida à vizinhança.

**INSTALAÇÃO DAS OBRAS** – Serviços preliminares que antecedem qualquer obra e incluem, normalmente, limpeza de terreno, exame das construções ou edificações vizinhas, demolições, colocação de tapumes e tabuletas, ligações provisórias de água, força e luz, assentamento de equipamento diversos e a construção de abrigos para ferramentas e escritório para o pessoal necessário à administração da obra.

**INSTALAÇÃO SANITÁRIA** – Conjunto de peças e vasos sanitários em uma edificação, destinados ao despejo e esgotamento de água servidas e dejetos.

**JIRAU** – É o piso elevado ou interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo-lhe parcialmente a área e satisfazendo às alturas mínimas exigidas pela legislação.

**LADRÃO** – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pias e outras instalações, para escoamento do excesso d'água.

**LANCHONETE** – Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, exceto as alcoólicas, em balcões ou em mesas.

**LETREIRO** – Composição de letras, siglas ou palavras para identificação de uso ou atividade em um lote ou edificação.

**LEVANTAMENTO DO TERRENO** – Determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno em estudo, tais como: sua posição, orientação, relação com terrenos vizinhos e logradouros e demais características.

**LICENÇA** – É a autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

**LINHA DE FACHADA** – É aquela que representa a projeção horizontal do plano de fachada de uma edificação voltada para o logradouro.

**LOCAL PARA DESPEJO DO LIXO** – Em uma edificação é o compartimento fechado onde situam os tubos coletores de lixo, ao nível de cada pavimento, com as folhas de vão de acesso abrindo para seu interior.

**LOGRADOURO PARTICULAR** – É toda a parte do território particular destinada à circulação e ao trânsito de uso restrito, construída e mantida por particular.

**LOGRADOURO PÚBLICO** – É toda a parte da superfície do município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.

**LOJA** – Edificação ou parte desta, destinada ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou estocagem, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria de lojas.

**LOTE** – Parcela autônoma de um loteamento ou desmembramento, cuja testada é adjacente a logradouro público reconhecido.

**LOTEAMENTO** – É um aspecto particular de parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno em duas ou mais porções autônomas, envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de logradouros públicos sobre os quais terão testadas as referidas porções, que passam, assim, a ser denominadas lotes.

**LOTES ASSOCIADOS** – É a parcela de terreno resultante de remembramento de lotes contíguos visando à constituição de uma unidade maior.

**MANILHA** – Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

**MARQUISE** – Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

**MEIA-ÁGUA** – Cobertura constituída de um só pano de telhado.

**MEIO-FIO** – Arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro.

**MEMÓRIA DESCRITIVA** – Documento escrito que acompanha os desenhos de um projeto de urbanização, de arquitetura, de assentamento de máquinas ou de uma instalação, no qual são explicados e justificados: os critérios adotados, as soluções, os detalhes esclarecedores, a interpretação geral dos planos, seu funcionamento ou a operação de dispositivos de uma máquina ou equipamento.

**MODIFICAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO** – É o conjunto de obras que substituindo parcial ou totalmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação (tais sejam: pisos, paredes, coberturas, esquadrias, elevadores e outros), modifica a forma, a área ou a altura da compartimentação.

**MOTEL** – Hotel onde o abrigo de veículos, além de corresponder ao número de compartimentos para hóspedes, é contíguo a cada um deles.

**MURO** – Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou de separação entre terrenos contíguos, entre edificações, ou entre pátios do mesmo terreno.

**MURO DE ARRIMO** – Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.

**NICHO** – Reentrância em parede.

**NIVELAMENTO** – Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e conseqüentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

**“NON ALTIUS TOLANDI”** – Restrição que limita altura de uma construção ou edificação.

**PARCELAMENTO DA TERRA** – Divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento.

**PASSEIO** – Faixa em geral sobrelevada, pavimentada ou não, ladeando logradouros ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.

**PATAMAR** – Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.

**PÁTIO** – Área confinada e descoberta, adjacente à edificação ou circunscrita por ela.

**PAVIMENTO** – É o conjunto de áreas cobertas ou descobertas em uma edificação, situada entre o plano de um piso e do teto imediatamente superior

**PÉ DIREITO** – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando não existir o teto.

**PÉRGULA** – Elemento decorativo executado em jardins ou espaços livres, consistindo de um plano horizontal, definido por elementos construtivos vazados, sem constituir, porém, cobertura.

**PISO** – É a designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

**PORÃO** – Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte em nível inferior ao do terreno circundante.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Atividade comercial que se ocupa da prestação de serviços cotidianos, através de ofícios, tais como sapateiro, barbeiro, tintureiro, funileiro, vidraceiros, borracheiro e outros.

**PRISMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO** – É o espaço “non aedificandi”, mantido livre, dentro do lote, em toda a altura de uma edificação, destinada a garantir, obrigatoriamente, a iluminação e a ventilação dos compartimentos habitáveis que com ele se comuniquem.

**PRISMAS DE VENTILAÇÃO** – É o espaço “non aedificandi”, mantido livre dentro do lote, em toda a altura de uma edificação, destinada a garantir a ventilação dos compartimentos não habitáveis que com ele se comuniquem.

**PRIVADA** – Compartimento de uma edificação onde está situado o vaso sanitário.

**PROFUNDIDADE DE LOTE** – É a distância entre a testada ou a frente e a divisa oposta, mediante segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

**RECONSTRUÇÃO** – Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela e que tenha sido demolida.

**RECUO** – É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

**REFORMA DE UMA EDIFICAÇÃO** – É o conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação (tais sejam: pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores e outros), sem modificar, entretanto, a forma, a área ou a altura da compartimentação.

**MEMBRAMENTO** – É o reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

**REPARO DE UMA EDIFICAÇÃO** – O mesmo que concerto de uma edificação.

**RESTAURANTE** – Estabelecimento comercial onde se servem refeições completas, em mesas ou balcões com assentos, servindo ou não bebidas alcoólicas.

**RODAPÉ** – Elemento de concordância das paredes com o piso.

**RUA** – É o logradouro destinado ao uso de veículos e pedestres.

**SACADA** – Varanda saliente da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

**SALA COMERCIAL** – Unidade de uma edificação destinada às atividades de comércio, negócios ou das profissões liberais, geralmente abrindo para circulação interna dessa edificação.

**SALIÊNCIA** – Elementos da construção que avança além dos planos das fachadas.

**SAPATA** – Parte mais larga do alicerce apoiada sobre o terreno ou sobre estacas.

**SERVIDÃO** – Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito o serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.

**SOALHO** – Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

**SOBRELOJA** – É o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

**SOLEIRA** – Parte inferior do vão da porta.

**SÓTÃO** – Parte do edifício, de pé direito não inferior a dois metros (2,00m), situada acima do mais alto pavimento e que abrange, pelo menos, uma porção do espaço compreendido pela cobertura.

**SUB-SOLO** – Pavimento situado abaixo do piso térreo de um edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior do que a metade do pé direito.



**TABIQUE** – Parede delgada que serve para dividir compartimentos.

**TAPUME** – Vedação provisória que separa um lote ou uma outra obra do logradouro público.

**TELA ARGAMASSADA** – Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassada, utilizada como forro de edificações ou em paredes divisórias. Estuque .

**TELHEIRO** – É a construção destinada exclusivamente a fim industrial ou a depósito, constituída apenas por uma cobertura apoiada, pelo menos em parte, em colunas e aberta em seu perímetro.

**TERRENO ARRUADO** – Terreno que tem uma de suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público ou de logradouro projetado e aprovado pela prefeitura.

**TERRAÇO** – Cobertura de uma edificação ou de parte dela, consistindo piso acessível.

**TESTADA DO LOTE** – É a linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento existente ou projetado pela prefeitura.

**TETO** – Superfície inferior e superior dos compartimentos de uma edificação.

**UNIDADE AUTÔNOMA** – É a parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e estalações de uso privativo, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica, para efeito de identificação e discriminação.

**UNIDADE RESIDENCIAL** – É aquela constituída de, no mínimo, dois compartimentos habitáveis, um banheiro e uma cozinha.

**VÃO LIVRE** – Distância entre dois apoios, medidas entre as faces internas.

**VILA** – Conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não e dispostos de modo a formarem ruas ou praças interiores sem o caráter de logradouro público.

**VISTORIA ADMINISTRATIVA** – Diligência efetuada por profissionais habilitados da prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada ou ainda de terrenos, não só quanto à resistência e a estabilidade, como quanto a outras características.

**VISTORIA SANITÁRIA** – Diligência efetuada por funcionários do departamento de saúde e serviço social, com o fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para a concepção

**VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR** - Diligência efetuada por funcionários da prefeitura, com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para concessão do “habite-se”.



# CÓDIGO TRIBUTÁRIO

## SUMÁRIO

Lei nº 28/74	Pág.
Título I – Dos Tributos em Geral.....	216
Capítulo I – Do Sistema Tributário do Município.....	216
Capítulo II – Da legislação Fiscal.....	217
Capítulo III – Da administração Fiscal.....	217
Capítulo IV – Do Domicílio Fiscal.....	218
Capítulo V – Das Obrigações Tributárias Acessórias.....	218
Capítulo VI – Do Lançamento.....	219
Capítulo VII – Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos.....	221
Capítulo VIII – Da Restituição.....	223
Capítulo IX – Da Prescrição.....	224
Capítulo X – Da Imunidades e Isenções.....	225
Capítulo XI – Da anistia.....	226
Capítulo XII – Da Dívida Ativa.....	226
Título II – Das Sanções Penais.....	228
Capítulo I – Das Penalidades em Geral.....	228
Capítulo II – Das Multas.....	230
Capítulo III – Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.....	232
Capítulo IV – Da suspensão ou Cancelamento de Isenções.....	232
Capítulo V – Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.....	232
Capítulo VI – Das Penalidades Funcionais.....	233
Título III – Do Processo Fiscal.....	233
Capítulo I – Das Medidas Preliminares e Incidentes dos Termos de Fiscalização .....	233
Capítulo II – Da Apreensão de Bens e Documentos.....	234
Capítulo III – Da Notificação Preliminar.....	235
Capítulo IV – Da Representação.....	236
Capítulo V – Do Auto da Infração.....	236
Capítulo VI – Das Instâncias Administrativas.....	237
Capítulo VII – Das Reclamações Contra Lançamento.....	238
Capítulo VIII – Da Defesa.....	238
Capítulo IX – Das Provas.....	239
Capítulo X – Da Decisão de Primeira Instância.....	239
Capítulo XI – Dos Recursos.....	240
Seção Primeira – Dos Recursos Voluntários.....	240
Seção Segunda – Da Garantia de Instância.....	240
Seção Terceira – Do Recurso de Ofício.....	241
Capítulo XII – Do conselho Municipal de Contribuintes.....	241
Capítulo XIII – Da execução das Decisões Fiscais.....	243

Título IV – Do Cadastro Técnico Municipal.....	244
Capítulo I – Disposições Gerais.....	244
Capítulo II – Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.....	245
Capítulo III – Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.....	246
Capítulo IV – Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer natureza...	247
Título V – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana....	248
Capítulo I – Da Incidência das Isenções e das Reduções.....	248
Capítulo II – Da Alíquota e Base do Cálculo.....	249
Capítulo III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	249
Capítulo IV – Das Transferências.....	250
Título VI – Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.....	250
Capítulo I – Da incidência e Contribuintes.....	250
Capítulo II - Cadastro de Contribuintes.....	253
Capítulo III – Do Lançamento.....	257
Capítulo IV – Das Imunidades e Isenções.....	258
Título VII – Da Incidência e das Isenções.....	258
Capítulo II – Das Taxas de Licença.....	259
Seção Primeira – Disposições Gerais.....	259
Seção Segunda – Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço.....	259
Seção Terceira – Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço.....	260
Seção Quarta – Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial..	261
Seção Quinta – Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.....	261
Seção Sexta – Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares....	262
Seção Sétima – Da Taxa de Licença para Execução Arruamento e Loteamentos de Terrenos Particulares.....	263
Seção Oitava – Da Taxa de Licença para Publicidade.....	263
Seção Nona – Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias de Logradouros Públicos.....	264
Seção Décima – Da Taxa de Licença para a Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos em Geral.....	265
Capítulo III – Da Taxa de Serviços Urbanos.....	265
Capítulo IV – Das Taxas de Serviços Diversos.....	266
Capítulo V – Da Taxa de Expediente.....	266
Capítulo VI – Da Taxa de Concessão e Permissões.....	267
Título VIII – Da Contribuição de Melhoria.....	267
Título IX – Das Disposições Finais e Transitórias.....	270
Tabela I – Taxas de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Comércio, Ind., e Prestação de Serviços, em horário, especial.....	271
Tabela II – Taxas de Licença para Exercício, na Jurisdição do Município, de Comércio Eventual	271
Tabela III – Taxas de Licença – Comércio Ambulante.....	272
Tabela IV – Taxas de Licença para Obras Particulares.....	273
Tabela V – Taxas de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.....	276

Tabela VI – Taxas de Licença para Publicidade.....	276
Tabela VII – Taxas de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.....	278
Tabela VIII – Taxas de Licença para Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos em Geral	278
Tabela IX – Taxas de Licença de serviços Diversos.....	278
Tabela X – Taxa de Expediente.....	279
Lei N° 36/75.....	281
Lei N° 47/76.....	283

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Lei nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974.

**Institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.**

O Sr. Júlio Augusto Magalhães Martins, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando de atribuições que lhe são conferidas, em Lei,

Faço saber a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DOS TRIBUTOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas e direito tributário a eles pertinentes.

**Art. 2º** - Além dos tributos que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Território, integram o sistema tributário do município:

**I – OS IMPOSTOS:**

- a) – Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) – Sobre serviços de qualquer natureza.

**II – AS TAXAS:**

- a) – Decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) – Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

**III – A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.**

## CAPÍTULO II

### DA LEGISLAÇÃO FISCAL

**Art. 3º** - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

**Art. 4º** - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais estarão em vigor a 1 de janeiro do ano seguinte.

**Art. 5º** - As tabelas de tributos, anexas a este código serão revistas e atualizadas pelo Executivo mediante autorização do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

**Art. 6º** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivo regulamento.

**Art. 7º** - Os órgãos e servidores encumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único – Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

**Art. 8º** - Os órgãos fazendários (ou responsáveis) farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, Lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuições.

**Art. 9º** - são autoridades fiscais para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## CAPÍTULO IV

### DO DOMICÍLIO FISCAL

**Art. 10** - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Art. 11** - O domicílio fiscal será consignado nas petições, dias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO V

### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

**ART. 12** - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nele previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobranças dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de 30 (trinta) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fatos gerador de obrigações tributárias ou que como comprovante de veracidade dos dados consignados ou em guias e documentos fiscais;

IV – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores e obrigações tributárias;



V – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 13** - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações, e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesas dos interesses fiscais da União, do território e deste município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 14** - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

**Art. 15** - A ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário prevista nesta lei.

**Art. 16** - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, hoje estabelecidos, novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerada para o efeito de lançamento.

**Art. 17** - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 18** - O lançamento efetuar-se-á com a base em dados constante do Cadastro Técnico e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Art. 19** - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo em formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

**Art. 20** - Com o fim de obter elementos que lhe permitem identificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

b) Fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constitui matéria impunível;

c) Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) Requisitar o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único – nos casos a que se referem a letra “e”, os funcionários lavraram alto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 21** - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante modificação direta feita com aviso, para servir como guia de pagamento.

**Art. 22** – Os lançamentos poderão ser revisto pelo órgão competente, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação haja sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

**Art. 23** – Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisto em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

**Art. 24** – É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designada pelo chefe do órgão fazendário.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

**Art. 25** – Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para um cruzeiro as frações inferiores a essa importância.

**Art. 26** – O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Território.

Parágrafo Único – Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculo e fatos geradores de tributos.

**Art. 27** – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COBRANÇA E DOS RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS**

**Art. 28** – A cobrança dos tributos far-se-á:

I – para pagamento à boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multas de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do débito, devendo, obrigatoriamente, a Divisão de Finanças encaminhar ao órgão jurídico competente relação de todos dos devedores, acompanhada das respectivas guias ou conhecimentos, obedecidos os seguintes prazos:

- a) quarenta e cinco (45) dias após o vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) quinze (15) dias após o vencimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza e taxas respectivas;
- c) trinta (30) dias após os vencimentos dos demais tributos e outros quaisquer débitos.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 4º - O pagamento total ou parcial de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I – de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo exercício;

II – de outros créditos referentes ao mesmo tributo e relativos a exercícios anteriores.

III – de créditos referentes a outros tributos, do mesmo exercício ou de exercícios anteriores.

§ 5º - O pagamento dos tributos quando assim o determinar este Código será fracionado em parcelas iguais vencíveis em épocas estabelecidas.

**Art. 29** – Nenhum recolhimento do tributo será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento fiscal.

**Art. 30** – Nos casos de expedição fraudulenta de guia ou conhecimentos fiscais, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 31** – Pela cobrança a menos do tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 32** – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 33** – Vencido o prazo para o pagamento da obrigação tributária, a cobrança poderá ser feita judicialmente, pela Procuradoria, cabendo à Divisão de Finanças o fornecimento dos elementos necessários a essa medida.

**Art. 34** – Far-se-á, ainda, a cobrança amigável de tributo vencido, se antes de expedida a certidão de débito, o contribuinte comparecer voluntariamente para satisfazer o pagamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 35** – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 36** – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 37** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 35, da data de extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Art. 38** - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco, ou contribuinte e apurado pela autoridade

competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo Único - A restituição deferida em despacho definitivo e não restituída dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à correção monetária nos termos da legislação federal aplicável.

**Art. 39** - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 40** - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

## **CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 41** - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do mês em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste art. Interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

**Art. 42** - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário-mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

**Art. 43** - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

## CAPÍTULO X

### DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 44** - Os impostos municipais não incidem sobre (Constituição Federal art. 19):

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observado o art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 23 de outubro de 1966 e leis posteriores;

IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo;

V - os bens das entidades desportivas legalmente constituídas e em funcionamento;

- a) reconhecidas de utilidade pública e/ou:
- b) tomem parte em competições oficiais.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à Administração e Serviços indispensáveis ao mesmo culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

**Art. 45** - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções quando não forem concedidas por prazo certo estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

§ 3º - A outorga de isenção não exime os contribuintes do cumprimento das obrigações acessórias definitivas nesta lei.

**Art. 46** – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**Art. 47** – As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA ANISTIA**

**Art. 48** – A anistia abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente ao termo inicial da vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos qualificados como crises ou contravenções e aos que, ainda que sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiros em seu benefício;

II – as infrações ainda não descobertas, à data da vigência da lei que a conceder, em virtude de dolo, fraude, simulação ou inobservância das prescrições legais ou regulamentares, por parte do contribuinte ou terceiro em seu benefício.

III – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoa naturais ou jurídicas.

**Art. 49** – A anistia será concedida em lei, mediante mensagem do Prefeito onde se justificará o interesse econômico ou social da medida, apresentando cálculo estatístico circunstanciado do valor que a mesma representará.

**Art. 50** – A anistia poderá ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I – às infrações deste Código relativamente a determinado tributo;

II – às penalidades pecuniárias até determinado montante;

III – sob condições de pagamento de tributo em prazo fixado diretamente pela lei que a conceder.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 51** – Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e penalidades pecuniárias, regularmente inscrita em livro próprio na Divisão de Finanças, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo, regular.



Parágrafo Único – A correção monetária, a fluência dos juros de mora e a percentagem dos procuradores não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito (art. 1º da Lei Federal nº 5.421, de 25 de abril de 1968).

**Art. 52** – O termo de isenção da Dívida Ativa, autenticado pelo setor competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou outro;

II – a origem a natureza do crédito fiscal mencionando a lei tributária respectiva;

III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão, devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 53** – Serão cancelados, mediante despachos do Prefeito, os débitos:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

**Art. 54** – A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quanto conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

**Art. 55** – As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 e parágrafo único deste Código.

**Art. 56** – O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

**Art. 57** – Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único – verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor de multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

**Art. 58** – O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

**Art. 59** – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionada pelos artigos 57 e 58, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 60** – Além das sanções previstas no artigo anterior a autoridade que autorizar ou determinar a dispensa de juros de mora ou de multa na cobrança da Dívida Ativa, estará sujeita às medidas punitivas penais estabelecidas para o caso.

## **TÍTULO II**

### **DAS SANÇÕES PENAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS PENALIDADES EM GERAL**

**ART. 61** – As infrações a este Código e a outras leis municipais serão punidas com as seguintes penas:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- IV – sujeição a sistema especial de fiscalização.

Parágrafo Único – verificada a ocorrência de qualquer das penalidades instituídas neste artigo, será a mesma comunicada às Fazendas Federal e Territorial.

**Art. 62** – A omissão de pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

**Art. 63** – A omissão de pagamento não será considerada fraude, se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao agente da fiscalização.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributos, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

**Art. 64** – Admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica sempre que devam observar, em processo instaurado por funcionário municipais, normas gerais de direito tributário não expressamente consignadas nesta lei.

**Art. 65** – A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal e seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, juros de mora e da correção monetária.

**Art. 66** – A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos das leis municipais, implica os que a praticarem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

**Art. 67** – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição das leis municipais pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 68** – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se á cada uma delas a pena relativa às infração que houver cometido.

**Art. 69** – A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de I (uma) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo devido.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 70** – A implicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

**Art. 71** – O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades ou recolher tributos devidos, não sofrerá penalidade.

**Art. 72** – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MULTAS**

**Art. 73** – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

**Art. 74** - É passível de multas de 0,1 ( um décimo) do salário-mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de .licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Técnico da Prefeitura, de bens ou atividades sujeitas à tributação municipal.

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documento ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à atribuição municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI – deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII – negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

**Art. 75** – É passível de multa de 0,5 (cinco décimo) do salário-mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II – negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**Art. 76** – As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**Art. 77** – Ressalvadas as hipóteses do artigo 94 deste Código, serão punidos com:

I – multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 0,5 (cinco décimos) do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de eludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regulamente apurada a falta e se não ficar aprovada a existência de artifício doloso de fraude;

II – multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1 (um) salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – multa de 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo regional a 20 (vinte) vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o item III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do item III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**Art. 78** – As multas, a que se refere este capítulo, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 79** – Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta e tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Parágrafo Único – A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES**

**Art. 80** – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos e infringirem disposições destas e outras leis municipais, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 81** – O contribuinte que houve cometido infração punida em grau máximo ou violar contentemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Art. 82** - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

**Art. 83** - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias dos respectivos vencimentos ou remuneração:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada, na forma deste código ou que hajam prestado informação errônea, desde que devidamente comprovada;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Parágrafo Único – Os funcionários designados para prestar assistência aos contribuintes, obrigatoriamente terão de visar os documentos que tiverem sido feitos com a sua orientação.

**Art. 84** – As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

**Art. 85** – O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## **TÍTULO III**

### **DO PROCESSO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS MEDIDAS PRELIMINARES INCIDENTES DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 86** – A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual contarão, além do mais que possa interessar às datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida o fiscalizado ou o infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicados extensivamente os fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

## CAPÍTULO II

### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

**Art. 87** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, indústria, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 88** - Da apreensão lavrar-se-á autos com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 100 deste código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se foi idôneo, a juízo do atuante.

**Art. 89** - os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

**Art. 90** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ou a importância será arbitrada pelo Diretor de Finanças, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 128 e 130 deste Código.

**Art. 91** - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreendidos, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código civil, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 92** - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituição de caridade, quando de fácil deterioração, ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

**Art. 93** - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 94** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração.

§ 2º - lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 95** - A notificação preliminar será feita em fórmula própria, da qual se dará cópia ao notificado, devendo este apor “ciente” e conterá os elementos seguintes:

I - o nome do notificado;

II - o local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que motivou e indica do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - a assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 86.

**Art. 96** – Considera-se convencido do débito fiscal contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual caiba recurso ou defesa.

**Art. 97** – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser mediante autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem inscrição;

II – quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de negar;

IV – quando incidir em nova falta que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## **CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 98** – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou outras leis e regulamentos fiscais.

**Art. 99** – A apresentação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único – Não se admitirá representação feita por que haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em tenham perdido essa qualidade.

**Art. 100** – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## **CAPÍTULO V DO AUTO DA INFRAÇÃO**

**Art. 101** – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regularmente violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 102** – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, os elementos deste (artigo 88 e parágrafo único).

**Art. 103** – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal de infrator.

**Art. 104** – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, da data do recibo;

II – quando por carta, da data do recibo;

III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

**Art. 105** – As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstância, observado o disposto nos artigos 103 e 104 deste Código.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 106** – Duas são as instâncias para a decisão das questões fiscais:

I – os julgamentos das reclamações e da defesa nos autos de infração são da competência do Diretor de finanças.

II – os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados em última instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO**

**Art. 107** – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar contra este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

**Art. 108** – A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Diretor de Finanças, facultada a juntada de documentos.

**Art. 109** – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

**Art. 110** – A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos.

**Art. 111** – Atuada e processada a reclamação providenciará o Diretor de Finanças o rápido andamento da mesma, cabendo-lhe ordenar as diligências ao bom esclarecimento do pedido.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DEFESA**

**Art. 112** – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

**Art. 113** – A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Diretor de Finanças.

**Art. 114** – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 115** – apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo precedente.

**Art. 116** – Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dado vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o processo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS PROVAS**

**Art. 117** – Findos os prazos a que se referem os artigos 112 e 115 deste Código, o Diretor de Finanças definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 15 (quinze) dias em que uma e outra ser produzidas.

**Art. 118** – As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Diretor de Finanças, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda Municipal, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a funcionários legalmente habilitados.

Parágrafo Único – É facultado ao atuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

**Art. 119** – Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

**Art. 120** – O atuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 121** – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## **CAPÍTULO X**

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 122** – Findo o prazo para a produção de provas, perempto o direito de reclamar ou apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora competente e terá o seguinte andamento:

I – ouvir-se-á a repartição que procedeu lançamento ou funcionário atuante, para apresentar defesa, reclamação ou impugnar a defesa ao auto de infração, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias;

II – serão determinadas, se for o caso, as diligências necessárias ao esclarecimento de controvérsia;

III – a Procuradoria emitirá parecer sobre matéria, devolvendo os autos à Divisão de Finanças;

IV – o Diretor de Finanças proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter a julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no capítulo anterior e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

**Art. 123** – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

**Art. 124** – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## **CAPÍTULO XI DOS RECURSOS**

### **SEÇÃO PRIMEIRA DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

**Art. 125** – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

**Art. 126** – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em único processo fiscal.

### **SEÇÃO SEGUNDA DA GARANTIA DE INSTÂNCIA**

**Art. 127** – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes sem prévio depósito das quantias exigidas extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

**Art. 128** – Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerida no prazo a que se refere o artigo 125 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Diretor de Finanças, ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

**Art. 129** – julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único – Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente o qual não mais caiba recurso.

**Art. 130** – Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito ou caução, dentro de 5 (cinco) dias, no prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

## **SEÇÃO TERCEIRA DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Art. 131** – Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo Único – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que escreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## **CAPÍTULO XII DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**Art. 132** – Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 133** – O Conselho Municipal de Contribuintes será presidido por servidor municipal de livre escolha e nomeação do Prefeito e integrado por mais 6 (seis) membros, sendo três representantes da Prefeitura e três representantes dos contribuintes.

§ 1º - Além dos membros titulares, serão designados seis suplentes, sendo três da Prefeitura e três dos contribuintes, que substituirão aqueles em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - A organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento interno, aprovado por decreto do Executivo.

**Art. 134** – Na composição do Conselho serão observados os seguintes critérios:

I - os representantes da Prefeitura Municipal serão designados entre os servidores que se hajam destacado pela competência e especialização em matéria de Direito Tributário;

II - para a designação dos representantes dos contribuintes, o Prefeito solicitará às associações de classes listas tríplices, fazendo a escolha dos titulares e dos suplentes.

**Art. 135** - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - o julgamento, em última instância administrativa, das questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;

II - elaborar, por em execução e modificar seu Regimento Interno, de acordo com o disposto neste Código e aprovação por decreto do Chefe do Executivo;

III - sugerir, ao Prefeito, as medidas de ordem administrativa julgadas convenientes, bem como as que visem ao estabelecimento da justiça fiscal e a harmonização dos interesses recíprocos do contribuinte e da Fazenda Municipal.

**Art. 136** – Far-se-á, dois em dois anos, nova designação dos membros do Conselho, observados sempre os critérios indicados no artigo 134.

Parágrafo Único – A conveniência do funcionamento do Conselho e o interesse público em geral constituirão motivo para recondução de qualquer de seus membros.

**Art. 137** – Para funcionar permanentemente junto ao Conselho o Prefeito designará o Procurador da Prefeitura como representante da Fazenda Municipal, a fim de acompanhar e esclarecer as discussões e interpor os recursos julgados necessários.

**Art. 138** – O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão de última instância, nas questões submetidas ao seu julgamento.

§ 1º - Em favor da Fazenda Municipal, entretanto, poderá ser interposto, pelo seu representante, recurso suspensivo para o Prefeito, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data em que a decisão for proferida e sempre que esta, não tendo sido unânime, dar parecer contrário à prova dos autos à lei que reger o caso.



**Art. 139** – O Conselho só poderá deliberar quando reunida a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas sempre por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**Art. 140** – Facultar-se-á ao acusado ou interessado a sustentação oral de seu recurso no plenário, pelo tempo regimental.

**Art. 141** – A designação dos membros do Conselho e respectivos suplentes poderá ser feita até o último dia útil do mês de dezembro, iniciando-se os seus mandatos no primeiro dia de janeiro.

**Art. 142** – Não poderá fazer parte do Conselho o contribuinte em débito com a Fazenda Municipal.

**Art. 143** – O Conselho elaborará seu Regimento interno dentro de 30 (trinta) dias, após a sua primeira reunião.

**Art. 144** – O Presidente, os membros do Conselho e o representante da Fazenda Municipal, perceberão, mensalmente, a título de gratificação, quantia que corresponda a 3 (três) salários-mínimos regionais.

**Art. 145** – Os funcionários que servirem na qualidade de membros do Conselho não ficam desobrigados de suas atribuições, ressalvados os dias em que houver reunião, se esta se verificar durante o expediente.

**Art. 146** – O Prefeito designará um servidor para secretariar as sessões do Conselho, bem como assegurará localização condigna para a sua sede.

Parágrafo Único – Ao Secretário será atribuída uma gratificação mensal correspondente a 3 (três) salários-mínimos regionais.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

**Art. 147** – A execução das decisões fiscais em favor da Fazenda Municipal e liquidação das multas em virtude de infração são de exclusiva competência do órgão jurídico do Município, através de suas Procuradorias e serão cumpridos:

I – pela notificação ao contribuinte, ou quem o represente, a qual poderá ser feita pessoalmente ou pelo Correio mediante aviso de recebimento (AR);

II – pela publicação da decisão no órgão oficial da qual se juntará aos autos um exemplar do mesmo.

Parágrafo Único – Não se inclui na competência firmada neste artigo a decisão final sobre reclamações contra, quando proferidas antes do vencimento de crédito tributário impugnado.

**Art. 148** – Tornando-se irrevogável a decisão por haver o prazo para o recurso, sem que este tenha sido interposto, ou se, interposto, lhe for negado provimento, serão os autos encaminhados ao órgão jurídico competente e intimado o contribuinte ou se fiador a satisfazer o pagamento no prazo de 8 (oito) dias, desde logo inscrita a dívida pelo setor competente.

**Art. 149** – Em caso de haver depósito para garantia da instância, será o valor respectivo convertido em renda do Município, autorizada esta pela autoridade competente.

**Art. 150** – Findo o prazo estabelecido para pagamento, será a dívida cobrada por meio de executivo fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 151** – A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 128 deste Código.

## **TÍTULO IV**

### **DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 152** – O Cadastro Técnico Municipal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário;

II – o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III – o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende;

- a) Os terrenos vagos existente ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) As edificações, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimento de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei federal relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo e serviço sujeito à tributação municipal.

**Art. 153** – Todos proprietários os possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Técnico da Prefeitura.

**Art. 154** – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, em com o número de inscrição de Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal para melhor caracterização de seus registros.

**Art. 155** – A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades, acessórias de cadastros afim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, relativas à sua contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 156** – A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu responsável legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios;  
importante: não sendo possível a distinção, sê-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

III – pelo compromissário comprador, nos casos de compra e venda;

IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

**Art. 157** - Para evitar a inscrição, no Cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 2º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

**Art. 158** - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante: não sendo possível a distinção, sê-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Parágrafo único – Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 159** – Em caso de litígio sob o domínio do imóvel, a ficha de inscrição denominará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores de imóvel, natureza do feito, o juízo e o critério por onde ocorrer a ação.

**Art. 160** – Em se tratando de área loteada, cujo o loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Art. 161** – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo de lançamento dos tributos municipais.

**Art. 162** – A concessão de “HABITE-SE” a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo ou respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que for atualizada e respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

**Art. 163** – O Cadastro Imobiliário será revisto periodicamente para atuação dos valores venais e corrigidos de erros e falhas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES**

**Art. 164** – A inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

**Art. 165** – A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - As espécies principal e acessórias de atividades;

**Art. 166** - A área total do imóvel ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento será repartição competente dentro de 30(trinta)dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 167** – A cessão do estabelecimento será comunicada à prefeitura no prazo de 30(trinta)dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único – A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

**Art. 168** – Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

**Art.169** - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas jurídicas ou físicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 170** - Decorridos os prazos previstos neste capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no Cadastro, ou comunicado alteração ocorrida, promoverá a repartição competente, de ofício, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 171** – Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata este capítulo, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a axatidão das declarações nela feitas e ao pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 172** – A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, própria para cada estabelecimento fixo, ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO V

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA, DAS INSENCÕES E DAS REDUÇÕES

**Art. 173** – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel como definido na Lei Civil, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelos menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. calçamento;
- II. meio – fio;
- III. abastecimento de água;
- IV. esgotos sanitários;
- V. iluminação pública;
- VI. limpeza pública;
- VII. galerias pluviais;
- VIII. escola primária
- IX. posto de saúde.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 174** – São isentos do imposto predial e territorial urbano os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

**Art. 175** – Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a 20.000(vinte mil) metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo mínimo de 05(cinco)anos, reduções de impostos devidos, na forma seguinte:

- |      |   |     |
|------|---|-----|
| I.   | canalização de água potável. . . . .                | 10% |
| II.  | esgotos. . . . .                                    | 10% |
| III. | pavimentação. . . . .                               | 10% |
| IV.  | canalização ou galeria para águas pluviais. . . . . | 05% |
| V.   | guias e sarjetas. . . . .                           | 05% |

Parágrafo único – A redução será2 proporcional a extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

**Art. 176** – O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade2e ou de direitos reais a ela relativos, de compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

## CAPÍTULO II

### DA ALÍQUOTA E BASE DO CÁLCULO

**Art. 177** – O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, apurado com base na Planta de Valores em vigor no Município.

§ 1º - Nos terrenos não edificados, localizados na zona urbana central, a alíquota do imposto será de 05%(cinco por cento)sobre o valor venal nos dois primeiros anos, a contar na vigência deste Código e a partir do terceiro ano alíquota será aumentada à razão de 01%(um por cento)ao ano.

§ 2º - Nos terrenos não edificados situados fora da zona central a alíquota do imposto será de 03%(três por cento) sobre o valor venal.

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados na zona urbana central a alíquota do imposto será de 01%(um por cento)sobre o valor venal do imóvel.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona central a alíquota do imposto será de 0,8%(oito décimos por cento)sobre o valor venal.

**Art. 178** – A requerimento do interessado, o imposto que incidir sobre o valor venal de edificação ou construção poderá ser reduzido de 50%(cinquenta por cento) observadas as seguintes condições:

I - comprovar renda familiar mensal, não superior a três salários mínimos regionais;

II - residir no imóvel e não possuir outro registrado em seu nome, ou no do cônjuge

Parágrafo Único – O benefício previsto neste artigo não se aplicará aos contribuintes que vierem a pagar seu imposto fora do prazo estabelecido.

**Art. 179** – Considera-se zona urbana central, para efeito destas disposições, a delimitada em regulamento decretado pelo Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO III

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 180** – O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condomínio, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, faz-se o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome do sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigado a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 330(trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessários modificações.

§ 5º - O lançamento do imóvel pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

**Art. 181** – O lançamento do imposto será efetuado nos primeiros dois meses do ano e o recolhimento será feito à boca do cofre em 4 (quatro) prestações iguais, vencíveis no último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS TRANSFERENCIAS**

**Art. 182** – Os que adquirirem imóveis sujeitos ao pagamento do Imposto Predial, por atos "inter-vivos" ou "causamortis" são obrigados a fazer averbação da transferência, no Cadastro Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transcrição no Registro de Imóveis, apresentando prova da transcrição que será restituída após satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A averbação de que trata este artigo somente será procedida se o imóvel estiver quite com a Fazenda Municipal, até a data do pedido.

§ 2º - Após a averbação serão feitas as necessárias anotações no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3º - O não cumprimento do disposto artigo determinará a aplicação das penalidades previstas no capítulo I título II deste código.

## **TÍTULO VI**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES**

**Art. 183** – O imposto sobre serviços incide sobre a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços, isolada ou cumulativamente, constantes da seguinte lista:

1-Médicos, dentistas e veterinários.

2-Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3-Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4-Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto – socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5-Advogados ou provisionados.



- 6-Agentes da propriedade industrial.
- 7-Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8-Peritos e avaliadores.
- 9-Tradutores e interpretes.
- 10-Despachantes.
- 11-Economistas.
- 12-Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13-Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa(exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14-Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15-Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens(não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16-Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão – de – obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 17-Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 18-Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19-Execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construções civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhante, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20-Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.).
- 21-Limpeza de imóveis.
- 22-Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23-Desinfetação e Higienização.
- 24-Lustração de bens móveis(quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).
- 25-Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26-Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres
- 27-Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal
- 28-Diversões públicas:
  - a)Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi – dancings e congêneres;
  - b)Exposições com cobrança de ingresso;
  - c)Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d)Bailes, “shows”, festivais recitais e congêneres;
  - e)Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou televisão;
  - f)Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g)Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- 29-Organização de festas, bifê(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30-Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31-Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32-Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33-Análises técnicas.
- 34-Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35-Propaganda e publicidade<sup>2e</sup>, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e outros materiais de publicidade, por qualquer processo ou meio.<sup>3</sup>
- 36-Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda – móveis e serviços correlatos.
- 37-Depósitos de qualquer natureza (excetos depósitos feitos em bancos ou e outras instituições financeiras).
- 38-Guarda e estacionamento de veículos.
- 39-Hospedagem e hotéis, pensões e congêneres(valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito a imposto sobre serviços).
- 40-Lubrificação limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41-Conserto e restauração de quaisquer objetos(exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo o valor fica sujeito ao ICM).
- 42-Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICM).
- 43-Pintura(exceto os serviços relacionados com imóveis)de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44-Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45-Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46-Tinturaria e lavanderia.
- 47-Beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido(excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50-Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de “vídeo – tapes” para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora.
- 51-Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

- 52-Locação de bens móveis.
- 53-Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54-Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55-Florestamento e reflorestamento.
- 56-Paisagismo e decoração ( exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao I. C. M. ).
- 57-Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60-Encadernação de livros e revistas.
- 61-Aerofotogrametria.
- 62-Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63-Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”.
- 64-Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65-Empresas funerárias.
- 66-Taxidermista.

**Art. 184** – O imposto é devido pela pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça com habitualidade qualquer das atividades constantes da lista do artigo anterior.

Parágrafo único – as empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo as serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestados do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura .

## CAPÍTULO II

### CADASTRO DE CONTRIBUINTES

**Art. 185** – As pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam com habitualidade e remuneração qualquer das atividades constantes da lista do artigo 183, ficam obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes e será promovida pelo contribuinte responsável na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

**Art. 186** – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 187** – A inscrição, alteração, ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

**Art. 188** – Obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art. 189** – A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades.

**Art. 190** – A inscrição deve ser permanentemente atualizada, na forma e nos prazos do regulamento.

**Art. 191** – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade.

Parágrafo único – A cessação de atividades não implica em quitação de quaisquer débito existentes.

**Art. 192** – A base do cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes a estes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo portador dos serviços;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os números 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17, da lista do artigo 183 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, deste artigo calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Art. 193** – Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do parágrafo 1º do artigo anterior, os executados pessoalmente, ou com auxílio de até dois auxiliares, quer empregados ou não.

**Art. 194** – No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, inclui-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 195** – Na prestação de serviços a título gratuito feito por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

**Art. 196** – O contribuinte que prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal, tal como descrito no art. 193, pagará o imposto, na forma anual, de acordo com o dispositivo nos itens seguintes é com base no salário mínimo regional:

I - Médicos, dentistas, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, laboratoristas e quaisquer outros profissionais autônomos que efetivamente exerçam atividades no setor de saúde: 06 (seis) salários;

II - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, paisagistas, empreiteiros, mestres de obras e quaisquer outros profissionais liberais ou trabalhadores autônomos que efetivamente exerçam atividades no setor de construção civil: 04 (quatro) salários;

III - Economistas, técnicos de administração, sociólogos, contadores, técnicos de contabilidade, consultores, assessores e planejadores de qualquer especialidade e demais profissionais ou trabalhadores autônomos que, efetivamente, exerçam atividades, social, administrativa, financeira, contábil, atuarial e administrativa: 04 (quatro) salários.

IV - Advogados, juristas, pareceristas, provisionados, despachantes, corretores e demais profissionais liberais ou trabalhadores autônomos que, efetivamente, exerçam atividades que envolvam conhecimentos ou atribuições de cunho jurídico, legal, notarial ou forenses: 06 (seis) salários;

V - Outras atividades que não possam ser enquadradas em quaisquer dos incisos precedentes:

- a) Quando for indispensável, nos termos da legislação em vigor, curso técnico ou superior para o exercício da atividade ou profissão: 03 (três) salários;
- b) Nos demais casos: 01 (um) salário.

**Art. 197** – Quando a prestação do serviço não se der sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o imposto será calculado de acordo com os seguintes percentuais, aplicados sobre o movimento econômico mensal da empresa:

I - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de saúde:

- a) Hospitais, casas de saúde, maternidades, creches, prontos socorros, casas de repouso e demais atividades nosocomiais: 01% (um por cento);
- b) Laboratórios de análise clínicas, serviços de radiologia e demais serviços de complementação e elucidação de diagnósticos: 03% (três por cento);
- c) Clínicas médicas, serviços de fisioterapia e demais estabelecimentos clínicos especializados ou não: 03% (três por cento);
- d) Demais serviços ligados ao setor, sendo que não possam ser enquadrados nas letras precedentes: 02% (dois por cento);

II - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de educação:

- a) Ensino elementar, médio e superior: 01% (um por cento);
- b) Escolas maternas, jardim de infância e demais atividades relativas ao ensino pré-primário: 03% (três por cento);
- c) Escolas ou cursos de datilografia, taquigrafia, secretária, idiomas, motoristas, economia doméstica e demais atividades extracurriculares: 02% (dois por cento);
- d) Escolas ou cursos de radiotécnica, eletrônica, mecânica em geral, artes industriais e demais;
- e) Escolas, cursos ou academias de ginástica, halterofilismo, defesa pessoal, e demais atividades ligadas a educação física: 05% (cinco por cento);
- f) Demais serviços ligados ao setor educação que não possam ser enquadrados nas letras precedentes: 03% (três por cento).

III - Serviços de qualquer natureza ligados a diversões públicas:

- a) Teatros, concertos, recitais, exposições e demais atividades de caráter cultural: 01% (um por cento);
- b) Cinemas, circos, “shows” artísticos, parques de diversões, festivais, bailes e demais atividades recreativas: 10% (dez por cento);
- c) Clubes e associações sociais, desportivas, recreativas, culturais, literárias, musicais e demais: 10% (dez por cento);

- d) Competições desportivas, de formas de agremiações:10%(dez por cento); d2estreza física e demais atividades desportivas: 05%(cinco por cento);
- e) De2mais serviços de diversões públicas que não possam ser enquadradas nas letras precedentes:05%(cinco por cento).

IV - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transporte:

- a) Empresas de ônibus que explorem transporte urbano: 02%(dois por cento);
- b) Empresas que explorem transporte interdistrital, desde que o trajeto se contenha inteiramente no Território do Município:01%(um por cento);
- c) Empresa que explorem passeios ou excursões de caráter turístico, dentro do Território do Município:01%(um por cento);
- d) Empresas de caminhões e fretes rodoviários: 03%(três por cento);
- e) Demais modalidades de transportes, por qualquer via de pessoas, bens, mercadorias ou valores, desde que o trajeto se contenha inteiramente no Território do Município: 2%(dois por cento);

V - Serviços de qualquer natureza ligados a locação de bens móveis ou imóveis:

- a) Empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda da exibição:05%(cinco por cento);
- b) Empresas de locação, de máquinas, aparelhos, objetos diversos, e qualquer outros bens móveis: 03%(três por cento);
- c) Empresas de locação, de veículos de qualquer tipo, com o sem motorista ou condutor: 05%(cinco por cento);
- d) Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casas de cômodos: 03%(três por cento);
- e) Armazéns-gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel; 03%(três por cento) ;
- f) Cofres-fortes de aluguel;03%(três por cento);
- g) Gua2rda-móveis:03%(três por cento);
- h) Demais tipos de locação de espaço em imóveis de qualquer natureza e qualq2uer título, que não possam ser enquadrados nas letras precedentes: 03%(três por cento);

VI - Serviços de qualquer não relacionados nos incisos precedentes:

- a) Administração de bens e negócios, inclusive consórcios e fundos para aquisição de bens:02%(dois por cento);
- b) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra: 02%(dois por cento);
- c) Construção civil, inclusive demolição, conservação e reparos em imóveis, vias e logradouros públicos, obras hidráulicas, obras de arte e congêneres:02%(dois por cen2to);
- d) Limpeza, desinfecção e higienização de imóveis, inclusive raspagem e lustração de vens móveis: 05%(cinco por cento);
- e) Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza: 05%(cinco por cento);

- f) Agências de turismo, passeios e excursões:05%(cinco por cento);
- g) Agenciamento e representações de qualquer natureza: 05%(cinco por cento);
- h) Propaganda e publicidade : 03%(três por cento);
- i) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos: 03%(três por cento);
- j) Conserto, restauração e recondicionamento de quaisquer objetos, máquinas e equipamentos:03%(três por cento);
- k) Alfaiatarias e modistas, atelier de costura e congêneres; 03%(três por cento);
- l) 3Tinturaria e lavandarias: 02%(dois por cento);
- m) Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravações: 04%(quatro por cento);
- n) Copiadores de papéis, plantas e documentos: 032%(três por cento);
- o) Recauchutagem e regeneração de pneumáticos: 02%(dois por cento);
- p) Gráficas e editoras: 04%(quatro por cento);
- q) Agenciamento, corretagem ou interdição de câmbio, seguros e títulos de qualquer natureza: 04% (quatro por cento);
- r) Encadernação de livros e revistas: 02% (dois por cento);
- s) Empresas funerárias: 01% (um por cento);
- t) Demais atividades que não possam ser enquadradas em quaisquer das letras precedentes: 3% (três por cento).

§ 1º - Quando o contribuinte, empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo exercerem mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do imposto o coeficiente ou o percentual correspondente à atividade predominante.

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º - Considerando-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos, não se considerando como tais dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

### **CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO**

**Art. 198** – O lançamento do imposto far-se-á:

I - Anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades a que se refere o Art. 196 e seus incisos;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades a que se refere o Art. 197.

**Art. 199** – O lançamento direto será feito à visto dos elementos constantes do cadastro do contribuinte.

**Art. 200** – Sem prejuízo do disposto do Art.198 poderão ser efetuados lançamentos de ofício independentemente de prévia ressalva ou comunicação sempre que ocorram fatos ou sejam praticados ou omitidos atos que justifiquem a sua execução.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

**Art. 201** – É vedado o lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre:

I - Os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal, territórios Federais e Municípios.

II - Os serviços religiosos de qualquer culto;

III - Os serviços dos partidos políticos;

IV - Os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social e observados os requisitos do Art. 14 da Lei Federal n.º5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional).

**Art. 202** – Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - As associações comunitárias e os clubes de serviço cuja a finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento sócio-econômico da comunidade;

II - Os trabalhadores autônomos cujas atividades, com estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda superior ao valor do salário-mínimo local.

## **TÍTULO VII**

### **DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

**Art.203** – Pelo exercício regular do poder político ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Prefeitura, serão cobrados , pelo município, as seguintes taxas:

I - De licença;

II - De serviços urbanos;

III - De serviços diversos;

IV - De expediente;

V - De concessões e permissões.

**Art. 204** – São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - As próprios federais, estaduais e municipais quando exclusivamente utilizados os serviços da União, do Estado ou do Município;

II - Os templos de qualquer culto.

Parágrafo único – A isenção prevista no inciso I deste artigo não se estende aos órgãos da administração indireta da União, dos Estados e de outros Municípios.



## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE LICENÇA

#### SEÇÃO PRIMEIRA DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.205** – As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

**Art. 206** – As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - Renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço;

III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - Exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;

V - Execução de obras particulares;

VI - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - Publicidade;

VIII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - Licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral.

**Art. 207** – Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 164 a 172 deste Código.

#### SEÇÃO SEGUNDA

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 208** – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único – As atividades cujo o exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

**Art. 209** – O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 0,03(três centésimos) do salário-mínimo regional, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) ou fração, de área ocupada pelo estabelecimento, considerando-se, para os efeitos desta lei, como estabelecimento distintos, aqueles que , embora pertencentes à mesma empresa, tiverem localização diferente.

§ 2º - No caso de mais de uma pessoa física ou jurídica ocuparem o mesmo estabelecimento, a taxa será devida solidariamente pelos ocupantes em proporções iguais que poderão ser pagas separadamente ou em conjuntas, respeitados os limites do § 4º deste artigo.

§ 3º - Os estabelecimentos onde funcionem as unidades fabris das empresas industriais, bem como os depósitos fechados das demais empresas pagarão uma taxa prevista neste artigo, com redução de 50%(cinquenta por cento).

§ 4º - A taxa mínima a que se refere este artigo é o de 0,5(cinco décimos)do salário-mínimo regional.

**Art. 210** – A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

**Art. 211** – O lançamento da taxa de licença de que trata esta seção, será feito à visto dos pedidos de licença, devendo pagamento ser efetuado no ato da concessão da mesma.

Parágrafo único – A licença inicial concedida depois de 30 de junho será cobrada com a redução de 50% (cinquenta por cento ).

## SEÇÃO TERCEIRA

### DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIEMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

**Art. 212** – Anualmente, até o dia 31 de janeiro, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, que sejam portadores de Alvará de localização o ano anterior, são obrigados a renovar a licença para localização, aplicando-se, no que concerne, a esta, o disposto no art. 209 e seus parágrafos desta Lei.

**Art. 213** – O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja no Cadastro Técnico da prefeitura.

**Art. 214** – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único – O Alvará de Licença será colocado em lugar visível.

**Art. 215** – O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento dando-se-lhe o prazo de 08 (oito) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

**Art. 216** – O lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento será feito, anualmente, até o dia 31 de janeiro e a cobrança será efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro.

## SEÇÃO QUARTA

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**Art. 217** – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

**Art. 218** – A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês e ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, arrecadada antecipada e independente de lançamento.

**Art. 219** – É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

## SEÇÃO QUINTA

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

**Art. 220** – A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, carrinhos de qualquer tipo e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimentos, instalação ou localização fixa.

**Art. 221-** Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, bem como os locais em que serão permitidas.

**Art. 222** – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - Antecipadamente, quando por dia;

II - Até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

**Art. 223** - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

**Art. 224** - O alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo Único – Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeito ao dispostos neste capítulo.

**Art. 225** – Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

**Art. 226** – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme o modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 227** – O comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

**Art. 228** – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**Art. 229** – São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - Os vendedores ambulantes e livros, jornais e revistas;
- III - Os engraxates ambulantes;

## **SEÇÃO SEXTA**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

**Art. 230** – A taxa de licença para a execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros, ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

**Art. 231** – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

**Art. 232** – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

**Art. 233** – São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:  
I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;  
II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;  
III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

## SEÇÃO SÉTIMA

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

**Art. 234** – A taxa de licença de execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma de lei e mediante prévia autorização dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamentos de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

**Art. 235** – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

**Art. 236** – A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do lotador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

**Art. 237** – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

## SEÇÃO OITAVA

### DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

**Art. 238** – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias ou logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

**Art. 239** – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios ou mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e pagandistas.

Parágrafo Único – compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis na via pública .

**Art. 240** – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

**Art. 241** – Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 242** – Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 243** – Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

**Art. 244** – A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em linguagem estrangeira.

§ 2º - A taxa será para adiantamento por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga até o último dia útil do mês de janeiro.

**Art. 245** – São isentos da taxa de licença de publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, como ao de ramo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos e os irradiados em estação radiodifusão e televisão.

## SEÇÃO NONA

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 246** – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

**Art. 247** – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**Art. 248** – A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença e de conformidade com a tabela anexa a esta Código.

## SEÇÃO DÉCIMA

### DA TAXA DE LICENÇA PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL

**Art. 249** – A taxa de licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida pelas indústrias e usinas de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais, oficinas, cinemas, pedreiras, obras, padarias e quaisquer outros onde existam máquinas, motores e instalações mecânicas em geral.

**Art. 250** – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, comerciais ou quaisquer outros onde devam ser instaladas e entrar em funcionamento máquinas e motores, são obrigados a solicitar a prévia concessão da licença respectiva, sendo a taxa paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

**Art. 251** – A renovação da licença de que trata o artigo anterior será feita anualmente até o último dia útil do mês de janeiro.

**Art. 252** – A taxa de licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral é cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

**Art. 253** – Nada será devida a taxa quando o equipamento estiver instalado em hospitais, ainda que particulares, casas de saúde e de caridade, instituições de beneficência, desportivas ou recreativas.

## CAPÍTULO III

### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

**Art. 254** – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador os serviços efetivamente prestados ou posto à disposição do contribuinte, pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, incêndio, conservação de calçamento, vigilância e iluminação pública e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, nas vias ou logradouros públicos beneficiados por esses serviços.

**Art. 255** – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, com exceção da de iluminação pública.

**Art. 256** – A taxa de serviços urbanos será cobrada pela aplicação sobre o valor do salário-mínimo regional, dos seguintes percentuais:

I - Limpeza pública e/ ou coleta de lixo domiciliar:

- a) Imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial 25% (vinte e cinco por cento);
- b) Demais imóveis, edificados ou não 30% (trinta por cento).

**Art. 257** - A taxa de serviços urbanos com exceção da iluminação pública, será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

**Art. 258** - A taxa de serviços urbanos, referente a iluminação pública incidirá sobre o consumo de energia elétrica dos imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município.

**Art. 259** – A alíquota da taxa referida na artigo anterior é de 20%(vinte por cento) sobre o consumo mensal dos usuários de energia elétrica.

**Art. 260** –A cobrança da taxa será feita pela Centrais Elétrica – CER, conforme Convênio firmado para este fim e o produto da arrecadação, após dedução do valor correspondente ao consumo de energia, será aplicado na reposição das luminárias inutilizadas e em assim na ampliação da rede de iluminação pública da cidade.

#### **CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 261** – Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão de depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I – de numeração de prédios;
- II – de apreensão de bens móveis ou semoventes;
- III – de alinhamento e nivelamento.

**Art. 262** – A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será feita no ato de prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

#### **CAPÍTULO V DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Art. 263** – A taxa de expediente é devida pela apresentação e petição e documentos às repartições do Município, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais pela lavratura de termos de contrato, fianças, depósitos, cauções, averbação e pela emissão e tramitação de talões, recibos e guias de recolhimento nos órgãos arrecadadores do Município

**Art. 264** - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal das repartições a ele subordinadas e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

**Art. 265** – A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou talões-recibos na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, tramitado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.



**Art.266** - Ficam isentos da taxa de expediente os funcionários municipais, os serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

## **CAPITULO VI DA TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO**

**Art. 267** – A taxa de Concessões e Permissões tem como fator gerar a outorga de concessão ou permissão de serviços locais de transportes coletivos, de construção de locais para estacionamento de veículos e abrigos para pedestre e utilização de vias e logradouros, para as atividades eventuais de comércio, diversões e publicidade.

**Art. 268** – O lançamento e a arrecadação da taxa a que se refere o artigo anterior serão efetuados de acordo com a tabela anexa a este Código.

## **TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 269** – A contribuição de melhorias será cobrada pelo Município para fazer face ao custos das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, com limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagística;

**Art. 270** – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção dos benefícios da valorização para todas as zonas ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30(trinta)dias, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.º I deste artigo.

**Art. 271** – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário, o enfiteuta ou posseiro do imóvel ao tempo de respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

**Art. 272** – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terço dos proprietários interessados.

**Art. 273** – No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

**Art. 274** – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-à por base a área ou a testada dos terrenos.

**Art. 275** – Para cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único – A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

**Art. 276** – No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente consideradas os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Art. 277** – Para efeito de cálculo e lançamento de contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

**Art. 278** – Quando houver condomínio quer de simples terreno, quer de terreno de edificação a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

**Art. 279** – Em se tratando de vila 2edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira a entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouros interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

**Art. 280** – No caso de parcelame2nto de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

**Art. 281** – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a cota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma a que a soma dessa novas cotas corresponda à cota global anterior.

**Art. 282** – As obras a que se refere o n.ºII do Art. 272, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

**Art.283** – Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta ) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.2

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito da cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

**Art. 284** – Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido ao artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste código.

Parágrafo Único – A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

**Art. 285** – A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário-mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamento à vista, ou em prazos menores do que os lançados.

§ 2º - As prestações de Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de mora de 12% (doze por cento) ao não.

**Art. 286** – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada ao custo das partes concluídas.

**Art. 287** – É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

**Art. 288** – Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

**Art. 289** – Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único – O Prefeito fixará também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da Contribuição de Melhoria.

**Art. 290** – Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 291** – Salário – mínimo, para os efeitos deste Código, é aquele estabelecido por decreto federal para aplicação no Município e vigente no ato de lançamento de tributos, pagamento de taxa de aplicação de multa.

Parágrafo único – Serão desprezadas as frações, CR\$ 0,50 (cinquenta centavos) inclusive e arredondadas para CR\$ 1,00 (um cruzeiro) as parcelas superiores àquele valor, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

**Art. 292** – Ficam revogadas todas as isenções de caráter e especial que não tenham sido concedidas por prazo determinado.

**Art. 293** – Os impressos e formulários que tiverem de ser fornecidos pela Prefeitura, ao contribuinte, serão cobrados na base do custo, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de identificação.

**Art. 294** – Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da Lei Federal atinentes à espécie.

**Art. 295** – Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamentos necessários à execução desta lei.

**Art. 296** – A Parte Geral deste Código entrará em vigor na data de sua publicação e as demais disposições, em 1 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

**TABELA I**

**TAXAS DE LICENÇA  
PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO,  
INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM HORÁRIO ESPECIAL**

Itens	Especificações Discriminações	Alíquota % sobre o salário – mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Prorrogação de horários			
	até às 22horas . . . . .	05	50	300
	. . . . .	10	100	600
	além das 22 horas. . . . .			
	. . . . .			
2.	Antecipação de horários. . . . .	0,5	15	100
	. . . . .			

**TABELA II**

**PARA EXERCÍCIO, NA JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO, DE COMÉRCIO  
EVENTUAL**

Itens	Especificações e Discriminação	Alíquota % sobre salário- mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesa . . . . .	0,1	5	40
2.	aparelhos elétricos, de uso doméstico. . . . .	0,2	10	60
3.	Armarinhos e miudezas. . . . .	0,1	5	40
4.	Artefatos de couro. . . . .	0,1	5	40
5.	Artigos Carnavalescos (máscaras,confetes,serpentin,lança-perfumes e congêneres). . . . .	5	100	200
6.	Artigos para fumantes. . . . .	0,5	10	200
7.	Artigos não especificados nesta Tabela. . . . .	0,2	10	40
8.	Artigos de papelaria. . . . .	0,1	5	40

9.	Artigo de toucador. ....	0,2	10	60
10.	Aves. ....	0,1	5	40
11.	Baralhos e outros artigos considerados de divertimento. ....	5	100	600
12.	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes. ....	0,2	10	60
13.	Fogos de artifício. ....	0,7	30	500
14.	Frutas nacionais e estrangeiras. ....	0,1	5	40
15.	Gêneros e produtos alimentícios, avas, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne, etc. ....	0,1	5	40
16.	Jóias e relógios. ....	0,2	10	60
17.	Louás, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes. ....	0,1	5	40
18.	Peles, peliças, plumas e confecções de luxo. ....	0,7	30	500
19.	Revistas, livros e jornais. ....	0,5	20	150
20.	Tecidos e roupas. ....	0,2	10	60
Nota:	a) A licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma.			

**TABELA III  
TAXAS DE LICENÇA  
COMÉRCIO AMBULANTE**

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto sobre serviço.....	2		
2.	Armarinho e miudezas. .... 3. ....	0,1	5	40
3.	Artigos não especificados. ....	0,2	10	60
4.	Artigos de tocador. ....	0,2	10	60

5.	Bijuterias e pedras não preciosas. ....	0,1	0,5	40
6.	Brinquedos. ....	0,2	10	60
7.	Confecções de luxo, peles, peliças, plumas. ....	0,7	30	500
8.	Fazendas e roupas feitas. ....	0,2	10	60
9.	Gêneros e produtos alimentícios. ....	0,1	5	40
10.	Jóias e pedras preciosas.. ....	0,2	10	60
11.	Louças, ferragens, artefatos plásticos de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes. ....	0,1	5	40
12.	Malhas, meias, gravatas e lençóis. ....	1		40
Nota	A licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma.			

#### TABELA IV

#### TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota% sobre salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
	<b>I – CONSTRUÇÃO</b>			
I.	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso e por ano.			
	1.- na área central. ....		I	
	2- na área urbana. ....		0,5	
2.	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado. ....		I	
3.	Drenos, sargetas, paredes e muros divisórios, por metro linear. ....		0,5	
4.	Fornos de padaria. ....		20	
5.	Fossas - cada uma		2	
6.	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado – área útil de piso coberto e por ano. ....		I	

7.	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto e por ano. ....		I	
8.	Muros, com gradil ou não, por metro linear: I – nas áreas urbanas. .... 2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados. ....		0,5 I	
9.	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto e por ano. ....		0,2	
10.	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição não especificadas nesta tabela. ....		I	
11.	Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto e por ano: I – na área central. .... 2- na área suburbana e nos povoados. ....		I 0,5	
12.	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto por metro quadrado e por ano. .... <b>II – RECONSTRUÇÕES</b>		I	
13.	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções. <b>III – CONSERTOS E REPAROS</b>			
14.	Diversos – chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas. ....		5	
15.	Fachadas – desde que não se trate de reconstrução, por pavimento. ....		2	
16.	Muros, por metros lineares. ....		0,1	
17.	Telhados, desde que não se trate de construção. ....		I	



Itens	IV OBRAS DIVERSAS	Alíquota % sobre o salário mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
18.	Abertura de portões: I – em prédios residenciais. . . . . . . . . . 2 – em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza. . . . . . . . . .		I 5	
19.	Abertura de valas nas vias públicas, por metro linear ou fração: I – em ruas pavimentadas em concreto e asfalto. . . . . . . . . . 2 – em ruas calçadas. . . . . . . . . . 3 – em ruas sem calçamento. . . . . . . . . .		10 5 2	
20.	Andaimes – no alinhamento do logradouro – inclusive tapume para construção, pintura ou reparos gerais, prédios, por metro linear e por seis meses ou fração. . . . . . . . . .		I	
21.	Assentamento ou mudança de bombas de gasolina ou combustível líquido, inclusive tanques, por unidade. . . . . . . . . .		20	
22.	Cortes de meio fio para entrada de automóvel. . . . . . . . . .		5	
23.	Demolição – por metro quadrado de área da edificação a ser demolida. . . . . . . . . .		0,5	
24.	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial, ou industrial, cada uma. . . . . . . . . .		5	
25.	Toldos ou coberturas moveáveis a serem colocadas nas fachadas de prédios: I – comerciais e industriais, cada um . . . . . . . . . . 2 – em prédios residenciais, cada um. . . . . . . . . .		5	



9	em pano de boca de teatro, ou casa de diversões, por anúncio e por mês. . . . .		10	
10	Projetado em tela de cinema, por filme e chapa por dia. .		5	
11	Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado ou fração e por dia. . . . .		I	
12	Em faixas, quando permitido, por metro Quadrado ou fração por dia. . . . .		I	
13	Em postes indicadores de vias públicas, por mês. . . . .		5	
3.	Emblemas, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano. . . . .		5	
4.	Letreiro – placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por uma. . . . .		10	
5.	Mostruário – colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e Por ano. . . . .		10	
6.	Painel: I – painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade por mês. . . . . 2 – idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano 3 – painel, cartaz ou símbolo, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano.		2 5 10	
7.	PROPAGANDA: I – em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas por vitrina e por ano... . . . . . 2 – idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrina e por ano. . . . . 3 – idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrina e por ano. . . . . 4 – para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugado a terceiros, por vitrina e por ano . . . . .		5 10 10 20	

**TABELA VII**  
**TAXAS DE LICENÇA**  
**PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
I	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: 1 – por dia e por metro quadrado. .... 2 – por mês e por metro quadrado. .... 3 – por ano e por metro quadrado. ....		0,2	
			2	
			10	
2.	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer movel ou instalação, por dia e por metro quadrado. ....		0,1	
3.	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado. ....		0,2	
NOTA	a) – O espaço mínimo que deverá ser observado para efeito de cobrança desta taxa, é de 8m <sup>2</sup> (oito metros quadrado). ....			

**TABELA VIII**  
**TAXAS DE LICENÇA**  
**PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL**

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Potência até 5 HP. ....		0,5	
2.	De mais de 5 até 10 HP. ....		1	
3.	De mais de 10 até 20 HP. ....		2	
4.	De mais de 20 até 40 HP. ....		5	
5.	De mais de 40 até 80 HP. ....		10	

**TABELA IX**  
**TAXAS DE LICENÇA**  
**TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
I.	I – Taxa de numeração de prédios: Pela numeração. ....		5	

NOTA	Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).		I	
II.	- Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.			
2.	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade. . . . .		0,002	
3.	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal: I – de veículos por unidade. . . . . 2 – de animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça. . . . . 3 – de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça. . . . .		5 50 50	
4.	De mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.		0,5	
NOTA	Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, em como as de transporte até o depósito. No caso de residência poderá a Prefeitura proceder o abate dos animais, sem caber direito de indenização ao proprietário.			
III.	Taxa de Alinhamento e Nivelamento:			
	4 – Alinhamento, por metro linear. . . . .		0,25	

**ABELA X  
TAXA DE EXPEDIENTE**

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
I.	Alvarás:			
	a) – de licença concedida ou transferida. . . . . b) - de qualquer outra natureza. . . . .		I 2	
2.	Atestados: a) – por lauda até 33 linhas. . . . . b) – sobre o que exceder, por lauda fração. . . . .		0,5 0,3	
3.	Aprovação de arruamento ou loteamento: - cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno. . . . .		20	
4.	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.		I	
5.	Certidões: a) – por lauda até 33 linhas. . . . . b) – sobre o que exceder, por lauda ou fração. . . . . c)– busca por ano, além das taxas da alíneas “a “ e “b “. . . . . d) – de quitação. . . . .		2 I 0,5 2	
6.	Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.		5	

7.	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: a) por lauda até 33 linhas. . . . . b) cada documento anexado por folha. . . . . c) sobre o que exceder, por lauda ou fração. . . . .		5 1 2	
8.	Títulos de Aforamento : a) – Autuação dos documentos. . . . . b) – Memorial. . . . . c) – Certidão de publicação de edital. . . . . d) – Medição do terreno. . . . . e) - Tramitação do processo. . . . . f) – Despacho final do Prefeito. . . . . g) – Contrato de Aforamento. . . . . h) – Título de Aforamento. . . . . i) Cadastro imobiliário. . . . .		15 20 20 20 10 20 20 20 20	
9.	Transferências: a) – de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.. . b) - de local, de firma ou ramo de negócio. . . . . c) – de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado. . . . .		10 10 10	
10.	Contratos, cauções, depósitos, finanças e averbações lavrados nas repartições municipais, sobre o respectivo valor. . . . .		1,5	
11.	Prorrogações de Prazos de Contratos com o Município sobre o valor.		1,5	
12.	Guias de Recolhimentos e Talões-Recibos relativos a pagamento de tributo:  a) – até Cr\$ 10,00. . . . . b)– de Cr\$ 10,01 a 100,00 por Cr\$ 10,00 ou fração. . . . . c) – de Cr\$ 10,00,01 a Cr\$ 500,00 por Cr\$ 10,00 ou fração d) - de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.000,00 por Cr\$ 10,00 ou fração. . . . . e) – acima de Cr\$ 1.00,00 por Cr\$ 10,00 ou fração. . . . .		2 0,5 0,25 0,13 0,05	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

L E I nº 36/75, de 02 de dezembro de 1975.

Dispõe sobre nova redação aos artigos 1777 e 256 do Código Tributário de Boa Vista e dá outras providências.

O Sr. JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.205, de 29 de Abril de 1975,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I.

**Art. 1º** - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 177 da Lei nº 28/74, de 16 de dezembro passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. . . . . .

.....  
.....

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona urbana central, a alíquota do imposto será de 0,8% (oito décimo por cento) sobre o valor venal.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona urbana central, a alíquota do imposto será de 0,6% (seis décimo por cento) sobre o valor venal.

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do Art. 256 da Lei nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 256** – A taxa de serviços urbanos será cobrada mediante a aplicação da seguinte norma:

I – limpeza pública e ou coleta de lixo domiciliar:

a) Na Zona Urbana Central:

a – 1 – imóveis com edificações de uso exclusivamente residencial . . . . . 150,00  
a – 2 demais imóveis edificados ou não. . . . . 200,00

b) Fora da zona urbana central:

b. I - imóvel com edificação de uso exclusivamente residencial..... 50,00  
b.2 – demais imóveis edificados ou não ..... 70,00

**Art. 3º** - Através de Decreto poderão os valores fixados no artigo anterior ser anualmente corrigidos, obedecido o sistema especial de atualização monetária instituído pelo Governo Federal.

**Art. 4º** - A taxa de serviços urbanos, aplicável aos imóveis residenciais pertencentes à União, é devida pelos seus locatários ou pelos seus usuários a qualquer título.

Parágrafo Único – A taxa a que se refere este artigo, aplicável aos demais imóveis de uso da União, é devida pela própria União ou órgão descentralizado que o ocupe.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 1975.



**L E I N° 47/76, de 06 de dezembro de 1976.**

Reduz o valor do ISS para profissionais constantes do item IV do Art. 196 da Lei nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974 e das outras providências.

O Sr. Júlio Augusto Magalhães Martins, Prefeito Municipal de Boa Vista – Território Federal de Roraima,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I :

**Art. 1º** - Fica reduzido para 4 (quatro) Unidades Fiscais o valor do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza devido, na forma anual, pelos profissionais constantes do item IV do Artigo 196 da Lei nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974 – Código Tributário de Boa Vista.

**Art. 2º** - O lançamento do ISS dos contribuintes a que se refere o Artigo anterior, no exercício de 1976, deverá ser feito, excepcionalmente, em até 15 (quinze) dias após o início da vigência desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário .

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 06 de Dezembro de 1976.

**CÓDIGO**  
**DE**  
**ZONEAMIENTO**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI N.º 42/76, de 03 de setembro de 1976.

Dispõe sobre o Plano de Urbanismo e Zoneamento de Boa Vista e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

**Art. 1º** - A Lei de Urbanismo e Zoneamento impõe ao uso do solo, das edificações existentes das construções com as finalidades seguintes:

- a) Melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) Controlar a densidade da edificação e da população, de maneira a permitir planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da municipalidade, necessários à vida e ao progresso do município;
- c) Tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, evitando o conflito entre o setor econômico, social e institucional;
- d) Possibilitar o planejamento racional do tráfego, por vias públicas adequadas com segurança para o público;
- e) Garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si, de maneira a atrair novas investimentos para o município .

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** - O Município de Boa Vista passa a ter o seu desenvolvimento orientado pelo Plano de Desenvolvimento Urbano, nos termos da presente lei.

Parágrafo único – Ficam fazendo parte integrante desta lei os seguintes anexos:

- I - Mapa de Zoneamento e Sistema viário;
- II - Perfis Transversais e Croquis de Vias de Comunicação;
- III - Classificação do Uso do Solo.

**Art. 3º** - O Poder Executivo porá em prática imediatamente o plano de Desenvolvimento Urbano ora aprovado, fazendo observar, desde logo, as normais legais estabelecidas pela presente lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo fica autorizado a exigir, nos termos da lei, os recuos e alinhamento, bem como a observância das normas estabelecidas quanto ao uso, índices de ocupação e índices de utilização do solo.

**Art. 5º** - Ficam estabelecidos os recuos de alinhamento previstos do Plano de Desenvolvimento Urbano, visando ao estabelecimento do Sistema Viário proposto no que diz respeito às larguras das vias.

§ 1º - Os recuos serão observados toda vez que for feita nova construção ou quando for reformada a antiga, em sua estrutura.

§ 2º - A exigência do recuo não dá direito a qualquer indenização, salvo quando atingir mais de 30(trinta) por cento da área do imóvel.

§ 3º - Serão desapropriados ou extintos os aforamentos ou concessões de terrenos que, em virtude do recuo, resultem inaproveitáveis para edificações.

**Art. 6º** - Antes de iniciar qualquer construção, os proprietários de imóveis atingidos pelo Plano de Desenvolvimento de Urbano deverão requerer a necessária autorização, declarando-se conforme com os alinhamentos e demais normas estabelecidas pela presente lei.

Parágrafo Único – O Poder Público poderá embargar e mandar demolir, independentemente de outras penalidades, a custa do proprietário, as construções iniciados em desacordo com a presente lei.

**Art. 7º** - Todas as construções (moradias, casas comerciais, fábricas, edifícios públicos e outras), ficam ainda sujeitas às normas estabelecidas pelo Código de Edificações e Instalações.

**Art. 8º** - Qualquer alteração, modificação ou revisão da matéria que constitua o objeto da presente lei somente poderá ser feita mediante lei especial.

**Art. 9º** - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para efetivação de desapropriação, ou extinção de foro, cessão ou qualquer outra forma de transferência do domínio útil, das áreas necessárias à execução do Plano de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 10** - Declarada uma área de utilidade pública e enquanto não for efetivada a desapropriação ou extinção do domínio útil, não serão autorizadas nelas novas construções ou reformas que aumentem o valor do imóvel, salvo, neste último caso, se o proprietário ou usuário do terreno firmar, perante o órgão competente, um termo em que se fixa desde logo o preço de desapropriação ou da indenização acaso devida, não se levando em conta a eventual valorização decorrente da obra.

**Art. 11** - No caso de abertura de novas avenidas ou logradouros públicos, poderá a Prefeitura, além das áreas necessárias à via pública, providenciar, perante o órgão competente, a desapropriação ou extinção do domínio útil de mais de uma faixa de cada lado, com uma profundidade de até 30(trinta)metros, afim de possibilitar o remanejamento da área e, mediante a sua venda, ressacir as despesas provenientes da obra.

**Art. 12** - No caso de desapropriação ou extinção do domínio útil parcial de uma área, será levado em conta, no cálculo do preço da desapropriação ou indenização acaso devida, a valorização da área restante, resultante da obra ou melhoramento realizado.

**Art. 13** - Por meio de lei especial, será instituída a Contribuição Federal e da Legislação em vigor.

## **C A P Í T U L O   I I**

### **D O S   L O T E A M E N T O S**

**Art. 14** - Para fins desta lei, o Território do Município de Boa Vista se compõe de:

- I - Zona urbana;
- II - Zona de expansão urbana;
- III - Zona rural.

§ 1º - A Zona urbana do Município de Boa Vista, definida no mapa de zoneamento urbano, parte integrante desta lei, será assim delimitada: LESTE : pela margem direita do Rio Branco, no trecho que vai, rio acima, da foz do Igarapé Grande à foz do Rio Cauamé; NORTE : pela margem direita do Rio Cauamé, a partir de sua foz, rio acima, até a confluência do Caranã; OESTE : pela margem direita do Igarapé Caranã até à nascente e daí por uma linha perpendicular imaginária até à nascente do Igarapé Grande; SUL : pela margem esquerda do Igarapé Grande, da nascente até sua foz no Rio Branco.

§ 2º - A Zona de expansão urbana será assim delimitada: LESTE : pela margem direita do Rio Branco, no trecho que vai, rio acima, da foz do Igarapé Uai – Grande à foz do Rio Cauamé; NORTE : pela margem direita do Rio Cauamé, a partir de sua foz, rio acima, até a confluência do Caranã; OESTE : pela margem direita do Igarapé Caranã até à nascente e daí, por uma linha reta imaginária até à nascente do Igarapé Uai – Grande; SUL : pela margem esquerda do Igarapé Uai – Grande, da nascente até sua foz no Rio Branco.

**Art. 15** - Todo novo loteamento de glebas inscritas em quaisquer das áreas citadas no artigo precedente reger-se-à pelos dispositivos desta lei.

**Art. 16** - Não poderão ser edificados os terrenos:

- a) Que, a juízo da Prefeitura, foram julgados impróprios para edificações ou inconvenientes para habitação;
- b) Que sejam alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de convenientemente drenados ou realizadas as obras de proteção adequadas;
- c) Que constituam reservas florestais de relevância ecológica;
- d) Que constituam marginais de cursos d'água, numa largura maior ou igual de 25(vinte e cinco)metros para cada lado de seus talwegues atuais, cuja a cota esteja acima de 01(um)metro da maior enchente oficial da região.
- e) Eu tenham jazidas, verificadas ou presumíveis, de minérios, assim como pedreiras, depósitos de minerais líquidos de valores industrial.

f) Que se situam alem do limite estabelecido pela zona de expansão urbana – art.14º § 2º da presente lei.

Parágrafo único – Nenhum curso d'água(rios, arroios, igarapés, etc...) compreendido em loteamento poderá cortar lotes ou servir de divisa entre os mesmos.

**Art. 17** - A aprovação de loteamento, seja este realizado por particular, órgão ou entidade pública, deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - Título de propriedade ou equivalente;

III - Prova para quitação para com os cofres públicos, com certidão negativa de ônus reais e de que a área loteada não é objeto de litígio.

Parágrafo único – Os elementos exigidos por esta lei não dispensam as demais exigências das leis federais que regem o assunto, nem o disposto no Código de Edificações e Instalações.

**Art. 18** - Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar 02(duas)vias das seguintes plantas do imóvel conforme especificações do Cadastro Técnico Municipal:

a) Planta cadastral do loteamento na escala de 1: 2.000;

b) Planta individualizada das quadras na escala de 1: 500;

c) Planta da situação do imóvel na escala de 1: 10.000.

Parágrafo único – As plantas acima mencionadas deverão ser assinadas pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

I - Divisas da propriedade perfeitamente definidas;

II - Localização dos cursos d'água;

III - Curvas de nível;

IV - Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de uso institucionais;

V - Bosques, monumentos naturais e artificiais e árvores frondosas;

VI - Construções existentes;

VII - Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - Outras indicações que possam interessar á orientação geral do loteamento.

**Art. 19** - A Prefeitura traçará na planta apresentada:

I - As ruas e estradas que compõe o sistema viário;

II - As áreas de recreação necessárias à população, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

III - As áreas destinadas a usos institucionais necessárias ao equipamento público.

**Art. 20** - Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via das plantas devolvidas, organizará o projeto definitivo, na escala de 1: 2.000, em 05(cinco)vias. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

I - Demais vias e áreas de recreação complementares;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com respectiva numeração;

- III - Recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV - Divisão lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;
- V - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas escalas de 1: 100;
- VI - Indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamento, que deverão ser concreto e localização nos ângulos ou curvas das vias projetadas;
- VII - Projeto de pavimentação das vias e praças;
- VIII - Projeto de rede de escoamento de águas pluviais indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
- IX - Projeto de sistema de esgotos sanitários, indicando os detalhes de lançamento e volume;
- X - Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte de abastecimento e volume;
- XI - Projeto de iluminação pública;
- XII - Projeto de arborização das vias de comunicação;
- XIII - Indicações de serviços e restrições especiais que, que eventualmente, gravem os lotes e edificações;
- XIV - Memorial descritivo e justificativo do projeto;

Parágrafo único – O nivelamento exigido deverá tomar por base a R.N.(Referência de Nível) oficial da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

**Art. 21** - Organização do projeto, de acordo com as exigências desta lei, será ele encaminhado às autoridades sanitárias para a devida aprovação, no próprio projeto, assim como às autoridades militares, quando necessário.

Parágrafo único – O projeto de loteamento deverá ser encaminhado à representação local do Ministério do Exército, de acordo com o Código de Edificações e Instalações de Boa Vista, para aprovação, sempre que contenha depósito de inflamáveis, munições, explosivos ou que se localize contíguo a áreas militares.

**Art. 22** - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará a:

I - Transferir, mediante escritura pública de doação, sem quaisquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no Art. 16, no Art. 19 e no item I do art. 20 da presente lei.

II - Executar, à própria custa, no prazo mínimo de 02(dois) anos e máximo de 05 (cinco) ano, a critério da Prefeitura as obras referentes aos projetos apresentados na seguinte ordem :

- a) Em loteamento situado na Zona urbana: Serviço de terraplanagem e Assentamento de meios-fios;
- b) Em loteamentos situados na Zona de expansão urbana, que, a critério do Departamento de urbanismo, venha a se transformar em zona urbana dentro de 10(dez)anos ou menos: Serviço de terraplanagem;
- c) Em loteamento situado na Zona rural, fica a critério do INCRA.

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura na execução das obras e serviços;

IV - Não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídas as obras previstas no item II deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por lei, ou assumidas no Termo do Acordo.

V - Mencionar, nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lote, as condições de que eles só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item II deste artigo, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis a vigilância do terreno e a guarda de materiais;

VI - Fazer constar, das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução de serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissário compradores, na proporção da área de seus lotes;

VII - Pagar os custos das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva.

Parágrafo único – Todas as obras relacionadas no art. 20 desta lei, bem como quaisquer benfeitorias efetuados pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

**Art. 23** - Pagos os emolumentos, devidos e assinado o Termo que se refere o Art.22 desta lei, será expedido pela Prefeitura o Alvará de Loteamento, mediante uma caução estipulada dentro da tabela fixada no Código Tributário do Município; revogável, se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o art.22 item II, desta lei.

§ 1º - A caução estipulada dentro da tabela fixada no Código Tributário do Município, vigente na época da aprovação do Projeto, será liberada tão logo as obras de infra-estrutura do loteamento tenham sido vistoriadas e aceitas pela Prefeitura.

§ 2º - O Prefeito só poderá assinar o projeto de loteamento depois de aprová-lo, após ter dado o visto na ficha de serviço do patrimônio da Prefeitura em que conste terem sido registradas as áreas referidas no presente artigo.

§ 3º - Esta ficha deverá ser apresentada em 02(duas)vias destinando-se 01(uma) ao proprietário e a outra ao Serviço de Cadastro da Prefeitura.

**Art. 24** - Após a realização integral dos trabalhos técnicos e exigidos no art.20, item I, II, IV, V e VI, desta lei, deverá o interessado apresentar as plantas retificadas, em papel vegetal, do loteamento, na escala de 1: 2.000, que serão consideradas oficiais para todos os efeitos de lei.

**Art. 25** - As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber a construção, depois de vistoriadas pela Prefeitura.

Parágrafo único – A Prefeitura só poderá expedir alvará para construir, demolir, e reconstruir, e reformar ou ampliar áreas construídas, nos terrenos cujas obras de infra-estrutura especificadas nos Projetos mencionados no art.20 e relacionados no art.22 desta lei, tenham sido vistoriadas e aceitas.

**Art. 26** - O comprimento das quadras não poderá ser superior à 400(quatrocentos) metros.



**Art. 27** - A área mínima admitida para as quadras normais, será de 10.000(dez mil) m<sup>2</sup> e a dimensão mínima de 60(sessenta)metros.

Parágrafo único – Fica vedada a criação de áreas livres internas nas quadras, sempre que não tenham acesso direto a logradouros.

**Art. 28** - As quadras de mais de 150(cento e cinquenta) metros de comprimento deverão ter passagem para pedestre no meio do quarteirão, ou espaçadas de 100(cem) em 100(cem) metros, enquanto a extensão for superior a 200(duzentos) metros.

Parágrafo único – Nas passagens para pedestres não será permitido o tráfego de veículos. Sua largura mínima total será de 04(quatro)metros e, quando a rampa for maior que 10(dez)por cento deverá ser tratada com escadarias.

**Art. 29** - A área mínima de lotes urbanos residenciais será de 360(trezentos e sessenta) m<sup>2</sup>, sendo a frente mínima de 15(quinze)metros, inclusive em planos habitacionais do tipo popular.

**Art. 30** - Nos novos loteamentos, a capacidade máxima permitida, em densidade demográfica líquida, será estabelecida para cada Zona, mediante aplicação dos índices de ocupação e utilização do solo, considerando-se, para fins de cálculo, a família censitária de 06(seis) pessoas.

**Art. 31** - As áreas verdes de recreação pública, serão determinadas, para cada loteamento, em função de sua densidade demográfica.

§ 1º - As áreas de recreação ativa não poderão ser inferiores a 10(dez) m<sup>2</sup> por habitantes, sendo, destes, 1,33m<sup>2</sup> /hab. (um metro e trinta e três decímetro quadrados por habitantes) destinados a recreação infantil.

§ 2º - As áreas de recreação passiva e reserva de verde não poderão ser inferior a 8,67m<sup>2</sup> /hab.(oito metros e sessenta e sete decímetros quadrados por habitante).

**Art. 32** - As áreas destinadas ao ensino primário serão determinadas, para cada loteamento, em função de sua densidade demográfica.

§ 1º - Essas áreas não poderão ser inferiores a 3,00m<sup>2</sup> /hab.(três metros quadrados por habitantes) em idade escolar.

§ 2º - Para o cálculo dos habitantes em idade escolar deverá ser tomada a percentagem de 23%(vinte e três por cento) da capacidade populacional do loteamento.

**Art. 33** - Fica a critério da Prefeitura estabelecer a reserva, nos novos loteamentos, de outras áreas necessárias a equipamentos do interesse público.

Parágrafo único – Todo novo loteamento deverá estar de acordo com as disposições do Plano de desenvolvimento urbano e deverá prever a continuidade do sistema viário principal.

## CAPÍTULO III

### DOS RELOTEAMENTOS E ASSOCIAÇÃO DE LOTES

**Art. 34** - A partir da aprovação da Lei n.º 42, o Poder Executivo só autorizará construção com frente para as vias oficializadas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano de Boa Vista.

**Art. 35** - A fim de pôr em prática os remanejamentos necessários e possibilitar a obtenção de loteamentos mais adequados, o Poder Executivo promoverá o reloteamento de determinadas áreas, tratando cada uma delas como um conjunto à parte.

**Art. 36** - Admite-se a associação de vários lotes com o fim de se construírem edifícios, em locais reconhecidamente apropriados, visando a criação de novas unidades habitacionais.

**Art. 37** - A associação de lotes só poderá ser feita entre aqueles cujos alinhamentos, no logradouro, estejam em prosseguimento um do outro e desde já que atendam às áreas mínimas, para tal fim estabelecidas nesta lei.

**Art. 38** - A associação de lotes, em quadras inteiras, será permitida, resguardando-se as demais exigências desta lei e do Código de Edificações e Instalações.

**Art. 39** - Nas quadras de forma triangular a associação de lotes deverá, preferencialmente, abranger toda a quadra.

**Art. 40** - Para as quadras de mais de quatro frentes, fica estabelecido também o critério do Art. 39 supra, para a associação de lotes.

**Art. 41** - Só poderá haver parcelamento de lotes, com o fim de associarem lotes, se a área restante de cada um não for inferior a 360(trezentos e sessenta)m<sup>2</sup> e se satisfizerem às demais exigências desta lei.

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 42** - As vias de comunicação, ou sejam, aquelas que facultam a interligação das funções urbanas, se classificam da seguinte forma :

- a) Via principal – É aquela que, pela sua implantação e porte, estabelece sua implantação e porte, estabelece ligações, desempenhando a função de distribuição geral;
- b) Via secundária ou coletora – É aquela que, desempenhando a função penetração, estabelece a interligação da trama local com o sistema de vias principais;
- c) Via local – É aquela que, atendendo a áreas restritas, desempenha a função de circulação local;

- d) Rua de habitação – É a via local destinada ao simples acesso às habitações. No caso particular em que termina numa praça de retorno é denominada “cul de sac”;
- e) Rua de pedestre – É a que não permite o tráfego de veículos.

**Art. 43** - Fica proibida, nas áreas urbanas, de expansão urbana e rurais do Município, a abertura de vias de comunicação sem prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 44** - As vias de comunicação deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno, em harmonia com o sistema viário envolvente.

**Art. 45** - A locação das vias públicas deverá ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. As dimensões do leito e passeio deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes padrões:

I - Para cada fila de veículos, estacionados paralelos à guia, 2,50(dois metros e cinquenta)cm;

II - Para cada fila de veículos em movimento(pequena velocidade), 3,00(três)m;

III - Entre as diversas filas deverá ser prevista a distância de 0,10(dez)m para faixa de sinalização, segundo normas do Conselho Nacional de Trânsito(CONTRAN);

IV - Para cada faixa de pedestre, 1,20m(um metro e vinte).

**Art. 46** - As vias principais terão largura mínima de 31(trinta e um)m, sendo 19(dezenove)m de pista de rolamento e 12(doze)m de passeios arborizados, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicações apresentadas no anexo II, parte integrante desta lei.

**Art. 47** - As vias coletoras terão largura mínima de vinte e quatro metros e oitenta centímetros (24,80 m), sendo doze metros e oitenta centímetros (12,80 m) de pista de rolamento e doze metros (12,00 m) de passeios arborizados, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada no anexo II, parte integrante da presente Lei.

**Art. 48** - As vias locais terão largura mínima de quatorze metros e setenta centímetros (14,70 m), sendo oito metros (8,70 m) de pista de rolamento e seis metros (6 m) de passeios, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada no anexo II, parte integrante da presente Lei.

**Art. 49** - As ruas de habitação terão largura mínima de onze metros (11 m) sendo seis metros (6 m) de pista de rolamento e cinco metros (5 m) de passeios, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada no anexo II, parte integrante da presente Lei.

§ 1º - Se a rua de habitação é um “cul de sac”, seu perfil será disposto no presente artigo e a sua extensão, somada à praça de retorno, não deverá exceder a cem metros (100 m).

§ 2º - As praças de retorno das vias em “cul de sac”, deverão ter diâmetro mínimo de vinte metros (20 m).

**Art. 50** - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

**MÁXIMAS**

Nas vias principais .. . . . .	6%
Nas vias secundárias . . . . .	8%
Nas vias locais . . . . .	10%

**MÍNIMAS**

Nas vias principais, secundárias e locais . . . . .	0,3%
---	------

**Art. 51** - Os raios mínimos de curvaturas das vias urbanas serão os seguintes:

Vias principais . . . . .	150 m
Vias secundárias . . . . .	60 m
Vias locais . . . . .	30 m

**Art. 52** - Junto às linhas de transmissão de energia elétrica, é obrigatória a existência de faixas reservadas para as vias públicas, com a largura mínima de doze metros e quarenta centímetros (12,40 m) de cada lado.

**Art. 53** - Ao longo das estradas de rodagem serão reservadas faixas com largura de vinte e cinco metros (25 m), de cada lado, a contar do eixo da rodovia.

**Art. 54** - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida- parque, obedecendo o perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação, apresentada no anexo II, parte integrante da presente Lei.

## CAPÍTULO V

### DOS CAMINHOS

**Art. 55** - Na zona rural, os caminhos deverão ter largura não inferior a dez metros (10 m).

**Art. 56** - Na zona rural, as declividades dos caminhos oscilarão entre três décimos e dez por cento (0,3 e 10%), assegurando o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.

**Art. 57** - Na zona rural as construções deverão manter um recuo mínimo de dez metros(10m) da margem dos caminhos.

## CAPÍTULO VI

### DO ZONEAMENTO

**Art. 58** - A cidade de Boa Vista fica dividida, de acordo com o mapa constante da presente lei, para efeito de regulamentação do Uso, da Ocupação e da Utilidade do Solo Urbano, nas seguintes zonas:

- Zona Administrativa . . . . . (ZA)
- Zona Comercial . . . . . (ZC)
- Zona Residencial de Alta Densidade . . . . . (ZR - 1)

- Zona Residencial de Média Densidade . . . . .(ZR - 2)
- Zona Residencial de Baixa Densidade . . . . .(ZR - 3)
- Zona de Depósito e Comércio Atacadista . . . . .(ZD)

Parágrafo único – Para efeito de regulamentação do Uso do Solo Urbano, será utilizado o anexo III, constante da presente lei.

**Art. 59** - A Zona administrativa compreende a área delimitada : A partir do ponto de interseção da Avenida Benjamin Constant e Rua Cel. Pinto, seguindo por esta até a Avenida Ville Roy, seguindo por ela até a Avenida Alfredo Cruz, seguindo por esta até a Rua Cecília Brasil, seguindo por esta até a Avenida Ville Roy, seguindo por esta até a Rua Araújo Filho, seguindo por esta até a Avenida Benjamin Constant e seguindo por esta até o ponto inicial.

**Art. 60** - As Zonas Comerciais compreendem as áreas assim delimitadas:

Zona Comercial I - A partir do ponto de interseção da Av. Benjamin Constant e Rua Araújo Filho, seguindo por esta até a Av. Amazonas, seguindo por esta até a Rua Bento Brasil, seguindo por esta até a Rua Inácio Magalhães, seguindo por esta até a Av. Floriano Peixoto, seguindo por esta até a Rua José Magalhães, seguindo por esta até a Rua Bento Brasil, seguindo por esta até a Av. Major Willians, seguindo por esta até a Av. Ville Roy, seguindo por esta até a Rua das Nações, seguindo por esta até a Rua Uapixana, seguindo por esta até a Av. Santos Dumont, seguindo por esta até a Av. Cap. Júlio Bezerra, seguindo por esta até a Rua Barão do Rio Branco, seguindo por esta até a Av. Benjamin Constant, seguindo por esta até o ponto inicial.

**Art. 61** - A Zona Residencial de Alta Densidade, compreende a área assim delimitada : A partir do ponto de interseção da AV. Bento Brasil e Major Willians, seguindo por esta até a Av. Terêncio Lima, seguindo por esta até a Av. Ville Roy, seguindo por esta até a Rua Serejo Cruz, seguindo por esta até a Av. Getúlio Vargas, seguindo por esta até a Cecília Brasil, seguindo por esta até a Av. Bento Brasil, seguindo por esta até o ponto inicial.

**Art. 62** - A Zona Residencial de Média Densidade compreende a área assim delimitada: A partir do ponto de interseção das Avenidas Major Willians e Ene Garçez, seguindo por esta à Av. Brigadeiro Eduardo Eduardo Gomes, seguindo por esta até a seguindo por esta, à direita até a Av. Santos Dumont, seguindo por esta até a Av. Capitão Júlio Bezerra, seguindo por esta, à esquerda, até a Rua João XXIII, seguindo por esta até a Av. Ville Roy, seguindo por esta a direita até a Rua das Noções, seguindo por esta até a Rua Melvin Jomes, seguindo por esta, à esquerda, até a Av. Santos Dumont, seguindo por esta até a Rua Aurélio Brito, seguindo por esta até a Av. Costa e Silva, seguindo por esta até a Av. Major Willians, seguindo por esta até a Av. Costa e Silva, seguindo por esta até a Rua Oscar Ferreira, seguindo por esta até a Av. Major Willians e seguindo por esta até o ponto inicial.

**Art. 63** - A Zona Residencial de Baixa Densidade, divide-se em três(03) seções, compreendendo as áreas abaixo delimitadas :

- a) A partir do ponto de interseção das Avenidas Cap. Júlio Bezerra e Santos Dumont, seguindo por esta até a Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, seguindo por esta até à, direita, até a Av. Cap. Júlio Bezerra, seguindo por esta até a Rua Leopoldo Peres, seguindo por esta até a Rua Presidente Dutra, seguindo por esta até a Rua Pedro Teixeira, seguindo por esta até a Av. Ville Roy, seguindo por esta até a Rua João XXIII, seguindo por esta até a Cap. Júlio Bezerra, seguindo por esta até o ponto inicial.
- b) A partir do ponto de interseção da Avenida Glaycon de Paiva e Rua Nicolau Hortsman, seguindo por esta até a Rua Pedro Rodrigues, seguindo por esta até a Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, seguindo por esta até a Av. Venezuela, seguindo por esta até a Av. Glaycon de Paiva, seguindo por esta até o ponto inicial.
- c) A partir do ponto interseção da Av. das Guianas e Rua Sta. Rosa, seguindo por esta até a Av. El Dourado, seguindo por esta até a Rua Olavo Bilac, seguindo por esta até a Rua Salustiano Liberato, seguindo por esta até a Rua Pedro Alvares Cabral, seguindo por esta até a Av. Gal. Sampaio, seguindo por esta até a Av. das Nações, seguindo por esta até o ponto inicial.

**Art. 64** - A Zona de Depósito e Comércio Atacadista compreende a área assim delimitada: A partir da cabeça da ponte, na margem direita do Rio Branco, pela Av. das Guianas, até o prolongamento da Av. Bento Brasil, seguindo por esta até a Rua Castelo Branco, seguindo por esta até a margem do Rio Branco e por esta até o ponto inicial.

**Art. 65** - Na Zona Administrativa serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial Coletiva (item 1.2);
- Misto : Residencial / Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (2.1 a 2.5) ou Serviços (item 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5);
- Comercial (item 2.1 a 2.5) e Serviços (item 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4, e 3.5);
- Institucional (item 5.1 a 5.10);
- Industrial e Oficinas (item 4.2);

Parágrafo único – Só serão permitidos os usos de serviços industriais e de oficinas que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gases nocivos à vizinhança e que empreguem, no máximo, oito(08) pessoas.

**Art. 66** - Na Zona Comercial serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial Coletiva (item 1.2);
- Misto : Residencial / Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (2.1 a 2.5) ou Serviços (item 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5);
- Institucional (item 5.1 a 5.10);
- Industrial e Oficinas (item 4.2);

Parágrafo único – Só serão permitidos os usos de serviços industriais e de oficinas que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gases nocivos à vizinhança e que empreguem, no máximo, oito(08) pessoas.

**Art. 67** - Nas Zonas Residenciais de Alta e Média Densidade, serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial coletivo (item 1.2);
- Misto : Residencial / Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (2.1 a 2.5.3) ou Serviços (item 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5);
- Comercial (item 2.1 a 2.5.3) e Serviços (item 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4, e 3.5);
- Institucional (item 5.1 a 5.10);

§ 1º - os usos não residenciais só serão permitidos nas vias principais e coletoras constantes no mapa do sistema viário urbano (anexo I).

§ 2º - Só serão permitidos os usos de serviços industriais e de oficinas que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gases nocivos à vizinhança e que empreguem, no máximo, oito(08) pessoas.

**Art. 68** - Na Zona Residencial de Baixa Densidade, serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial unifamiliar ( item 1.1);
- Misto: Residencial/Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (item 2.1.1, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7) e serviços (item 3).
- Comercial (item 2.1.1, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.10.5 e 2.1.10.7) e Serviços Gerais (item 3);
- Institucional (item 5.1 a 5.11);
- Industrial e oficinas (item 4.2).

§ 1º - Os usos não residenciais só serão permitidos nas vias principais e coletoras constantes do mapa do sistema viário ( Anexo I).

§ 2º - Só serão permitidos usos de serviços, industriais e de oficinas que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gases nocivos à vizinhança e que empreguem, no máximo, de oito (8) pessoas.

**Art. 69** - Na Zona de Depósito e Comércio Atacadista, serão permitidos os seguintes usos:

- Industrial e Oficinas ( item 4);
- Depósitos (item 2.6).

**Art. 70** - A regulamentação da percentagem limite de Ocupação do Solo Urbano, ou seja, a relação entre a área total do terreno e área do mesmo a ser ocupada por edificação, será definida pela tabela I, conforme o uso da edificação e respectiva zona.

§ 1º - Para uso residencial deve ser previsto espaço para estacionamento de veículos, na razão de duas(02)vagas para cada unidade residencial.

§ 2º - Os limites mínimos de números de vagas em edificações destinadas a uso não exclusivamente residencial, serão definidas pela tabela II, que segue, conforme o uso da edificação e a respectiva Zona.

§ 3º - As áreas de estacionamento serão atendidas nos limites dos lotes ou na forma prevista pelo Código de Edificações e Instalações.

§ 4º - As áreas de afastamento não poderão se computadas como áreas de estacionamento.

§ 5º - Nas edificações de uso misto incidem os números relativos a cada uso.

§ 6º - Onde o número de vaga é definido em funções da área construída, a fração do parâmetro é computada.

§ 7º - Ficou estabelecido, com base de cálculo de área mínima de vaga, Segundo a categoria de veículo, respectivamente, dois metros e cinquenta centímetros por quatro metros e oitenta centímetros (2,50m x 4,80m) para automóvel e três metros e cinquenta centímetros por dez metros (3,50m x 10,00m) para ônibus e caminhões.

§ 8º - Para os usos industriais, oficinas e depósitos, deve ser previsto espaço dentro do lote do pátio de manobras de veículos, tendo, no mínimo, duzentos metros quadrados (200m<sup>2</sup>).

**Art. 71** - A regulamentação da percentagem limite de utilização de solo urbano, ou seja, a relação entre a área total de edificação e a área do respectivo terreno será definida na tabela III, conforme uso da edificação e respectiva zona.

**Art. 72** - Além das percentagens estabelecidas nos artigos anteriores, as edificações a serem construídas deverão sofrer afastamentos mínimos de frente, de fundo e laterais.

§ 1º - Para edificações de um ou de dois pavimentos serão obrigatórios:

a) Afastamento mínimo de cinco metros (5,00m) nas seguintes zonas :

Residencial . . . . . - 1

Residencial . . . . . - 2

Residencial . . . . . - 3

Administrativa

De Depósito

Nas áreas consideradas ZONA COMERCIAL a construção poderá ser erguida do alinhamento predial.

b) Afastamento laterais mínimos: de uma metro e cinquenta centímetros (1,50m) no caso de abertura de vãos nas paredes laterais; e de um metro (1,00m) no caso das paredes não conterem aberturas, à exceção dos abrigos abertos que podem atingir as divisas do lote.

c) Afastamento mínimo de fundo de quinze por cento (15%) sobre a profundidade média do lote.

§ 2º - Para as edificações de mais de dois pavimentos os afastamentos obrigatórios da frente, fundos e laterais serão definidos pelas cláusulas seguintes:

Frente = Fundos = 3,00m + 0,50m (n - 2)

Lateral = 1,50m + 0,50m (n - 2)

Sendo "n" o número de pavimentos.

**Art. 73** - A regulamentação da implantação de conjuntos habitacionais financiados pelo Banco Nacional de Habitação será objeto de normas específicas que complementarão o disposto na presente lei.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 74** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o reconhecimento do Plano de Desenvolvimento Urbano deste Município junto aos poderes Públicos Federal e Territorial.



**Art. 75** - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

**Art. 76** - O Poder Executivo deverá expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos desta lei.

**Art. 77** - Está lei entrará em vigor após trinta (30) dias após a sua publicação.

**Art. 78** - Revogam-se as disposições em contrário.

**TABELA 1**

ZONAS USOS	ADMINIS TRATIVA	COMERCIA L	RESIDENCI AL ALTA	RESIDENCIA L MÉDIA	RESIDENCIA L BAIXA	DEPÓSITO E COM. ATACAD.
Residencial Unifamiliar	50%	50%	50%	50%	50%	-
Residencial coletivo	50%	50%	50%	50%	50%	-
Misto: Residenc./ Inst./Com./ou Serviços	80%/1º pavmt <sup>a</sup> 50% demais	80%/1º pavmt <sup>a</sup> 50% demais	80%/1º pavmt <sup>a</sup> 50% demais	80%/1º pavmt <sup>a</sup> 50% demais	50%	-
Comercial e Serviços	80%	80%/1º pavmt <sup>a</sup> 60% demais	80%	80%	80%	-
Institucional	80%/1º pavmt <sup>a</sup> 60% demais	80%	80%	80%	80%	-
Industrial e Oficina	50%	50%	-	-	60%	80%
Depósitos	-	-	-	-	-	80%

**TABELA 2**

**LIMITES MÍNIMOS DE NÚMEROS DE VAGAS  
PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS**

VAGAS	EDIFICAÇÕES		ZONAS	Z C	DEMAIS ZONAS
	Salas comerciais e lojas			1:100	1:50
	Restaurantes, churrascarias, boates e congêneres c/ mais de 300,00m <sup>2</sup> de área			-	1:40
	Super mercados			1:100	1:60
	Teatros, cinemas, auditórios, e exposições			1:100	1:80
	Hospitais, clínicas e casas de saúde – área mínima de 3,00 x 7,00m, mais:			1;200	1:200
	Industrial – área mínima de 5,00 x 7,00m , mais:			1:200	1:200
Vagas p/ Sala de aula	Ensino	Primário e Médio		1:1	1:1
		Superior		2:1	2:1

**TABELA 3**

UTILIZAÇÃO	ADMINIS TRATIVA	COMER CIAL	RESID. ALTA	RESID. MÉDIA	RESID. BAIXA	DEP. E COM. ATACAD.
Residencial unifamiliar	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Residencial coletiva	300%	300%	300%	150%	-	-
Misto: Resid/Com/ Serv.	330%	330%	330%	180%	100%	-
Comercial e Serviços	80%	380%	80%	80%	80%	-
Institucional	380%	80%	80%	80%	80%	-
Industrial e Oficinas	50%	50%	-	-	60%	160%
Depósitos	-	-	-	-	-	160%

### **CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO USOS RESIDENCIAIS (1)**

1.1 – Residências Singulares (Unifamiliares)

1.2 – Residências Coletivas (multifamiliares)

### **USOS COMERCIAIS (2)**

2.1 – Comércio Varejista

2.1.1 – Ferragens e material de construção

2.1.1.1 – Ferragens

2.1.1.2 – Material de construção

2.1.2 – Máquinas e aparelhos, material elétrico

2.1.2.1 – Máquinas e aparelhos de uso domésticos

2.1.2.2 – Rádios, refrigeradores e acessórios

2.1.3 – Veículos e acessórios

2.1.3.1 – Veículos a motor

2.1.3.2 – Pneumáticos, peças e acessórios outros veículos

2.1.3.3 – Outros veículos

2.1.4 – Móveis, artigos de habitação e uso

2.1.4.1 – Móveis e artigos de colchoaria

2.1.4.2 – Artigos de tapeçaria

2.1.4.3 – Espelhos, quadros e molduras

2.1.4.4 – Louças, cristais e artigos de uso doméstico

2.1.4.5 – Antigüidades

2.1.5 – Papel, impressos e artigos de escritórios

2.1.5.1 – Artigos de papelaria

2.1.5.2 – Livros

2.1.5.3 – Jornais e revistas

2.1.6 – Produtos químicos, farmacêuticos e afins

2.1.6.1 – Produtos farmacêuticos e afins

2.1.6.2 – Plantas medicinais

2.1.6.3 – Artigos de perfumarias e toucador

2.1.6.4 – Tintas e vernizes

2.1.7 – Combustível e lubrificantes

2.1.7.1 – Gasolina, óleos combustíveis e lubrificantes

2.1.7.2 – Lenha

- 2.1.7.3 – Carvão vegetal
- 2.1.8 – tecidos e artefatos, artigos de vestuário e de armarinho
  - 2.1.8.1 – Tecidos
  - 2.1.8.2 – Roupas feitas
  - 2.1.8.3 – Artigos de armarinho
  - 2.1.8.4 – Calçados
  - 2.1.8.5 – Chapéus, meias e acessórios do vestuário
  - 2.1.8.6 – Roupas de cama e mesa
- 2.1.9 – Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes
  - 2.1.9.1 – Artigos de mercearia
  - 2.1.9.2 – Frios e conservas
  - 2.1.9.3 – Balas, doces e confeitos
  - 2.1.9.4 – Pão e massas alimentícias
  - 2.1.9.5 – Frutas, hortaliças, aves e ovos
  - 2.1.9.6 – Laticínios
  - 2.1.9.7 – Carnes verdes
  - 2.1.9.8 – Pescado
  - 2.1.9.9 – Bebidas, refrigerantes e águas minerais
  - 2.1.9.10 - Cigarros e artigos de tabacaria
- 2.1.10 - Artigos diversos
  - 2.1.10.1 – Artefatos de couro e similares
  - 2.1.10.2 - Artigos de joalheria e relojoaria
  - 2.1.10.3 - Artigos de ótica e material fotográfico
  - 2.1.10.4 - Instrumentos de música, discos e músicas impressas
  - 2.1.10.5 - Brinquedos, artigos desportivos e de recreação
  - 2.1.10.6 - Artigos religiosos e funerários
  - 2.1.10.7 Plantas, flores e animais vivos para recreação
- 2.2 - Mercado de Crédito
  - 2.2.1 – Bancos
  - 2.2.2 – Casas Bancárias
  - 2.2.3 – Caixas econômicas
  - 2.2.4 – Outras instituições de crédito
- 2.3 – Seguros e Capitalização
  - 2.3.1 – Seguros de vida
  - 2.3.2 – Seguros elementares
  - 2.3.3 – Seguros de acidentes de trabalho
  - 2.3.4 – Seguros gerais
  - 2.3.5 – Capitalização
- 2.4 – Comércio de Imóveis e Valores Imobiliários
  - 2.4.1 – Comércio e corretagem de imóveis
  - 2.4.2 – Comércio e corretagem e valores mobiliários
- 2.5 – Atividades Auxiliares de Crédito
  - 2.5.1 – Atividades auxiliares do comércio de mercadorias
    - 2.5.1.1 – Representações, comissões e corretagem
    - 2.5.1.2 – Seções de vendas sem faturamento, comerciais e industriais
    - 2.5.1.3 – Seções de compra
    - 2.5.1.4 – Armazenagem
    - 2.5.1.5 – Despacho de cargas e encomendas

- 2.1.5.6 – Prensagem, embalagem e acondicionamento
- 2.5.2 – Atividades auxiliares do comércio de valores
  - 2.5.2.1 – Corretagem de seguros e capitalização
  - 2.5.2.2 – Cobrança
- 2.5.3 – Atividades do comércio em geral
  - 2.5.3.1 – Publicidade e propaganda
  - 2.5.3.2 – Distribuições de jornais, revistas e outras publicações
  - 2.5.3.3 – Serviços de contabilidade
  - 2.5.3.4 – Cópias fotostáticas, datilográficas e mimeográficas
  - 2.5.3.5 – Serviços de despachantes e procuradoria
  - 2.5.3.6 – Locação de películas cinematográficas
  - 2.5.3.7 – Locação de bicicletas
  - 2.5.3.8 – Locação de outros artigos
- 2.6 – Comércio Atacadista
  - 2.6.1 – Produtos agropecuários e produtos extrativos
  - 2.6.2 – Ferragens e produtos metalúrgicos, material de construção
  - 2.6.3 – Máquinas e aparelhos
  - 2.6.4 – Veículos acessórios
  - 2.6.5 – Papel, impressos e artigos de escritórios
  - 2.6.6 – Produtos químicos, farmacêuticos e afins
  - 2.6.7 – Combustíveis e lubrificantes
  - 2.6.8 – Tecidos, artefatos, fios têxteis, artigos de vestuários
  - 2.6.9 – Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes
  - 2.6.10 – Artigos usados

### **USOS DE SERVIÇOS (3)**

- 3.1 – Serviços de Confecção e Reparação
  - 3.1.1 – Artefatos em metal
    - 3.1.1.1 – Confecção e reparação de artigos de cutelaria (inclusive reparação de arma)
    - 3.1.1.2 – Confecção e reparação de artigos de funerária
    - 3.1.1.3 – Confecção e reparação de artigos de serralheria, caldearia e artigos de ferraria
    - 3.1.1.4 – Confecção de ferraduras e serviço de ferração de animais
    - 3.1.1.5 – Serviços de soldagem
    - 3.1.1.6 – Serviços de galvanoplastia e operações similares
  - 3.1.2 – Máquinas e aparelhos
    - 3.1.2.1 – Confecção e reparação de máquinas e aparelhos elétricos
    - 3.1.2.2 – Reparação de máquinas e aparelhos não elétricos de uso industrial e agrícola
    - 3.1.2.3 – Reparação de máquinas e aparelhos, não elétricos de uso comercial e doméstico
  - 3.1.3 – Veículos e acessórios

- 3.1.3.1 – Reparação de motores e peças de veículos
- 3.1.3.2 – Reparação de veículos e motor(inclusive reparação de motores e peças)
- 3.1.3.3 – Reparação de bicicletas e triciclos
- 3.1.3.4 – Confecção e reparação de veículos de tração animal
- 3.1.4 – Artefatos de madeira
  - 3.1.4.1– Confecção de reparação de artigos de carpintaria
  - 3.1.4.2 - Confecção de reparação de artigos de tanoaria
- 3.1.5 – Artigos mobiliários
  - 3.1.5.1 - Confecção de reparação de móveis de madeira, vime, junco e similares
  - 3.1.5.2 - Confecção de reparação de móveis de metal
  - 3.1.5.3 - Confecção de reparação de artigos de colchoaria
  - 3.1.5.4 – Serviços de guarda e conservação de móveis
- 3.1.6 – Artefatos de couro e peles
  - 3.1.6.1 - Confecção de reparação de artigos de selaria e correaria
  - 3.1.6.2 - Confecção de reparação de malas e artigos de viagem
- 3.1.7 – Artigos do vestuário e artefatos de tecidos
  - 3.1.7.1 - Confecção de reparação de roupas para homens e meninas
  - 3.1.7.2 - Confecção de reparação de costumes e vestidos para senhoras e meninas
  - 3.1.7.3 - Confecção de reparação de roupas para homens e meninas
  - 3.1.7.4 - Confecção de reparação de chapéus
  - 3.1.7.5 - Confecção de reparação de agasalhos e acessórios de vestuário**
  - 3.1.7.6 – Confecção de roupas de cama e mesa, rendas bordados e similares
  - 3.1.7.7 – Confecção de redes e artigos de tapeçaria
  - 3.1.7.8 - Confecção de reparação de sapatos
  - 3.1.7.9 – Serviços de lavanderia e tinturaria
  - 3.1.7.10-Serviços de engraxate
- 3.1.8 – Serviços diversos
  - 3.1.8.1 – Confecção e clichês, serviços gráficos e de encadernação
  - 3.1.8.2 – Reparação de relógios
  - 3.1.8.3 - Confecção de reparação de artigos de ourivesaria
  - 3.1.8.4 - Serviços de prótese de dentária(exclusive os executados em gabinete dentário)
    - 3.1.8.5 – Serviços fotográficos
    - 3.1.8.6 - Confecção de reparação de artigos de ótica
    - 3.1.8.7 - Confecção de reparação de brinquedos e artigos desportivos
    - 3.1.8.8. - Confecção de reparação de instrumentos musicais
    - 3.1.8.9 - Confecção de reparação de carimbos, placas e materiais de propaganda
    - 3.1.8.10-Reparação de objetos de arte
    - 3.1.8.11-Confecção de artefatos de mármore
    - 3.1.8.12-Reparação e instalação de encanamentos
    - 3.1.8.13-Serviços de vidraçaria

- 3.1.8.14-Serviços de limpeza de edifícios
- 3.2 – Serviço de Alojamento e Alimentação
- 3.2.1 – Hotéis e pensões, sem serviço de alimentação
- 3.2.2 – Hotéis e pensões, com serviço de alimentação
- 3.2.3 – Restaurantes
- 3.2.4 – Cafés, bares e botequins
- 3.2.5 – Leiteiras, sorveterias, confeitarias e casa de chá
- 3.2.6 – Outros serviços de alimentação – atividades mistas
- 3.3 – Serviços de Higiene Pessoal
- 3.3.1 – Salões de barbeiro e cabeleireiro para homens
- 3.3.2 – Salões de cabeleireiro para senhoras
- 3.3.3 – Salões mistos para senhoras
- 3.3.4 – Outros serviços de higiene pessoal
- 3.4 – Serviço de Diversão e Radiodifusão
- 3.4.1 – Cinemas e cine – teatros
- 3.4.2 – Teatros
- 3.4.3 – Bilhares
- 3.4.4 – Radiodifusão
- 3.5 – Escritórios Profissionais

## **USOS INDUSTRIAIS (4)**

- 4.1 – Indústrias Primárias (extrativas)
- 4.1.1– Indústrias extrativas de produtos minerais
- 4.1.1.1 – Extração de minerais metálicos
- 4.1.1.1.1 - Extração de minérios de ferro
- 4.1.1.1.2 - Extração de minérios de mangânes
- 4.1.1.1.3 - Extração de bauxita
- 4.1.1.1.4 - Extração de minérios de metais raros ou preciosos
- 4.1.1.1.5 - Extração de outros minerais metálicos
- 4.1.1.1.6 - Extração de outros minerais não metálicos(apatita,gráfica, baritina, pirita, feldspato, materiais abrasivos, etc.)
- 4.1.1.2 – Extração de pedras e de outros materiais de construção
- 4.1.1.2.1 - Extração de pedras para construção
- 4.1.1.2.2 - Extração de mármore e ardósia
- 4.1.1.2.3 - Extração de areia, cascalhos e saibros
- 4.1.1.2.4 - Extração de calcáreos e gipsita e exploração de depósitos conchíferos
- 4.1.1.2.5 - Extração de argilas, caolins e outros materiais refratários
- 4.1.1.3 – Industrialização de água mineral
- 4.1.2 – Indústrias extrativas de produtos vegetais
- 4.1.2.1 - Extração de madeira, lenha e produtos finais
- 4.1.2.1.1 - Extração de madeira com ou sem beneficiamento

fibrosas

- 4.1.2.1.2 - Extração de lenha
- 4.1.2.1.3 - Extração de bambus, canas silvestres e produtos similares
- 4.1.2.2 – Extração e beneficiamento (maceração) de plantas
  - 4.1.2.2.1 - Extração e beneficiamento de caróa, guaxina, carrapicho, malva, etc.
  - 4.1.2.2.2 - Extração e beneficiamento de crina vegetal, paina, estofos em geral.
  - 4.1.2.2.3 - Extração e beneficiamento de palhas e outros produtos para trançados
- 4.1.2.3 – Extração sementes oleaginosas
  - 4.1.2.3.1 - Extração de coquilhos de babaçu
  - 4.1.2.3.2 - Extração de sementes de andiroba
  - 4.1.2.3.3 - Extração de sementes em geral ou não especificadas
- 4.1.2.4 - Extração de borracha, gomas, resinas, ceras e substâncias tanantes e tintoriais
  - 4.1.2.4.1 - Extração e beneficiamento de borracha e batata
  - 4.1.2.4.2 - Extração de resina de plantas silvestres
  - 4.1.2.4.3 - Extração de ceras de carnaúba e de ouricuri
  - 4.1.2.4.4 - Extração de angico, barbatimão, quebracho e outras plantas silvestres
- 4.1.2.5 - Extração e beneficiamento de produtos alimentícios, medicinais e tóxicos
  - 4.1.2.5.1 - Extração e beneficiamento de castanha do Pará
  - 4.1.2.5.2 - Extração e beneficiamento de erva- mate
  - 4.1.2.5.3 - Extração e beneficiamento de outros produtos alimentício silvestres
  - 4.1.2.5.4 - Extração e beneficiamento de plantas e raízes medicinais e tóxicas
- 4.2 – Indústrias Manufatureiras de Transformações Leves
- 4.2.1 – Indústrias de transformação de minerais não metálicos(exclusive combustíveis minerais)
  - 4.2.1.1 – Britamento e aparelhamento de pedras e execução de trabalhos em mármore e granito
    - 4.2.1.1.1 – aparelhamento de pedras e excução de obras de cantaria, associados a extração
    - 4.2.1.1.2 – Aparelhamento de mármore e ardósia
    - 4.2.1.1.3 – Execução de esculturas, entalhes e outros trabalhos em mármore e em granito
  - 4.2.1.2 – Fabricação de peças e ornatos de cimento e gesso
    - 4.2.1.2.1 – Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque
    - 4.2.1.2.2 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento
  - 4.2.1.3 – Elaboração do vidro
    - 4.1.2.3.1 – Lapidação, gravação e decoração de vidros e cristais, fabricação de vitrais

- 4.2.1.4 – Elaboração e fabricação de produtos diversos de minerais não metálicos
  - 4.2.1.4.1 – Fabricação de artigos de gráfica(inclusive lápis)
- 4.2.2 – Indústrias metalúrgicas
  - 4.2.2.1 – Estamparia, latoaria e funilaria
    - 4.2.2.1.1 – Fabricação de artigos de metal
    - 4.2.2.1.2 – Fabricação de artigos de metal batido e soldado
    - 4.2.2.1.3 – Fabricação de artigos de folha de
  - 4.2.2.2 – Galvanoplastia e operações similares
    - 4.2.2.2.1 – Estanhagem e esmaltagem e operações similares(não eletrólíticas)
    - 4.2.2.2.2 – Cromação, niquelagem, douração e outras operações efetuados por processo eletrolíticos
    - 4.2.2.2.3 – Galvanoplastia e operações similares em geral
- 4.2.3 – Indústrias de madeira
  - 4.2.3.1 – Fabricação de peças e estruturas de madeira aparelhada
    - 4.2.3.1.1 – Fabricação de esquadrias, portas, janelas, tesouras e outras estruturas de madeira para construção civil
    - 4.2.3.1.2 – Fabricação de caixas, caixotes e engradados
    - 4.2.3.1.3 – Fabricação de caixões mortuários
    - 4.2.3.1.4 – Fabricação de outros artigos de carpintaria(escada-de-mão, casas pré-fabricadas de madeira, e outros artigos do gênero)
  - 4.2.3.2 – Fabricação de artigos de tanoaria
    - 4.2.3.2.1 – Fabricação de barricas , dornas , toneis e outros recipientes de madeira arqueada
    - 4.2.3.2.2.– Fabricação de outros artigos de madeira arqueada (arvos, aduelas, formas e artigos similares)
  - 4.2.3.3 – Fabricação de artefatos de cortiça
    - 4.2.3.3.1 – Fabricação de rolhas e artefatos de cortiça natural e granulada
    - 4.2.3.3.2 – Imunização da madeira(tratamento destinado a preservar a madeira da deterioração causada por insetos ou umidade)
  - 4.2.3.4 – Fabricação de artigos diversos de madeira e produtos afins
    - 4.2.3.4.1 – Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios
    - 4.2.3.4.2 – Fabricação de artefatos de tornearia (carretéis, roldanas e semelhantes)



- 4.2.3.4.3 – Fabricação de utensílios, formas (exceto as de madeira arqueada)
- 4.2.3.4.4 – Fabricação de saltos de madeira para calçados e de cepa para tamancos
- 4.2.3.4.5 – Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exceto em artigos dos mobiliários
- 4.2.3.4.6 – Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime ou palha traçados(exceto móveis e chapéus)
- 4.2.3.4.7 – Preparação de palhas para cigarros
- 4.2.3.4.8 – Fabricação de madeiras e produtos afins em geral ou não especificados
- 4.2.4 – Indústria do mobiliário
  - 4.2.4.1 – Fabricação de móveis de madeira, vime, junco e similares para uso doméstico
    - 4.2.4.1.1 – Fabricação de móveis de madeira(inclusive poltronas e outros móveis estofados)
    - 4.2.4.1.2 – Fabricação de móveis de vime, junco e bambu, cipós e produtos similares
  - 4.2.4.2 – Fabricação de mobiliário comercial(exceto artigos de metal)
    - 4.2.4.2.1 – Fabricação de escrivaninhas, papelerias, cadeiras giratórias, cadeiras e poltronas para casas de espetáculos, móveis escolares e outros artigos congêneres
    - 4.2.4.2.2 – Fabricação de armações, balcões, vitrinas, partições e outros artigos do mobiliário para fins comerciais
  - 4.2.4.3 – Fabricação de móveis de metal
    - 4.2.4.3.1 – Fabricação de móveis de metal para uso doméstico
    - 4.2.4.3.2 – Fabricação de móveis de metal para escritório e para fins comerciais(arquivos, fichários, estantes metálicas e artigos similares)
  - 4.2.4.4 – Fabricação de artigos de colchoaria
    - 4.2.4.4.1 – Fabricação de colchões, travesseiros e demais artigos de colchoaria
  - 4.2.4.5 – Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário
    - 4.2.4.5.1 – Fabricação de persianas de madeira, lâminas de metal ou outro material
    - 4.2.4.5.2 – Acabamento de peças do mobiliário(estofamento, envernizamento, lustração e trabalhos similares)
    - 4.2.4.5.3 – Fabricação de artigos mobiliários, em geral ou não especificados
- 4.2.5 – Indústria da borracha
  - 4.2.5.1 – Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e de câmaras de ar

peles

- 4.2.4.2 – Recauchutamento e vulcanização de pneumático
- 4.2.6 – Indústria de couro e peles e produtos similares(exclusive calçados e artigos de vestuário)
  - 4.2.6.1 – Fabricação de artigos de viagem
    - 4.2.6.1.1 – Fabricação de malas, valises, alforges e outros artigos de viagem
  - 4.2.6.2 – Fabricação de artefatos diversos de couros e
    - 4.2.6.2.1 – Fabricação de carteiras, pastas e outros artigos de uso pessoal, de fantasia ou artístico e de produto de imitação de couro e peles
    - 4.2.6.2.2 – Fabricação de couros e peles em geral ou não especificados
- 4.2.7 – Indústrias químicas e farmacêuticas
  - 4.2.7.1 – Fabricação de especialidades farmacêuticas e produtos veterinários
    - 4.2.7.1.1 – Fabricação de especialidade farmacêutica
    - 4.2.7.1.2 – Fabricação especializada de soros, vacinas e preparados organoterápicos
    - 4.2.7.1.3 – Fabricação de produtos veterinários
- 4.2.8 – Indústrias têxteis
  - 4.2.8.1 – Beneficiamento e preparação de pêlos, crinas e recuperação dos resíduos para fins industriais
    - 4.2.8.1.1 – Beneficiamento de algodão, inclusive a recuperação de resíduos
    - 4.2.8.1.2 – Preparação, para fiação de linha, jutá, rami, caroá, guachima, agave e semelhantes
    - 4.2.8.1.3 – Preparação de lã e seda animal, tratamento de pêlos, crinas e resíduos para fabricação de feltros e tecidos felpudos
    - 4.2.8.1.4 – Fabricação de estopa e preparação de material para estofos
    - 4.2.8.1.5 – Recuperação de resíduos têxteis diversos
  - 4.2.8.2 – Fiação e tecelagem de algodão(inclusive mesclas, com predominância de algodão)
    - 4.2.8.2.1 – Fiação de algodão, inclusive a fabricação de linhas para coser e bordados.
    - 4.2.8.2.2. – Fiação e tecelagem de algodão
  - 4.2.8.3 – Fiação tecelagem de seda natural e tecelagem de fios artificiais(inclusive mesclas com predominância de fios artificiais)
    - 4.2.8.3.1 – Fiação de seda animal, inclusive a fabricação de linhas em meadas para coser e bordar
    - 4.2.8.3.2 – Tecelagem de seda animal
    - 4.2.8.3.3 – Tecelagem de fios artificias
  - 4.2.8.4 – Fiação e tecelagem de lã(inclusive mescla, com predominância de fios de lã)

- 4.2.8.4.1 – Fiação e tecelagem de lã, inclusive fabricação de novelos de meadas para coser e bordar
- 4.2.8.4.2 – Tecelagem de lã
- 4.2.8.5 – Fiação e tecelagem de linho, caroá e outras fibras têxteis
  - 4.2.8.5.1 – Fiação e tecelagem de linho e de mesclas com predominância de linho, inclusive a fabricação de linhas para coser
  - 4.2.8.5.2 – Fiação e tecelagem de caroá, rami e outras fibras têxteis
- 4.2.8.6 – Fabricação de tecidos elásticos e artigos de malha
  - 4.2.8.6.1 – Fabricação de tecidos elásticos
  - 4.2.8.6.2 – Fabricação de meias
  - 4.2.8.6.3 – Fabricação de outros produtos acabados de malha(“sweaters”, roupas de banho, camisas de meia, gravata de malha, artigos de jérsei e semelhantes)
- 4.2.8.7 – Acabamentos de fios e tecidos(processados separadamente das fiações e tecelagens)
  - 4.2.8.7.1 – Alvejamento, tingimento, mercerização, engomagem, torção e retorção de fios
  - 4.2.8.7.2 – Alvejamento, tingimento e estampagem de tecidos
  - 4.2.8.7.3 – Acabamento em geral de fios e tecidos
- 4.2.8.8 – Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados
  - 4.2.8.8.1 – Fabricação de artigos de passamanaria
  - 4.2.8.8.2 – Fabricação de cadarços, cordões, fitas e artigos similares
  - 4.2.8.8.3 – Fabricação mecânica de filós, rendas e bordados
- 4.2.8.9 – Fabricação de feltros e de tecidos de acabamento especial, inclusive tecidos impermeáveis
  - 4.2.8.9.1 – Fabricação de tecidos de feltros e de crina, inclusive de carapuças para chapéus, feltros para ombreiras e artigos congêneres
  - 4.2.8.9.2 – Fabricação de tecidos de feltros(pelúcias, veludos e semelhantes)
  - 4.2.8.9.3 – Fabricação de tecidos impermeáveis e de tecidos de acabamento especial(lonas, encerados, oleados, pano-couro, linóleos e similares)
- 4.2.8.10- Fabricação de artefatos de tecidos (processadas nas fiações e tecelagens)
  - 4.2.8.10.1 – Fabricação de cordas, cordéis, barbantes e outros artefatos de cordoaria
  - 4.2.8.10.2 – Fabricação de redes
  - 4.2.8.10.3 – Fabricação de sacos de algodão

4.2.8.10.4 – Fabricação de sacos de juta e de outras fibras

4.2.8.10.5 – Fabricação de tapetes e artigos de tapeçaria(inclusive a fabricação de passadeiras, capachos e semelhantes)

4.2.8.10.6 – Fabricação de toalhas e de roupas de cama e mesa

4.2.8.10.7 – Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e de outros tecidos de acabamento especial

4.2.8.10.8 – Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados

4.2.9 – Indústrias do vestuário, calçados e artefatos de tecidos(inclusive artigos manufaturados nas tecelagens).

4.2.9.1. – Fabricação de roupas brancas

4.2.9.1.1 – Fabricação de roupas brancas para homens e meninos: camisas, colarinhos, pijamas, cuecas e demais artigos do gênero.

4.2.9.1.2 – Fabricação de roupas brancas para senhoras e meninas: combinações, “lingerie” e demais artigos do gênero

4.2.9.1.3 – Fabricação em geral de roupas brancas de uso pessoal

4.2.9.2 - Fabricação de roupas para homens e meninos

4.2.9.2.1 - Fabricação de ternos, costumes e peças avulsas do vestuário masculino: calças, paletós, casacos, blusas desportivos e artigos congêneres

4.2.9.2.2 - Fabricação de uniforme para militares e colegiais e de culotes para montaria

4.2.9.2.3 - Fabricação de roupas de serviço para uso profissional (aventais de médicos, enfermeiros e barbeiros; vestes eclesiásticas; fardamento de porteiro e demais artigos do gênero

4.2.9.3 - Fabricação de costumes, vestidos para senhoras, meninas e crianças

4.2.9.3.1 - Fabricação de costumes e vestidos para senhoras e meninas

4.2.9.3.2 - Fabricação de vestidos de noivas e peças avulsas e do vestuário feminino

4.2.9.3.2 - Fabricação de vestes de serviço e de serviço e de uso profissional

4.2.9.3.4 - Fabricação de enxovais para recém-nascidos

4.2.9.4. - Fabricação de agasalhos

4.2.9.4.1 - Fabricação de agasalhos para homens e meninos(capas, sobretudos, pelerines e semelhantes)

4.2.9.4.2- Fabricação de agasalhos para senhoras (artigos de peles, impermeáveis e semelhantes)

4.2.9.5 - Fabricação de chapéus

4.2.9.5.1 - Fabricação de chapéus para homens, inclusive quepes e bonés

4.2.9.5.2 - Fabricação de chapéus para senhoras e crianças, inclusive boinas, gorros, toucas e semelhantes

4.2.9.6 - Fabricação de calçados (exclusive calçados de borracha)

4.2.9.6.1 - Fabricação de calçados para homens

4.2.9.6.2 - Fabricação de botas e perneiras de couro e lona

4.2.9.6.3 - Fabricação de calçados para senhoras

4.2.9.6.4 - Fabricação de calçados para crianças

4.2.9.6.5 - Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e artigos similares

- 4.2.9.6.6 - Fabricação de tamancos
- 4.2.9.6.7 - Fabricação de calçados em geral
- 4.2.9.7 - Fabricação de acessórios de vestuário
  - 4.2.9.7.1 - Fabricação de gravatas
  - 4.2.9.7.2 - Fabricação de cintos, ligas, suspensórios e outros acessórios do vestuário masculino.
  - 4.2.9.7.3 - Fabricação de lenços, luvas, chales, echarpes”e artigos similares
  - 4.2.9.7.4 - Fabricação de cintas elásticas, cintos de fantasia, bolsas e outros acessórios do vestuário feminino
  - 4.2.9.7.5 - Fabricação de bengalas
- 4.2.9.8 - Fabricação de artefatos diversos de tecidos
  - 4.2.9.8.1 – Fabricação de roupas de cama e mesa
  - 4.2.9.8.2 – Fabricação de cortinas, sanefas, estores e outros artigos para decoração da habitação, confeccionados com tecidos
  - 4.2.9.8.3 – Fabricação de bandeiras, estandartes e flâmulas
  - 4.2.9.8.4 – Fabricação manual de bordados e tricôs
  - 4.2.9.8.5 – Fabricação de artefatos de lona (toldos, barracas, veiaime, guarda-sóis de praia, cartucheiras e outros artigos do gênero)
  - 4.2.9.8.6 – Fabricação de sacos
  - 4.2.9.8.7 – Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados
- 4.2.10 - Indústrias de produtos alimentares
  - 4.2.10.1 – Beneficiamento e moagem de café, mate, cereais e produtos afins e fabricação de farinha
    - 4.2.10.1.1 – Beneficiamento do mate e do chá da Índia
    - 4.2.10.1.2 – Beneficiamento do café
    - 4.2.10.1.3 – Beneficiamento do café e do arroz
    - 4.2.10.1.4 – Beneficiamento do arroz
    - 4.2.10.1.5 – Beneficiamento e moagem de trigo
    - 4.2.10.1.6 – Torrefação e moagem do café
    - 4.2.10.1.7 – Fabricação de fubá e farinha de milho
    - 4.2.10.1.8 – Fabricação de farinha de mandioca e de polvilho
    - 4.2.10.1.9 – Fabricação de féculas e de farinhas diversas (araruta, sêmola, tapioca, aveia em lâminas, farinha de arroz, malte e farinhas compostas)
  - 4.2.10.2 – Preparação em conserva de frutas, legumes, especiarias e condimentos vegetais
    - 4.2.10.2.1 – Fabricação de conservas de frutas (sucos e extratos de frutas em calda, passas e frutas secas em geral)
    - 4.2.10.2.2 – Fabricação de conservas e legumes (ervilhas, aspargos, palmito, sopas de vegetais em pó ou preparadas e produtos similares)
    - 4.2.10.2.3 – Fabricação de conservas de especiarias e condimentos (massa de tomate, pickles, molhos, pimenta, baunilha, cravo, mostarda e produtos similares)
    - 4.2.10.2.4 – Fabricação de conservas de frutas, legumes e condimentos em geral
  - 4.2.10.3 - Pasteurização do leite e fabricação de laticínios
    - 4.2.10.3.1 – Pasteurização e frigorificação do leite
    - 4.2.10.3.2 – Fabricação de creme, manteiga e subprodutos do leite
    - 4.2.10.3.3 – Fabricação do queijo e subproduto do soro do leite

- 4.2.10.3.4 – Fabricação do leite condensado, leite – em – pó e farinhas lácteas
- 4.2.10.3.5 – Fabricação de laticínios em geral
- 4.2.10.4 – Fabricação de balas, chocolates, bombons e caramelos
  - 4.2.10.4.1 - Fabricação de chocolates(em pó e em balas)
  - 4.2.10.4.2 – Fabricação de balas, bombons e caramelos
- 4.2.10.5 – Fabricação de pão, doce, pastéis e outros produtos de padaria e confeitaria
  - 4.2.10.5.1 - Fabricação de massas alimentícias, pão e produtos de padaria
  - 4.2.10.5.2 - Fabricação de doces, pastéis, sorvetes, salgados e outros produtos de confeitaria
- 4.2.10.6 - Fabricação de massas alimentícias e de biscoitos
  - 4.2.10.6.1 - Fabricação de massas alimentícias, macarrão, talharin, espaguetes e produtos similares
  - 4.2.10.6.2 - Fabricação de biscoitos
- 4.2.10.7 – Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos
  - 4.2.10.7.1 – Beneficiamento e purificação de mel de abelha pela centrifugação
  - 4.2.10.7.2 - Fabricação de vinagre
  - 4.2.10.7.3 - Fabricação de fermentos e lêvedo
  - 4.2.10.7.4 – Beneficiamento e preparação de cacau e guaraná
  - 4.2.10.7.5 – Fabricação de forragens e ração para aves e outros animais
  - 4.2.10.7.6 - Fabricação de produtos alimentares em geral ou não especificados
- 4.2.11 – Indústria de bebidas
  - 4.2.11.1 - Fabricação de vinhos de mesa licorosos e compostos
    - 4.2.11.1.1 - Fabricação de vinho de uva
    - 4.2.11.1.2 - Fabricação de vinhos de outras frutas
    - 4.2.11.1.3 - Fabricação de vinhos compostos
- 4.2.12 – Indústrias editoriais e gráficas
  - 4.2.12.1 – Edição e impressão de obras de texto
    - 4.2.12.1.1 – Edição e impressão de obras de texto
    - 4.2.12.1.2 – Edição de obras e textos
  - 4.2.12.2 – Impressão de material comercial e escolar
    - 4.2.12.2.1 – Impressão de material comercial e escolar
  - 4.2.12.3 – Execução de serviços gráficos diversos
    - 4.2.12.3.1 – Impressão mediante reprodução litográfica e fotográfica e processos similares
    - 4.2.12.3.2 - Preparação de clichês, estéreos, galvanos e outras matrizes de impressão
    - 4.2.12.3.3 - Encadernação, douração e outros trabalhos similares
    - 4.2.12.3.4 - Execução de serviços gráficos em geral ou não especificados
- 4.2.13 – Indústrias diversas
  - 4.2.13.1 – Fabricação de instrumentos e utensílios para uso técnico e profissional e de aparelhos de medida e precisão

- 4.2.13.1.1. – Fabricação de instrumentos e utensílios para uso técnico e profissional(níveis, trenas, réguas e cálculos, fitas métricas, pantógrafos e demais artigos com genêros)
- 4.2.13.1.2 – Fabricação de aparelhos de medida(manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e aparelhos similares excluídos aparelhos de medida elétricos)
- 4.2.13.1.3 – Fabricação de cronômetros e relógios
- 4.2.13.1.4 – Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios de análises e pesquisas
- 4.2.13.2 – Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico
  - 4.2.13.2.1 – Fabricação de aparelhos e utensílios para salas de operação, hospitais e gabinetes dentários (exclusive aparelhos eletroterapêuticos)
  - 4.2.13.2.2 - Fabricação de material cirúrgico(gaze, fis de soltura, algodão hodrófilo, esparadrapo, ataduras e outros produtos similares)
  - 4.2.13.2.3 – Fabricação de material dentário(massas, esmaltes, dentes artificiais e demais produtos do gênero.
- 4.2.13.3 – Fabricação de produtos fotográficos, aparelhos e material de ótica
  - 4.2.13.3.1 – Fabricação de produtos fotográficos (máquinas e cinematográficas, filmes, chapas de papéis sensíveis, heliográficas, fotostáticas e similares)
  - 4.2.13.3.2 – Fabricação de material de ótica ( lentes, óculos, lunetas, binóculos e outros artigos de ótica; aros e armações para óculos e demais artigos ofitálmicos)
- 4.2.13.4 – Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos para fonógrafos
  - 4.2.13.4.1 – Fabricação de instrumentos de música
  - 4.2.13.4.2 – Gravação de discos para fonógrafos
- 4.2.13.5 – Fabricação de escovas, brochas e pincéis, vassouras e espanadores
  - 4.2.13.5.1 – Fabricação de escovas, brochas e pincéis
  - 4.2.13.5.2 – Fabricação de escovas e espanadores
- 4.2.13.6 – Fabricação de material de escritório e execução de trabalhos artísticos
  - 4.2.13.6.1 – Fabricação de lápis, canetas, penas, material de desenho ( compasso, transferidores, réguas etc.) e outros artigos escolares para escritório (quadro negro, lousa, giz, papel carbono, stencil, fita para máquina de escrever, goma arábica, etc.)
  - 4.2.13.6.2 – Fabricação de carimbos, sinetes, escudos, placas, painéis, tabuletas e insígnias de marca de fábrica
- 4.2.13.7 – Fabricação de brinquedos, de artigos para esporte e jogos recreativos.
  - 4.2.13.7.1 – Fabricação de brinquedos (inclusive veículos para crianças)
  - 4.2.13.7.2 – Fabricação de artigos para esporte (exclusive armas e munições)
  - 4.2.13.7.3 – Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares e seus pertences)
- 4.2.13.8 – Fabricação de gelo

- 4.2.13.8.1 – Fabricação de gelo
- 4.2.13.9 – Fabricação de artigos diversos não compreendidos em outros grupos e indústrias mal definidas
  - 4.2.13.9.1 – Fabricação de botões, fivelas, enfeites e outros artigos de fantasia para 3modas (inclusive aviamentos para costura não compreendidos em outros grupos)
  - 4.2.13.9.2 – Fabricação de artigos de toucador, flores, plumas artificiais (inclusive coroas)
  - 4.2.13.9.3 – Fabricação de manequins e peças de modelagem científica
  - 4.2.13.9.4 – Fabricação de quadros, imagens e outros artigos para prática de cultos
  - 4.2.13.9.5 – Fabricação de abajures
  - 4.2.13.9.6 – Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e outros despejos animais não compreendidos em outros grupos.
  - 4.2.13.9.7 – Fabricação de artefatos de matéria plástica não compreendidos em outros grupos (vasilhame, toalhas, envólucros etc.
- 4.2.14 – Indústria e construção civil
  - 4.2.14.1 – Levantamentos, projetos, fiscalização e administração de obras (sem registro do material e mão de obra empregado na construção)
    - 4.2.14.1.1 – Trabalhos de campo, explorações e levantamentos, locações e outros trabalhos de campo (exclusive prospecção de jazidas)
    - 4.2.14.1.2 – Trabalhos de escritório: cálculos técnicos, orçamentos, trabalhos de arquitetura e projetos
    - 4.2.14.1.3 – Fiscalização e administração de obras
  - 4.2.14.2 – Construção, reparação e demolição de edifícios
  - 4.2.14.3 – Construção de estradas
    - 4.2.14.3.1 – Construção e manutenção de estradas de rodagem
    - 4.2.14.3.2 – Construção de estradas de ferro e ferro-carris urbanos
    - 4.2.14.3.3 – Construção de pontes, viadutos e outras obras de arte
    - 4.2.14.3.4 – Pavimentação de estradas, ruas e outros logradouros
  - 4.2.14.4 – Execução de outras obras
    - 4.2.14.4.1 – Execução de obras hidráulicas e marítimas(drenagem e irrigação, outras obras portuárias, inclusive instalação de carga, dragagem, construções de faróis e outras obras do gênero)
    - 4.2.14.4.2 – Execução de obras de abastecimentos de água e saneamento(inclusive a perfuração de poços artesianos)
    - 4.2.14.4.3 – Instalação de estrutura metálicas e cimento armado
    - 4.2.14.4.4 – Fundações e terraplanagem
    - 4.2.14.4.5 – Execução de outras obras
  - 4.2.14.5 – Serviços executados mediante subempreitada
    - 4.2.14.5.1 – Serviços de fundação e terraplanagem
    - 4.2.14.5.2 – Serviço de pavimentação
    - 4.2.14.5.3 – Serviço de alvenaria e concreto
    - 4.2.14.5.4 – Serviço de assentamento de esquadrias e estruturas
    - 4.2.14.5.5 – Serviço de revestimento e acabamento de edifícios
    - 4.2.14.5.6 – Serviço de águas e esgotos, eletricidade, gás e refrigeração



- 4.2.14.5.7 – Colocação de vidros e outros serviços mediante subempreitadas
- 4.2.15 – Serviço industriais de utilidade pública
  - 4.2.15.1 – Produção e distribuição elétrica
    - 4.2.15.1.1 – Produção de energia elétrica
    - 4.2.15.1.2 – Produção e distribuição de energia elétrica
    - 4.2.15.1.3- Distribuição de energia elétrica
  - 4.2.15.2 – Produção e distribuição de gás de iluminação
    - 4.2.15.2.1 – Produção e distribuição de iluminação
  - 4.2.15.3 – Abastecimento d'água e serviço de esgoto
    - 4.2.15.3.1 – Abastecimento de água
    - 4.2.15.3.2 – Abastecimento de água e serviço de esgoto
    - 4.2.15.3.3 – Serviço de esgoto
- 4.3 – Indústrias manufatureiras incômodas
  - 4.3.1 – Indústrias de transformação de minerais não metálicos (exclusive combustíveis minerais)
    - 4.3.1.1 – Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore e granito
      - 4.3.1.1.1 – Aparelhamento de pedras e execução de obras de cantaria não associadas a extração
      - 4.3.1.1.2 – Aparelhamento de mármore e ardósia
    - 4.3.1.2 – Fabricação de material e vasilhame de barro
      - 4.3.1.2.1 – Fabricação de vasilhame e outros artigos de barro cozido (moringas, vasos, panelas e demais artigos congêneres)
    - 4.3.1.3 – Elaboração e fabricação de produtos diversos de minerais não metálicos
      - 4.3.1.3.1 – Fabricação de artigos de gráfica (exclusive lápis)
      - 4.3.1.3.2 – Fabricação de lixas, esmeril e outros artefatos de material abrasivo
      - 4.3.1.3.3 – Fabricação de artefatos de minerais não metálicos não especificados
  - 4.3.2 – Indústrias metalúrgicas
    - 4.3.2.1 - Estamparia, latoaria e funilaria
      - 4.3.2.1.1 – Fabricação de artigos de metal estampado
      - 4.3.2.1.2 – Fabricação de artigos de metal batido e soldado
      - 4.3.2.1.3 – Fabricação de artigos de folhas de flandres
    - 4.3.2.2 – Galvanoplastia e operações similares
      - 4.3.2.2.1 – Estanhagem, esmaltagem e operações similares (não eletrolítica)
      - 4.3.2.2.2 – Cromação, niquelagem, douração e outras operações efetuadas por processos eletrolíticos
      - 4.3.2.2.3 – Galvanoplastia e operações similares em geral
    - 4.3.2.3 – Fabricação de artefatos metalúrgicos e diversos
      - 4.3.2.3.1 – Fabricação de palhas-de-aço
      - 4.3.2.3.2 – Fabricação de artefatos metalúrgicos em geral ou não especificados
  - 4.3.3 – Indústria da madeira
    - 4.3.3.1 – Fabricação de peças e estrutura de madeira aparelhada

- 4.3.3.1.1 – Fabricação de esquadrias, portas, janelas, tesouras e outras estruturas de madeira para construção civil
- 4.3.3.1.2 – Fabricação de caixas, caixotes e engradados
- 4.3.3.1.3 – Fabricação de caixões mortuários
- 4.3.3.1.4 – Fabricação de outros artigos de carpintaria (escadas-de-mão, casa pré-fabricada de madeira e outros artigos do gênero)
- 4.3.3.2 – Fabricação de artigos de tanoaria
  - 4.3.3.2.1 – Fabricação de barricas, dornas, tonéis e outros recipientes de madeira arqueada
  - 4.3.3.2.2 – Fabricação de outros artigos de madeira arqueada (arcos, aduelas, formas e artigos similares)
- 4.3.3.3 – Fabricação de artefatos de cortiça
  - 4.3.3.3.1 – Fabricação de rolhas e artefatos de cortiça natural e granulada
- 4.3.3.4 – Conservação de madeira
  - 4.3.3.4.1 – Imunização da madeira (tratamentos destinados a preservar madeira da deteriorização causada por insetos ou unidades)
- 4.3.3.5 – Fabricação de artigos diversos de madeira e produtos afins
  - 4.3.3.5.1 – Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios
  - 4.3.3.5.2 – Fabricação de artefatos de tornearia (carretéis, roldanas e semelhantes)
  - 4.3.3.5.3 – Fabricação de utensílios, formas (exceto as madeiras arqueadas), modelos e equipamentos de madeira para artefatos
  - 4.3.3.5.4 – Fabricação de saltos de madeira para calçados e de cepas para tamancos
  - 4.3.3.5.5 – Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exceto em artigos do mobiliário
  - 4.3.3.5.6 – Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime ou palha trançada (exceto móveis e chapéus)
  - 4.3.3.5.7 – Preparação de palhas para cigarros
  - 4.3.3.5.8 – Fabricação de artigos de madeira e produtos afins em geral ou não especificados
- 4.3.4 – Indústria do mobiliário (inclusive colchoaria)
  - 4.3.4.1 – Fabricação de móveis de madeira (vime, junco e similares para uso doméstico)
    - 4.3.4.1.1 – Fabricação de móveis de madeira (inclusive poltronas e outros móveis estofados)
    - 4.3.4.1.2 – Fabricação de móveis de vime, junco, bambu, cipós e produtos similares)
  - 4.3.4.2 – Fabricação de mobiliário comercial (exceto artigo de metal)
    - 4.3.4.2.1 – Fabricação de escrivaninhas, papeleiras, cadeiras giratórias, cadeiras e poltronas para casa de espetáculo, móveis escolares e outros artigos congêneres
    - 4.3.4.2.2 – Fabricação de armações, balcões, vitrinas, participações e outros artigos do mobiliário para fins comerciais
  - 4.3.4.3 – Fabricação de móveis de metal
    - 4.3.4.3.1 – Fabricação de móveis de metal para uso doméstico
    - 4.3.4.3.2 – Fabricação de móveis de metal para escritório e para fins comerciais (arquivos, fichários, estantes e artigos similares)
  - 4.3.4.4 – Fabricação de artigos de colchoaria

- 4.3.4.4.1 – Fabricação de colchões e demais artigos de colchoaria
- 4.3.4.5 – Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário
  - 4.3.4.5.1 – Fabricação de persianas, de lâminas e de metal ou outro material
  - 4.3.4.5.2 – Acabamento de peças do mobiliário (estofamentos, envernizamentos, lustração e trabalhos similares)
  - 4.3.4.5.3 – Fabricação de artigos do mobiliário em geral ou não especificados
- 4.3.5 – Indústria da borracha
  - 4.3.5.1 – Fabricação de artefatos diversos de borracha
    - 4.3.5.1.1 – Fabricação de luvas, capas, calçados, galochas e botas de borracha, inclusive saltos e solados e outros artigos de borracha de uso pessoal
    - 4.3.5.1.2 – Fabricação de artefatos diversos de borracha: sacos de água quente, tubos, artigos de escritório, conexões, artefatos de uso doméstico e outros artigos congêneres
    - 4.3.5.1.3 – Fabricação de artefatos diversos de borracha endurecida, balata e guta-percha
    - 4.3.5.1.4 – Fabricação de artefatos de borracha em geral ou não especificados
- 4.3.6 – Indústrias químicas farmacêuticas
  - 4.3.6.1 – Fabricação de fios artificiais e de matérias plásticas
    - 4.3.6.1.1 – Fabricação de fios artificiais ( nylon, rayon, e semelhantes)
    - 4.3.6.1.2 – Fabricação de matérias plásticas e resinas sintéticas (baquelite, celulósido celofane, galalite e semelhantes)
  - 4.3.6.2 – Fabricação de especialidades farmacêuticas e produtos veterinários
    - 4.3.6.2.1 – Fabricação de especialidades farmacêuticas
    - 4.3.6.2.2 – Fabricação especializada de soros, vacinas e preparados organoterápicos
    - 4.3.6.2.3 – Fabricação de produtos veterinários
- 4.3.7 – Indústrias Têxteis
  - 4.3.7.1 – Beneficiamento e preparação de algodão e de fibras para fins têxteis, tratamento de pêlo, crinas e recuperação de resíduos para fins industriais
    - 4.3.7.1.1 – Beneficiamento do algodão, inclusive a recuperação de resíduos
    - 4.3.7.1.2 – Preparação para fiação, de fibras de linho, juta, rami, caroá, guaxima, agave e semelhantes
    - 4.3.7.1.3 – Preparação de lã e seda animal, tratamento de pêlos, crinas e resíduos para a fabricação de feltros e de tecidos felpudos
    - 4.3.7.1.4 - fabricação de estopas e preparação de material para estofos
    - 4.3.7.1.5 – Recuperação de resíduos têxteis diversos
  - 4.3.7.2 – Fiação e tecelagem de algodão, inclusive a fabricação de linhas para coser e bordar
    - 4.3.7.2.1 – Fiação de algodão, inclusive a fabricação de linhas para coser e bordar
    - 4.3.7.2.2 – Fiação e tecelagem de algodão
    - 4.3.7.2.3 – Tecelagem de algodão
  - 4.3.7.3 – Fiação e tecelagem de seda natural e tecelagem de fios artificiais (inclusive mesclas, com predominância de fios artificiais)

- 4.3.7.3.1 – Fiação de seda animal, inclusive a fabricação de linhas e meadas para coser e bordar
- 4.3.7.3.2 – Tecelagem de seda animal
- 4.3.7.3.3 – Tecelagem de fios artificiais
- 4.3.7.4 – Fiação e tecelagem de lã (inclusive mescla, com predominância de fios de lã)
  - 4.3.7.3.1 – Fiação e tecelagem de lã, inclusive a fabricação de novelos e meadas para coser e bordar
  - 4.3.7.3.2 – Tecelagem de lã
- 4.3.7.5 – Fiação e tecelagem de linho e de mescla, com predominância de linho, inclusive fabricação de linhas para coser
  - 4.3.7.5.1 – Fiação e tecelagem de linho e de mescla com predominância de linho, inclusive a fabricação de linhas para coser
- 4.3.7.6 – Fabricação de tecidos elásticos e artigos de malha
  - 4.3.7.6.1 – Fabricação de tecidos elásticos
  - 4.3.7.6.2 – Fabricação de meias
  - 4.3.7.6.3 – Fabricação de outros produtos acabados de malha (sueaters), roupas de banho, camisas de meia, gravatas de malha, artigos de jérsei e semelhantes
- 4.3.7.7 – Acabamentos de fios e tecidos (processados separadamente das fiações e tecelagens)
  - 4.3.7.7.1 - Alvejamento, tingimento, mercerização, engomagem, torção e retorção de fios
  - 4.3.7.7.2 – Alvejamento, tingimento e estampagem de tecidos
  - 4.3.7.7.3 – Acabamento de fios e tecidos em geral
- 4.3.7.8 – Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados
  - 4.3.7.8.1 – Fabricação de artigos de passamanaria
  - 4.3.7.8.2 – Fabricação de cadarços, cordões, fitas e artigos similares
  - 4.3.7.8.3 – Fabricação mecânica de filós, renda e bordado
- 4.3.7.9 – Fabricação feltros e de tecidos acabamento especial, inclusive tecidos impermeáveis
  - 4.3.7.9.1 – Fabricação de tecidos de feltros e de crina, inclusive a fabricação de carapuças para chapéus, feltros para ombreira e artigos congêneres
  - 4.3.7.9.2 – Fabricação de tecidos felpudos (pelúcia, veludos e semelhantes)
  - 4.3.7.9.3 – Fabricação de tecidos impermeáveis e de tecidos de acabamento especial (lonas enceradas, oleados, pano-couro, linóleo e similares)
- 4.3.7.10 – Fabricação de artefatos de tecidos (processadas nas fiações e tecelagem)
  - 4.3.7.10.1 – Fabricação de cordas, cordéis, barbantes e outros artefatos de cordearia
  - 4.3.7.10.2 – Fabricação de redes
  - 4.3.7.10.3 – Fabricação de sacos de algodão
  - 4.3.7.10.4 – Fabricação de sacos de juta e de outras fibras
  - 4.3.7.10.5 – Fabricação de tapetes e artigos de tapeçaria (inclusive fabricação e semelhantes)
  - 4.3.7.10.6 – Fabricação de toalhas e roupas de cama e mesa

- 4.3.7.10.7 – Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e de outros tecidos de acabamento especial
- 4.3.7.10.8 - Fabricação de artefatos de tecido em geral ou não especificados
- 4.3.8 – Indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos (exclusive artigos manufaturados na tecelagem)
  - 4.3.8.1 – Fabricação de roupas brancas
    - 4.3.8.1.1 – Fabricação de roupas brancas para homens e meninos
    - 4.3.8.1.2 – Fabricação de roupas brancas para senhoras e meninas
    - 4.3.8.1.3 – Fabricação em geral de roupas brancas de uso pessoal
  - 4.3.8.2 – Fabricação de roupas para homens e meninos
    - 4.3.8.2.1 – Fabricação de ternos, costumes e peças avulsas do vestuário masculino
    - 4.3.8.2.2 – Fabricação de uniformes para militares e colegiais e de culotes para montaria
    - 4.3.8.2.3 – Fabricação de roupas de serviços para uso profissional (aventais, vestes eclesiásticas, fardamentos de porteiros e demais artigos do gênero)
  - 4.3.8.3 – Fabricação de costumes e vestidos para senhoras, meninas e crianças
    - 4.3.8.3.1 – Fabricação de costumes e vestidos para senhoras e meninas
    - 4.3.8.3.2 – Fabricação de enxovais para noivas e de peças avulsas para o vestuário feminino
    - 4.3.8.3.3 – Fabricação de vestes de serviço e de uso profissional
    - 4.3.8.3.4 – Fabricação de enxovais para recém-nascidos
  - 4.3.8.4 – Fabricação de agasalhos
    - 4.3.8.4.1 – Fabricação de agasalhos para homens e meninos
    - 4.3.8.4.2 – Fabricação de agasalhos para senhoras
  - 4.3.8.5 – Fabricação de chapéus
    - 4.3.8.5.1 – Fabricação de chapéus para homens, inclusive quepes e bonés
    - 4.3.8.5.2 – Fabricação de chapéus para senhoras e crianças, inclusive boinas, toucas e semelhantes
  - 4.3.8.6 – Fabricação de calçados (inclusive calçados de borracha)
    - 4.3.8.6.1 – Fabricação de calçados para homens
    - 4.3.8.6.2 – Fabricação de botas e perneiras de couro ou de lã
    - 4.3.8.6.3 – Fabricação de calçados para senhoras
    - 4.3.8.6.4 – Fabricação de calçados para crianças
    - 4.3.8.6.5 – Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e outros artigos similares
    - 4.3.8.6.6 – Fabricação de tamancos
    - 4.3.8.6.7 – Fabricação de calçados em geral
  - 4.3.8.7 – Fabricação de acessórios do vestuário
    - 4.3.8.7.1 – Fabricação de gravatas
    - 4.3.8.7.2 – Fabricação de cintos, ligas, suspensórios e outros acessórios do vestuário masculino
    - 4.3.8.7.3 – Fabricação de luvas, lenços chalés e “echarpes” e artigos similares
    - 4.3.8.7.4 – Fabricação de cintas elásticas, cintos de fantasias, bolsas e outros acessórios do vestuário feminino

- 4.3.8.7.5 – Fabricação de bengalas, guarda-chuvas e sombrinhas
- 4.3.8.8 – Fabricação de artefatos diversos de tecidos
  - 4.3.8.8.1 – Fabricação de roupas de cama e mesa
  - 4.3.8.8.2 – Fabricação de cortinas, sanefas, estores e outros artigos para decoração da habitação, confeccionados com tecidos
  - 4.3.8.8.3 – Fabricação de bandeiras, estandartes e flâmulas
  - 4.3.8.8.4 – Fabricação de manual de bordados e tricôs
  - 4.3.8.8.5 – Fabricação de artefatos de lona (toldos, barracas, etc.)
  - 4.3.8.8.6 – Fabricação de sacos
  - 4.3.8.8.7 – Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados
- 4.3.9 – Indústrias de produtos alimentares
  - 4.3.9.1 – Beneficiamento e moagem de café, mate, cereais e produtos afins e fabricação de farinhas
    - 4.3.9.1.1 – Beneficiamento do mate e do chá da Índia
    - 4.3.9.1.2 – Beneficiamento do café
    - 4.3.9.1.3 – Beneficiamento do café associado ao do arroz
    - 4.3.9.1.4 – Beneficiamento do arroz
    - 4.3.9.1.5 – Beneficiamento e moagem do trigo
    - 4.3.9.1.6 – Fabricação do fubá e de farinha de milho
    - 4.3.9.1.7 – Torrefação e moagem do café
    - 4.3.9.1.8 – Fabricação de farinha de mandioca e do polvilho
    - 4.3.9.1.9 – Fabricação de féculas e farinhas diversas (araruta, sêmola, tapioca, aveia em lâmina, farinha de arroz, malte e farinha composta)
  - 4.3.9.2 – Preparação em conserva de frutas, legumes, especiarias e condimentos vegetais
    - 4.3.9.2.1 – Fabricação de conserva de frutas (sucos e extratos de frutas, frutas em calda, passas secas em geral)
    - 4.3.9.2.2 – Fabricação de conservas e legumes (ervilhas, aspargo, palmito, sopas de vegetais ou em pó, ou preparados e produtos similares)
    - 4.3.9.2.3 – Fabricação de conservas de especiarias e condimentos em geral
  - 4.3.9.3 – Pasteurização do leite e fabricação de laticínios
    - 4.3.9.3.1 – Pasteurização e frigidificação do leite
    - 4.3.9.3.2 – Fabricação de creme, manteiga e subprodutos do leite
    - 4.3.9.3.3 – Fabricação de queijos e subprodutos do soro do leite
    - 4.3.9.3.4 – Fabricação do leite condensado, leite em pó e de farinhas lácteas
    - 4.3.9.3.5 – Fabricação de laticínios em geral
  - 4.3.9.4 – Fabricação de balas, chocolates, bombons e caramelos
    - 4.3.9.4.1 – Fabricação de chocolates (em pó e em bala)
    - 4.3.9.4.2 – Fabricação de balas, bombons e caramelos
  - 4.3.9.5 – Fabricação de pão, doces, pastéis e outros produtos de padaria e confeitaria
    - 4.3.9.5.1 – Fabricação de pão e produtos de padaria
    - 4.3.9.5.2 – fabricação de doces, pastéis, sorvetes, salgados e outros produtos de confeitaria
  - 4.3.9.6 – Fabricação de massas alimentícias e biscoitos

- 4.3.9.6.1 – Fabricação de massas alimentícias (macarrão, talharim, espaguete etc.)
- 4.3.9.6.2 – Fabricação de biscoitos
- 4.3.9.7 – Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos

#### 4.4 – Indústrias manufatureiras Pesadas

##### 4.4.1 – Indústrias metalúrgicas

##### 4.4.1.1 – Siderúrgica e elaboração primária de produtos siderúrgicos

4.4.1.1.1 – Produção de ferro-gusa, ferro-doce e ferro-liga e elaboração de peças de primeira fusão

4.4.1.1.2 – Produção de aço, elaboração de peças de metal fundido ou estampado e de perfis estirados, trefilados e laminados

4.4.1.1.3 – Siderúrgia e elaboração primária de produtos siderúrgicos, em geral ou não especificados

##### 4.4.1.2 – Metalurgia dos metais não ferrosos

4.4.1.2.1 – Metalurgia do chumbo

4.4.1.2.2 – Metalurgia do cobre

4.4.1.2.3 – metalurgia do alumínio

4.4.1.2.4 – Metalurgia do ouro

4.4.1.2.5 – Metalurgia de outros metais não ferrosos

##### 4.4.1.3 – Laminação, trefilação e fabricação de artefatos de produtos laminados ou trefilados (não processada em altos fornos)

4.4.1.3.1 – Laminação e trefilação de produtos siderúrgicos

4.4.1.3.2 – Laminação e trefilação de metalurgia dos metais não ferrosos

4.4.1.3.3 – Fabricação de pregos, rebites e parafusos

4.4.1.3.4 – Fabricação de cabos, telas e outros artefatos de arame

4.4.1.3.5 – Laminação, trefilação de artefatos de produtos laminados ou trefilados em geral

##### 4.4.1.4 – Serralheria, caldeiraria e ferraria

4.4.1.4.1 – Fabricação de cofres

4.4.1.4.2 – Fabricação de cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e outras ferragens do gênero

4.4.1.4.3 – Fabricação de esquadrias de metal, grades, portas onduladas e estruturas metálicas

4.4.1.4.4 – Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores(exclusive os elétricos)

4.4.1.4.5 – Fabricação de autoclaves, estufas e aparelhos similares

4.4.1.4.6 – Fabricação de geradores à vapor

4.4.1.4.7 – Fabricação de fechaduras e outros artigos de metal forjados

4.4.1.4.8 – Fabricação de artigos de serralheria artística

4.4.1.4.9 – Serralheria, caldeiraria e serraria em geral

##### 4.4.1.5 – Cutelaria, ferramentas de corte e quinquilharias

4.4.1.5.1 – Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas de corte

- 4.4.1.5.2 – Fabricação de ferramentas e utensílios artífices e para trabalhos braçais, excetuando os de corte
- 4.4.1.5.3 – Fabricação de arames
- 4.4.1.5.4 – Fabricação de quinilharias para escritórios e para uso pessoal e doméstico

4.4.2 – Indústrias mecânicas (exclusive material elétrico e material de transporte)

- 4.4.2.1 – Construção de máquinas motrizes não elétricas
  - 4.4.2.1.1 – Construção de máquinas e turbinas à vapor, rodas e turbinas hidráulicas e moinhos-de-vento
  - 4.4.2.1.2 – Construção de compressores, aspiradores, exautores e ventiladores industriais
  - 4.4.2.1.3 – Construção de aparelhos de calefação para fins industriais
  - 4.4.2.1.4 – Construção de máquinas e aparelhos de refrigeração e equipamento para instalações de ar condicionado
  - 4.4.2.1.5 – Construção de equipamento para destilarias, lavandarias e cozinhas a vapor
- 4.4.2.2 - Construção de máquinas – ferramentas e máquinas operatrizes para indústrias em geral
  - 4.4.2.2.1 – Construção de máquinas – ferramentas
  - 4.4.2.2.2 – Construção de máquinas – operatrizes
  - 4.4.2.2.3 – Fabricação de peças e acessórios para máquinas – ferramentas e máquinas – operatrizes
- 4.4.2.3 – Construção de máquinas e aparelhos para lavoura e indústrias rurais
  - 4.4.2.3.1 – Construção de máquinas e aparelhos para lavoura (tratores, arados, cultivadores, carpideiras e artigos congêneres)
  - 4.4.2.3.2 – Construção de máquinas, aparelhos e equipamentos para as indústrias rurais (debulhadores, desnatadeiras; máquinas para beneficiamento do café e cereais, descarçamento de algodão, moendas de cana e artigos similares)
- 4.4.2.4 – Montagem e reparação de máquinas e aparelhos
  - 4.4.2.4.1 – Montagem e recondicionamento e reparação de máquinas – ferramentas, máquinas – operatrizes e de maquinaria rural
  - 4.4.2.4.2 – Montagem e reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos para o exercício de atividades técnicas e comerciais
- 4.4.2.5 – Construção de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos
  - 4.4.2.5.1 – Construção de balanças e basculas
  - 4.4.2.5.2 – Construção de montagem de elevadores, de pontes rolantes, guinchos, talhas, guindastes e outros aparelhos para carga e descarga



- 4.4.2.5.3 – Construção de máquinas e aparelhos de uso doméstico e para o exercício de arte e ofícios (máquinas de costura e bordados de fatiar)
- 4.4.2.5.4 – Construção de máquinas e aparelhos de escritórios e de uso comercial (máquinas de contabilidade, de escrever, grampear, etc.)
- 4.4.2.5.5 - Construção de máquinas, aparelhos e equipamentos, em geral ou não especificados.
- 4.4.3 – Indústrias do material elétrico e de comunicações
  - 4.4.3.1 – Construção de material elétrico
    - 4.4.3.1.1 – Construção de geradores, transformadores, motores, pilhas e acumuladores
    - 4.4.3.1.2 – Construção de quadros, isoladores e demais pertences para instalações elétricas (inclusive de medida elétrica)
    - 4.4.3.1.3 – Fabricação de fios e condutores isolados
  - 4.4.3.2 – Fabricação de aparelhos elétricos
    - 4.4.3.2.1 – Fabricação de lâmpadas incandescentes e luminescentes, filamentos e utensílios e aparelhos elétricos (chuveiros, esterilizadores, fogões, fogareiros, etc.)
    - 4.4.3.2.2 – Fabricação de eletrolas e toca-discos)
    - 4.4.3.2.3 – Fabricação de outros aparelhos: aparelhos para fins terapêuticos, equipamentos para galvanotécnica, eletroquímica e para usos técnicos
  - 4.4.3.3. – Construção de material de comunicações
    - 4.4.3.3.1 – Construção de equipamento e aparelho de telefonia, telegrafia e de sinalização
    - 4.4.3.3.2 – Construção de equipamentos e aparelho de radiotelefonia, radiotelegrafia e de radiogravação (aparelhos transmissores e receptores, aparelhos ampliadores de sons e semelhantes)
- 4.4.4. – Indústria de construção e montagem do material de transporte
  - 4.4.4.1 – Construção e reparação de embarcações
    - 4.4.4.1.1 - Construção e reparação de embarcações e de motores marítimos
  - 4.4.4.2 – Construção e montagem e reparação de material rodante para vias férreas e ferro-carris urbanos
  - 4.4.4.3 – Construção de peças e montagens de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos de autopropulsão
    - 4.4.4.3.1 – Construção de peças e montagens de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos de autopropulsão, inclusive motores
  - 4.4.4.4. – Construção de carroçaria para veículos a motor
    - 4.4.4.4.1 – Construção de carroçaria para veículos a motor
  - 4.4.4.5 – Construção de montagem de bicicletas e triciclos, inclusive a fabricação de peças
    - 4.4.4.5.1 – Construção e montagem de bicicletas e triciclos, inclusive a fabricação de peças
  - 4.4.4.6 – Construção a tração animal
  - 4.4.4.7 - Construção, montagem e reparação de aviões

- 4.4.4.7.1 – Construção, montagem e reparação de aviões, inclusive motores para aviação
- 4.4.5 – Indústria da madeira
  - 4.4.5.1 – Falquejamento, desdobramento e compensação da madeira
    - 4.4.5.1.1 – Preparação de lenhas e de peças de madeira lavrada e serrada (dormentes, postes, pranchões, etc. )
    - 4.4.5.1.2 – Desdobramento de madeira para indústria da construção civil (tábuas, barrotes, caibros, ripas, tacos para assoalho, etc.)
    - 4.4.5.1.3 – Fabricação de madeira compensada, folhada e outros artefatos de serraria
- 4.4.6 – Indústria do papel e papelão
  - 4.4.6.1 – Fabricação de pasta de madeira, fibras e outros materiais para produção de papel e papelão
  - 4.4.6.2 – Fabricação de papel e papelão
  - 4.4.6.3 – Fabricação de artigos de papel
    - 4.4.6.3.1 – Fabricação de artigos de papel para escritório (papel de carta, almanaque, bobinas para máquinas de calcular, etc.)
    - 4.4.6.3.2 – Fabricação de sacos de papel, lisos ou estampados
    - 4.4.6.3.3 – Fabricação de papéis impressos ou estampados para envoltórios
    - 4.4.6.3.4 – Fabricação de outros artefatos de papel: papel pintado para forração de parede: toalhas, guardanapos, lenços, serpentinas, confetes, copos, etc.)
- 4.4.7 – Indústria de borracha
  - 4.4.7.1 – Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e de câmeras de ar
- 4.4.8 – Indústrias químicas e farmacêuticas
  - 4.4.8.1 – Fabricação de artigos de perfumaria, sabões e velas
    - 4.4.8.1.1 – Fabricação de sabão
    - 4.4.8.1.2 – Fabricação de artigos de perfumaria (pasta dentífrica, loções e cosméticos)
    - 4.4.8.1.3 – Fabricação de velas e de mechas para lâmparinas
  - 4.4.8.2 – Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes
    - 4.4.8.2.1 – Fabricação de tinta e base de água
    - 4.4.8.2.2. – Fabricação de tintas, vernizes e esmaltes, inclusive solventes e impermeabilizantes
- 4.5 – Indústrias de Transformação Perigosas
  - 4.5.1 – Indústrias de transformação de minerais não metálicos
    - 4.5.1.1. – Britamento e aparelhamento de pedras para construção
      - 4.5.1.1.1 – Britamento de pedras e tratamento de saibros e areias para construção, associado a extração
      - 4.5.1.1.2 – Britamento de pedras e tratamento de saibros e areias para construção, não associado a extração
      - 4.5.1.1.3 – Aparelhamento de pedrtas e execução de obras de cantaria associados a extração
    - 4.5.1.2 – Produção de cal
      - 4.5.1.2.1 – Produção da cal associada a extração de calcáreo

- 4.5.1.2.2 – Produção da cal não associada a extração do calcáreo
- 4.5.1.2.3 – Produção da cal de mariscos
- 4.5.1.3 – Produção de material e vasilhame de barro
  - 4.5.1.3.1 – Fabricação de tijolos e telhas, associada a extração de argila
  - 4.5.1.3.2 – Fabricação de tijolos e telhas não associada a extração de argila
  - 4.5.1.3.3 – Fabricação de vasilhame e outros artigos de barro cozido
- 4.5.1.4 – Fabricação de material cerâmico
  - 4.5.1.4.1 – Fabricação de tijolos e outros artigos de material refratário
  - 4.5.1.4.2 – Fabricação de artigos de grés e grés cerâmico
  - 4.5.1.4.3 – fabricação de azulejos e terra-cota
  - 4.5.1.4.4 – Fabricação de material sanitário
  - 4.5.1.4.5 – Fabricação de louças para serviço de mesa
  - 4.5.1.4.6 – Fabricação de artigos de porcelana, faiança e cerâmica artística
  - 4.5.1.4.7 – Fabricação de produtos cerâmicos em geral
- 4.5.1.5 – Produção de cimento
- 4.5.1.6 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso
  - 4.5.1.6.1 – Fabricação de tijolos, caixas d'água, postes, tubos, vigas e outros artefatos de concreto e de cimento armado
  - 4.5.1.6.2 – Fabricação de ladrilhos hidráulicos e de material decorativo para construção (inclusive pedras artificiais, marmorite, etc.)
  - 4.5.1.6.3 Fabricação de chapas, tubos e outros artefatos de cimento e amianto
- 4.5.2 – Indústrias metalúrgicas
  - 4.5.2.1 – Fundição de produtos metalúrgicos
    - 4.5.2.1.1 – Fabricação de artigo de Segunda fusão de produtos de metalurgia siderúrgicos
    - 4.5.2.1.2 – Fabricação de artigo de ferro fundido ou batido, esmaltado ou estanhado
    - 4.5.2.1.3 – Fabricação de artigo de alumínio e suas ligas
    - 4.5.2.1.4 – Fabricação de artigos de chumbo, estanho e suas ligas
    - 4.5.2.1.5 – Fabricação de artigos de cobre, zinco e de latão, bronze e ligas similares
    - 4.5.2.1.6 – Fabricação de artigos de Segunda fusão de produtos de metalurgia dos metais não ferrosos em geral
    - 4.5.2.1.7 – Fabricação de artigos fundidos e outros metais ou ligas não especificados (exclusivo artigos de ouro, prata e outros metais preciosos)
- 4.5.3 – Indústrias de couros e peles (exclusive calçados e artigos do vestuário)
  - 4.5.3.1 – Preparação de couros e peles
    - 4.5.3.1.1 – Secagem, salga e outras preparações de couros e peles

- 4.5.3.1.2 – Curtimento e preparação de couros e peles de animais silvestres
- 4.5.3.2 – Fabricação de arreios e outros artigos de selaria e correaria
  - 4.5.3.2.1 – Fabricação de artigos de selaria
  - 4.5.3.2.2 – Fabricação de artigos de correaria
- 4.5.4 – Indústrias químicas e farmacêuticas
  - 4.5.4.1 – Fabricação de produtos químicos
    - 4.5.4.1.1 – Fabricação de gases comprimidos e liquefeitos
    - 4.5.4.1.2 – Fabricação de produtos químicos orgânicos e inorgânicos
    - 4.5.4.1.3 – Fabricação de amido, dextrina, gomas e respectivas colas ou diluições para fins industriais
    - 4.5.4.1.4 – Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes e mordentes
    - 4.5.4.1.5 – Fabricação de produtos químicos básicos diversos
  - 4.5.4.2 – Fabricação de fios artificiais e de matérias plásticas
  - 4.5.4.3 – Fabricação de pólvora e explosivos, inclusive fósforos e artigos pirotécnicos
  - 4.5.4.4 – Extração de óleos e essências vegetais e matérias graxas animais (excluídas a refinação de produtos destinados a alimentação)
    - 4.5.4.4.1 – Extração de óleo de caroço de algodão, inclusive a produção como subproduto de torta, farelo e “linter”
    - 4.5.4.4.2 – Extração de óleo e côco, de amendoim, linhaça, oiticica, momona, tunque, babaçu, dendê, etc.
    - 4.5.4.4.3 – Extração de óleos essenciais para indústrias e perfumes, tintas e vernizes e farmacêutica
    - 4.5.4.4.4 – Extração de óleo de graxa animal não destinados a alimentação
  - 4.5.4.5 – Fabricação de desinfetantes e inseticidas e preparados para limpeza
    - 4.5.4.5.1 – Fabricação de preparados para limpeza e polimento (sapóleos, ceras, pós e graxas para sapatos, lustração para metais, etc.)
    - 4.5.4.5.2 – Fabricação de desinfetantes e desodorantes (água sanitária, etc)
    - 4.5.4.5.3 – Fabricação de inseticidas e fungicidas
  - 4.5.4.6 – Fabricação de produtos derivados do petróleo e do carvão (exclusive gás de iluminação)
    - 4.5.4.6.1 – Destilação e refinação do petróleo e folhetos betuminosos
    - 4.5.4.6.2 – Fabricação de cóque
    - 4.5.4.6.3 – Fabricação de produtos diversos e derivados do carvão de pedra: asfaltos, e outros materiais para pavimentação, impermeabilização e revestimento à base de betume, graxas lubrificantes (exclusive as produzidas nas refinarias, briquetes, carvão em bolas, benzol, nafta solvente, alcatrão, piche etc.)
  - 4.5.4.7 – Fabricação de produtos químicos diversos
    - 4.5.4.7.1 – Fabricação de adubos e carvão animal

- 4.5.4.7.2 – Fabricação de produtos químicos não especificados
- 4.5.4.8 – Abate de animais, preparação e fabricação de conservas de carne e de banha de porco
  - 4.5.4.8.1 – Abate de reses e preparação de carne para terceiros (matadouros municipais e particulares)
  - 4.5.4.8.2 – Abate de reses em matadouros e frigoríficos e preparação de carnes
  - 4.5.4.8.3 – Abate de reses em charqueada e preparação de carnes secas e salgadas
  - 4.5.4.8.4 – Abate de suínos e preparação de carnes, toucinhos, banhas, lingüiças etc.
  - 4.5.4.8.5 – Fabricação de banha
  - 4.5.4.8.6 – Fabricação de conservas de carne e produtos de salsicharia
  - 4.5.4.8.7 – Abate e preparação de carne de aves e pequenos animais
- 4.5.4.9 – Fabricação e refinação de açúcar
  - 4.5.4.9.1 – Fabricação de açúcar de usina (inclusive subprodutos da cana-de-açúcar)
  - 4.5.4.9.2 – Fabricação de açúcar instantâneo e de rapadura(inclusive melaço)
  - 4.5.4.9.3 – Refinação de açúcar
  - 4.5.4.9.4 – Moagem de açúcar
  - 4.5.4.9.5 – Fabricação de sacaroses derivadas da mandioca, do milho e outros cereais
- 4.5.5 – Fabricação de bebidas
  - 4.5.5.1 – Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas espirituosas
    - 4.5.5.1.1 – Fabricação de aguardente (por processamento decana-de-açúcar)
    - 4.5.5.1.2 – Fabricação de aguardente(pela destilação de melaço e outras matérias-primas)
    - 4.5.5.1.3 – Fabricação de outras bebidas espirituosas(licores, conhaques, genebras etc.)
  - 4.5.5.2 – Fabricação de cerveja
    - 4.5.5.2.1 – Fabricação de cerveja e outras bebidas maltadas
  - 4.5.5.3 – Fabricação de bebidas não alcóolicas e refrigerantes
    - 4.5.5.3.1 – Fabricação de bebidas não alcóolicas, refrigerantes e águas de mesa
  - 4.5.5.4 – Destilação de álcool
    - 4.5.5.4.1 – Destilação de álcool

## USOS INSTITUCIONAIS ( 5 )

### 5.1 – Recreação

#### 5.1.1 – Recreação ativa

- 5.1.1.1 – Recanto infantil
- 5.1.1.2 – Parque infantil
- 5.1.1.3 – Clubes recreativos ou campestres

- 5.1.2 – Recreação contemplativa (passiva)
  - 5.1.2.1 – Parques e jardins
  - 5.1.2.2 – Praças públicas
  - 5.1.2.3 – Parques regionais
- 5.2 – Educação
  - 5.2.1 – Ensino pré-escolar
  - 5.2.2 – Ensino primário
  - 5.2.3 – Ensino médio (secundário, profissional agrícola)
  - 5.2.4 – ensino superior
- 5.3 – Cultura
  - 5.3.1 – Biblioteca
  - 5.3.2 – Museus, salões de exposição, cursos de arte
  - 5.3.3 – teatro municipal
  - 5.3.4 – Jardins zoológicos e botânicos
- 5.4 – Administração
  - 5.4.1 – Subprefeitura
  - 5.4.2 – Prefeitura
- 5.5 – segurança Pública
  - 5.5.1 – Posto policial
  - 5.5.2 – Subdelegacia
  - 5.5.3 – Delegacia distrital
  - 5.5.4 – Delegacia Regional
  - 5.5.5 – Corpo de bombeiro
- 5.6 – Saúde
  - 5.6.1 – Posto de saúde
  - 5.6.2 – Centro de saúde
  - 5.6.3 – Pronto socorro
  - 5.6.4 – Hospital
  - 5.6.5 – Hospital regional, e hospitais especializados
- 5.7 – Higiene
  - 5.7.1 – Posto de puericultura
  - 5.7.2 – posto de medicina preventiva (serviço profilático)
- 5.8 – Culto
  - 5.8.1 – Capelas
    - 5.8.1.1 – Capelas semi-públicas
    - 5.8.1.2 – capelas públicas
  - 5.8.2 – Igrejas filiais
  - 5.8.3 – Igrejas matrizes
  - 5.8.4 – Sé – Catedral
  - 5.8.5 – Basílica
  - 5.8.6 – Associações religiosas
  - 5.8.7 – Outros cultos
- 5.9 – Assistência Social
  - 5.9.1 – Instalações destinadas a ampara crianças

- 5.9.2 – instituições destinadas a amparar velhos
- 5.9.3 – Serviço de Assistência Social

#### 5.10 – Usos Políticos

- 5.10.1 – Comitês políticos
- 5.10.2 – Juntas de alistamento eleitoral

#### 5.11 – Cemitério

### CIRCULAÇÃO ( 6 )

#### 6.1 – Vias Principais

- 6.1.1. – Rodovias (trânsito rápido)
  - 6.1.1.1 – Vias principais
  - 6.1.1.2 – Avenidas
  - 6.1.1.3 – Avenidas sanitárias
- 6.1.2 – Ferrovias
  - 6.1.2.1 – Leito das ferrovias
  - 6.1.2.2 – Pátio de manobras
- 6.1.3 – Aerovias
  - 6.1.3.1 – Linhas aéreas

#### 6.2 – Vias Secundárias

- 6.2.1 – Vias de habitação
- 6.2.2 – Vias locais
  - 6.2.2.1 – Vias de acesso
  - 6.2.2.2 – “Cul de sac”
  - 6.2.2.3 – Passagem para pedestre

#### 6.3 – Praças

- 6.3.1 – praças de giração
- 6.3.2 – Outras que orientem a circulação

#### 6.4 – Terminais

- 6.4.1 – Estação rodovária
- 6.4.2 – Estação ferroviária de passageiros
- 6.4.3 – Estação ferroviária de carga e descarga
- 6.4.4 – Aeroportos
  - 6.4.4.1 – Campo de pouso
  - 6.4.4.2 – Base militar
  - 6.4.4.3 – Aeroportos comerciais

#### 6.5 – Estacionamento

- 6.5.1 – Estacionamento de pequenos veículos, bicicletas, motonetas, motocicletas
- 6.5.2 – estacionamento de automóveis
- 6.5.3 – Estacionamento de veículos de carga